



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201606041-00 Entrada: 20/05/2316 (13:55) Ex.: 2016 Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
DEFESA

Remetente:
LUIZ CARLOS PIES - PREFEITO

Observacao:
OF. 366/2016 DEFESA AO PROC 201604149-00 REPRESENTACAO COM P
EDIDO DE CAUTELAR * VIA MAIL



Fls: 01 A 25

Hormito Natal Neto

MOVIMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
Expediente Protocolo	23 05 2016		

MOD. 15

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 66

1/2

Emissão de comprovantes

09/11/2015 16:10:24

06/2015

09/11/2015 - BANCO DO BRASIL 16:09:33
[illegible] SEGUNDA VIA 0062
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

[illegible] PREF MUN DE MARABA ISSQN
[illegible] 0565 7 CONTA: 14.598-X

TRANSFERENCIA 09/11/2015
[illegible] 660 563 000.107.720
[illegible] 6.360,31
[illegible] CREDITADO PARA:
[illegible] PREFEITURA CONTRIB
[illegible] CONTA: 107.720-1
[illegible] 660.563.000.014.598

[illegible] 7.56A.867.F25.B21.CFF

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 67

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Vencimento: 10/11/201

Segurado:	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Valor do Documento:
R$ 4.021,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.021,8
Encargos:	**Abono Pecuniário:**	**Vlr. Folha Contribuição:**	**(-) Crédito:**
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.562,36	R$ 0,0
Nº Servidores:	**Nº G.R.C.P.:**	**Parcela:**	**(=) Valor Atualizado:**
0	341	1	R$ 4.021,8
Data da Emissão:	**Competência:**		**(+) Multa:**
	07/2015		R$ 0,
			(+) Juros:
			R$ 81,7

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Juros refente ao período: 15/08/2015 a 10/11/2015.

(=) Valor Cobrado:
R$ 4.103,6

Creditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento:
Exclusivamente Banco do Brasil

Vencimento
10/11/20

Cedente:
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Agencia:
0565

Data do documento:

Espécie doc:
Transferência Bancária

Conta Corrente:
107.720

(=) Valor Cobrado
R$ 4.103,8

Observação:

NE - 0911.0026
OP - 0911 0039
OP - 0911.0040

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

CNPJ -Ipasemar:
01.420.402/000

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 68

26

07/201

BANCO DO BRASIL 16:09:33
SEGUNDA VIA 0640
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

AGE NOV DE BARBA INSS
CONTA:
%
,00

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

SECRETARIA GERAL Nº 09

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Segurado:	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Vencimento:
R$ 4.046,85	R$ 0,00	R$ 0,00	10/11/2015
Encargos:	Abono Pecuniário:	Vlr. Folha Contribuição:	Valor do Documento:
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.789,54	R$ 4.046,85
Nº Dep.:	Nº G.R.C.P.:	Parcela:	(-) Crédito:
0	341	1	R$ 0,00
Data Emissão	Competência:		(=) Valor Atualizado
	08/2015		R$ 4.046,85
			(+) Multa: R$ 0,00
Observações:			(+) Juros: R$ 51,21

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Juros referente ao período: 15/09/2015 a 10/11/2015.

(=) Valor Cobrado: R$ 4.098,06

Créditos:

Auxílio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento		Vencimento:
Exclusivamente Banco do Brasil		10/11/201
Cedente:		Agencia:
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		0565-
Data do documento	Espécie doc:	Conta Corrente:
	Transferência Bancária	107.720-
Observação:		(=) Valor Cobrado: R$ 4.098,0

NE - 0911.0027

OP - 0911 0041

OP - 0911 0042.

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

CNPJ-Ipasemar: 01.420.402/0001

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 70

08/2015

[illegible] DE BARABA [illegible]
[illegible] CONTA: 14.59[illegible]X

[illegible] TRANSFERÊNCIA 09/11/2015
[illegible] 6[illegible] [illegible].000.107.720
[illegible] 4.098,96
[illegible] [illegible] PARA:
[illegible] [illegible] CONTRIB
[illegible] CONTA: 107.92[illegible]1
[illegible] [illegible] 6[illegible] [illegible].000.0[illegible].[illegible]96
[illegible] F.92[illegible] [illegible].5DC.F1B.33[illegible]

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Vencimento: 10/11/2015

	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Valor do Documento:
R$ 3.955,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.955,71
R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.961,00	(-) Crédito: R$ 0,00
0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 3.955,71
	Competência: 09/2015		(+) Multa: R$ 0,00
			(+) Juros: R$ 10,20
			(=) Valor Cobrado: R$ 3.965,91

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 71

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Juros referente ao período: 15/10/2015 a 10/11/2015.

Auxílio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Preferencialmente Banco do Brasil

Vencimento: 10/11/2015

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Agencia: 0565-7

Data do documento: Espécie doc: Transferência Bancária

Conta Corrente: 107.720-1

(=) Valor Cobrado: R$ 3.965,91

NE - 0911.0028

OP - 0911.0043

OP - 0911.0044

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

CNPJ -ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 72

09/2015

BANCO DO [illegible]
SEGUNDA VIA
COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA
de CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

[illegible]: IPREF MUN DE MARABA ISSQN
[illegible]: 0563-7 CONTA: 14.598 X

[illegible] TRANSFERÊNCIA 09/[illegible]/2015
[illegible] 1.6[illegible] 000.1[illegible].0
[illegible]
[illegible] TRANSFERÊNCIA CONTA/CR
[illegible] CONTA: 107.520-1
[illegible] 060.305.000.014.598
[illegible] 5.602.308.503.108 DFC

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Vencimento:

R$ 3.981,71

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR			01.420.402/0001-08
Órgão: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			Vencimento: 15/11/2015
Segurado: R$ 3.981,71	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor Documento R$ 3.981,71
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 36.198,55	(-) Créditos: R$ 0,00
Nº Servidores: 29	Nº G.R.C.P. 5375	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado R$ 3.981,71
Data de Emissão: 05/11/2015	Competência: 10/2015		(+) Multa R$ 0,00
Observações: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			(+) Juros R$ 0,00
Não Receber após o Vencimento.			(=) Valor Cobrado R$ 3.981,71

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SECRETARIA GERAL – Nº 73

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02199.001005 00007.249188 1 66130000398171**

Local de pagamento: Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil						Vencimento: 15/11/2015
Cedente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município d					01.420.402/0001-08	Agência / Código cedente: 0565-7/00107720-1
Data do documento: 05/11/2015	Nº documento: 7249		Espécie doc.: DM	Aceite: N	Data processamento: 05/11/2015	Nosso número: 21990010090007249
Uso do banco	Carteira: 18-019	Espécie: R$	Quantidade		(x) Valor	(=) Valor documento: R$ 3.981,71
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente): Contribuição: Servidor						(-) Desconto / Abatimentos (-) Outras deduções (+) Mora / Multa (+) Outros acréscimos (=) Valor cobrado
Sacado: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA Sacado/Avalista						CPF/CNPJ: 01.420.402/0001-08 Cod. baixa

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**

Corte na linha pontilhada

```
18/11/2015      - BANCO DO BRASIL -      14:52:11
056500565              SEGUNDA VIA              0033
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          14.598-X
--------------------------------------------------
DATA DA TRANSFERENCIA                  18/11/2015
NR. DOCUMENTO                660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                                3.981,71
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO                660.565.000.014.598
--------------------------------------------------
NR AUTENTICACAO          2.99D.D2C.DDD.198.751
```

14.598-X

17/11

Transação efetuada com sucesso por: J8118130 GEORGE HIROSHY ACASIO.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 74
18/02/2016 10:10:15
26

GOVERNO

15/12 2015 - BANCO DO BRASIL - 16:26:46
956530865 SEGUNDA VIA 0063
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.595-X
DATA DA TRANSFERENCIA 15/02/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 4.042,93
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598
AUTENTICACAO D.1FE.DD5.529.183.373

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Vencimento: 15/02/2016

Segurado:	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Valor do Documento:
R$ 3.976,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.976,68
Dependentes:	Abono Pecuniário:	Vlr. Folha Contribuição:	(-) Crédito:
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.961,00	R$ 0,00
Funcionários:	Nº G.R.C.P.:	Parcela:	(=) Valor Atualizado:
29	341	1	R$ 3.976,68
Data Emissão:	Competência:		(+) Multa:
	11/2015		R$ 0,00
			(+) Juros:
			R$ 66,25

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Juros refente ao período: 15/12/2015 a 15/02/2016.

(=) Valor Cobrado:
R$ 4.042,93

Auxílio Doença: R$ 0,00

Comunicado: R$ 0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 751

15/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:36:46
03560565 SEGUNDA VIA 0065
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA 0565-7 CONTA: 14.598-X
==========
DATA DA TRANSFERENCIA 15/02/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 3.988,19
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598
==========
NR.AUTENTICACAO 2.D5D.54A.B4E.C26.D32

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Segurado: R$ 3.977,94	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Vencimento: 15/02/2016
R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.961,00	Valor do Benefício: R$ 3.977,94
Nº Servidores: 30	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(-) Crédito: R$ 0,00
Data Emissão	Competência: 13°/2015		(=) Valor Atualizado: R$ 3.977,94
			(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor Juros refente ao período: 15/01/2016 a 15/02/2016.			(+) Juros: R$ 10,25
			(=) Valor Cobrado: R$ 3.988,19

Outros:

Auxílio Doença: R$ 0,00

Salário Família: R$ 0,00

SECRETARIA GERAL
Nº 76
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
28
14/03/2016 10:03:10

GOVERNO

15/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:25:47
016800565 SEGUNDA VIA 0077
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X

DATA DA TRANSFERENCIA 15/02/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 3.996,53
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR DOCUMENTO 660.565.000.014.598

NR AUTENTICACAO 7.5DE.D27.3FD.229.9F9

Transação efetuada com sucesso por: J8118130 GEORGE HIROSHY ACASIO.

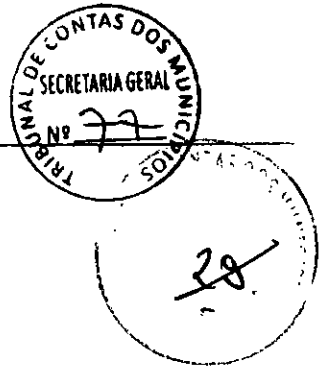
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Vencimento: 15/02/2016			
Servidor: R$ 3.986,26	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 3.986,26
Patronal: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.961,00	(-) Crédito: R$ 0,00
Servidores: 29	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 3.986,26
Data Emissão:	Competência: 12/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor Referente ao período: 15/01/2016 a 15/02/2016.			(+) Juros: R$ 10,27 (=) Valor Cobrado: R$ 3.996,53

Valor Operacional: R$ 0,00

Autenticidade: R$ 0,00



15/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:26:46
05650565 SEGUNDA VIA 0063
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X

DATA DA TRANSFERENCIA 15/02/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 4.038,91
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598

OR AUTENTICACAO 0.DB3.68D.297.BF3.62B

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Segurado: R$ 4.038,91	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Vencimento: 15/02/2016
Descontos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.961,00	Valor do Documento: R$ 4.038,91
Nº Servidores: 28	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(-) Crédito: R$ 0,00
Data de Emissão	Competência: 01/2016		(=) Valor Atualizado: R$ 4.038,9
			(+) Multa
			(+) Juros: R$ 0,0
			(=) Valor Cobrado R$ 4.038,9

Observações:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Detalhes:
Auxilio Doença: R$ 0,00
Maternidade: R$ 0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Fls. 79

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR			01.420.402/0001-08
Órgão: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			Vencimento: 15/03/2016
Segurado: R$ 3.707,25	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor Documento: R$ 3.707,25
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vr. Folha Contribuição: R$ 33.703,17	(-) Créditos: R$ 0,00
Nº Servidores: 26	Nº G.R.C.P.: 5824	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 3.707,25
Data de Emissão: 07/03/2016	Competência: 02/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			(+) Juros: R$ 0,00
			(=) Valor Cobrado: R$ 3.707,25
Não Receber após o Vencimento.			

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | 00190.00009 02199.001005 00008.202186 1 67340000370725

Local de pagamento: *Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil*						Vencimento: 15/03/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município d					01.420.402/0001-08	Agência / Código cedente: 0565-7/00107720-1
Data do documento: 07/03/2016	Nº documento: 8202		Espécie doc.: DM	Aceite: N	Data processamento: 07/03/2016	Nosso número: 21990010000003202
Uso do banco	Carteira: 18-019	Espécie: R$	Quantidade		(x) Valor	(=) Valor documento: R$ 3.707,25
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente): Contribuição: Servidor						(-) Desconto / Abatimentos
						(-) Outras deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Outros acréscimos
						(=) Valor cobrado
Sacado: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA Sacado/Avalista						CPF/CNPJ: 22.936.439/0001-63 Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

14.598-1

16/03

Governo

16/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:16:20
056500565 SEGUNDA VIA 0071

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X

DATA DA TRANSFERENCIA 16/03/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 3.707,25
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598

NR.AUTENTICACAO 3.BE1.672.5B3.39F.336

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

PREFEITURA MARABÁ Carajás Minha cidade, meu lugar

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 29

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Nº 0405052016

CNPJ: 22.936.439/0001-63
Razão: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA
Endereço: Folha 26, Qd 07, Lt 04 – 3º andar

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, certifica que, nesta data, o órgão acima identificado encontra-se em situação regular perante as contribuições previdenciárias retidas do segurado e da parte patronal.

Certidão válida até: 15/05/2016

Marabá-PA, 05 de Maio de 2016.

Karam El Hajjar
Presidente
Portaria 010/2013

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ
Data: 05/05/2016
Hora: 10:50h
Rec: Maria Vieira

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 80
32

Processo Nº	201605769-00	DATA:	13/05/2016
	FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A(O) : CONS ANTÔNIO JOSÉ

EM: 17/05/2016

Cornélio Natal Sato

A SECRETARIA DO PLENÁRIO PARA JUNTADA AO PROCESSO Nº 201604149-00.

E. 17.05.2016

Antonio José C. de F. Guimarães
Conselheiro

Recebido na Secretaria em
17/05/16

Responsável

Zinda Cobato
Assessor Técnico
Secretaria Geral/TCM

TCM-PA.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 81

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Processo: nº 201606041-00
Origem: Marabá
Assunto: Defesa

TERMO DE JUNTADA

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 13 (treze) horas, efetuei a juntada dos autos ao processo nº 201604149-00 (Representação), do que para constar lavro o presente Termo.

Em, 31.05.16

ZINDA LOBATO
Assessora Técnica
Secretaria Geral/TCM

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 81

PREFEITURA MARABÁ
Carajás
Minha cidade, meu futuro

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 82

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 366/2016-GP **Marabá, 17 de maio de 2016.**

A Sua Excelência
Antônio José Guimarães
Conselheiro/TCM-PA
Tribunal de Contas dos Municípios
Belém-PA

Senhor Conselheiro,

Em atenção a Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo nº 2016.04149-00 (Representação com Pedido Cautelar), recebido neste Gabinete por email em 03/05/2016, cumpre-nos informar o que segue:

1. A Prefeitura de Marabá está regular com pagamento das contribuições previdenciárias da Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Defesa Civil, Regionais, Secretaria Municipal de Industria, Comércio e Mineração, Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Ações Comunitárias, Controladoria Geral do Município, Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Institucional, Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento de Trânsito e Serviço Social ao Cidadão, Sistema Nacional de Empregos, Fundação Casa da Cultura e Superintendência de Desenvolvimento Urbano, no que se refere à parte dos servidores, conforme atestam **Certidões expedidas pelo IPASEMAR (Anexo 1);**

2. Cabe informar que a parte patronal de todas as Secretarias está em processo de parcelamento, conforme **Ofício nº 320/2016-GP datado de 25/04/2016, assinado pelo Prefeito João Salame Neto (Anexo 02);**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 11.175
PREFEITURA
SECRETARIA GERAL
Nº 93

3. Conforme solicitação do TCM, a partir deste **mês de maio** as contribuições previdenciárias do Ipasemar serão pagas em dia, tendo sido realizada a notificação aos ordenadores de despesas sobre a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, solicitando-lhes que quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes, seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR, **Ofício Circular nº 05/2016-GP (Anexo 03);**

4. Ressalte-se que o débito das contribuições previdenciárias referente aos servidores das Secretarias de Saúde e Educação até abril de 2016, **conforme levantamento de débitos (Anexo 04)**, está sendo questionado em ação judicial que a Prefeitura de Marabá ajuizou em desfavor do IPASEMAR, entendendo que possui crédito suficiente para quitar referida dívida e ainda com valores remanescentes, **espelho da ação (Anexo 05);**

5. Enfatiza-se que o Ministério Público em recomendação contida no **Ofício 221/2016/MP/11ªPJMAB,** solicita informar se foi realizada a regressão funcional de 85 (oitenta e cinco) servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e requer as providências administrativas que resultará na redução de salários e na devolução da diferença recebida ao longo dos últimos anos. O que acarreta, evidentemente que o cumprimento dessa recomendação implica em requisitar ao IPASEMAR a devolução do recolhimento a maior de contribuições previdenciárias dos referidos servidores, o que apenas reforça a ação movida pela Prefeitura contra o Instituto, além do caso dos servidores que progrediram sem o devido concurso público, o que é vetado pela Constituição Federal, **(Anexo 06)**.

Certos de estarmos fornecendo as informações solicitadas pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios apresentamos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 0
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 84

ANEXO 1

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 04
SECRETARIA GERAL
Nº 85

CERTIDÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, certifica a requerimento do interessado e para os devidos fins, que as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, prevista no artigo 58, Inciso II, da lei Municipal 17.552/12, descontadas e retidas pelo Município de Marabá e vencidos até 15/05/16, referente aos servidores de cargo efetivo lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretarias Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Defesa civil, Regionais, Secretaria Municipal de Industria Comércio e Mineração, Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Ações Comunitárias, Controladoria Geral do Município, Guarda Municipal, Taromp, Secretaria Municipal de segurança Institucional, Secretaria Municipal de de Assistência Social, Departamento Municipal de Trânsito e Serviço Social ao Cidadão, Sistema Nacional de Empregos, e Fundação Casa da Cultura, conforme dados das Folha Analítica mensais , encontram-se em situação regular, perante as contribuições previdenciárias retidas do segurado.

Karam El Hajjar
Presidente
Portaria 010/2013

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 05
SECRETARIA GERAL
Nº 86

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Nº 0517052016

CNPJ: 06.060.724/0001-07
Razão: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABÁ
Endereço: Folha 26, Qd 07, Lt 04 – 3º andar

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, certifica que, nesta data, o órgão acima identificado encontra-se em situação regular perante as contribuições previdenciárias retidas do Segurado, da Parte Patronal e Aporte.

Certidão válida até: 15/06/2016

Marabá-PA, 17 de Maio de 2016.

Karam El Hajjar
Presidente
Portaria 010/2013

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 86
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 87

ANEXO 2

GABINETE DO PREFEITO

Minha cidade, meu futuro

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 87
SECRETARIA GERAL
Nº 88

Ofício nº 320/2016-GP

Marabá, 25 de abril de 2016.

Ilmo Sr.
Karam El Hajjar
Instituto de Previdência Social dos Serv. Mun. de Marabá – IPASEMAR
Marabá –PA.

16:25 25/04/2016
Priscilla Lobato Santos
Priscilla Lobato Santos
Tec Previdenciario IPASEMAR
Matric IPA0003

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Senhoria que seja apurado e atualizado o valor das contribuições previdenciárias referente a parte patronal, como também, os valores referentes à cobertura do *déficit* atuarial, legalmente instituídas e devidas pelo município de Marabá ao IPASEMAR, para que, posteriormente, seja informado ao Juízo de Marabá – processo 0003702-44.2016.8.14.0028 –. Caso seja identificado débito deste Executivo com esse órgão, manifesto intento de formalizar parcelamento, observada a preservação do equilibro financeiro e atuarial e demais critérios estabelecidos nos termos do Art. 71 da Lei Municipal 17.552 de 12/12/12 e nos Art. 5º e 5º-A , ambos da portaria n° 402 de 10/12/2008 do MTPS.

Assim que os valores forem devidamente consolidados, solicitamos que nos informem para que possamos tomar as providencias cabíveis, consoante as diretrizes acima traçadas.

Nestes termos, firmamo-nos ao dispor.

Atenciosamente,

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 08
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 39

ANEXO 3

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 00
SECRETARIA GERAL

PREFEITURA
MARABÁ
Minha cidade, meu futuro.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Circular nº 05/2016-GP **Marabá, 10 de maio de 2016.**

A Sua Excelência
Ueslei dos Santos Nascimento
Secretário Municipal de Educação
Marabá-PA.

Senhor Secretário,

Considerando a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, vimos solicitar a Vossa Excelência que quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes, seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR.

Tal procedimento faz-se imperioso para o cumprimento das medidas de equilíbrio do gasto público, razão pela qual requeremos a especial atenção dessa Secretaria.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá

Recebi em 10/05/16
Magda Borges

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 10
SECRETARIA GERAL
91

PREFEITURA MARABÁ 2013/2016
Minha cidade, meu futuro.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Circular nº 05/2016-GP **Marabá, 10 de maio de 2016.**

A Sua Excelência
José Geraldo de Brito
Secretário Municipal de Saúde Interino
Marabá-PA.

Senhor Secretário,

Considerando a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, vimos solicitar a Vossa Excelência que, quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes, seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR.

Tal procedimento faz-se imperioso para o cumprimento das medidas de equilíbrio do gasto público, razão pela qual requeremos a especial atenção dessa Secretaria.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá

10/05/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 11
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
FOLHA Nº 212

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
MARABÁ
Cidade
Minha cidade, meu futuro.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Circular nº 05/2016-GP **Marabá, 10 de maio de 2016.**

A Sua Excelência
Marta Albuquerque Rocha
Secretária Municipal de Assistência Social
Marabá-PA.

Senhora Secretária,

Considerando a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, vimos solicitar a Vossa Excelência que, quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes, seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR.

Tal procedimento faz-se imperioso para o cumprimento das medidas de equilíbrio do gasto público, razão pela qual requeremos a especial atenção dessa Secretaria.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá

Recebi
10.05.16
M Rocha

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 12
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Fls. 31

PREFEITURA MARABÁ
Minha cidade, meu futuro

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Circular nº 05/2016-GP **Marabá, 10 de maio de 2016.**

A Sua Senhoria
José Welton Pereira Lopes
Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá
Marabá-PA.

Senhor Superintendente,

Considerando a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, vimos solicitar a Vossa Senhoria que quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR.

Tal procedimento faz-se imperioso para o cumprimento das medidas de equilíbrio do gasto público, razão pela qual requeremos a especial atenção dessa Superintendência.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá

Recebi 10/05/16
José Welton

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 13
SECRETARIA GERAL

PREFEITURA
MARABÁ
Minha cidade, meu futuro

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Circular nº 05/2016-GP **Marabá, 10 de maio de 2016.**

A Sua Senhoria
Noé Von Atzingen
Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá
Marabá-PA.

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de regularizar o repasse de valores concernente aos recursos previdenciários dos servidores municipais, vimos solicitar a Vossa Senhoria que, quando do lançamento da folha de pagamento, do mês de abril e meses subsequentes, seja efetivada a correspondente liquidação da contribuição patronal e dos segurados ao IPASEMAR.

Tal procedimento faz-se imperioso para o cumprimento das medidas de equilíbrio do gasto público, razão pela qual requeremos a especial atenção dessa Fundação.

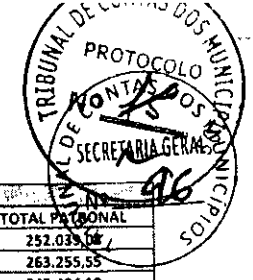
Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá

Recebido em 10/05/16

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 95

ANEXO 4



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MÊS	VENCIMENTO	SERVIDOR	PATRONAL	APORTE	SAL.MATERN (-)	AUX.DOENÇ. (-)	TOTAL PATRONAL
abr/15	15/05/2015	273.253,21	273.253,21	54.571,44	28.418,68	47.366,89	252.039,08
mai/15	15/06/2015	287.484,56	287.484,56	55.231,76	21.922,58	57.538,19	263.255,55
jun/15	15/07/2015	265.819,29	265.819,29	56.054,71	16.389,63	62.060,18	243.424,19
jul/15	15/08/2015	335.731,33	335.731,33	56.766,61	20.421,14	79.750,81	292.325,99
ago/15	15/09/2015	338.481,70	338.481,70	57.379,69	25.142,75	67.394,02	303.324,62
set/15	15/10/2015	352.346,88	352.346,88	57.810,03	17.357,15	60.088,21	332.711,55
out/15	15/11/2015	308.995,26	308.995,26	58.544,22	23.231,05	57.480,00	286.828,43
nov/15	15/12/2015	308.168,96	308.168,96	59.287,73	21.377,21	54.381,34	291.698,14
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	***	***	***	304.311,08
dez/15	15/01/2016	306.992,03	306.992,03	60.242,26	15.476,43	54.781,31	296.976,55
jan/16	15/02/2016	311.535,99	311.535,99	80.873,35	26.146,56	53.266,26	312.996,52
fev/16	15/03/2016	313.152,21	313.152,21	74.623,65	23.576,16	48.153,99	316.045,71
mar/16	15/04/2016	313.861,39	313.861,39	75.705,69	14.401,34	53.534,85	321.630,89
abr/16	15/05/2016	314.512,98	314.512,98	76.417,32	16.550,94	59.015,73	315.363,63
TOTAL		4.334.646,87	4.334.646,87	823.508,46	270.411,62	754.811,78	4.132.931,93
TOTAL GERAL		8.467.578,81					

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MÊS	VENCIMENTO	SERVIDOR	PATRONAL	APORTE	SAL.MATERN (-)	AUX.DOENÇ. (-)	TOTAL PATRONAL
mai/15	15/06/2015	***	1.109.313,89	***	76.596,64	226.399,53	806.317,72
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.108.847,35	181.857,10	69.467,80	220.284,75	1.000.951,90
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.109.391,17	184.166,69	51.248,47	123.533,63	1.118.775,76
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.060.504,61	186.155,69	65.910,81	145.161,65	1.035.587,84
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.063.486,94	187.551,86	70.739,60	168.953,36	1.011.345,84
out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.064.126,37	208.206,04	51.425,83	200.843,05	1.020.063,53
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	1.065.785,99	192.345,92	53.556,32	227.734,29	976.841,30
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	***	***	***	1.056.100,69
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.063.688,13	195.442,69	32.667,73	224.776,49	1.001.686,60
jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.082.171,74	255.628,93	31.020,22	142.211,08	1.164.569,37
fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.081.529,07	242.099,90	28.066,22	160.579,74	1.134.983,01
mar/16	15/04/2016	1.173.918,12	1.173.918,12	245.610,35	21.240,09	215.506,87	1.182.781,51
abr/16	15/05/2016	1.182.715,86	1.182.715,86	247.919,09	34.741,55	233.594,17	1.162.299,23
TOTAL		13.112.394,02	14.221.579,93	2.326.984,26	586.681,28	2.289.578,61	13.672.304,30
TOTAL GERAL		26.784.698,32					

PREFEITURA

MÊS	VENCIMENTO	SERVIDOR	PATRONAL	APORTE	SAL.MATERN (-)	AUX.DOENÇ. (-)	TOTAL PATRONAL
jun/15	15/07/2015	***	170.033,71	33.298,17	1.617,37	13.743,59	187.970,92
jul/15	15/08/2015	***	180.526,76	33.721,06	10.246,69	12.210,32	191.790,81
ago/15	15/09/2015	***	192.454,10	34.085,25	10.282,35	9.942,53	206.314,47
set/15	15/10/2015	***	190.804,46	34.340,89	13.029,72	14.016,42	198.099,21
out/15	15/11/2015	***	180.488,63	34.777,01	15.942,46	16.566,21	182.756,97
nov/15	15/12/2015	***	179.669,83	35.218,68	7.653,43	15.008,55	192.226,53
13º/15	15/01/2016	***	180.325,98	***	***	***	180.325,98
dez/15	15/01/2016	***	179.851,14	35.785,70	7.570,50	13.844,81	194.221,53
jan/16	15/02/2016	***	186.656,14	43.455,09	4.848,94	14.161,40	211.100,89
fev/16	15/03/2016	***	184.840,24	44.328,67	2.024,14	16.433,79	210.710,98
mar/16	15/04/2016	***	187.942,82	44.971,44	1.012,07	19.065,25	212.836,94
abr/16	15/05/2016	***	188.019,04	45.394,17	2.459,26	13.204,90	217.749,05
TOTAL		***	2.201.612,85	419.376,13	76.686,93	158.197,77	2.386.104,28
TOTAL GERAL		2.386.104,28					

SEASP

MÊS	VENCIMENTO	SERVIDOR	PATRONAL	APORTE	SAL.MATERN (-)	AUX.DOENÇ. (-)	TOTAL PATRONAL
jun/15	15/07/2015	***	25.983,15	5.800,69	829,37	2.807,43	28.147,04
jul/15	15/08/2015	***	27.136,90	5.874,36	829,37	3.384,77	28.797,12
ago/15	15/09/2015	***	28.052,02	5.937,80	829,37	5.565,90	27.594,55
set/15	15/10/2015	***	27.588,93	5.982,33	1.617,37	3.537,32	28.416,57
out/15	15/11/2015	***	26.208,84	6.058,31	2.629,44	5.116,74	24.520,97
nov/15	15/12/2015	***	26.333,85	6.964,62	1.800,07	4.667,58	26.830,82
13º/15	15/01/2016	***	26.405,45	***	***	***	26.405,45
dez/15	15/01/2016	***	26.269,91	6.234,03	1.800,07	2.100,02	28.603,85
jan/16	15/02/2016	***	27.895,72	7.570,09	1.938,27	3.357,27	30.170,27
fev/16	15/03/2016	***	27.952,52	7.722,25	1.929,40	3.357,27	30.388,10
mar/16	15/04/2016	***	28.186,04	7.834,22	1.929,40	2.345,20	31.745,66
abr/16	15/05/2016	***	28.255,68	7.907,86	1.929,40	3.302,20	30.931,94
TOTAL		***	326.269,01	73.886,56	18.061,53	39.541,70	342.552,34
TOTAL GERAL		342.552,34					

F.C.C

MÊS	VENCIMENTO	SERVIDOR	PATRONAL	APORTE	SAL.MATERN (-)	AUX.DOENÇ. (-)	TOTAL PATRONAL
abr/16	15/05/2016	***	4.127,83	1.102,54	1.095,60	***	4.134,77
TOTAL		***	4.127,83	1.102,54	1.095,60	***	4.134,77
TOTAL GERAL		4.134,77					

TOTAL SERVIDOR	R$ 17.447.040,89
TOTAL PATRONAL	R$ 20.538.027,62
TOTAL GERAL	*R$ 37.985.068,51*

Ademar Rafael Ferreira
Diretor Financeiro
Decreto nº 005/13 GP

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 97
SECRETARIA GERAL

ANEXO 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0003702-44.2016.8.14.0028
Processo Prevento:	-
Instância:	1º GRAU
Comarca:	MARABÁ
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	24/02/2016
Vara:	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete:	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Secretaria:	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Magistrado:	MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Competência:	FAZENDA PÚBLICA
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição:	-
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	R$ 28.482.014,94
Data de Autuação:	04/03/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE MARABA	REQUERENTE
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO	ADVOGADO
JOAO SALAME NETO	REPRESENTANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MARABÁ	LITISCONSORTE ATIVO
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
PEDRO RIBEIRO DE SOUZA	REPRESENTANTE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARABA IPASEMAR	REQUERIDO
KARAN EL HAJJAR	REPRESENTANTE

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 05/05/2016 **Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Autos nº 0003702-44.2016.814.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: Município de Marabá

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº
SECRETARIA GERAL
Nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Requerido: IPASEMAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Declaratória de negativa de incidência de encargos previdenciários por elevação salarial inconstitucional – progressão funcional vertical – e incidência de parcelar indevidas, compensando valores recolhidos por repetição de indébito com pedido de antecipação parcial de tutela formulado pelo Município de Marabá em face do IPASEMAR (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ).
Aduz o autor na inicial que a tributação das parcelas referente às contribuições previdenciárias está incidindo sobre valores que não compõem o que se chama remuneração de contribuição, requerendo nesse ponto o ressarcimento ou compensação dos valores apontados como incidente em base indevida na folha de pagamento.
Fundamenta ainda que o art. 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003 promoveu a chamada transposição de cargos (ascensão funcional), aduzindo que houve progressão sem concurso público, que importou em verdadeiro acesso a cargo distinto daquele para o qual foi aprovado em concurso público.
Assim, requer o reconhecimento de que o ato jurídico foi inconstitucional com declaração de eficácia ex tunc, ou seja, retroagindo a origem do ato tido como ilegal, afastando-se todos os efeitos produzidos, no que tange aos §§1º, 2º e 3º, do artigo 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003. Do mesmo modo, requer a anulação, por arrastamento, das portarias e ato que concederam as progressões, determinando que cada servidor seja reposicionado no cargo público para o qual logrou êxito em concurso público.
Requer, outrossim, que seja reconhecida que a contribuição ao IPASEMAR seja determinada de acordo com a remuneração do cargo para o qual foi empossado o servidor público, no caso ora em exame.
No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação do débito previdenciário de R$ 28.482.014,94(vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) até o exame de mérito do processo, aduzindo presentes os requisitos autorizadores do antigo art. 273 do CPC, aduzindo que município poderá perder recursos originários de transferências voluntárias da União e do Estado.
É o relato. Decido.
Passo à análise do pleito de tutela antecipada.
Toda tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 do CPC.
A concessão da tutela antecipada pugna pela existência da probabilidade de existência do direito material alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 303 do CPC.
Nos termos do art. 303, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
O fumus boni iuris caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário. Tem o sentido de expressar que a tutela pretendida pelo autor induz o julgador a um juízo de verossimilhança, ou seja, a convicção preliminar acerca da aparência do direito.
O periculum in mora expressa-se quando a demora da resposta jurisdicional gera uma situação de risco.
No caso concreto, o autor sustenta que o débito no valor de R$ 28.482.014,94(vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) é ilegal, oriundo de lei municipal que entende inconstitucional, requerendo em sede liminar a sustação da exigibilidade do alegado débito previdenciário, ordenando a imediata expedição da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciário).
Observa-se que o débito, por outra lado, tem causado prejuízo a autarquia previdenciária municipal (IPASEMAR), que encontra-se sem receber às contribuições previdenciárias sob a alegação do requerente de que a cobrança advém de lei municipal inconstitucional. Assim, a suspensão do credito previdenciário pode levar a autarquia municipal ao fechamento, o que prejudicaria de forma salutar os direitos previdenciários de todos os servidores públicos municipais.
Assim, não vislumbro que a presença dos requisitos autorizadores de concessão das medidas de tutela antecipada presentes no caso concreto, no que concerne ao probabilidade de existência do direito material alegado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido já de decidiu, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA A EXIGIR DEFINIÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE SE BUSCA REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO; - PRIMA FACIE, A PRESTAÇÃO PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA REPRESENTA UMA COMPENSAÇÃO POR UM DANO SOFRIDO, MAS PRETENDE POSSIBILITAR, EM TERMOS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, A EFETIVAÇÃO DE UM SERVIÇO, LEVANDO A CRER QUE SERIA DEVIDA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PROPRIAMENTE DITO; - DESTA FEITA, APRESENTADO-SE IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE ACURADA DA VERBA EM DISCUSSÃO, A FIM DE ALCANÇAR-SE A DEFINIÇÃO ACERCA DA SUA NATUREZA JURÍDICA, TEMERÁRIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM APREÇO; - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 38582 PE 2001.05.00.039061-1, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/02/2003

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 49
SECRETARIA GERAL
Nº 100

- Página: 547)

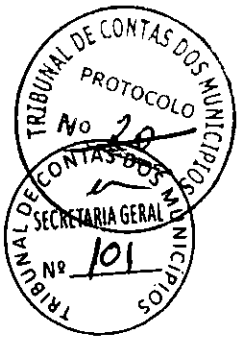
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 84/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 84/96, DEVIDA PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO COL. STF. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 11783 PE 97.05.22944-9, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 09/10/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94725)

E ainda, permeia o presente pedido de tutela provisória o que a doutrina nomina de risco de dano fabricado (ou periculum in mora fabricado), pois nota-se que a situação de risco alegada na inicial foi causada em virtude de um comportamento que é imputável àquele que é interessado na obtenção da medida liminar. Os elementos constantes dos autos indicam que a situação de risco é imputada ao demandante que deixou de cumprir obrigação legal. O deferimento de medida liminar seria, no caso, benefício ao autor diante de sua torpeza.
O custeio da Previdência Social se dá por meio do recolhimento de tributos, e as contribuições previdenciárias constituem espécies do gênero contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, conforme segue no julgado abaixo:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO UNICODO ARTT . 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo ú nico do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Relembra-se que no direito tributário vige o princípio da legalidade do direito administrativo, ou princípio da legalidade estrita, pois as atividades inerentes à arrecadação de tributos são administrativas. Desse modo, o agente público só pode agir se essa ação estiver expressamente permitida ou determinada pela lei.
No que toca às contribuições previdenciárias, a tredestinação de sua arrecadação ofende o direito fundamental à plena seguridade social, materializado no equilíbrio necessário entre benefícios e receitas, nos termos do art. 195, §5º da Constituição Federal. A ofensa a tal princípio fere a segurança jurídica e direito fundamental do contribuinte, posto que desvincular o produto da arrecadação das contribuições sociais importa amesquinhar a prestação dos serviços de seguridade social, em clara tentativa de abolir direito fundamental perpetrado na Constituição Federal de 1988, inclusive considerado cláusula pétrea.
Este é o entendimento adotado pela doutrina de Werther Botelho Spagnol, o qual entende que a tributação nos seus moldes atuais possui finalidade que extrapolam o limite da consecução de gastos públicos, possuindo função de reestruturação social.
Logo, entendo que a suspensão do crédito no presente momento só continuará a prejudicar a autarquia municipal responsável pela previdência dos servidores públicos, com consequências gravíssimas sobre os direitos dos aposentados e pensionistas municipais, situação esta que se enquadra na hipótese legal do §3º do art. 300 do CPC, o qual prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Insta ressaltar, outrossim, que o débito pendente com a autarquia não se origina somente da citada lei municipal que beneficiou os servidores da educação, mas estende-se a outras secretarias do ente municipal. Inclusive a conduta dos administradores públicos de não repassar ao órgão previdenciário às referidas contribuições pode configurar crime, ensejando a responsabilização criminal pelas condutas, a depender do caso concreto, nas figuras típicas do art. 168-A, 315 e 337-A do Código Penal.
Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela de mérito de sustação da exigibilidade do débito previdenciário, com fulcro no art. 303 do CPC.
Considerando ainda, o aduzido pelo RMP às fls. 552, informando que o processo 0000582-90.2016.814.0028 tem a mesma causa de





pedir da presente ação, assemelhando-se em alguns pedidos e que o julgamento separado pode levar a discordância de decisões judiciais acerca do objeto da lide, entendo que não é cabível a aplicação da continência, pois os objetos das ações são distintos, as partes são diversas, bem como os pedidos. Dessa forma, entendo que não há necessidade de ser proferida decisão conjunta. Logo, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos.
Cite-se o réu, nos termos do art. 238 do CPC.
Dê-se ciência ao RMP.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Autorizo o plantão.
Marabá/PA, 05 de maio de 2016.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO
Juiz de Direito substituto respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 4638/2013-GP, retificada pela Portaria 1027/2015-GP

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	17/05/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ		

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	05/05/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/05/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	07/03/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	05/05/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	04/03/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	07/03/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	24/02/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	04/03/2016

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
10/05/2016	CITACAO		DISTRIBUIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160080166874	04/03/2016	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 21
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 102

ANEXO 6

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
SECRETARIA GERAL
Nº 103

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

Ofício n. 221/2016/MP/11ªPJMab.

Marabá/PA, 03 de maio de 2016.

Ao Senhor
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NESTA

Ref.: Inquérito Civil 000240-911/2015
Objeto: Apurar indícios de atos de improbidade administrativa na realização de progressão funcional de professores da Secretaria Municipal de Educação, em decorrência da apresentação de documentos oriundos de instituição de ensino superior FACULDADE REUNIDA – FAR, que não seria credenciada pelo MEC.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, a fim de instruir aos autos do procedimento em epígrafe e com fundamento no art. 26, I, "b", da Lei n.º 8.625/93, REQUISITO a V. Sa., no prazo de **dez (10) dias**, a contar do recebimento deste, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações e documentos, relativas às recomendações expedidas pela comissão especial processante, relativo ao caso envolvendo os diplomas expedidos pela Faculdade Reunidas – FAR:

1. Tornar sem efeito a posse dos servidores que ingressaram no cargo de professor, utilizando diploma expedido pela FAR (07 ao todo), encaminhando a comprovação pertinente, em caso positivo.
2. Se foi realizada a regressão dos professores que obtiveram progressão funcional através da apresentação de diplomas expedidos pela citada faculdade (85 ao todo), encaminhando, em caso positivo, as comprovações pertinentes.
3. Se foram efetuados os descontos sugeridos pela comissão encaminhando, em caso positivo, os termos de acordo e a fundamentação jurídica dos citados descontos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROTOCOLO
Data 03/05/16 Hora 09:40
Assinatura do Funcionário

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 1
SECRETARIA GERAL
Nº 104

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

4. Se foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar em desfavor das professoras MARIA RIAMUNDA SOUSA REIS e DURCILENE RIBEIRO DA SILVA;

Adverte-se que se tratando de ordem legal emanada de autoridade, o retardo ou a omissão injustificada na prestação das informações/documentos requisitados poderá ensejar responsabilização nos moldes do art. 129, da CF/88, art. 8°, § 3°, da Lei Complementar n°. 075/93 e art. 52, da Lei Complementar n°. 057/06/PA e, ainda configurar, a conduta criminal descrita no art. 330, do CPB.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 21
SECRETARIA GERAL
Nº 105

Decisão Monocrática - Processo nº 2016.04149-00

Prefeitura de Marabá - Chefe de G

Para: secretariatcmpa@hotmail.com

De: **Prefeitura de Marabá - Chefe de Gabinete** (gabinete@maraba.pa.gov.br) Esta mensag sua caixa de entrada porque você mostrou int remetente.

Enviada: terça-feira, 17 de maio de 2016 23:14:10

Para: secretariatcmpa@hotmail.com

7 anexos | Baixar tudo como zip (9,2 MB)
Ofício nº 366.2016-GP 17.05.2016.pdf (1060 online , ANEXO 01.pdf (675,4 KB) Exibir onl ANEXO 02.pdf (445,1 KB) Exibir online , AN (2,6 MB) Exibir online , ANEXO 04.pdf (873, online , ANEXO 05.pdf (2,6 MB) Exibir onlin 06.pdf (1094,0 KB) Exibir online

Partes desta mensagem foram bloqueadas para
Mostrar conteúdo | Confio em gabinete@ma
Sempre mostrar conteúdo.



A Sua Excelência

Antônio José Guimarães

Conselheiro/TCM-PA

Senhor Conselheiro,

© 2016 Microsoft Termos Privacidade e cookies

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº
SECRETARIA GERAL
Nº 106

Processo Nº	201606041-00	DATA:	20/05/2016
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A(O): CONS. ANTÔNIO JOSÉ

EM: 23 / 05 / 2016

Hermilo Natal Neto
Técnico Externo

À Secretaria,
Para juntar ao Processo 201604149-00
Belém, 31.05.2016

Antonio José C. de F. Guimarães
Conselheiro

De ordem do Gab. do Exmo. Cons. Antonio José,
após Publicação do Acórdão 28.999 no
Doe 33.136 de 30.05.16 e juntada dos
Processos 201605769 e 201606041-00 nos
autos Principais.
Em: 31.05.16

Zinda Lobato
Assessor Técnico
Secretaria Geral/TCM

TCM-PA.

1074

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO Antonio José Guimarães

PROCESSO N° : 201604149-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

À 4ª Controladoria,

Para acompanhar e informar no caso de não cumprimento da obrigação estabelecida na decisão.

Belém, 03.06.2016

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Recebido na 4ª Controladoria
Em, 03 / 06 / 16
Elvira A. Aguiar da Silva
Assistente Técnico II/TCM

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº : 305/2018 – 4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

PROCESSO Nº : 201606779-00

MUNICÍPIO : MARABÁ

EXERCÍCIO : 2016

ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO/MONITORAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Senhora Controladora,

O presente Relatório visa verificar a **situação** relativa às contribuições previdenciárias, **segurados e patronal**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – **IPASEMAR**, bem como as **dívidas acumuladas**, do Município com o Instituto.

1- Do Levantamento do MPE/PA (Inquérito Civil nº 000360-940/2015):

Segundo levantamento do Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA), constatou-se uma **dívida acumulada**, relativa a contribuições previdenciárias, segurados e patronal, não repassadas ao IPASEMAR, referente às competências de **Abril/2015 a Fevereiro/2016**, no montante de **R$ 31.520.586,54**. Tal dívida foi **confirmada** por este **TCM/PA**, através da Inspeção Ordinária (Portaria nº 0558/2016-TCM/PA, de 12/05/2016), realizada no período 16 a 21/05/2016.

2- Da Amortização da Dívida:

Em relação à dívida levantada pelo MPE/PA (Inquérito Civil nº 000360-940/2015), no período de **competência de Abril/2015 a Fevereiro/2016**, no montante de **R$ 31.520.586,54**, foi realizada a amortização do principal, no valor total de **R$ 1.810.830,20**, conforme quadro abaixo:

VALOR DO PRINCIPAL AMORTIZADO	JUROS	PERÍODO DO PAGAMENTO	COMENTÁRIO/CONSIDERAÇÕES
R$ 1.810.830,20	R$ 104.853,52	De 09/11/2017 a 20/08/2018	O valor **amortizado**, no período em tela (nove meses), é **ínfimo** (5,74 %) em relação ao montante levantado (R$ 31.520.586,54).

Fonte: IPASEMAR/Marabá

3- Das Contribuições ao RPPS (IPASEMAR), No exercício de 2016.

3.1- Das Situações Relevantes referentes às Contribuições Patronais, em 2016.

O quadro abaixo demonstra o total levantado **devido**, no valor de **R$ 9.297.980,06**, ao IPASEMAR, no período das competências de **Março a Dez/2016**.

109 Ets
FOLHA

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO IPASEMAR – Exercício 2016					
ÓRGÃOS	EMPENHO / LIQUIDAÇÃO - R$			(3) Valor Pago ao IPASEMAR – R$ [C]	Valor Devido ao IPASEMAR – R$ [(A-C)]
	(1) Valor Que Deveria ser Empenhado [A]	(2) Valor Empenhado [B]	Valor NÃO Empenhado [(A-B)]		
Prefeitura	2.587.736,91	1.973.237,90	614.499,01	1.408.082,25	1.179.654,66
SEASP/FMAS	390.856,70	287.549,47	103.307,23	210.389,15	180.467,55
SEMED*	--	12.499.338,15	--	5.656.777,82	6.842.560,33
SMS/FMS	4.285.720,19	1.665.430,07	2.620.290,12	1.330.826,66	2.954.893,53
TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR EM 2016 (R$)**					11.157.576,07
(-) Valor Estimado da Dívida Levantada pelo MPE/PA – Jan e Fev/2016					1.859.596,01
(=) TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR (R$) - Março a Dez/2016					9.297.980,06

(1) Fonte: Levantado na Folha de Pagamento - SPE/TCM

(2) Fonte: REI/TCM

(3) Fonte: IPASEMAR/Marabá

* Não foi possível Levantar o Valor que Deveria ser Empenhado, considerando-se apenas o valor Empenhado

** Nesse Total (R$ 11.157.576,07) deve estar incluído parte da Dívida já Levantada pelo MPE/PA – competências Janeiro e Fevereiro/2016 (próximo a 2/12 avos)

3.2- Das Situações Relevantes referentes às Contribuições dos Segurados, em 2016.

O quadro abaixo demonstra o total levantado **devido**, no valor de **R$ 9.115.358,78**, ao IPASEMAR, no período das competências de **Março a Dez/2016**.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS AO IPASEMAR – Exercício 2016					
ÓRGÃOS	RETENÇÃO - R$			(3) Valor Repassado ao IPASEMAR – R$ [C]	Valor Devido ao IPASEMAR – R$ [(A-C)]
	(1) Valor Retido na Folha Pagto [A]	(2) Valor Retido Contabilizado [B]	Valor Retido NÃO Contabilizado [(A-B)]		
Prefeitura	2.587.736,91	2.594.566,78	--	2.220.891,27	366.845,64
SEASP/FMAS*	390.856,70	372.543,68	18.313,02	518.069,40	-127.212,70
SEMED**	--	15.747.194,78	--	8.003.290,72	7.743.904,06
SMS/FMS	4.285.720,19	4.067.113,32	218.606,87	1.330.826,66	2.954.893,53
TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR EM 2016 (R$)***					10.938.430,53
(-) Valor Estimado da Dívida Levantada pelo MPE/PA – Jan e Fev/2016					1.823.071,76
(=) TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR (R$) - Março a Dez/2016					9.115.358,78

(1) Fonte: Levantado na Folha de Pagamento - SPE/TCM

(2) Fonte: REI/TCM

(3) Fonte: IPASEMAR/Marabá

* Valor Repassado a Maior ao IPASEMAR – Diminuindo a Dívida

** Não foi possível Levantar o Valor Retido na Folha, considerando-se apenas o valor Retido Contabilizado

*** Nesse Total (R$ 10.938.430,53) deve estar incluído parte da Dívida já Levantada pelo MPE/PA – competências Janeiro e Fevereiro/2016 (próximo a 2/12 avos)

4- Da Dívida Levantada referente às Contribuições, Patronal e Segurados, até 31/Dezembro/2016.

O valor da dívida levantada com o IPASEMAR, **até 31/Dezembro/2016**, totalizou **R$ 48.123.095,17**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

LEVANTAMENTO DA DÍVIDA COM O IPASEMAR – Contribuições Patronal e Segurados R$*		
Dívida Levantada pelo MPE/PA – Abr/2015 a Fev/2016 **	**Dívida Levantada pelo TCM – Mar a Dez/2016**	**Total da Dívida Levantada – até 31/Dezembro/2016**
29.709.756,34	18.413.338,83	48.123.095,17

* Valores Financeiros não Atualizados

** Valor já deduzido do total amortizado

É a informação,

Belém-PA, 16 de Agosto de 2018.

Analistas:

Jorge Luiz Monteiro Oliveira
Técnico de Controle Externo

Elen Pantoja de Moraes
Analista de Controle Externo

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Controladoria opina pela Procedência da Representação, e informamos que até o exercício de 2016, de competência desta 4ª Controladoria, permaneciam pendências da Prefeitura de Marabá junto ao IPASEMAR, principalmente nas áreas de Educação e Saúde.

ALESSANDRA S. T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

111

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

PROCESSO Nº: 201606779-00
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
NATUREZA: RELATÓRIO COMPLEMENTAR
EXERCÍCIOS: 2016

Ao Gabinete do Conselheiro Antônio José Guimarães,

Para apreciação do Relatório nº 305/2018, em observância ao despacho de fls. 107.

Belém, 16 de agosto de 2018.

ALESSANDRA S.T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 201604149-00
ORIGEM : MARABÁ
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedi juntada a estes autos, do processo nº 201807209-00, em que lavro o presente termo, que vai por mim assinado.

Belém, 31 de agosto de 2018.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

01010000035312

Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.	Guia de Processo

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201605769-00 Entrada: 13/05/2016 (12:21) Ex.: 2016 Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
FUNDACAO CASA CULTURA MARABA

Assunto:
OUTROS

Remetente:
NOE VON ATZINGEN - PRESIDENTE

Observacao:
OF. No 60/2016 ENCAMINHANDO COPIAS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO PERIODO DE JUNHO DE 2015 A MARCO DE 2016 AO IPASEMAR

020160576900

Fls: 01 A 32

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ
"Utilidade Pública Municipal desde 1997"
CNPJ: 22936439/0001-63
Folha 31, Quadra Especial, Lote 01 - Nova Marabá
Caixa Postal 172 - Fone/Fax (94) 3322-2315, 3322-4176
CEP 68.508-970 - Marabá - PA
E-mail: fccm.convenios@gmail.com

Fundação Casa da Cultura de Marabá

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 49

Marabá,12 de Maio de 2.016.

Ofício Convênios nº 68/2016

Ao

Tribunal de Contas dos Municípios

Gabinete do Conselheiro Antônio José Giomarães

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, cumpre-nos responder a decisão monocrática inerente ao processo 201604149-00, classe de representação com pedido cautelar, de procedência do Ministério Público do Estado do Pará, em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelos senhores João Salame Neto, Noé Carlos Barbosa von Atzingen e outros, em decorrência ao não recolhimento das contribuições previdenciárias das cotas dos segurados e patronais, período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

Informamos a vossa senhoria que o pagamento dos débitos citados em tela já foram realizados e para comprovar tal afirmação, estamos enviando as cópias das guias de recolhimento, assim como, a certidão negativa de débitos junto ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

Atenciosamente,

Noe Von Atzingen
Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá
Portaria nº 0102.2013-GP

16103

Imprimir

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR			01.420.402/0001-08
Órgão: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			Vencimento: 15/03/2016
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 3.707,25	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor Documento: R$ 3.707,25
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vr. Folha Contribuição: R$ 0,00	(-) Créditos: R$ 0,00
Nº Servidores: 26	Nº G.R.C.P. 5825	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado R$ 3.707,25
Data de Emissão: 07/03/2016	Competência: 02/2016		(+) Multa R$ 0,00
Observações: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA			(+) Juros R$ 0,00
Não Receber após o Vencimento.			(=) Valor Cobrado R$ 3.707,25

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 50

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02199.001005 00008.318180 1 67340000370725**

Local de pagamento						Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil						15/03/2016
Cedente						Agência / Código cedente
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município d					01.420.402/0001-08	0565-7/00107720-1
Data do documento	Nº documento		Espécie doc.	Aceite	Data processamento	Nosso número
16/03/2016	8318		DM	N	16/03/2016	21990010000008318
Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade		(x) Valor	(=) Valor documento
	18-019	R$				R$ 3.707,25
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)						(-) Desconto / Abatimentos

GOVERNO

Emissão de comprovantes

29/03/2016 09:47 2

16/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:17:08
036500565 SEGUNDA VIA 0048
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X
DATA DA TRANSFERENCIA 16/03/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 4.783,91
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598
NR.AUTENTICACAO E.F6C.6A2.50D.81C.E17

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR			01.420.402/0001-08
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - RECURSOS PRÓPRIOS			Vencimento: 15/03/2016
R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 1.076,66	Valor Documento: R$ 1.076,66
R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 0,00	(-) Créditos: R$ 0,00
Dependentes: 0	Nº G.R.C.P.: 5872	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 1.076,66
Data de Emissão: 07/03/2016	Competência: 02/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - RECURSOS PRÓPRIOS			(+) Juros: R$ 0,00
			(=) Valor Cobrado: R$ 1.076,66

Não Receber após o Vencimento.

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02199.001005 00008.319188 4 67340000107666

Pagável preferencialmente no Banco do Brasil						Vencimento: 15/03/2016
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município d					01.420.402/0001-08	Agência / Código cedente: 0565-7/00107720-1
Data do documento: 16/03/2016	Nº documento: 8319		Espécie doc.: OM	Aceite: N	Data processamento: 16/03/2016	Nosso número: 21990010000008319
Uso do banco	Carteira: 18-019	Espécie: R$	Quantidade		(x) Valor	(=) Valor documento: R$ 1.076,66
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)						(-) Desconto / Abatimentos

BANCO DO BRASIL

Emissão de comprovantes

29/03/2016 09:47:20

29/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:17:08
056500565 SEGUNDA VIA 0048
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

DE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
0565-7 CONTA: 14.593-X
TRANSFERENCIA
DOCUMENTO 16/03/2016
VALOR TOTAL 660.565.000.107.720
TRANSFERIDO PARA: 4.783,91
DESTINO: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
Nº DOCUMENTO 660.565.000.014.598
AUTENTICACAO E.F6C.6A2.50D.81C.E17

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Pagador: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - SERVIDOR			Vencimento: 19/04/2016
Segurado: R$ 3.954,29	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 3.954,29
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.948,09	(-) Crédito: R$ 0,00
Servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 3.954,29
Data da Emissão:	Competência: 03/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - SERVIDOR Obs.: Juros refente ao período: 16/04/2016 a 19/04/2016.			(+) Juros: R$ 1,97 (=) Valor Cobrado: R$ 3.956,26

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SECRETARIA GERAL – Nº 51

Créditos:

Auxílio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 19/04/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Data do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observação:		(=) Valor Cobrado: R$ 3.956,26
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - SERVIDOR		CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - PATRONAL			Vencimento: 19/04/2016
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 2.858,69	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 2.858,69
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 35.948,09	(-) Crédito: R$ 0,00
Dependentes: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 2.858,69
Data da Emissão:	Competência: 03/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - PATRONAL Obs.: Juros refente ao período: 16/04/2016 a 19/04/2016.			(+) Juros: R$ 1,43 (=) Valor Cobrado: R$ 2.860,12

Descontos:

Auxílio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 52

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 19/04/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Data do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observação:		(=) Valor Cobrado: R$ 2.860,12
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - PATRONAL		CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

06

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - RECURSOS PRÓPRIO			Vencimento: 19/04/2016
Servidor: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 1.092,27	Valor do Documento: R$ 1.092,27
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 0,00	(-) Crédito: R$ 0,00
Servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 1.092,27
Data da Emissão:	Competência: 03/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - RECURSOS PRÓPRIO Obs.: Juros refente ao período: 16/04/2016 a 19/04/2016.			(+) Juros: R$ 0,54 (=) Valor Cobrado: R$ 1.092,81

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 53

Descontos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 19/04/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Data do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçaoi:		(=) Valor Cobrado: R$ 1.092,81
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - RECURSOS PRÓPRIO		CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

BRASIL 15:53:36

0077

TRANSFERENCIA

P/ CONTA CORRENTE

CONTA: 14.598-X

13/04/2016

660.565.000.107.720

224.145,89

CONTA: 107.720-1

660.565.000.014.598

5.7A2.D54.8DF.9F9.43F

FCC

7.909,19

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 54

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 55

SECRETARIAS MÊS 03/2016

		JUROS	TOTAL
DMTU-SERV.	26.407,18	13,17	26.420,35
TAROMP-SERV.	1.512,71	0,75	1.513,46
SEC.MUN.SEGUR. INSTIT-SERV.	24.107,92	12,03	24.119,95
SEASP-SERV.	23.126,85	11,54	23.138,39
SEASP-PSB-SERV.	2.161,13	1,08	2.162,21
SEASP-PSE-SERV.	1.087,10	0,54	1.087,64
SEASP-EAP-SERV.	1.810,96	0;9	1.811,86
Secretarias-SERV.	135.872,78	67,78	135.940,56
Secretarias -RESC.SERV.	42,23	0,02	42,25
Fundação Casa da Cultura-SERV.	3.954,29	1,97	3.956,26
Fundação Casa da Cultura-PATRON.	2.858,69	1,43	2.860,12
Fundação Casa da Cultura-REC.PROP	1.092,27	0,54	1.092,81
	224.034,11	111,75	224.145,86

TOTAL JUROS SEASP	14,06
TOTAL JUROS F.C.C	3,94
TOTAL JUROS OUTRAS.SECR.	93,75

P/ RAIMUNDO NA JGFIN

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 56

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/07/2015
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 4.771,12	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 4.771,12
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 43.373,82	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 4.771,12
Data da Emissão:	Competência: 06/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/07/2015 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 572,24 (=) Valor Cobrado: R$ 5.343,36

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/07/2015
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Nº do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçãoi:		(=) Valor Cobrado: R$ 5.343,36

16/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:17:07
056500565 SEGUNDA VIA 0048
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X

DATA DA TRANSFERENCIA 16/03/2016
NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720
VALOR TOTAL 5.343,36
****** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1
NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598

NR.AUTENTICACAO A.376.EE3.796.AB7.959

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CAS

CNPJ-Ipasemar: 01.420.402/0001-08

SECRETARIA GERAL
Nº 57
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal				Vencimento: 15/08/2015
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 4.840,88	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00		Valor do Documento: R$ 4.840,88
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 44.008,00		(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1		(=) Valor Atualizado: R$ 4.840,88
Data da Emissão:	Competência: 07/2015			(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/08/2015 a 16/03/2016.				(+) Juros: R$ 508,29 (=) Valor Cobrado: R$ 5.349,17

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/08/2015
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
o documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçãoi:		(=) Valor Cobrado: R$ 5.349,17

```
16/03/2016      -  BANCO  DO  BRASIL  -      15:17:07
056500565            SEGUNDA VIA                0062
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          14.598-X
================================================
DATA DA TRANSFERENCIA                  16/03/2016
NR. DOCUMENTO              660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                              5.349,17
******  TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO              660.565.000.014.598
================================================
NR.AUTENTICACAO          9.B65.ED5.90E.A83.A9F
```

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal	CNPJ-Ipasemar: 01.420.402/0001-05

SECRETARIA GERAL Nº 59

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal

Vencimento: 15/09/2015

Segurado:	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Valor do Documento:
R$ 0,00	R$ 4.874,72	R$ 0,00	R$ 4.874,72
Encargos:	**Abono Pecuniário:**	**Vlr. Folha Contribuição:**	**(-) Crédito:**
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 44.315,64	R$ 0,00
Nº servidores:	**Nº G.R.C.P.:**	**Parcela:**	**(=) Valor Atualizado:**
0	341	1	R$ 4.874,72
Data da Emissão:	**Competência:**		**(+) Multa:**
	08/2015		R$ 0,00
			(+) Juros: R$ 438,72

Observações:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal

Juros refente ao período: 16/09/2015 a 16/03/2016.

(=) Valor Cobrado: R$ 5.313,44

Créditos:
Auxilio Doença: R$ 0,00
Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento:
Exclusivamente Banco do Brasil

Vencimento: 15/09/2015

Cedente:
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Agencia: 0565-7

D documento:

Espécie doc:
Transferência Bancária

Conta Corrente: 107.720-1

Observaçãoi:

(=) Valor Cobrado: R$ 5.313,44

```
16/03/2016      -  BANCO  DO  BRASIL  -        15:17:07
056500565              SEGUNDA VIA                  0040
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7              CONTA:          14.598-X
==================================================
DATA DA TRANSFERENCIA                    16/03/2016
NR. DOCUMENTO                660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                              5.313,44
******  TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7              CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO                660.565.000.014.598
==================================================
NR.AUTENTICACAO              3.268.DBC.F92.40F.BEC
```

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO

CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 59

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ 01.420.402/0001-08

Ação:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal

Vencimento: 15/10/20..

Segurado:	Órgão - Custo Normal:	Órgão - Custo Especial:	Valor do Documento:
R$ 0,00	R$ 4.789,79	R$ 0,00	R$ 4.789,79
Encargos:	**Abono Pecuniário:**	**Vlr. Fólha Contribuição:**	**(-) Crédito:**
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 43.543,55	R$ 0,00
Nº servidores:	**Nº G.R.C.P.:**	**Parcela:**	**(=) Valor Atualizado:**
0	341	1	R$ 4.789,79
Data da Emissão:	**Competência:**		**(+) Multa:**
	09/2015		R$ 0,00

Observações:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal

Juros refente ao período: 16/10/2015 a 16/03/2016.

(+) Juros: R$ 359,23

(=) Valor Cobrado: R$ 5.149,0..

Créditos:

Auxilio Doença:	R$ 0,00
Maternidade:	R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento:
Exclusivamente Banco do Brasil

Vencimento: 15/10/2015

Cedente:
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Agencia: 0565-7

Data do documento:

Espécie doc:
Transferência Bancária

Conta Corrente: 107.720-1

Observaçãoi:

(=) Valor Cobrado: R$ 5.149,02

```
16/03/2016    -  BANCO  DO  BRASIL  -    15:17:07
056500565          SEGUNDA VIA                0059
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          14.598-X
================================================
DATA DA TRANSFERENCIA                  16/03/2016
NR. DOCUMENTO              660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                              5.149,02
******  TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO              660.565.000.014.598
================================================
NR.AUTENTICACAO          E.D79.38C.565.220.E35
```

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CAS

CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

SECRETARIA GERAL
Nº 60
15

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/11/2015
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 4.826,38	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 4.826,38
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 43.876,18	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 4.826,38
Data da Emissão:	Competência: 10/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/11/2015 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 289,58 (=) Valor Cobrado: R$ 5.115,96

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/11/2015
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
to documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observação:	16/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:17:07 056500565 SEGUNDA VIA 0040 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X ========== DATA DA TRANSFERENCIA 16/03/2016 NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720 VALOR TOTAL 5.115,96 ****** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1 NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598 ========== NR.AUTENTICACAO 8.919.12F.ACE.364.27C	(=) Valor Cobrado: R$ 5.115,96
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO		CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

SECRETARIA GERAL Nº 61

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/12/2015
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 4.832,08	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 4.832,08
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 43.928,00	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 4.832,08
Data da Emissão:	Competência: 11/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/12/2015 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 217,44 (=) Valor Cobrado: R$ 5.049,52

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/12/2015
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Nº do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçãoi:		(=) Valor Cobrado: R$ 5.049,52

```
16/03/2016     -  BANCO  DO  BRASIL  -     15:17:08
056500565          SEGUNDA VIA                0051
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          14.598-X
================================================
DATA DA TRANSFERENCIA                  16/03/2016
NR. DOCUMENTO                660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                              5.049,52
******  TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO                660.565.000.014.598
================================================
NR.AUTENTICACAO           3.E9E.B8D.49F.104.BB2
```

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃ

CNPJ-Ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 62

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/01/2016
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 3.977,94	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 3.977,94
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 36.163,09	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 3.977,94
Data da Emissão:	Competência: 13°/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/01/2016 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 179,01 (=) Valor Cobrado: R$ 4.156,95

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/01/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Nº do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçãoi:	16/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:17:08 056500565 SEGUNDA VIA 0052 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X ========== DATA DA TRANSFERENCIA 16/03/2016 NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720 VALOR TOTAL 4.156,95 ****** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1 NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598 ========== NR.AUTENTICACAO B.C14.786.71F.409.2CB	(=) Valor Cobrado: R$ 4.156,95
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDA		CNPJ-Ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 63

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/01/2016
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 4.855,43	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 4.855,43
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 44.140,27	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 4.855,43
Data da Emissão:	Competência: 12/2015		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/01/2016 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 145,66 (=) Valor Cobrado: R$ 5.001,09

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil	Vencimento: 15/01/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08	Agencia: 0565-7
do documento:	Conta Corrente: 107.720-1
Observação:	(=) Valor Cobrado: R$ 5.001,09

```
16/03/2016    -  BANCO  DO  BRASIL  -    15:17:08
056500565          SEGUNDA VIA                0053
          COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
       DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          14.598-X
================================================
DATA DA TRANSFERENCIA                  16/03/2016
NR. DOCUMENTO                660.565.000.107.720
VALOR TOTAL                                5.001,09
******  TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB
AGENCIA: 0565-7          CONTA:          107.720-1
NR. DOCUMENTO                660.565.000.014.598
================================================
NR.AUTENTICACAO           F.ECB.EE6.F37.ABB.24C
```

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal	CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL SECRETARIA GERAL MUNICIPAIS Nº 64

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Orgão: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal			Vencimento: 15/02/2016
Segurado: R$ 0,00	Órgão - Custo Normal: R$ 5.094,36	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 5.094,36
Encargos: R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 46.312,36	(-) Crédito: R$ 0,00
Nº servidores: 0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 5.094,36
Data da Emissão:	Competência: 01/2016		(+) Multa: R$ 0,00
Observações: Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal Juros refente ao período: 16/02/2016 a 16/03/2016.			(+) Juros: R$ 75,05 (=) Valor Cobrado: R$ 5.170,41

Créditos:

Auxilio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento: Exclusivamente Banco do Brasil		Vencimento: 15/02/2016
Cedente: Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08		Agencia: 0565-7
Io documento:	Espécie doc: Transferência Previdenciária	Conta Corrente: 107.720-1
Observaçãoi:	17/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:37:39 056500565 SEGUNDA VIA 0029 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE CLIENTE: PREF MUN DE MARABA ISSQN AGENCIA: 0565-7 CONTA: 14.598-X ========== DATA DA TRANSFERENCIA 17/03/2016 NR. DOCUMENTO 660.565.000.107.720 VALOR TOTAL 5.170,41 ****** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: IPASEMAR-CONTRIB AGENCIA: 0565-7 CONTA: 107.720-1 NR. DOCUMENTO 660.565.000.014.598 ========== NR.AUTENTICACAO 2.E80.BD2.629.9AB.3CF	(=) Valor Cobrado: R$ 5.170,41
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Patronal		CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 65

Órgão:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Vencimento: 10/11/2015

Segurado: R$ 4.228,11	Órgão - Custo Normal: R$ 0,00	Órgão - Custo Especial: R$ 0,00	Valor do Documento: R$ 4.228,11
R$ 0,00	Abono Pecuniário: R$ 0,00	Vlr. Folha Contribuição: R$ 38.982,81	(-) Crédito: R$ 0,00
0	Nº G.R.C.P.: 341	Parcela: 1	(=) Valor Atualizado: R$ 4.228,11
	Competência: 06/2015		(+) Multa: R$ 0,00
			(+) Juros: R$ 132,70
			(=) Valor Cobrado: R$ 4.360,81

Observações:
Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

Valores refente ao período: 15/07/2015 a 10/11/2015.

Auxílio Doença: R$ 0,00

Maternidade: R$ 0,00

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

Local de Pagamento:
Exclusivamente Banco do Brasil

Vencimento: 10/11/2015

Cedente:
Instituto de Previdência Social ds Serviodres Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR - CNPJ: 01.420.402/0001-08

Agencia: 0565-7

Data do documento:	Espécie doc: Transferência Bancária	Conta Corrente: 107.720-1

Observação:

(=) Valor Cobrado: R$ 4.360,81

NE 09.11.0025

OB 09.11.0027

OB 09.11.0028

Prefeitura Municipal de Marabá - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA - Sevidor

CNPJ -Ipasemar: 01.420.402/0001-08

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

01D10000035311

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201604149-00 | Entrada: 04/04/2016 (13:29) | Ex.: 2016 | Vol.: 001/001

Procedencia: MARABA

Orgao: ENTIDADE NAO CODIFICADA

Assunto: REPRESENTACAO

Remetente: MP - PROMOTORIA DE DEF DA PROB ADM E TUT

Observacao: OF. S/N REPRESENTACAO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA SOB GESTAO DO PREFEITO JOAO SALAME NETO, SDU E FCCM

02016041490

MOVIMENTO DO PROCESSO

Elisete Brito Nunes
Auditor de Controle Externo

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
Cons Antonio José	04 04 16		

MOD. 15

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça de Marabá, e do Promotor de Justiça abaixo identificado, com apoio no Artigo 48, §1°, inciso II, *última parte*, da Lei Orgânica do TCM/PA (LC n. 084/2012) vem oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em desfavor da Prefeitura Municipal de Marabá – PMM, atualmente sob gestão do Prefeito Municipal João Salame Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Marabá; Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, autarquia municipal, sob gestão de Gilson Dias Cardoso, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Marabá e Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, fundação pública municipal, atualmente sob gestão de Noé Carlos Barbosa von Atzingen, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Marabá, em razão das irregularidades a seguir apontadas:

1. O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, com atribuições na esfera da improbidade administrativa, por força do Artigo 11, II, da Resolução n. 033/2013-CPJ/MP/PA, instaurou o Inquérito Civil n. 000360-940/2015, cuja cópia segue em anexo;

2. O objeto da investigação instaurada era o de apurar indícios de ato de improbidade administrativa na conduta do atual Prefeito Municipal e de seus secretários e demais dirigentes municipais, responsáveis pela arrecadação, recolhimento e repasse dos valores oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais integrantes da administração direta e indireta do Município de Marabá, destinados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, conforme Lei Municipal n. 17.5522/12, em vigor; concluindo ao final da mesma pela presença de indícios suficientes dos delitos previstos no Artigo 10, inciso X (prejuízo ao erário) e Artigo 11, incisos I e II (violação a princípios da administração pública), da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme cópia integral dos autos de inquérito civil que segue anexa;

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Ficha de Protocolo

Processo:	Entrada:	Ex.:	Vol.:
201604149-00	04/04/2016 (13:29)	2016	001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
ENTIDADE NAO CODIFICADA

Assunto:
REPRESENTACAO

Remetente:
MP - PROMOTORIA DE DEF DA PROB ADM E TUT

Observacao:
OF. S/N REPRESENTACAO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA SOB GESTAO DO PREFEITO JOAO SALAME NETO, SDU E FCCM



020160414900

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 02

3. No decorrer da investigação, o Ministério Público tomou as seguintes providências: a) ação civil pública objetivando reter as verbas do IPASEMAR; notícia-crime ao Procurador geral de Justiça e denúncia criminal dos secretários municipais responsáveis pela arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias;

4. É de conhecimento público que este Egrégio Tribunal de Contas, em 2015, mostrou-se preocupado com a situação em que se encontravam os chamados Regimes Próprios de Previdência Social e os respectivos fundos previdenciários criados em 33 municípios do estado do Pará, resultando em relatório técnico coordenado pelo em. Conselheiro Sérgio Leão;

5. Também se consignou, na ocasião, que o e. TCM/PA iria receber a prerrogativa de fiscalização dos regimes próprios de previdência social; entretanto, no caso aqui apresentado tem-se indícios de desvio de verbas/rendas públicas da entidade previdenciária municipal, para os cofres municipais, a sustentar o funcionamento da máquina administrativa municipal com os recursos do IPASEMAR, de modo ilegal e indevido, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do mencionado instituto (art. 40, *caput*, da CF/88); situação por si só suficiente para permitir a fiscalização deste e. Conselho de Contas;

6. O que denota sem dúvida que a gestão administrativa, contábil, financeira e orçamentária do Município de Marabá, em tese, encontra-se bastante comprometida ao depender, ilegal e ilegitimamente, da retenção indevida dos recursos do instituto previdenciário municipal(IPASEMAR), atualmente na ordem de R$ **R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), até 17 de março de 2016**, conforme informações advindas do próprio instituto, como se demonstra com a documentação acostada ao mencionado Inquérito Civil, cuja cópia segue anexa;

7. Registre-se que até a presente data o Município de Marabá não apresentou nenhum projeto de lei para parcelamento da dívida para com o IPASEMAR, o que torna a situação ainda mais grave, senão gravíssima, pois confirma que o Executivo Municipal pouco está se preocupando com as possíveis sanções legais e muito menos com o império da lei; o que a situação é tão grave na gestão das finanças municipais, que não há como suprir a dívida atual para com o referido órgão previdenciário do Município de Marabá e assim, surge a preocupação com a verdadeira destinação dos recursos indevidamente retidos do IPASEMAR; ou seja, qual o uso que a Prefeitura Municipal deu a mais de trinta milhões de reais em apenas dez meses? Qual a destinação de toda essa

dinheirama? Está a Prefeitura Municipal de Marabá com problemas de caixa? Quais os motivos? Ora, somente este Tribunal de Contas pode, atualmente, verificar essas premissas, sem que se tenha esperar até o futuro julgamento das contas do Município de Marabá, exercícios de 2015 e 2016;

8. Ademais, ao retirar de forma indevida, recursos do IPASEMAR, os quais, são em última instância, dos segurados do órgão, a Administração Municipal demonstra que está em grave crise financeira, o que possibilita a intervenção desta Corte de Contas, a fim de apurar o destino dos recursos públicos transferidos e arrecadados pela Município de Marabá, a ponto de prescindir de recursos que não lhe são próprios; como acima indicado;

9. Nesse sentido, incumbe ao e. TCM/PA, conforme prevê o Artigo 1º , inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 84/2012, em relação aos recursos públicos municipais, "fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto a legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade" dos mesmos; e no inciso V, do mesmo dispositivo, que também permite ao TCM/PA "fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título"; além de, ainda, conforme o inciso VI, do mesmo texto legal, também "fixar a responsabilidade de quem houver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município";

10. Como comprovam os autos do Inquérito Civil em anexo, esta situação descrita resumidamente nesta representação e mais detalhadamente nos autos do inquérito civil em anexo, já perdura desde maio de 2015, quando a Prefeitura Municipal de Marabá, a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU e a Fundação Casa da Cultura – FCCM, vêm recolhendo as contribuições previdenciárias devidas ao IPASEMAR, dos servidores públicos municipais efetivos e não efetuando o repasse(valores) ao referido órgão, amealhando indevidamente os recursos da autarquia previdenciária municipal, causando-lhe abalo em seu equilíbrio financeiro e atuarial, numa atitude irresponsável, inobstante todas as notificações e avisos emanados, causando dúvidas a respeito de onde este dinheiro indevidamente arrebatado está sendo usado, provavelmente para sanar as contas públicas municipais, denotando a má-gestão, o malbaratamento financeiro e orçamentário, que atualmente caracterizam a Prefeitura Municipal de Marabá e seus órgãos coligados, identificados supra;

11. Nesse sentido, faz-se necessário que este Tribunal de Contas, com apoio no citado Artigo 1º, incisos X e XX, da referida Lei Complementar Estadual, **suste cautelarmente**, as ações ilegais e ilegítimas da Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos da administração municipal direta e indireta, indicados supra, para impedir que o IPASEMAR continue a ser violentamente sucateado em suas finanças, a causar prejuízo, em última instância, aos segurados que acorrem ao órgão para adquirir os benefício garantidos por lei.

12. Diz o referido dispositivo legal, acima explanado, que compete ao e. Tribunal de Contas dos Municípios: XX - **expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público**, do ordenamento jurídico e ao efetivo exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal;

13. O patrimônio público aqui ameaçado é o do IPASEMAR, que vê-se impedido de acessar os recursos que por lei lhes são destinados mensalmente, por indevida e ilegal intervenção do Executivo Municipal de Marabás e dos citados entes da administração indireta do mesmo município, que deles se apropriam e os desviam de suas finalidades legais, justificando assim a expedição da cautelar acima requerida, diante do perigo na demora e da fumaça do bom direito, já que se persistir a situação descrita nos autos de Inquérito Civil em anexo, o mencionado órgão previdenciário continuará a sofrer a indevida retenção de seus recursos, causando-lhe, no futuro, manifesta impossibilidade de cumprir as suas obrigações legais; e de outro, na esfera do *fumus boni iuris*, tais recursos são legalmente do IPASEMAR conforme o regramento legal previsto na legislação municipal (Lei Municipal n. 17522/12), cuja cópia segue anexa os autos do citado inquérito civil; a quem deve ser destinados, mensalmente, funcionando os referidos órgãos municipais apenas como meros recolhedores, repassadores e contribuintes do instituto;

14. Assinale-se, apenas para ilustrar, que compete ao TCM/PA, conforme a redação do Artigo 39 da Lei Complementar Estadual acima indicada, fiscalizar "**a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão da receita e da despesa municipais, em todas as suas fases**"; assim temos claros indícios de que a gestão da receita e da despesa da Prefeitura de Marabá, assim como da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e da Fundação casa da Cultura de Marabá – FCCM, estão sob grave suspeita de ilegalidade e de ilegitimidade, além de não econômicas e razoáveis, já que desde maio de 2015 estão a depender ilegalmente dos recursos do IPASEMAR para manutenção da máquina administrativa municipal, posto que já amealharam indevida e ilegalmente a quantia de **R$ - 31.520.586,54 (trinta e um**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
05

milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para suprir despesas da Prefeitura de Marabá, e sem qualquer intenção de devolvê-los ao IPASEMAR, o que é indício de desvio irregular de rendas/verbas públicas, justificando a intervenção do e. Tribunal de Contas dos Municípios do Pará/TCM, ante os indícios, como acima firmado, de ilegalidade, de ilegitimidade na manipulação das receitas e das despesas dos órgãos municipais aqui representados, desde maio de 2015 até a presente data;

15. Isso posto, requer o órgão ministerial acima qualificado, por seu representante legal abaixo assinado, que a presente **REPRESENTAÇÃO** seja recebida na forma do Artigo 48, §1°,II e §2° , da Lei Complementar n. 84/2012, por encontrar-se adequada ao disposto no Artigo 45 da mesma lei, posto que funda-se em Inquérito Civil cuja cópia segue anexa, com os documentos comprobatórios da presente representação (provas sobre os fatos descritos); os representados são autoridades sujeitas à jurisdição do TCM/PA; há indícios de atos de gestão ilegítimos, ilegais e antieconômicos, como relatados nos autos em anexo, suficientes para o recebimento e posterior apuração dos mesmos; o representante detectou tais atos no decorrer de exercício de sua função, tanto que ajuizou ação por improbidade administrativa; além do preenchimento dos demais requisitos legais previstos na lei acima noticiada;

16. Requer, por fim, após a devida autuação desta e distribuição entre os eminentes Conselheiros, que o d. Relator defira **cautelar** para sustar todos os atos da atual gestão da Prefeitura de Marabá, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU e da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCMM, que desde maio de 2015, recolheram e não repassaram ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá – IPASEMAR, a quantia atual de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por se tratarem de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, como demonstrado nos autos em anexo de Inquérito Civil; e após, seja determinada as medidas legais correspondentes, como apuração dos fatos mediante a forma prevista no Artigo 46 da LC n. 84/12 e demais dispositivos atinentes ao caso.

Pede deferimento.

Marabá-Pa., em 28 de março de 2016.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
06

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201604149-00 Entrada: 04/04/2016 (13:29) Ex.: 2016 Vol.: 001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
ENTIDADE NAO CODIFICADA

Assunto:
REPRESENTACAO

Remetente:
MP - PROMOTORIA DE DEF DA PROB ADM E TUT

Observacao:
OF. S/N REPRESENTACAO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA SOB GESTAO DO PREFEITO JOAO SALAME NETO, SDU E FCCM

020160414900

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 07

Processo Nº	201604149-00	DATA:	04/04/2016
	MP – PROMOT DE DEF DA PROB ADM E TUT DAS FUND E ENT DE INT SOCIAL DE MARABÁ		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A(O) : CONS. ANTÔNIO JOSÉ

EM: 04/ 04 / 2016

Auxiliar de Controle Externo

À 1ª CONTROLADORIA PARA EXAME E PARECER
Q. 05.04.16

Antonio José C. de F. Guimarães
Conselheiro

Recebido na 4ª Controladoria
Em, 05/04/16
Elvira A. Aguiar da S...
Assistente Técnico II/TCM

TCM-PA.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO Nº 01/16/4ª CONTROLADORIA	
PROCESSO Nº	201604149-00
MUNICÍPIO:	MARABÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTADO:	JOÃO SALAME NETO e OUTROS
EXERCÍCIO	2015

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação, interposta pelo Ministério Público do Estado, contra a **Prefeitura Municipal de Marabá**.

O Inquérito Civil foi instaurado com base em notícias recebidas pela Promotoria de Justiça, acerca da existência de débito no valor de aproximadamente 14 milhões de reais, relativos ao atraso, por parte da Prefeitura Municipal de Marabá, dos repasses devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, conforme Ofício nº 2015/24 de 2015, do Conselho de Previdência do Instituto.

O objetivo do Inquérito é apurar indícios de ato de improbidade administrativa relativos a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Marabá junto ao IPASEMAR.

Em depoimento, o Presidente do IPASEMAR confirmou que o Município de Marabá está em atraso com as contribuições previdenciárias do Instituto, tanto da parte patronal quanto a parte do segurado, desde junho de 2015.

Em 19/11/2015 o Presidente do IPASEMAR encaminhou à Promotoria de Justiça o Ofício nº 843/2015, apresentando demonstrativo de débito do Município de Marabá com o Instituto, nos seguintes totais:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 4.136.021,64
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R$ 11.401.792,37
PREFEITURA MUNICIPAL	R$ 966.932,38
FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA	R$ 24.102,89
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$ 137.416,25

O total devido, relativo ao período de junho/2015 a outubro/2015, somava R$ 16.666.325,53 (Doc. 01), valor este atualizado para R$ 19.740.424,35 com a inclusão do mês de novembro, chegando ao total de R$ 31.520.586,54 em março de 2016 (Doc. 03).

Em Relatório Final, a Promotoria de Justiça concluiu pela existência de elementos necessário para a interposição de ação civil pública a fim de punir os agentes por ato de improbidade, que resultou em dano ao erário do órgão previdenciário no total de R$ 31.520.586,54, e determinou encaminhamento de cópia do Inquérito Civil a este TCM, solicitando providências (Doc. 02).

De fato, por toda a documentação e depoimentos juntados aos autos, comprovado está o débito da Prefeitura Municipal de Marabá junto ao IPASEMAR, relativo ao não pagamento das obrigações patronais e ao não repasse das contribuições retidas dos servidores.

Esta Controladoria opina assim, pela admissibilidade da Representação interposta pelo Ministério Público, com base no art. 48, § 1º, II da LC nº 84/2012.

É o Parecer.

Belém, 15 de abril de 2016.

ALESSANDRA S. T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

Doc 01 10 fls

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

OFICIO N° 843/2015 - IPASEMAR.

Marabá, 19 de Novembro de 2015

JUNTAR AOS AUTOS.
APÓS, CLS. Em 23/11/15.

Ao
Exmo.Sr.
Dr. Julio César Sousa Costa
Promotor de Justiça
11ª Promotoria de Justiça de Marabá
Marabá –PA

Júlio César Sousa Costa
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 7867 /2015
Recebido em 23 / 11 /2015 às 09:00 horas

Senhor promotor,

Em resposta ao seu oficio nº 1055/2015/MP/11ªPJMab., datado de 12/11/15 e protocolado neste instituto em 18/11/15, encaminhamos em anexo cópia da Lei Municipal nº 17.552 de 12 de dezembro de 2012, que consolida as alterações da Lei municipal 13.907/96, Lei de criação do IPASEMAR. Informamos que o Plano de Custeio está definido **no Título IV – CUSTEIO – CAPITULO I – FONTES DE RECEITA, artigos 58 a 66** da referida Lei.

Informamos ainda, que até a presente data, não existe nenhum procedimento judicial ou administrativo, protocolado neste Instituto, em que o município de Marabá conteste a base de cálculo da contribuição previdenciária - parte patronal.

Em relação às contribuições previdenciárias, referentes à parte do servidor e patronal , as mesmas não foram quitadas até a presente data de forma integral.

Abaixo, segue demonstrativo do valor das contribuições previdenciárias devidas ao IPASEMAR, que encontra-se em atraso, com suas respectivas competências e vencimento:

Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – FMS				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	**525.292,29**
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	**550.740,11**
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	**509.243,48**
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	**628.057,32**
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	**641.806,32**
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	**685.058,43**
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	**595.823,69**
TOTAL GERAL		**2.162.112,23**	**1.973.909,41**	**4.136.021,64**

Secretaria Municipal de Educação – SEMED				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	**806.317,72**
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	**2.109.799,25**
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	**2.228.166,93**
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	**2.091.486,95**
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.013.611,20	**2.077.226,12**
out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	**2.084..189,90**
TOTAL GERAL		**5.406.484,42**	**5.995.307,95**	**11.401.792,37**

✉ *CSI Pl. 32 Qd. 14 Lt. 01 – N. Marabá – Marabá/PA - ☎ (94) 3322-3870/1293/2370 – CEP:- 68.508-130*
E-mail: ipasemar@skorpionet.com.br

Prefeitura – Secretarias				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	**187.970,92**
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	**191.790,81**
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	**206.314,47**
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	**198.099,21**
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	**182.756,97**
TOTAL GERAL		**0,00**	**966.932,38**	**966.932,38**

Fundação Casa da Cultura – FCC				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	4.771,12	**4.771,12**
jul/15	15/08/2015	0,00	4.840,88	**4.840,88**
ago/15	15/09/2015	0,00	4.874,72	**4.874,72**
set/15	15/10/2015	0,00	4.789,79	**4.789,79**
out/15	15/11/2015	0,00	4.826,38	**4.826,38**
TOTAL GERAL		**0,00**	**24.102,89**	**24.102,89**

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASP				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	**28.147,04**
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	**28.797,12**
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	**27.594,55**
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	**28.416,57**
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	**24.520,97**
TOTAL GERAL		**0,00**	**137.476,25**	**137.476,25**

TOTAL GERAL VENCIDO	**7.568.596,65**	**9.097.728,88**	**16.666.325,53**

Esperamos ter atendido vossa solicitação e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento ou informação que julgar necessário.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

KARAM EL HAJJAR
Presidente
Portaria 010/2013 - GP

vem fazendo mês a mês, já que se permanecer assim, seguramente até o final desta gestão ter-se-á alcançado um débito de quase R$ 70.000.000.00 (setenta milhões de reais), considerando o aumento aritmético mensal da dívida e dos juros que lhes incidem.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, em análise final, concluo pela existência de elementos necessários para a interposição da ação civil pública a fim de punir os agentes públicos pelo ato ímprobo praticado, bem como ressarcir o erário, conforme acima explanado, em razão das condutas ilícitas do Prefeito Municipal de Marabá João Salame Neto e dos secretários municipais de educação, saúde, finanças e de assistência social, da Prefeitura de Marabá, que são PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES LIMA, ADNANCY ROSA DE MIRANDA e NAGIB MUTRAN NETO; assim como dos dirigentes da autarquia municipal Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e da Fundação Casa da Cultura – FCCM, GILSON DIAS CARDOSO e NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN, responsáveis pela arrecadação, recolhimento e repasse dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária o IPASEMAR, além de que suas condutas também causaram dano ao erário público do órgão previdenciário no montante **de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016.**

Oficiar ao CAO CONSTITUCIONAL informando da conclusão do presente Inquérito Civil, para fins estatísticos.

Registrar este relatório nos arquivos desta Promotoria de Justiça, dando-se baixa no trâmite administrativo destes autos, para fins de comprovação das metas do Plano de Atuação deste órgão de execução.

Cópia dos documentos ao Procurador Geral de Justiça, para fins de análise a respeito da conduta do Prefeito Municipal João Salame Neto acerca de delito previsto no Decreto – Lei n. 201/67. Cópia para fins de envio ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, solicitando providências.

Marabá/PA, 22 de março de 2016.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

DOC 3 82

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Marabá

Minha cidade, meu futuro

Ofício n° 217/2016-IPASEMAR

Marabá, 18 de Março de 2016.

Ao
Exmo.Sr.
Dr. Julio César Sousa Costa
Promotor de Justiça
11ª Promotoria de Justiça de Marabá
Marabá –PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 2052 /2016
Recebido em 18/03/2016 às 9:00 horas
Fabiana
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Senhor Promotor,

Em resposta ao seu Ofício nº 133/2016/MP/11º PJMab, recebido em 16/03/16, informamos que não recebemos até a presente data nenhuma manifestação por escrito por parte do Poder Executivo Municipal para a regularização das contribuições previdenciárias devidas em atraso referente a parte retida do segurado e a parte patronal incluindo os aportes mensais destinados a cobertura do défict atuarial, conforme demonstrativo abaixo, como também não recebemos nenhuma proposta para negociação ou parcelamento do referido débito.

Em relação à SDU – Superintendência de Desenvolvimento Urbano e a Fundação Casa da Cultura de Marabá, informamos que todas as contribuição previdenciárias (segurado e patronal) de responsabilidade destes dois órgãos foram devidamente quitadas, não existindo até a presente data nenhuma contribuição em atraso.

Informamos ainda, que no dia 03/03/16 ingressamos com a Petição Civil junto a 3ª Vara Civil Empresarial de Marabá, para que possamos integrar a Lide, na condição de litisconsorte ativa necessário no processo de ação civil pública nº 0000582-90.2016.814.0028 interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, conforme cópia em anexo.

Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – FMS				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	**525.292,29**
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	**550.740,11**
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	**509.243,48**
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	**628.057,32**
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	**641.806,32**
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	**685.058,43**
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	**595.823,69**
Nov/15	15/12/2015	308.168,96	291.698,14	**599.867,10**
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	**608.622,16**
dez/15	15/01/2016	306.992,03	296.976,55	**603.968,58**
Jan/16	15/02/2016	311.535,99	312.996,52	**624.532,51**
Fev/16	15/03/2016	313.152,21	316.045,71	**629.197,92**
TOTAL GERAL		**3.706.272,50**	**3.495.937,41**	**7.202.209,91**

Secretaria Municipal de Educação – SEMED				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	**806.317,72**
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	**2.109.799,25**
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	**2.228.166,93**
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	**2.096.092,45**
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.011.345,84	**2.074.960,76**

out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	**2.084.189,90**
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	976.841,30	**2.042.627,29**
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	**2.112.201,38**
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.001.686,60	**2.065.374,73**
Jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.164.569,37	**2.246.741,11**
Fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.134.983,01	**2.216.512,08**
TOTAL GERAL		10.755.760,04	11.327.223,56	22.082.983,60

Prefeitura – Secretarias				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	**187.970,92**
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	**191.790,81**
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	**206.314,47**
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	**198.099,21**
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	**182.756,97**
nov/15	15/12/2015	0,00	192.226,53	**192.226,53**
13º/15	15/01/2016	0,00	180.325,98	**180.325,98**
dez/15	15/01/2016	0,00	194.221,53	**194.221,53**
Jan/16	15/02/2016	0,00	211.100,89	**211.100,89**
Fev/16	15/03/2016	0,00	210.710,98	**210.710,98**
TOTAL GERAL		0,00	1.955.518,29	1.955.518,29

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASP				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	**28.147,04**
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	**28.797,12**
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	**27.594,55**
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	**28.416,57**
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	**24.520,97**
nov/15	15/12/2015	0,00	26.830,82	**26.830,82**
13º/15	15/01/2016	0,00	26.405,45	**26.405,45**
dez/15	15/01/2016	0,00	28.603,85	**28.603,85**
Jan/16	15/02/2016	0,00	30.170,17	**30.170,27**
Fev/16	15/03/2016	0,00	30.388,10	**30.388,10**
TOTAL GERAL		0,00	279.874,74	279.874,74

TOTAL GERAL VENCIDO	14.462.032,54	17.058.554,00	31.520.586,54

(Trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinqüenta e quatro centavos)

Os valores serão atualizados no ato do pagamento conforme § 7º do art. 59 da Lei Municipal nº 17.552/12.

Sem mais para o momento enviamos nossas cordiais saudações e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento ou informação que julgar necessário.

Atenciosamente,

KARAM EL HAJJAR
Presidente
Portaria 010/2013 - GP

15 Ed

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

PROCESSO Nº: **201604149-00**
ORIGEM: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**

Ao Gabinete do Conselheiro Antônio José Guimarães,

Para apreciação.

Belém, 15 de abril de 2014.

ALESSANDRA S.T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

À SECRETARIA DO TRIBUNAL PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES
Em 03.05.2016
Antonio José C. de F. Guimarães
Conselheiro

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015, cuja cópia veio anexa, onde conclui pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar delitos penais previstos na Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.

Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados e dos órgãos da Administração Pública Municipal, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, **pedido de medida cautelar** necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º,

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> ...
> *IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"*

Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a **Lei Orgânica n.º 084/2012** e o **RITCM-PA** vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC n.º 084/2012):

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

> *Art. 1° Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*
> *XX - **Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo** do patrimônio público, **do ordenamento jurídico** e ao efetivo exercício do controle externo, **objetivando a efetividade das decisões do Tribunal**.*

TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

> *Art. 73. **No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio** de grave lesão ao Erário ou **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.*
> *§ 1° **As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável** ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser*

184

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

obstruída pelo conhecimento prévio.
(...)

*Art. 74. São medidas cautelares, **ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE**, as seguintes:*
(...).

RITCM-PA

TÍTULO V
Das Medidas Cautelares

*Art. 144. **No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário** ou **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, **além de outras de caráter urgente**, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:*
I – (...);
II – (...);
*III - **inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano**.*
(...).

*Art. 145. São medidas cautelares, **ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE**, as seguintes:*
(...).
*Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, **o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes** e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.*
(...);"

Essa possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas foi objeto de questionamento junto ao STF, no MS 24.510-7[1], de onde destaca-se o voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.
Impede considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que

1 ***MANDADO DE SEGURANÇA 24.510-7 DISTRITO FEDERAL, retirado do endereço eletrônico www.stf.gov.br.***

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.
(...)
Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.
É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.
(...)
Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.
(...)
Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Assim, sob o fundamento da **Teoria Jurídica dos Poderes Implícitos** é que o STF concluiu pela integral legitimidade do poder geral de cautela dos tribunais de contas, no sentido de que poderão adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências, de modo a impedir que a demora da análise de mérito venha a causar dano irreparável ao erário ou de difícil reparação, a frustrar o real objetivo do controle externo.

Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, na concessão da tutela cautelar deve ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por meio dos quais se verifica situação de dano iminente a que se encontra o direito a ser protegido pela tutela cautelar, cuja demora do processo pode causar dano irreversível. E complementa que a tutela cautelar visa afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva.

204

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Tais conceitos vêm sendo apropriados pelo processo de controle exercido pelos tribunais de contas, a fim de evitar que a demora na decisão final possa acarretar uma situação de dano irreparável ao erário, diante de uma situação de ilegalidade.

Essas situações de dano, ao ensejar a necessidade de provimento célere e urgente, mesmo que precário, acabam por afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, na ponderação entre os princípios constitucionais, possibilitando a concessão de cautela sem audiência das partes.

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. E, ainda assim, devem ser, sobretudo, proporcionais ao grau de lesividade dos atos tidos como ilegais. Essa adequação deve visar a maior eficácia da medida adotada com o fim pretendido, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido com menor ônus à sociedade.

Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos foram devidamente apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, cuja cópia veio anexa, de onde se verifica que foram ouvidos, além do Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar, todos os dirigentes municipais dos órgãos em débito com o IPASEMAR, quais sejam: o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Rodrigues Lima; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, que confessaram a existência de débitos previdenciários, em descumprimento do art. 58, I e II da Lei Municipal nº 17.551/2012.

Durante aquela instrução processual, os dirigentes ouvidos apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários de apenas parte da dívida confessada, e foi informado pelo Presidente do IPASEMAR que, em razão disso o Município está sem o

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

As contribuições previdenciárias são fontes de custeio do Regime de Previdência Próprio do Servidor Público Municipal (art. 58, I e II)[2], criado pela Lei Municipal nº 17.552/12, que prevê a responsabilidade do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR (art. 58, § 6º).

A referida lei estabelece, claramente, até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da remuneração, o prazo para cumprimento desta obrigação mensal de colhimento das contribuições previdenciárias (art. 59, § 6º)[3].

Com isso, a inobservância do repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, é um dos fatores que, além de comprometer o equilíbrio financeiro do órgão previdenciário, impede a emissão ou a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária dos órgãos em débito, gerando inadimplência do município perante o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que os impede de celebrar convênios com os entes federativos e de receber transferências voluntárias da União e do Estado (arts. 27 e 28, I e II)[4], nos termos da Portaria MPS 402, de 10.12.2008.

Ante o exposto, encontro suporte fático e legal suficientes para concluir pela ocorrência de *grave lesão* ao Erário com o não recolhimento das contribuições

2 *Art. 58. São fontes do Plano de Custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:*
I – Contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais;
II – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
(...)
§ 6º Os recolhimentos das contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício ...

3 Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 58 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
(...)
§6º O recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

4 Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União,
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

previdenciárias mensais ao IPASEMAR, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, a exigir a adoção de medida acautelatória, ainda que sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar prejuízo ao erário municipal.

Assim, diante da lesão já apurada pelo Ministério Público e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, isto porque os órgãos citados não vêm fazendo os recolhimentos previdenciários mensais desde março de 2015, considero plenamente amparada a concessão de cautela, antes da oitiva dos responsáveis pelos recolhimentos.

A medida cautelar, portanto, encontra amparo necessário nos dispositivos legais e regimentais citados, para, a partir dos fatos apurados no **Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP**, se conformar às exigências para a sua adoção, no sentido de prevenir ou eliminar a lesão ao erário claramente verificada e na iminência de aumento dessa lesão, ao teor do previsto no **art. 145, do RITCM-PA**.

Cabe-me, por fim, assentar a aplicação da medida cautelar proporcional ao grau de lesividade da conduta omissiva ilegal, que garanta ao órgão previdenciário o recebimento das contribuições previdenciárias mensais, dos segurados e dos órgãos municipais, a que tem direito por determinação legal, sem qualquer ônus à sociedade.

Objetivando, portanto, a plena persecução e efetivo exercício do ***Poder Geral de Cautela***, decido pela concessão monocrática da medida cautelar em comento - **de obrigação de fazer**, ainda que não indicadas no rol das medidas cautelares, **cuja disposição é apenas exemplificativa**, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido e requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela aplicação de medida cautelar, com amparo no **ART. 144, III, §1º E §2º, c/c ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013**, adoto as seguintes medidas:

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

1. Receber a ***Representação***, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos **artigos 290 e seguintes do RITCM-PA**;

2. Determinar a aplicação de medida cautelar - **de obrigação de fazer**, nos termos do **art. 145, do RITCM-PA**, devendo a Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto:

a) Proceder o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias mensais, dos órgãos municipais e dos segurados, a partir do mês de maio corrente;

b) Apresentar levantamento de débito junto ao IPASEMAR, até a presente data;

c) Regularizar do débito junto ao IPASEMAR.

O descumprimento das medidas cautelares, ora homologadas, importará na aplicação de multa diária, devida a partir do dia útil seguinte aos prazos a seguir fixados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP, em caso de:

a) Não recolhimento, tempestivo, das obrigações previdenciárias vincendas dos órgãos do Executivo da Administração Pública Municipal e do servidor;

b) Não apresentação de levantamento de débito dos órgãos do Executivo da Administração Pública Municipal junto ao IPASEMAR;

c) Não comprovação da regularização do débito junto ao IPASEMAR.

Diante das medidas impostas, **fixo o prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da comunicação desta decisão, para que a autoridade municipal competente encaminhe ao TCM-PA, informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, e, mensalmente, até o dia útil seguinte ao seu vencimento, a partir do mês de maio corrente, o envio do comprovante de recolhimento das obrigações previdenciárias, deferida e determinada por este Relator, sob a forma de cautelar, ora

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

homologada neste Plenário.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, para ciência e demais providências, bem como ao Ministério Público do Estado, em Marabá - 11ª Promotoria de Justiça, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, e à Câmara Municipal de Marabá, para conhecimento.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente **Regimento Interno**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo ***conhecimento da presente Representação***, bem como pelo ***deferimento da cautelar***, nos termos exarados nesta decisão monocrática, dando-se, desta forma, ciência ao Prefeito do Município de Marabá, Sr. João Salame Neto.

Belém, 03 de maio de 2016.

*Conselheiro **Antonio José Guimarães***

Relator

Fls. : 254

PROCESSO : 201604149-00
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOP PARÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

À Secretaria Geral,

De ordem do Conselheiro Antonio José Guimarães, para as providencias pertinentes.

Belém,05.05.2016.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

Aplicação de Medida Cautelar / TCM-PA

De: **Secretaria-Geral TCM-PA** (secretariatcmpa@hotmail.com)
Enviada: terça-feira, 3 de maio de 2016 20:04:24
Para: gabinete@maraba.pa.gov.br (gabinete@maraba.pa.gov.br); seplan@maraba.pa.gov.br (seplan@maraba.pa.gov.br); semad@maraba.pa.gov.br (semad@maraba.pa.gov.br); segfaz@maraba.pa.gov.br (segfaz@maraba.pa.gov.br); sefin@maraba.pa.gov.br (sefin@maraba.pa.gov.br); progem@maraba.pa.gov.br (progem@maraba.pa.gov.br); ipasemar@skorpionet.com.br (ipasemar@skorpionet.com.br); saci@maraba.pa.gov.br (saci@maraba.pa.gov.br); ouvidoria@maraba.pa.gov.br (ouvidoria@maraba.pa.gov.br)
1 anexo
Maraba_201604149-00.pdf (8,2 MB)

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, 11I,§1° E §2°, C/C ART. 145, 11E 11I,PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

Segue em anexo cópia integral da aplicação da Medida Cautelar.

Informações

De: **Leia Lino** (leialino4@hotmail.com)
Enviada: quarta-feira, 4 de maio de 2016 16:09:33
Para: secretariatcmpa@hotmail.com (secretariatcmpa@hotmail.com)

Bom dia Sr. Roni Carvalho,

O município recebeu através de e-mail, o processo de n.º 201604149-00, referente a Representação com Pedido Cautelar contra os ordenadores de despesas do Município de Marabá, onde está citado o Sr. Noé Carlos Barbosa von Atzingen (Presente da Fundação Casa da Cultura de Marabá), todavia o mesmo ainda não foi notificado.

Diante do exposto, solicitamos a V.S.ª que encaminhe o documento endereçado ao Ordenador de Despesa acima citado para o seguinte e-mail Institucional: fccmadm@gmail.com.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Léia Lino Barbosa
Técnica da Fundação

Aplicação de Medida Cautelar / TCM-PA

De: **Secretaria-Geral TCM-PA** (secretariatcmpa@hotmail.com)
Enviada: quarta-feira, 4 de maio de 2016 16:14:05
Para: fccmadm@gmail.com (fccmadm@gmail.com)
1 anexo
Maraba_201604149-00.pdf (8,2 MB)

E-mail para atender:

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, 11I,§1° E §2°, C/C ART. 145, 11E 11I,PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

Segue em anexo cópia integral da aplicação da Medida Cautelar.

Roni Batista
Secretaria Geral

Re: Aplicação de Medida Cautelar / TCM-PA

294

De: **Noé von Atzingen** (fccmadm@gmail.com)
Enviada: quarta-feira, 4 de maio de 2016 17:48:50
Para: Secretaria-Geral TCM-PA (secretariatcmpa@hotmail.com)

Bom dia Roni Batista,

Acusamos o recebimento do documento.

Atenciosamente,

Léia Lino

Em 4 de maio de 2016 10:14, Secretaria-Geral TCM-PA <secretariatcmpa@hotmail.com> escreveu:

> E-mail para atender:
>
> **DECISÃO MONOCRÁTICA**
> APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO (ART. 144, 11I,§1° E §2°, C/C ART. 145, 11E 11I,PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)
>
> Segue em anexo cópia integral da aplicação da Medida Cautelar.
>
> Roni Batista
> Secretaria Geral

DE ORDEM,
AO GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES.
APÓS SER ENVIADO POR EMAIL E POSTADO NOS CORREIO.
BELÉM, 04 DE MAIO DE 2016.

Roni Carvalho Batista
RONI CARVALHO BATISTA

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR** (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do **não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais**, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015 (cópia anexa), onde conclui pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar infringência à Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.

Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, **na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, no período de junho/2015 até 17.03.2016, a seguir discriminada:

3447

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – FMS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	525.292,29
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	550.740,11
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	509.243,48
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	628.057,32
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	641.806,32
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	685.058,43
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	595.823,69
Nov/15	15/12/2015	308.168,96	291.698,14	599.867,10
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	608.622,16
dez/15	15/01/2016	306.992,03	296.976,55	603.968,58
Jan/16	15/02/2016	311.535,99	312.996,52	624.532,51
Fev/16	15/03/2016	313.152,21	316.045,71	629.197,92
TOTAL GERAL		3.706.272,50	3.495.937,41	7.202.209,91

Secretaria Municipal de Educação – SEMED				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	806.317,72
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	2.109.799,25
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	2.228.166,93
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	2.096.092,45
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.011.345,84	2.074.960,76
out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	2.084.189,90
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	976.841,30	2.042.627,29
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	2.112.201,38
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.001.686,60	2.065.374,73
Jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.164.569,37	2.246.741,11
Fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.134.983,01	2.216.512,08
TOTAL GERAL		10.755.760,04	11.327.223,56	22.082.983,60

Prefeitura – Secretarias				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	187.970,92
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	191.790,81
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	206.314,47
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	198.099,21
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	182.756,97
nov/15	15/12/2015	0,00	192.226,53	192.226,53
13º/15	15/01/2016	0,00	180.325,98	180.325,98
dez/15	15/01/2016	0,00	194.221,53	194.221,53
Jan/16	15/02/2016	0,00	211.100,89	211.100,89
Fev/16	15/03/2016	0,00	210.710,98	210.710,98
TOTAL GERAL		0,00	1.955.518,29	1.955.518,29

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASP				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	28.147,04
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	28.797,12
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	27.594,55
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	28.416,57
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	24.520,97
nov/15	15/12/2015	0,00	26.830,82	26.830,82
13º/15	15/01/2016	0,00	26.405,45	26.405,45
dez/15	15/01/2016	0,00	28.603,85	28.603,85
Jan/16	15/02/2016	0,00	30.170,17	30.170,27
Fev/16	15/03/2016	0,00	30.388,10	30.388,10
TOTAL GERAL		0,00	279.874,74	279.874,74

TOTAL GERAL VENCIDO	14.462.032,54	17.058.554,00	31.520.586,54

324

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, **pedido de medida cautelar** necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo **conhecimento da presente Representação**, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> ...
> *IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"*

Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a **Lei Orgânica n.º 084/2012** e o **RITCM-PA** vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC n.º 084/2012):

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

> *Art. 1° Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*
> *XX - **Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo** do patrimônio público, **do ordenamento jurídico** e ao efetivo exercício do controle externo, **objetivando a efetividade das decisões do Tribunal**.*

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.
§ 1° As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.
(...)

Art. 74. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:
(...).

RITCM-PA

TÍTULO V
Das Medidas Cautelares

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:
I – (...);
II – (...);
III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
(...).

Art. 145. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:
(...).
Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.
(...);"

Essa possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas foi objeto de questionamento junto ao STF, no MS 24.510-7[1], de onde destaca-se o voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, do qual extrai-se os seguintes excertos:

> *"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.*

1 *MANDADO DE SEGURANÇA 24.510-7 DISTRITO FEDERAL, retirado do endereço eletrônico www.stf.gov.br.*

> *Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.*
> *Impede considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.*
> *(...)*
> *Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.*
> *É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.*
> *(...)*
> *Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*
> *(...)*
> *Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."*

Assim, sob o fundamento da **Teoria Jurídica dos Poderes Implícitos** é que o STF concluiu pela integral legitimidade do poder geral de cautela dos tribunais de contas, no sentido de que poderão adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências, de modo a impedir que a demora da análise de mérito venha a causar dano irreparável ao erário ou de difícil reparação, a frustrar o real objetivo do controle externo.

354

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, na concessão da tutela cautelar deve ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por meio dos quais se verifica situação de dano iminente a que se encontra o direito a ser protegido pela tutela cautelar, cuja demora do processo pode causar dano irreversível. E complementa que a tutela cautelar visa afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva.

Tais conceitos vêm sendo apropriados pelo processo de controle exercido pelos tribunais de contas, a fim de evitar que a demora na decisão final possa acarretar uma situação de dano irreparável ao erário, diante de uma situação de ilegalidade.

Essas situações de dano, ao ensejar a necessidade de provimento célere e urgente, mesmo que precário, acabam por afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, na ponderação entre os princípios constitucionais, possibilitando a concessão de cautela sem audiência das partes.

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. E, ainda assim, devem ser, sobretudo, proporcionais ao grau de lesividade dos atos tidos como ilegais. Essa adequação deve visar a maior eficácia da medida adotada com o fim pretendido, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido com menor ônus à sociedade.

Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos, objeto da presente Representação, foram devidamente apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, cuja cópia veio anexa, de onde se verifica que foram ouvidos, além do Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar, todos os dirigentes municipais dos órgãos em débito com o IPASEMAR, quais sejam: o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Rodrigues Lima; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o

364

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, momento em que confessaram a existência de débitos previdenciários, em descumprimento do art. 58, I e II da Lei Municipal nº 17.551/2012[2].

Durante aquela instrução processual, foi estabelecido prazo para regularização do débito pelos dirigentes ouvidos, que, em seguida, apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários de apenas parte da dívida confessada, permanecendo, ainda assim, o débito de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até março de 2016. "*Havendo sérios indícios de que continuarão a violar a lei e o direito dos segurados nos meses seguintes, trazendo risco ao equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal previdenciária.*", segundo o ilustre Promotor responsável pelo referido inquérito, as fls 380 do relatório final.

O Promotor considera, ainda, que "*Está demonstrado pelos documentos e informações até aqui levantados nos autos do Inquérito Civil º 000360-940/2015, cópia anexa, que as instituições e órgãos ora demandados, através dos seus respectivos dirigentes, desde maio/junho de 2015 deixaram, dolosa e irresponsavelmente, de efetuar o repasse da contribuição previdenciária ao IPASEMAR, descontada dos vencimentos de seus servidores, o que já configura, também delito criminal.*".

As contribuições previdenciárias são fontes de custeio do Regime de Previdência Próprio do Servidor Público Municipal (art. 58, I e II), criado pela Lei Municipal nº 17.552/12, que prevê a responsabilidade do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR (art. 58, § 6º)[3].

2 *Art. 58. São fontes do Plano de Custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:*
I – Contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais;
II – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
(...)
§ 6º Os recolhimentos das contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício ...

3 Art 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 58 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
(...)
§6º O recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

374

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

A referida lei estabelece, claramente, até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da remuneração, o prazo para cumprimento desta obrigação mensal de recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 59, § 6º).

Com isso, a inobservância do repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, é um dos fatores que, além de comprometer o equilíbrio financeiro do órgão previdenciário, impede a emissão ou a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária dos órgãos em débito, gerando inadimplência do município perante o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inabilita os órgão inadimplentes de celebrar convênios com os entes federativos e de receber transferências voluntárias da União e do Estado (arts. 27 e 28, I e II)[4], nos termos da Portaria MPS 402, de 10.12.2008.

Ante o exposto, considero suficientemente demonstrada a ocorrência de *grave lesão* ao Erário, com o não recolhimento das contribuições previdenciárias mensais ao IPASEMAR, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, a exigir a adoção de medida acautelatória, sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar prejuízo ao erário municipal.

Assim, diante da lesão já apurada pelo Ministério Público e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, isto porque os órgãos citados não vêm efetuando os recolhimentos previdenciários mensais desde março de 2015, considero plenamente amparada a concessão de cautela, antes da oitiva dos responsáveis pelos recolhimentos.

4 Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

A medida cautelar, portanto, encontra amparo necessário nos dispositivos legais e regimentais citados, para, a partir dos fatos apurados no **Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP**, se conformar às exigências para a sua adoção, no sentido de prevenir ou eliminar a lesão ao erário claramente verificada e na iminência de aumento dessa lesão, ao teor do previsto no **art. 145, do RITCM-PA**.

Cabe-me, por fim, assentar a aplicação da medida cautelar proporcional ao grau de lesividade da conduta omissiva ilegal, que garanta ao órgão previdenciário o recebimento das contribuições previdenciárias mensais, dos servidores e dos órgãos municipais, a que tem direito por determinação legal, sem qualquer ônus à sociedade, já que se trata de dever a que já está obrigado a fazer.

Objetivando, portanto, a plena persecução e efetivo exercício do ***Poder Geral de Cautela***, decidi pela concessão monocrática da medida cautelar em comento - **de obrigação de fazer**, ainda que não indicadas no rol das medidas cautelares, **cuja disposição é apenas exemplificativa**, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido e requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **DECIDI MONOCRATICAMENTE**, pela aplicação de medida cautelar, com amparo no **ART. 144, III, §1º E §2º, c/c ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013**, realizando distribuição, junto aos Gabinetes dos Conselheiros, de fotocópia dos seus termos, em **03.05.2016**, a qual submetida à Homologação Plenária, quanto às medidas já adotadas, foram reformuladas, nos seguintes termos:

1. Receber a ***Representação***, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos **artigos 290 e seguintes do RITCM-PA**;

2. Determinar a aplicação de medida cautelar - **de obrigação de fazer**, nos termos do **art. 145, do RITCM-PA**, devendo a Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto;

39

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, ou quem estiver respondendo pelos respectivos órgãos:

a) Proceder o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias mensais, a partir do mês de maio corrente;
b) Apresentar levantamento de débito junto ao IPASEMAR, até a presente data;
c) Regularizar o débito junto ao IPASEMAR, notadamente, a parcela retida do servidor.

O descumprimento das medidas cautelares, ora homologadas, importará na aplicação de multa diária, devida a partir do dia útil seguinte aos prazos a seguir fixados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP, em caso de:

a) Não recolhimento, tempestivo, das obrigações previdenciárias vincendas;
b) Não apresentação de levantamento de débito previdenciário junto ao IPASEMAR;
c) Não comprovação da regularização do débito junto ao IPASEMAR, notadamente da parcela retida do servidor.

Diante das medidas impostas, **fixo o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da comunicação desta decisão, para que as autoridades municipais notificadas encaminhem ao TCM-PA informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, e, **mensalmente, até o dia útil seguinte ao seu vencimento, a partir do mês de maio corrente**, o envio do comprovante de recolhimento das obrigações previdenciárias, na forma ora homologada neste Plenário.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, ao Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Pedro Sousa; ao Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Adnancy Rosa de Miranda; ao Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, Sr. Gilson Dias Cardoso; e, ao Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Sr. Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, para

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

ciência e demais providências; bem como ao Ministério Público do Estado, em Marabá - 11ª Promotoria de Justiça, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, e à Câmara Municipal de Marabá, para conhecimento.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente **Regimento Interno**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo ***conhecimento da presente Representação***, bem como pelo ***deferimento da cautelar***, nos termos exarados nesta decisão Plenária.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Belém, 05 de maio de 2016

*Conselheiro **Antonio José Guimarães***

Relator

414

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO Antonio José Guimarães

PROCESSO N° : 201604149-00
ORIGEM : MARABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

Nesta data faço remessa do presente Processo à Secretaria, do que para constar lavro este termo.

Belém, 26 / 05 / 16.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 42

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 91 e 92 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 023/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e o Movimento de Promoção da Mulher, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Luiza Barroso Magno, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-42.320,00 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 28.615, DE 25/02/2016

Processo nº 201107503-00
Origem: Associação Comunitária do Bairro do Guamá
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 015/2011
Responsável: José Augusto Pontes Moraes
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 015/2011. Associação Comunitária do Bairro do Guamá. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 316 e 317 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 015/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e a Associação Comunitária do Bairro do Guamá, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. José Augusto Pontes Moraes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-77.040,00 (setenta e sete mil e quarenta reais).

ACÓRDÃO Nº 28.616, DE 25/02/2016

Processo nº 201204209-00
Origem: Centro Educacional Cultural São Jerônimo
Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 038/2012
Responsável: Maria Celeste Simões
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 038/2012. Centro Educacional Cultural São Jerônimo. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 102 e 103 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 038/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e o Centro Educacional Cultural São Jerônimo, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Celeste Simões, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-29.580,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº 28.617, DE 25/02/2016

Processo nº 201204819-00
Origem: Fundação Criança Feliz
Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 003/2012
Responsável: Nilda Maria Paula Nunes
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 003/2012. Fundação Criança Feliz. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 68 e 69 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 003/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e a Fundação Criança Feliz, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Nilda Maria Paula Nunes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-31.980,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº 28.618, DE 25/02/2016

Processo nº 201204986-00
Origem: Centro Comunitário Alameda das Palmeiras
Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 005/2012
Responsável: Manoel Gonçalves Filgueira
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 005/2012. Centro Comunitário Alameda das Palmeiras. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 e 118 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 005/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e o Centro Comunitário Alameda das Palmeiras, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. Manoel Gonçalves Filgueira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

ACÓRDÃO Nº 28.619, DE 25/02/2016

Processo nº 201214510-00
Origem: Centro Espírita André Luiz
Assunto : Prestação de Contas do Convênio nº 064/2012
Responsável: André Luiz Castro
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 064/2012. Centro Espírita André Luiz. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 48 e 49 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 064/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e o Centro Espírita André Luiz, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. André Luiz Castro, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº 28.620, DE 25/02/2016

Processo nº 201214551-00
Origem: Centro Comunitário A União Faz a Força
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 058/2012
Responsável: João Vieira Cavalcante
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 058/2012. Centro Comunitário A União Faz a Força. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63 e 64 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Convênio nº 058/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB e o Centro Comunitário A União Faz a Força, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. João Vieira Cavalcante, o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais).

ACÓRDÃO Nº 28.728, DE 10/03/2016

Processo nº 201419813-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessado: Arlindo Conceição Santos
Instrução: DCAP
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 38/2014, de 10.11.2014 (fl. 32), exarada pelo presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria compulsória, com fulcro no Artigo 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ao servidor Arlindo Conceição Santos, no cargo de "Auxiliar Operacional de Segurança Patrimonial", com provento proporcional ao tempo de contribuição no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 47/48, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.829, DE 29/03/2016

Processo nº 201419751-00
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Tereza de Jesus Rodrigues de Oliveira
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: PORTARIA Nº 737/2014. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR. Aposentadoria. Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 e 76 dos autos.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 737/2014 (fls. 62), de 22 de setembro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, com percepção de proventos integrais, Tereza de Jesus Rodrigues de Oliveira, no cargo de Professora N.II, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R$-8.408,09 (oito mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), com a devida ressalva de que o valor total dos proventos encontram-se corretos porém, o percentual de 42% na verdade corresponde a R$-2.076,04, e não aos R$-1.903,03 dispostos no Ato.

ACÓRDÃO Nº 28.897, DE 12/04/2016

Processo nº 201508663-00 (04 volumes)
Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto : Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 26.236/2015/TCM, referente a nomeação de pessoal
Interessado: Valter Rodrigues Peixoto - (Prefeito)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário, referente a nomeação de pessoal. Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia. Exercício de 2012. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser alterado o item II, da decisão recorrida, no sentido de registrar os Decretos nºs 0270 e 0351/12.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 37 e 38 dos autos.
Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o item II, do ACÓRDÃO Nº 26.236/TCM, de 12/02/2015, determinando o registro dos Decretos nº 0270 e 0351/12, que nomearam aprovados no Concurso Público nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
***HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA**
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros
O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá - IPASEMAR.
O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015 (cópia anexa), onde concluí pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar infringência à Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.
Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016, a seguir discriminada:

GOVERNO DO PARÁ

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quinta-feira, 12 de Maio de 2016 às 0:00:00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 43

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	525.292,29
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	550.740,11
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	509.243,48
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	628.057,32
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	641.806,32
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	685.058,43
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	595.823,69
nov/15	15/12/2015	308.168,96	291.698,14	599.867,10
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	608.622,16
dez/15	15/01/2016	306.992,03	296.976,55	603.968,58
Jan/16	15/02/2016	311.535,99	312.996,52	624.532,51
Fev/16	15/03/2016	313.152,21	316.045,71	629.197,92
TOTAL GERAL		3.706.272,50	3.495.937,41	7.202.209,91

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	806.317,72
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	2.109.799,25
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	2.228.166,93
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	2.096.092,45
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.011.345,84	2.074.960,76
out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	2.084.189,90
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	976.841,30	2.042.627,29
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	2.112.201,38
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.001.686,60	2.065.374,73
Jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.164.569,37	2.246.741,11
Fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.134.983,01	2.216.512,08
TOTAL GERAL		10.755.760,04	11.327.223,56	22.082.983,60

PRFFEITURA - SECRETARIAS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	187.970,92
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	191.790,81
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	206.314,47
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	198.099,21
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	182.756,97
nov/15	15/12/2015	0,00	192.226,53	192.226,53
13º/15	15/01/2016	0,00	180.325,98	180.325,98
dez/15	15/01/2016	0,00	194.221,53	194.221,53
Jan/16	15/02/2016	0,00	211.100,89	211.100,89
Fev/16	15/03/2016	0,00	210.710,98	210.710,98
TOTAL GERAL		0,00	1.955.518,29	1.955.518,29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEASP				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	28.147,04
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	28.797,12
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	27.594,55
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	28.416,57
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	24.520,97
nov/15	15/12/2015	0,00	26.830,82	26.830,82
132/15	15/01/2016	0,00	26.405,45	26.405,45
dez/15	15/01/2016	0,00	28.603,85	28.603,85
Jan/16	15/02/2016	0,00	30.170,17	30.170,27
Fev/16	15/03/2016	0,00	30.388,10	30.388,10
TOTAL GERAL		0,00	279.874,64	279.874,74
TOTAL GERAL VENCIDO		10.755.760,04	13.562.616,49	24.318.376,63

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, pedido de medida cautelar necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.
Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:
"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"
Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a Lei Orgânica n.º 084/2012 e o RITCM-PA vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC N.º 084/2012):
TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA
Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
XX - Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao efetivo exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.
TÍTULO V
DAS MEDIDAS CAUTELARES
Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.
§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.
(...)
Art. 74. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:
(...).
RITCM-PA
TÍTULO V
DAS MEDIDAS CAUTELARES
Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:
I - (...);
II - (...);
III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.
(...).
Art. 145. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:
(...).
Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.
(...);"
Essa possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas foi objeto de questionamento junto ao STF, no MS 24.510-7, de onde destaca-se o voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, do qual extrai-se os seguintes excertos:
"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de contas, tais como enunciados no Art. 71, da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.
Impede considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.
(...)
Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.
É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.
(...)
Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.
(...)

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.gov.br
Data: Quinta-feira, 12 de Maio de 2016 as 0:00:00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 44

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Assim, sob o fundamento da Teoria Jurídica dos Poderes Implícitos é que o STF concluiu pela integral legitimidade do poder geral de cautela dos tribunais de contas, no sentido de que poderão adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências, de modo a impedir que a demora da análise de mérito venha a causar dano irreparável ao erário ou de difícil reparação, a frustrar o real objetivo do controle externo.

Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, na concessão da tutela cautelar deve ser demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, por meio dos quais se verifica situação de dano iminente a que se encontra o direito a ser protegido pela tutela cautelar, cuja demora do processo pode causar dano irreversível. É complementa que a tutela cautelar visa afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva.

Tais conceitos vêm sendo apropriados pelo processo de controle exercido pelos tribunais de contas, a fim de evitar que a demora na decisão final possa acarretar uma situação de dano irreparável ao erário, diante de uma situação de ilegalidade.

Essas situações de dano, ao ensejar a necessidade de provimento célere e urgente, mesmo que precário, acabam por afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, na ponderação entre os princípios constitucionais, possibilitando a concessão de cautela sem audiência das partes. Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. E, ainda assim, devem ser, sobretudo, proporcionais ao grau de lesividade dos atos tidos como ilegais. Essa adequação deve visar a maior eficácia da medida adotada com o fim pretendido, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido com menor ônus à sociedade. Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos, objeto da presente Representação, foram devidamente apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, cuja cópia vejo anexa, de onde se verifica que foram ouvidos, além do Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar, todos os dirigentes municipais dos órgãos em débito com o IPASEMAR, quais sejam: o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Rodrigues Lima; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, momento em que confessaram a existência de débitos previdenciários, em descumprimento do Art. 58, I e II, da Lei Municipal nº 17.551/2012.

Durante aquela instrução processual, foi estabelecido prazo para regularização do débito pelos dirigentes ouvidos, que, em seguida, apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários de apenas parte da dívida confessada, permanecendo, ainda assim, o débito de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até março de 2016. "Havendo sérios indícios de que continuarão a violar a lei e o direito dos segurados nos meses seguintes, trazendo risco ao equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal previdenciária.", segundo o ilustre Promotor responsável pelo referido inquérito, as fls 380 do relatório final.

O Promotor considera, ainda, que "Está demonstrado pelos documentos e informações até aqui levantados nos autos do Inquérito Civil º 000360-940/2015, cópia anexa, que as Instituições e órgãos ora demandados, através dos seus respectivos dirigentes, desde maio/junho de 2015 deixaram, dolosa e irresponsavelmente, de efetuar o repasse da contribuição previdenciária ao IPASEMAR, descontada dos vencimentos de seus servidores, o que já configura, também delito criminal.".

As contribuições previdenciárias são fontes de custeio do Regime de Previdência Próprio do Servidor Público Municipal (Art. 58, I e II), criado pela Lei Municipal nº 17.552/12, que prevê a responsabilidade do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR (Art. 58, §6º).

A referida lei estabelece, claramente, até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da remuneração, o prazo para cumprimento desta obrigação mensal de recolhimento das contribuições previdenciárias (Art. 59, §6º).

Com isso, a inobservância do repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, é um dos fatores que, além de comprometer o equilíbrio financeiro do órgão previdenciário, impede a emissão ou a renovação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos órgãos em débito, gerando inadimplência do município perante o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inabilita os órgão inadimplentes de celebrar convênios com os entes federativos e de receber transferências voluntárias da União e do Estado (Arts. 27 e 28, I e II), nos termos da Portaria MPS 402, de 10.12.2008. Ante o exposto, considero suficientemente demonstrada a ocorrência de grave lesão ao Erário, com o não recolhimento das contribuições previdenciárias mensais ao IPASEMAR, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, a exigir a adoção de medida acautelatória, sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar prejuízo ao erário municipal.

Assim, diante da lesão já apurada pelo Ministério Público e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, isto porque os órgãos citados não vêm efetuando os recolhimentos previdenciários mensais desde março de 2015, considero plenamente amparada a concessão de cautela, antes da oitiva dos responsáveis pelos recolhimentos.

A medida cautelar, portanto, encontra amparo necessário nos dispositivos legais e regimentais citados, para, a partir dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, se conformar às exigências para a sua adoção, no sentido de prevenir ou eliminar a lesão ao erário claramente verificada e na iminência de aumento dessa lesão, ao teor do previsto no Art. 145, do RITCM-PA.

Cabe-me, por fim, assentar a aplicação da medida cautelar proporcional ao grau de lesividade da conduta omissiva ilegal, que garanta ao órgão previdenciário o recebimento das contribuições previdenciárias mensais, dos servidores e dos órgãos municipais, a que tem direito por determinação legal, sem qualquer ônus à sociedade, já que se trata de dever a que já está obrigado a fazer.

Objetivando, portanto, a plena persecução e efetivo exercício do Poder Geral de Cautela, decidi pela concessão monocrática da medida cautelar em comento - de obrigação de fazer, ainda que não indicadas no rol das medidas cautelares, cuja disposição é apenas exemplificativa, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido e requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, DECIDI MONOCRATICAMENTE, pela aplicação de medida cautelar, com amparo no ART. 144, III, §1º E §2º, c/c ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013, realizando distribuição, junto aos Gabinetes dos Conselheiros, de fotocópia dos seus termos, em 03.05.2016, a qual submetida à Homologação Plenária, quanto às medidas já adotadas, foram reformuladas, nos seguintes termos:

1. Receber a Representação, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos Artigos 290 e seguintes do RITCM-PA;

2. Determinar a aplicação de medida cautelar - de obrigação de fazer, nos termos do Art. 145, do RITCM-PA, devendo a Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, ou quem estiver respondendo pelos respectivos órgãos:

a) Proceder o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias mensais, a partir do mês de maio corrente;

b) Apresentar levantamento de débito junto ao IPASEMAR, até a presente data;

c) Regularizar o débito junto ao IPASEMAR, notadamente, a parcela retida do servidor.

O descumprimento das medidas cautelares, ora homologadas, importará na aplicação de multa diária, devida a partir do dia útil seguinte aos prazos a seguir fixados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP, em caso de:

a) Não recolhimento, tempestivo, das obrigações previdenciárias vincendas;

b) Não apresentação de levantamento de débito previdenciário junto ao IPASEMAR;

c) Não comprovação da regularização do débito junto ao IPASEMAR, notadamente da parcela retida do servidor.

Diante das medidas impostas, fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da comunicação desta decisão, para que as autoridades municipais notificadas encaminhem ao TCM-PA informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, e, mensalmente, até o dia útil seguinte ao seu vencimento, a partir do mês de maio corrente, o envio do comprovante de recolhimento das obrigações previdenciárias, na forma ora homologada neste Plenário.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, ao Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Pedro Sousa; ao Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Adnancy Rosa de Miranda; ao Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, Sr. Gilson Dias Cardoso; e, ao Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, Sr. Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, para ciência e demais providências; bem como ao Ministério Público do Estado, em Marabá - 11ª Promotoria de Justiça, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, e à Câmara Municipal de Marabá, para conhecimento.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente Regimento Interno, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente Representação, bem como pelo deferimento da cautelar, nos termos exarados nesta decisão Plenária.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Belém, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Antonio José Guimarães

Relator

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 11 de maio de 2016.

Protocolo 961092

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 31.042 DE 10 DE MAIO DE 2016.

CONCEDER ao servidor **OLAVO RAIMUNDO GUEDES CARDOSO**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0100063, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 27-02-2005/2008, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 02-06 a 01-07-2016.

Protocolo 960801

PORTARIA Nº 31.042 DE 10 DE MAIO DE 2016.

CONCEDER ao servidor **OLAVO RAIMUNDO GUEDES CARDOSO**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0100063, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 27-02-2005/2008, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 02-06 a 01-07-2016.

Protocolo 960998

PORTARIA Nº 31.045 DE 10 DE MAIO DE 2016.

CONCEDER à servidora **AÍLA SEGUIN DIAS AGUIAR DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 5558993, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 01-08-2007/2010 e 01-08-2010/2013, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 09-06 a 07-08-2016.

Protocolo 961006

PORTARIA Nº 31.057, DE 11 DE MAIO DE 2016.

CONCEDER à servidora **JAMILE HEDWIGES BASTOS MARQUES SANTOS**, Auditor de Controle Externo Direito, matrícula nº 0100100, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 01-12-2008/2011, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 06-06 a 05-07-2016.

Protocolo 961064

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 31.040, DE 10 DE MAIO DE 2016.

DESIGNAR a servidora **SILVIA HELENA PESSOA BANDEIRA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100457, para exercer em substituição a função gratificada de Controladora da 4ª CCG, durante o impedimento do titular, RAIMUNDO CALDAS BATISTA, no período de 15-06 a 14-07-2016.

Protocolo 960995

PORTARIA Nº 31.041, DE 10 DE MAIO DE 2016.

DESIGNAR o servidor **ORLANDO FARIAS RABELO FILHO**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0101201, para exercer em substituição a função gratificada de Gerente de Fiscalização da 4ª CCG, durante o impedimento do titular, SILVIA HELENA PESSOA BANDEIRA, no período de 15-06 a 14-07-2016.

Protocolo 960997

GOVERNO DO PARÁ

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quinta-feira, 12 de Maio de 2016 às 0:00:00

Tribunal de Contas dos Municípios

Secretaria Geral

Nesta data, procedi a juntada dos presentes autos ao processo nº 2, do que para constar, lavrei o presente termo.

Em, ____/____/____

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 45

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

Processo nº: 201604149-00
Interessado(a): ADEMIR MARTINS DOS REIS

Nesta data, procedi a juntada aos presentes autos do "AR", e para constar, assino o presente Termo.

Na oportunidade, informo que o citado "AR", foi recebido no "Setor de Correspondência" deste Tribunal em 17/05/2016.

Belém, 17 de maio de 2016

Zinda Lobato
Assessor Técnico
Secretaria Geral/TCM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME [illegible]

ENDEREÇO / *ADRESSE*

CEP / *CODE POSTAL*

Processo nº201604149-00
Ofício SEC/TCM
Ao Senhor
Secretário Ademir Martins dos Reis
End: Folha 32, Quadra 7, Lote 19-Nova Marabá-
CEP:68.508-070

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / *DECLARATION DE CONTENU* — NÃO DISCRIMINADO

NATUREZA DO OBJETO / *NATURE DE L'ENVOI*
- PRIORITÁRIO / *PRIORITAIRE*
- [illegible]
- SEGURADO / *VALEUR DECLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE L'EXPEDITION*

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240202 [illegible]

[illegible]

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CNOT

AR

JO 26491324 4 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

04 MAI 2016

BELÉM - PARÁ

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Trav. Magno de Araújo, 474

Belém - Pará CEP: 66.113-055

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

CIDADE / *LOCALITÉ* UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

04/05/16

Correios
R$ 10,75
BRASIL
AR
04.05.16 - 18:53 DH
CARTA
AGF DEZESSEIS DE NOVEMBR/PA
PB201585960ED

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº201604149-00
Oficio SEC/TCM
Ao Senhor
Secretário Ademir Martins dos Reis
End: Folha 32, Quadra 7, Lote 19-Nova Marabá-
CEP:68.508-070

Carta
9912361375/2014-DR/PA
Tribunal de Contas dos Municípios
Correios

Correios REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg) 65
JO 264913244 BR

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 46

Processo nº: 201604149-00
Interessado(a): FELIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Nesta data, procedi a juntada aos presentes autos do "AR", e para constar, assino o presente Termo.

Na oportunidade, informo que o citado "AR", foi recebido no "Setor de Correspondência" deste Tribunal em 17/05/2016.

Belém, 17 de maio de 2016

Zinda Lobato
Assessor Técnico
Secretaria Geral/TCM

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JO 26491323 5 BR

DE MOVEIS DP

DH

04 MAIO 2016

AVIS CNOS

BELÉM-PARÁ

A DE POSTAGEM / *DATE DE DEPÔT*

DADE DE POSTAGEM / *LOCALITÉ DE DEPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Trav. Magno de Araújo, 474

CIDADE / *LOCALITÉ*

Belém - Pará CEP: 66.113-055 UF

BRASIL
BRÉSIL

DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

04/05/16

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Processo nº 201604149-00
Oficio -SEC/TCM
Ao Senhor
Félix Antônio Costa de Oliveira
Controladoria Geral do Municipio-CONGEM
END:Folha 32, Quadra 7, Lote Especial-Nova Marabá
CEP:68.508-070

ENDEREÇO / *ADRESSE*

CEP / *CODE POSTAL*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVO*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Correios
R$ 10,75
04.05.16 - 18:53 DH
BRASIL
AR
PB201585
4777IE
CARTA
AGF DEZESSEIS DE NOVEMBRO/PA

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

10.75

26

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 201604149-00
Oficio -SEC/TCM
Ao Senhor
Félix Antônio Costa de Oliveira
Controladoria Geral do Munjeipio-CONGEM
END:Folha 32, Quadra 7, Lote Especial-Nova Marabá
CEP:68.508-070
-
-

Carta
9912361375/2014-DR/PA
Tribunal de Contas dos Municípios
Correios

Correios REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg) 65
JO 264913235 BR

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA GERAL Nº 47

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 33.136
de 30/05/16 Fls. 119
Responsável

ACÓRDÃO Nº 28.999

Processo	: **201604149-00**
Município	: **Marabá**
Órgão	: **Prefeitura Municipal**
Assunto	: **Representação com Pedido de Cautelar**
Representante	: **Ministério Público do Estado do Pará**
Representado	: **João Salame Neto e outros**
Exercício	: **2015**
Relator	: Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: Representação com Pedido de Cautelar. Município de Marabá. Exercício 2015. Pelo conhecimento e deferimento da cautela.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **conhecer** da presente **Representação**, bem como pelo **deferimento da cautelar**, nos termos exarados nesta decisão Plenária;

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de maio de 2016.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL
Nº 48

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Processo: nº 201605769-00
Origem: Marabá
Assunto: Outros

TERMO DE JUNTADA

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 13 (treze) horas, efetuei a juntada dos autos ao processo nº 201604149-00 (Representação), do que para constar lavro o presente Termo.

Em, 31.05.16

ZINDA LOBATO
Assessora Técnica
Secretaria Geral/TCM

01010000035315

Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.	Guia de Processo

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201807222-00 | Entrada: 27/08/2018 (10:35) | Ex.: 2016 | Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
INST PREV SERV MARABA-IPASEMAR

Assunto:
SOLICITACAO DE INFORMACOES

Remetente:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Observacao:
OF.3376/2018 SOLICITO NO PRAZO DE 10 DIAS TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMACOES EXISTENTES ACERCA DO CASO EM COMENTO.

820180722200

Ana Paula de Freitas Cunha
Técnica de Controle Externo
Mat. 500000321

Fls: 01 à 10

URGENTE

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº3376/2018-PGE-PCTA-GAB Belém, 24 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 01

Assunto: Encaminha liminar e solicita informações para subsidiar a defesa do Estado.

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, encaminho cópia de Ação de Anulação de Ato Administrativo nº 0013525-42.2016.8.14.00251, ajuizada por JOÃO SALAME NETO em face do Estado do Pará-TCM e Instituto de Previdência dos Servidores de Marabá - IPASEMAR, na qual discute a legalidade do ato desse Tribunal que admitiu representação intentada pelo segundo réu contra o autor, compelindo-o a quitar suposta dívida previdenciária, a qual entende indevida - Acórdão TCM nº 28.999 (processo nº 201604149-00) .

Foi deferida medida liminar para: "sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)", ao fundamento de incompetência do TCM para julgar as contas do gestor municipal. Fixada, ainda, multa diária de R$ 500 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.000 (dois mil reais).

Posto isso, recomendo o cumprimento da liminar, consoante decisão anexa, bem como solicito que sejam encaminhados a esta Procuradoria-Geral, **no prazo de 10 (dez) dias**, todos os documentos e informações existentes acerca do caso em comento.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MYRZA TANDAYA N. PEGADO
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso em exercício

A Sua Excelência o Senhor
LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM
Nesta

Processo PGE nº 201800016025
Procurador (a) responsável: Arthur Gomes

Inocêncio Mártires
• Advocacia •

Excelentíssima magistrada da Vara Fazenda Pública da comarca de Marabá/PA.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 02

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MARABÁ
Recebido em: 27/07/16
Horas: 09:30
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

JOÃO SALAME NETO, brasileiro, casado, agente político, prefeito do município de Marabá, portador do CPF/MF nº. 335.391.201-06, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, Lotes 21, 22 e 23, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, atuando na condição de prefeito do município de Marabá, com o respeito habitual, por intermédio dos seus patronos assinados, poderes em anexo, endereço profissional impresso, vem protocolar

AÇÃO NULIDADE ATO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Pedido de Liminar em Tutela de Urgência ou Evidência -

com apoio no artigo 5º, *caput*, I, II, V, X, XXXV, LIII, LIV, LV e artigo 37, *caput* e parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e artigos 166, IV, V, VI e VII, 186, 187, 402, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro e artigos 9º, 17, 300, 311, 319 até 324, CPC/2015; artigos 156, II e 170, § único Código Tributário Nacional, visando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato e condutas extravagantes com a correspondente imposição de indenização por dano moral e patrimonial, em desfavor: ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 05.054.861/0001-76, podendo ser citado na pessoa do eminente Procurador Geral do Estado, com endereço funcional sito à Travessa Padre Eutíquio, com Rua dos Tamoios, Belém/PA e como litisconsorte passivo IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ, autarquia municipal, CNPJ 01.420.402/0001-08, com sede à Folha 32, Quadra 14, lote 01, Nova Marabá/PA, representado por seu presidente, senhor KARAN EL HAJJAR, brasileiro, agente político, casado, com CPF/MF nº. 313.211.000-00. Os demandantes desconhecem o endereço eletrônico dos representantes legais dos demandados, o que inviabiliza sua indicação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

03

1. EXPOSIÇÃO SINTÉTICA DO PROPÓSITO DESTA AÇÃO DE NULIDADE

01. Nesta ação judicial, a pretensão dos demandantes é o reconhecimento de múltiplas ilegalidades e materialização de ações inconstitucionais, ofensivas ao texto expresso da Constituição Federal, com violação de duas súmulas vinculantes do STF. As condutas perpetradas decorrem de atos de ofício, ou seja, condutas praticadas no exercício do cargo público, o que viabiliza o manejo desta ação de responsabilidade objetiva e sua procedência no exame do mérito, para tornar insubsistentes os atos administrativos ora repudiados e impor a correspondente obrigação indenizatória.

02. As condutas inconstitucionais, abusivas e patentemente ilegais foram as seguintes:

- **ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ: Admitiu representação intentada pela Promotoria de Marabá e SEM FORMALIZAR O CONTRADITÓRIO e SEM COMPETÊNCIA expediu liminar (confirmada pelo Pleno da Corte) para compelir os demandantes - obrigação de fazer -, sob pena de multa de R$ 5 mil reais a satisfazer os seguintes encargos:**
    1. **Recolher as contribuições previdenciárias mensais a contar de maio/2016;**
    2. **Apresentar levantamento do débito junto ao IPASEMAR até maio/2016;**
    3. **Regularizar o débito junto ao IPASEMAR**

- **IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ: Expediu ofício 217/2016 - IPASEMAR atestando que a administração dos demandantes (Executivo, secretaria de educação e outros órgãos municipais) possuiriam débito junto ao órgão previdenciário a ordem de R$ 31.520.586,54 mil reais.**

2

03. Há pedido de concessão de liminar de tutela de evidência (CPC/2015, artigo 311), considerando que os fatos constitutivos do bom direito dos requerentes são atestados por acervo PÚBLICO.

04. No exame do mérito da causa e diante da comprovação dos atos destoantes do ambiente Constitucional, pede-se o arbitramento de indenização por dano moral e ressarcimento dos danos patrimoniais que os demandantes sofreram.

05. Esses os fatos essenciais à perfeita compreensão desta controvérsia.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO - EPISÓDIOS ATENTATÓRIOS A SEPARAÇÃO DOS PODERES, LEGALIDADE, MORALIDADE (ART. 37), OFENSA A SÚMULA VINCULANTE 03 DO STF

06. Passemos, sem rodeios, a descrição pormenorizada dos atos inconstitucionais e ilegais praticados pelo ora primeiro demandado e que devem ser imediatamente sustados por meio desta ação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 03 0 SOL.

1724

07. A Promotoria de Marabá protocolizou representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios em 04.04.2016 - processo 201604149-00. Argumentou que teria instaurado ação civil pública 000360-940/2015 com o fim de apurar indícios de atos de improbidade administrativa na conduta de agentes políticos atinente a omissão no recolhimento da contribuição dos servidores e patronal em favor do ente previdenciário - Processo TCM 201604149-00, folhas 01/05 -.

08. Enfatizou que "*conforme informações advindas do próprio instituto...*" os mandatários teriam retido e não repassado ao órgão previdenciário a importância R$ 31.520.586,54, valores apurados até 17 de março de 2016 - Processo TCM 201604149-00, folhas 02 -.

09. O procedimento recebeu parecer da 4ª controladoria do TCM pela admissibilidade no processamento da representação.

10. O conselheiro Antonio José Guimarães, relator da representação, invocando julgado do STF - MS 24.510-7 entendeu que, a "*teoria jurídica dos poderes implícitos*" investiu o Tribunais de Contas em poderes para "*adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências....*"

11. Neste rumo interpretativo e, ante a gravidade do episódio considerou "*... plenamente amparada a concessão de cautela ANTES DA OITIVA dos responsáveis pelos recolhimentos...*" concluindo pelo deferimento de LIMINAR IMPOSITIVA para obrigar o recolhimento futuro e quitar débito apontado pelo IPASEMAR.

3

12. A decisão monocrática foi referendada pelo Pleno do TCM, gerando acórdão 28999.

13. Neste tópico, despontam quatro inconstitucionalidades patentes a ser debeladas!

- DEVER DE ASSEGURAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF/88, ARTIGO 5º, II, LIV E LV E SUMULA VINCULANTE 03 STF)

- JUÍZO INCOMPETENTE: CONTAS PREFEITO: JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL (CF/88, ART. 5º, II E LIII E 31, § 1º E REPERCUSSÃO GERAL STF, RE 729744).

- OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. TEMA DE FUNDO (SUPOSTA DÍVIDA JUNTO AO IPASEMAR) SUBMETIDO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. (CF/88, ARTIGO 2º; 5º, II E 37, *CAPUT*).

- OFENSA AO POSTULADO DA MORALIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE. PAGAMENTO INDEVIDO GERA DANO AO ERÁRIO. (CF/88, ARTIGO 37, *CAPUT*). SÚM. VINCULANTE 24

14. Analisemos cada tema!

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

08

15. 1ª INCONSTITUCIONALIDADE: É inegável que a decisão do TCM-PA materializada por meio do acórdão 28999 impôs ônus ao ora demandante, tanto que compele a quitação de elevada soma - R$ 31 milhões de reais - sob pena de multa.

16. A imposição de penalidade ao agente pressupõe a antecedente ampla defesa e pleno contraditório, garantias constitucionais asseguradas taxativamente (CF/88, artigo 5º, LIV e LV) a todo e qualquer litigante, seja no âmbito administrativo ou judicial. Tal compreensão ficou robustecida na súmula vinculante 03/STF[1] que assegura este contraponto defensivo no âmbito das Cortes de Contas.

17. Assim sendo, neste capítulo, requer-se liminarmente a sustação e no mérito a insubsistência da decisão questionada - acórdão 28999 - ante a patente ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV e ao desacato da súmula vinculante 03/STF.

18. 2ª INCONSTITUCIONALIDADE: decisão administrativa ora repudiada é nula *ex radice* ante a manifesta incompetência da Corte de Contas para julgar contas do prefeito municipal.

19. O curioso é que o voto condutor do conselheiro relator da representação, invocou julgado do STF - MS 24.510-7 que em última análise, traduz o brocardo "***quem pode o mais, pode o menos....***"

20. Em realidade, o princípio "***in eo quod plus est semper inest et minus***" (literalmente: **"àquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos"**) é oposto a pretensão da Corte de Contas, ante o SINGELA INCOMPETÊNCIA DO TCMPA PARA JULGAR AS CONTAS DE JOÃO SALAME NETO, PREFEITO DE MARABÁ/PA.

4

21. Ora, se o combativo TCMPA NÃO PODE O MAIS - julgar as contas do prefeito municipal (emite mero parecer opinativo), POR ÓBVIO, NÃO PODE O MENOS - conceder ordem impositiva determinando o pagamento de parcelas supostamente não recolhidas da previdência.

22. No tópico, significativa advertência do professor SÉRGIO PITOMBO[2] em que "***não se pode inventar atribuição e nem competência, contrariando a Lei Magna...***"

23. O Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral (RE 597.362/BA) do tema controvertido: competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo Municipal. Vejamos os votos condutores da corrente então vencedora pelo reconhecimento da competência privativa/única do poder legislativo municipal para tal encargo:

[1] SÚMULA VINCULANTE 3 - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

[2] Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Procedimento administrativo criminal, realizado pelo Ministério Público.* Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, vol. 5. fasc. 22, jul-ago/2003, p. 3.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 04
Fls. 1734

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão básica é esta: a Constituição, em tema de controle externo, elegeu, nos três níveis políticos da Federação, o órgão competente para apreciar, julgar e aprovar (ou rejeitar) as contas. Em regra, as contas são apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo da União, dos Estados-membros e dos Municípios. O que não podemos, Senhor Presidente, considerado o regime diferenciado instituído pela Lei Fundamental da República (art. 31, § 2º), é atribuir ao parecer prévio do Tribunal de Contas uma consequência que só se mostra compatível com expressa deliberação parlamentar emanada da Câmara de Vereadores, único órgão constitucionalmente competente para apreciar as contas municipais. Por isso, não se pode inferir do silêncio (intencional ou não) da Câmara de Vereadores a ideia de que teria havido uma ficta rejeição das contas locais. Isso significa que a rejeição das contas públicas, pela Câmara Municipal, sempre haverá de ser expressa, jamais se presumindo a sua ocorrência, notadamente em razão dos graves efeitos que daí decorrem, como o da inelegibilidade resultante da rejeição de contas pelo Poder Legislativo municipal.

(...)
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho, ainda, um outro caso, julgado pelo TSE, proveniente do Estado de Santa Catarina. Observo, também, que há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, proferidos em decisões monocráticas, que apreciaram a matéria ora em análise, enfatizando, cada qual, que o exame das contas anuais ou de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído, no desempenho dessa magna competência, pelo Tribunal de Contas (Rcl 10.445/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Esse ponto me parece extremamente importante, além dos outros aspectos aqui já ressaltados, pois, por empréstimo, o Tribunal de Contas atua na esfera municipal, por definição constitucional. E temos aqui um outro valor que se alevanta: a questão da autonomia municipal. Veja que, a seguir a trilha proposta pelo Ministro Toffoli, vamos atribuir a um órgão estadual, porque são dois casos apenas de tribunais de contas próprios dos municípios. Então, é mais um elemento de intervenção na esfera municipal. É claro que incomoda - e o argumento consequencialista é importante -, mas isso até é um espaço para se resolver no plano estadual. Quer dizer, disciplinar, de alguma forma, para que haja deliberação, se for o caso, pela Câmara, dentro de um tempo razoável. Mas essa moldura da autonomia municipal - é para isso que o Ministro Celso está chamando a atenção, na citação - é extremamente importante, porque é mais um elemento de intervenção do Estado-membro na esfera municipal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Agradeço a intervenção de Vossa Excelência, que é extremamente oportuna e acrescenta esse dado de caráter eminentemente constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, dos municípios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Uma intrusão exegética na autonomia dos municípios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, exegética.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse, em síntese, é o quadro que se tem delineado no âmbito desta própria Suprema Corte.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

24. O julgamento não foi concluído devido a prejudicialidade subjetiva (extinção do mandato eletivo daquele recorrente). Assim, anulou-se os votos proferidos, julgando prejudicado o apelo, entretanto, mantida a repercussão geral do tema, transferindo-se ao processo RE 729744, relator ministro GILMAR MENDES.

25. Ante esses argumentos, pede-se a sustação liminar da decisão combatida e no exame do tema de fundo, declare a nulidade *ex radice* do acórdão TCM-PA 28999 - ante a vulneração do artigo 5º, incisos II e LIII e artigo 31, § 1º da CF/88, arguindo-se que o tema Constitucional se encontra com repercussão geral positivada, *leading case*, RE 729744.

26. 3ª INCONSTITUCIONALIDADE: A suposta dívida junto ao IPASEMAR é alvo de demanda judicial - processo 0003702-44.2016.8.14.0028 - em curso perante a Justiça de Marabá/PA.

27. A ação judicial em questão envolve no pólo ativo o Município de Marabá e no passivo o IPASEMAR - Instituto de Previdência do Município de Marabá e contém como tema de fundo, questionamento sobre valores recolhidos à maior, a título de contribuição previdenciária patronal.

28. As provas que instruíram a ação, demonstrou de modo categórico, que o IPASEMAR enviava guia de recolhimento previdenciário, incidindo sobre parcelas que não compõe a "remuneração de contribuição". Exemplo:

- **Férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia)**
- **Terço de férias (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler)**
- **Auxílio doença (AgRg AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin)**
- **Indenização por liquidação sentença relativo a direitos indenizatórios.**

29. Questionou-se ainda, a incidência previdenciária sobre verba indevida, fruto de elevação salarial decorrente de transposição funcional vertical, contrariando decisão judicial transitada em julgado e desafiando a súmula vinculante 43/STF.

30. Postulou-se o reconhecimento do indébito, com o deferimento de auditoria (via TCM) para exame desses recolhimentos e no mérito, assegurar a compensação pelo indébito, caso comprovado recolhimento à maior.

31. Note-se que a ação judicial foi ajuizada (24.02.2016) ANTERIORMENTE a provocação do TCM/PA (04.04.2016), logo, não cabe a Corte de Contas se antecipar ao Poder Judiciário e decretar a existência do débito.

32. Pelo exposto, neste tópico, requer-se que se suste liminarmente a decisão da Corte de Contas e do mérito, torne insubsistente o acórdão TCM-PA 28999 que determinou o recolhimento de mais de R$ 31.520.586,54 a título de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, reconhecendo a violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e 37, *caput*, CF/88.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 05
SOF

1744
08

33. 4ª INCONSTITUCIONALIDADE: O crédito previdenciário é ilusório, ilíquido, ilícito e indevido. Como acima destacado, ao longo dos anos, o órgão previdenciário encaminhava para secretarias municipais GUIA PREENCHIDA com valores indevidos, eis que incidentes sobre base de cálculo indevida.

34. Esses valores foram recolhidos NA BOA FÉ! Contudo, as sucessivas auditorias realizadas nas folhas de pagamento atestaram que valores ASTRONÔMICOS FORAM INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS.

35. O representante legal do órgão previdenciário foi cientificado desses procedimentos, tanto que, ATÉ MESMO E-MAIL RESPONDEU AOS AUDITORES CONCORDANDO que determinadas PARCELAS NÃO FAZIAM PARTE DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.

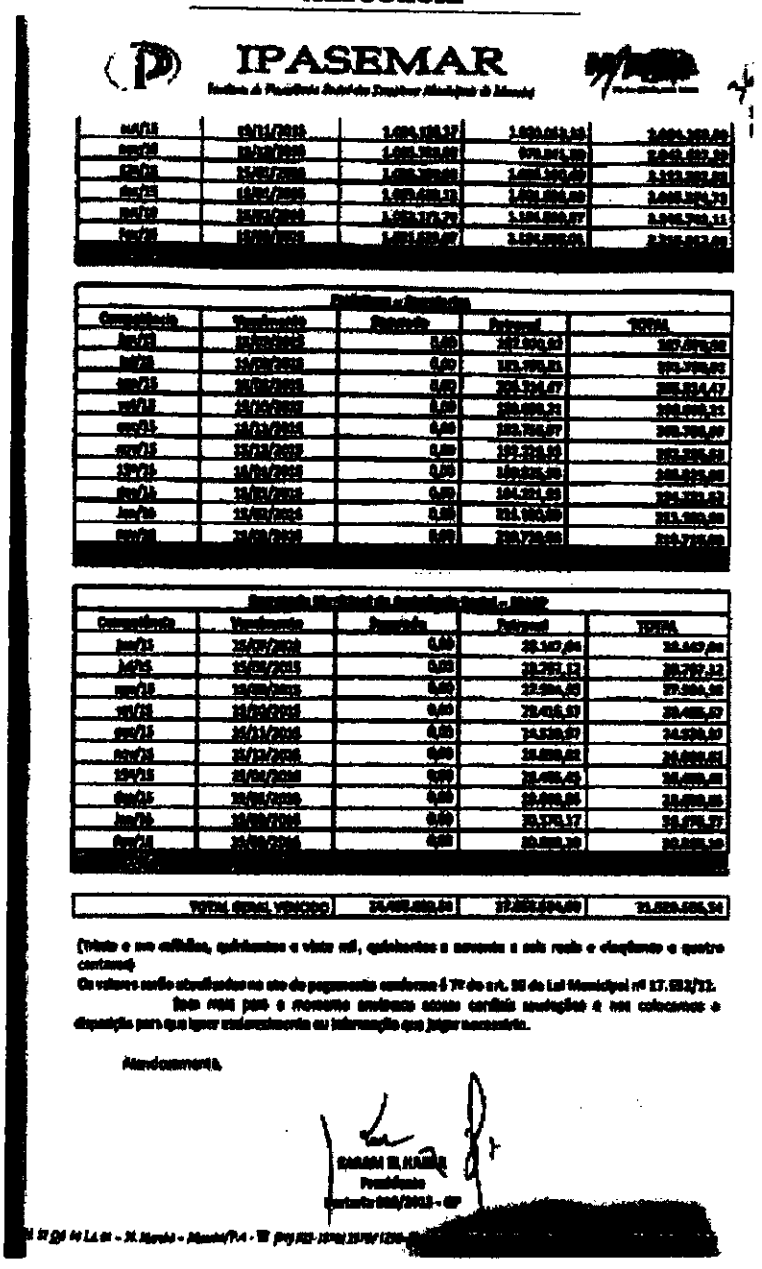
36. Noutras reuniões realizadas no gabinete do prefeito e até mesmo no prédio do Jornal Opinião em que foi tratado a INDEVIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O QUE HAVIA GERADO RECOLHIMENTO A MAIOR o representante do IPASEMAR estava presente e de tudo ciente.

37. Ademais, tanta esteve ciente das objeções apresentadas pelo Executivo municipal que sequer instaurou PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL para LANÇAMENTO DEFINITIVO da contribuição previdenciária que entendeu devida. Assim, indevido e unilateral os "débitos" apontados pelo IPASEMAR a seguir descritos:

7

IPASEMAR

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br



IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Marabá

(Tabelas de valores ilegíveis)

Os valores serão atualizados na data do pagamento conforme § 7º do art. 35 da Lei Municipal nº 17.032/21.

Sem mais para o momento ficamos assim certidão emitida e nos colocamos à disposição para que Vossa Excelência ou Vossa Senhoria julgar necessário.

Atenciosamente,

SARAH EL HARRE
Presidente
Portaria 008/2021 - GP

38. Neste tópico final, pede e espera que seja LIMINARMENTE SUSTADA A ALEGADA DÍVIDA PREVIDENCIARIA DE R$ 31.520.586,54 ante a inexistência de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL CULMINANDO COM LANÇAMENTO DEFINITIVO DO ALEGADO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, o que retira e liquidez e certeza do montante, devendo sustar a exigibilidade da alegada dívida, ordenando-se que seja expedida certidão de regularidade pelo IPASEMAR em favor do município de Marabá, viabilizando que o ente municipal se credencie a obtenção do CRP, até julgamento de mérito desta ação, reconhecendo a violação do artigo 5º, incisos I, II e artigo 37, *caput*, (moralidade, publicidade e legalidade) e desacato da súmula vinculante 24/STF[3].

[3] SÚMULA VINCULANTE 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
Nº 06
SOF

175

3. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA.

39. O ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao julgar AGRSS 846 advertiu, com especial ênfase, que o Poder Judiciário deve priorizar juízo de prudência, atinente a banir da jurisdição, a cultura de 'salvaguardar o improvável'.

40. A linha da racíocio estabelecido pelo eminente Ministro é que afigura-se um desserviço à jurisdição agasalhar pretensão, quando ausente o bom direito. Vejamos a ponderação:

> *(...)17. "A força da lógica e o senso da realidade" - anota o mesmo Mario Duni (ob. Loc. Cit., p. 18) "induzem a não consentir na execução de uma sentença que pareça deva ser cassada e, em contraposição, a não suspender a execução se tudo faz crer que a sentença deverá ser mantida (...)"*

41. Dito noutras palavras: não há lógica jurídica manter a integridade ou a subsistência de ato jurídico, quando perceptível, *primo oculli*, sua inviabilidade temática.

42. Evidentemente que o bom senso constitucional e o sentimento de justiça desaconselha 'salvaguardar o improvável', constituindo poder-dever do Judiciário, assegurar a prevalência da Constituição Federal e dos valores da República.

43. No caso concreto há *plus* a ser considerado!

44. O bom direito do demandante se encontra fundado em súmulas vinculantes do STF e em precedentes vencedores do STF. É o que basta para deferir a tutela de urgência ou de evidência (CPC/2015, artigo 300[4] ou 311[5]).

45. O município de Marabá se encontra sem o CRP e com risco de paralização de obras conveniadas e o gestor afastado do cargo por DÍVIDA INEXISTENTE, aspectos que agregam o perigo de dano. Presentemente, o município se encontra sem gestor, como prova em anexo, o que reluz o dano potencial que a administração pública esta sofrendo de modo injusto e indevido.

[4] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[5] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

4. DO DANO MORAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR.

46. A Constituição Federal estabelece em seus incisos V e X do artigo 5.º que:

> *Art. 5º - .....omissis.....*
> *(...)*
> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*
> *(...)*
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

47. O dano moral, previsto em sede Constitucional, tem como fundamento central, de acordo com a dicção da doutrinária, a ofensa à dignidade, a imagem, a reputação social, a ocorrência de vexame, lesão à honra, enfim, a violação de um bem jurídico inestimável.

48. A doutrina de Yussef Said Cahali[6] classifica o dano moral em 04 (quatro) vertentes, a saber:

> *"..... parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na **vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual**, a integridade física, **a honra e os demais sagrados afetos**; e se classificando, assim, **em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.)** e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e **dano moral puro (dor, tristeza**, etc..)...".*

49. Pelo contexto doutrinário acima referenciado, o abalo sofrido pelo requerente, encontra admissibilidade reparatória em decorrência do dano causado ter afetado a parte social do patrimônio moral (honra e reputação) e pelo dano moral puro (vexame, dor e tristeza).

50. O demandante foi afastado do exercício do mandato em decorrência de ato ilícito deflagrado pelo ora 2º demandado. Assim, é devida a reparação pecuniária, em valores a serem arbitrados em liquidação de sentença, com fundamento nos artigos 5º[7], incisos II[8], V[9], X[10], XXXV[11] e 37[12], *caput*, CF/88.

---

[6] Obra: Dano e Indenização, página 07, ano 1980.

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[8] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[9] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 07 e SOI

1764
12

5. DO DANO PATRIMONIAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR

51. Em decorrência das ações ilícitas dos demandados, o requerente foi compelido a constituir profissional da área jurídica para defesa dos seus interesses na esfera judicial (Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) e Conselho Nacional de Justiça.

52. Adicione-se ainda que além dos honorários contratados, há ainda as despesas acessórias, imprescindíveis a promoção das ações judiciais, bem como, as que advirão no curso das respectivas medidas judiciais, como o acompanhamento dos eventuais recursos, na sede dos tribunais superiores, até decisão definitiva de cada procedimento, valores que devem ser apurados em liquidação de sentença, com amparo nos artigos 186[13], 187[14], 402[15], 927[16] e 944[17], todos do Código Civil Brasileiro.

53. Por fim, a ato ilícito foi praticado por servidor público e em plena função pública, viabilizando o ingresso de ação de responsabilidade objetiva, a ser manejada contra o Estado, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, assegurando, por óbvio, a ação regressiva do Estado. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> *"Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, **respondem as pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente**, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, 1ª Turma, DJE de 14-11-08)*

---

[10] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[11] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[12] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[13] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[14] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[15] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[16] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[17] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

6. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

54. Por todo o exposto, requer-se o deferimento das seguintes providências:

1. O ACOLHIMENTO DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA INSTRUÇÃO E AO FINAL JULGAMENTO DE MÉRITO. REQUER-SE A DECRETAÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL E EM SEGUIDA, QUE SEJA DEFERIDAS AS TUTELAS DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA, NA AMPLITUDE POSTULADA NOS RESPECTIVOS QUESITOS.

2. REQUER-SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (CPC/2015, ARTIGO 334).

3. NA HIPÓTESE DE FRUSTRADA A MEDIAÇÃO, REQUER-SE A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS PARA CONTESTAR A AÇÃO.

4. PROTESTA-SE PELO EMPREGO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDAS, INCLUSIVE PERICIAL, CASO NECESSÁRIO, ALÉM DO DEPOIMENTO PESSOAL DO 2º REQUERIDO E DAS TESTEMUNHAS QUE SERÃO ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

5. NO EXAME DO MÉRITO, REQUER-SE A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA RECONHECER OS ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS PELOS DEMANDADOS, COM CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DANO MORAL E PATRIMONIAL SUPORTADO, EM VIRTUDE DOS ATOS ILÍCITOS DO SERVIDOR PÚBLICO, EM VALORES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ASSEGURANDO, POR ÓBVIO, O DIREITO DE REGRESSO, ESTIPULANDO NA SENTENÇA O MONTANTE QUE DEVERÁ SER DESCONTADO PARA RESTITUIR O ESTADO.

6. REQUER-SE, POR FIM, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

55. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para os devidos fins de direito.

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Marabá/PA, 21 de julho de 2016.

Inocêncio Mártires
Inscrição 5670
OAB PARÁ

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

DECISAO INTERLOCUTORIA. PROCESSO Nº 0013525-42.2016.8.14.0028.
PARTE AUTORA: JOÃO SALAME NETO ADVOGADO: INOCENCIO MÁRTIRES, OAB-PA 5670.
1ª PARTE RÉ: ESTADO DO PARÁ
2ª PARTE RÉ: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ – IPASEMAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 08

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO movida por JOÃO SALAME NETO em face ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ - IPASEMAR.

Alega em síntese que houve várias ilegalidades no ingresso de ações ofensivas ao texto constitucional, condutas praticadas no exercício do cargo público de ofício, que prejudicaram o demandante, dentre esses atos, elenca que os requeridos admitiram representação contra si, intentada pela promotoria de justiça de marabá, que sem formalização de contraditório e competência, fora expedida liminar confirmada pelo pleno do TJPA, para compelir o demandante a cumprir obrigação de fazer de satisfazer os seguintes encargos:
1 - Recolher contribuições previdenciárias mensais a contar de maio de 2016;
2 - Apresentar levantamento do débito junto ao IPASEMAR até maio de 2016
3 - regularizar o debito, junto ao instituto de previdência dos servidores de Marabá, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesse sentido pleiteou concessão de liminar de tutela de evidencia, para sustar a dívida previdenciária mencionada.

Em despacho inicial, o juízo indeferiu o pedido conforme fundamentação ali expressa (fls. 234) dos autos. O demandante peticionou novamente pleiteando reconsideração da decisão, informando fato novo nos autos, qual seja, decisão do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nº 848826 e 729744, em sessão do dia 10/08/2016, que decidiu pela

incompetência absoluta do tribunal de contas dos municípios para julgar contas do prefeito municipal. Nesse caso, a decisão proferida pelo TCMPA, seria ineficaz, visto que compete a Câmara Municipal de Marabá julgar as contas do gestor.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

Como determina o art. 294, do CPC/2015, é lícito ao juiz, a requerimento da parte, conceder tutela provisória em caso de urgência ou evidência. A tutela de urgência, antecedente ou incidental, por sua vez, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito – fumus boni juris – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – periculum in mora (art. 300, do CPC/2015), podendo ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Segundo o CPC/2015, o fumus boni juris, baseado em uma cognição sumária do Juiz, consiste na probabilidade da existência do direito (juízo de probabilidade e não de certeza), e o periculum in mora é o risco ou perigo iminente ao próprio direito material.

O CPC/2015 determina, em seu art. 300, § 3º, como requisito próprio da tutela antecipa, a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos seguintes termos [...] a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão [...].

No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.
Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores,

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO Nº 09
178
00135254220168140028
20160427556466

conforme verifica-se no site do Supremo, .

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda está pautada em decisão do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, já havia decidido fixado a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.

Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger, o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III – DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5°, do CPC.

Cite-se os requeridos, para que tome ciência da ação, nos termos do art. 335 e 344, do CPC/2015. Apresentada a contestação, caso alegadas as matérias elencadas no art. 337, do CPC/2015, proceda a secretaria com a intimação para réplica (art. 351, do CPC/2015), ato seguido, conclusos para o devido saneamento.

Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 20 de outubro de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá
(Privativa da Fazenda Pública)

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins a publicação no DJE/PA, edição nº 6079/16 do dia 26/10/2016, da sentença/ despacho retro. O referido é verdade e dou fé. *Marabá, PA, 27 de outubro de 2016.* **Diogo Margonar Santos da Silva. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível.**

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 10 SOI
17 94

Processo Nº	201807222-00	DATA:	27/08/2018
	IPASEMAR DE MARABA		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A (O) PRESIDÊNCIA

EM: 27 / 08 / 2018

Ana Paula de Freitas Cunha
Técnica de Controle Externo
Mat. 500000321

Recebido na Presidência
em 27/08/2018
Responsável
Angela Gonçalves
Presidência - TCM/PA

À DIRETORIA JURÍDICA
COM A SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.
Em, 28/08/2018.

Edmilson Rego
Chefe de Gabinete da Presidência
TCM/PA

REMESSA DA PRESIDÊNCIA
Nesta data faço remessa do presente
Processo à DIRETORIA
JURÍDICA
do que para constar lavro este termo
Belém 28 / 08 / 18
Angela Gonçalves
Presidência - TCM/PA

DIRETORIA JURÍDICA
Recebi em 28/08/18
André Andrade
André Andrade
Mat. 500.000-856
TCM/PA

TCM-PA.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA JURÍDICA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS Nº 11 FLS. 180

Processo n.°: 201807222-00

Classe: Solicitação de Informações

Procedência: Procuradoria Geral do Estado do Pará

Interessada: Myrza Tandaya N. Pegado

Referência: Processo n.° 201604149-00 (Acórdão n.° 28.999/2016) - Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar.

Exercício: 2016

DESPACHO

Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES,

Em atenção aos termos do Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (fl. 01), recebido neste TCM-PA, em 27/08/18, junto aos autos do processo em epígrafe, conforme prévio entendimento firmado com V.Exa., tenho a pontuar e recomendar, nos seguintes termos:

01. A matéria abordada pelo expediente encaminhado pela PGE-PA, reporta da concessão de liminar (fls. 08/09), pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, junto aos autos da Ação de Anulação de Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.00251, proposta por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará/TCM-PA e do IPASEMAR, em desfavor de medida cautelar aplicada por esta Corte de Contas, junto aos autos do Processo n.° 201604149-00 (Acórdão n.° 28.999/2016) - Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar, sob vossa relatoria.

02. Extrai-se, em síntese, da decisão judicial interlocutória, *in verbis:*

> *No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenrio do Supremo Tribunal Federal (STF) em sesso plenria realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinrios (REs) 848826 e 729744, ambos com repercusso geral reconhecida, que discutiam qual o rgo competente - se a Cmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, em caso de omisso do Poder Legislativo municipal. Por maioria de*

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Nº 32
1874

votos, o Plenrio decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Cmara Municipal a competncia para julgar as contas de governo e as contas de gesto dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prvio e opinativo, que somente poder ser derrubado por deciso de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda est pautada em deciso do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando aes judiciais no mbito desta Comarca. Ademais, quando o juzo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, j havia decidido fixado a repercusso geral sobre a competncia para julgar as contas do prefeito. Sendo assim, ntida a verossimilhana das alegaes do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparvel ou de difcil reparao decorre da prpria natureza do bem jurdico que visa proteger, o bem pblico, que caso no seja deferida poder resultar na ineficcia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III - DECISO.

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a deciso de fls. 234 dos autos, e ***DEFIRO o pedido liminar para sustar a dvida previdenciria, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milho, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetncia do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diria de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), at o limite mximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)****, que fixo com base no art. 461, 5, do CPC.* ***(SIC)***

03. Verifica-se, portanto, a determinação de suspensão da dívida previdência, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada pelo TCM-PA, nos termos do Acórdão n.º 28.999/2016/TCM-PA.

04. Destaca-se, ainda, que nos termos do aludido expediente da PGE-PA, bem como por segundo, encaminhado pelo Procurador do Estado, Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES (Processo n.º 201807209-00), solicitando subsídios, deste TCM-PA para

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
1824
Nº 13
D.

atuação judicial, em defesa das competências e prerrogativas que lhe são próprias.

Traçadas tais considerações, informo que já estamos finalizando, nesta DIJUR, o expediente de resposta à PGE-PA, para a qual aguardamos informações já requisitadas, junto à 4ª Controladoria e ao IPASEMAR, de onde surgem notícias quanto ao reconhecimento do débito, pelo atual Gestor Municipal, Prefeito TIÃO MIRANDA, com o competente parcelamento do débito previdenciário, junto ao Instituto Municipal, para finalização e encaminhamento, no prazo assinalado pela PGE-PA.

Ademais, com o escopo de evitarmos qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomendamos que, em caráter de urgência, remeta ao Colendo Plenário proposição de suspensão da medida cautelar fixada junto ao Acórdão n.º 28.999/2016, até ulterior deliberação, com a competente publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, ao que deveremos proceder com a remessa do ato deliberativo à PGE-PA.

Por fim, reporto que com a finalização da coleta de informações e documentos, tal como indicado, procederemos como novas orientações, conforme entendimento já firmado, acerca da conclusão instrutória e julgamento da Representação formulada pelo MPE-PA, vinculada ao Processo n.º 201604149-00.

Diante do que acima fora exposto, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional que entender necessário.

Em, 29 de agosto de 2018.

Raphael Maués Oliveira
Diretor Jurídico - TCM/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

183

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS Nº 14

FLS.: _____

PROCESSO Nº 20180722-00

BELÉM, 29/08/18

INTERESSADO: _____

REMESSA DA ASSESSORIA JURÍDICA/PRES

Nesta data faço remessa do Processo nº 20180722-00 à GABINETE CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ

do que para constar lavro o presente termo

Belém, 29/08/18

André Andrade

André Andrade
Mat. 500.000-856
TCM/PA

184/15

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO (ART. 146, I, DO RITCM-PA)

Trata-se de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR determinada em Processo de Representação com pedido de concessão de cautelar, editada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, de 05.05.2016, no seguinte teor:

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos, que passam a integrar esta decisão:* ***conhecer*** *da presente* ***Representação***, bem omo pelo **deferimento da cautelar**, nos termos exarados nesta decisão Plenária ".

Referida Representação foi encaminhada por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, em desfavor da então Administração do Município de Marabá, representada, à época, pelo então Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, tudo apurado em Inquérito Civil nº 000360-940/2015, instaurado pela 11ª Promotoria de Justiça de Marabá.

Documentação acostada àquele Inquérito Civil demonstrava o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Assim, diante da constatação de grave lesão ao Erário e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, foi homologada pelo Plenário deste TCM, por meio do Acórdão 28.999/2016, cautelar de obrigação de fazer os recolhimentos devidos.

1854
16

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

Agora, por meio do Ofício nº 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, recebido neste TCM, em 27/08/2018[1], toma-se conhecimento de Ação de Anulação de Ato Administrativo[2], ajuizada por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará-TCM e do IPASEMAR, em desfavor da Medida Cautelar acima citada.

Em síntese, extrai-se, da decisão judicial interlocutória, *in verbis*:

"No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RES) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de imissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente pode ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhes.asp?idconteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda pautada em decisão do TCM/PA, que julgou as contas do gestor municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/16, o Supremo já havia decidido fixar a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.
Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.
III – DECISÃO
ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCM/PA, para julgar as contas do gestor Muncicipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5, do CPC.".

---

1 Processo nº 201807222-00-TCM/PA.
2 Nº 0013525-42.2016.8.14.00251

1864
17

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

Com isso, a medida judicial, determina a suspensão da dívida previdenciária, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada por este TCM/PA, por meio do por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/PA.

Desta forma, a Diretoria Jurídica deste Tribunal, com escopo de evitar qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomenda a suspensão da medida cautelar fixada por meio do referido acórdão, até ulterior deliberação.

Diante disso, acato o parecer jurídico antes mencionado e submeto a apreciação Plenária a SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, mantendo, porém, o conhecimento da Representação, para prosseguimento da instrução pela 4ª Controladoria, em caráter prioritário.

Homologada a proposição deste Relator, pelo Colendo Plenário, na forma regimental, determino a publicação do ato decisório no DOE-TCM/PA, após a qual comunique-se à Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE/PA, quanto as providências adotadas, por intermédio da Diretoria Jurídica.

Belém, 30 de agosto de 2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

1874
18

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 32.882

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 393
de 31/08/18, pg. 2
Responsável

Processo : 201807222-00
Órgão : Prefeitura Municipal
Município : Marabá
Exercício : 2016
Assunto : Suspensão de Medida Cautelar (Acórdão nº 28.999)
Responsável : **João Salame Neto e Outros**
Relator : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

Determinar, com fundamento no **Art. 146, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios**, a **Suspensão da Medida Cautelar**, fixada por meio do **Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa**, até ulterior deliberação, conforme decisão deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de agosto de 2018.

Conselheira **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão, Substitutos José Alexandre da Cunha Pessoa, Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Regina Cunha

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 14.219, DE 14/08/2018

Processo nº 424002014-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Marabá

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Nagib Mutran Neto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2014. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. NAGIB MUTRAN NETO, para que sejam analisados, pela 4ª Controladoria e Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos processados sob o nº 201806638-00, visando a correta apreciação e julgamento das presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 32.882, DE 30/08/2018

Processo nº 201807222-00

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Marabá

Exercício: 2016

Assunto: Suspensão de Medida Cautelar (Acórdão nº 28.999)

Responsável: João Salame Neto e Outros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Determinar, com fundamento no Art. 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, a Suspensão da Medida Cautelar, fixada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, até ulterior deliberação, conforme decisão deste Tribunal.

Protocolo: 15468

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 146, I, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201807222-00 (201604149-00)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOÃO SALAME NETO E OUTROS

EXERCÍCIO: 2016

Trata-se de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR determinada em Processo de Representação com pedido de concessão de cautelar, editada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, de 05.05.2016, no seguinte teor:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos, que passam a integrar esta decisão: conhecer da presente Representação, bem omo pelo deferimento da cautelar, nos termos exarados nesta decisão Plenária".

Referida Representação foi encaminhada por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, em desfavor da então Administração do Município de Marabá, representada, à época, pelo então Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, tudo apurado em Inquérito Civil nº 000360-940/2015, instaurado pela 11ª Promotoria de Justiça de Marabá.

Documentação acostada àquele Inquérito Civil demonstrava o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Assim, diante da constatação de grave lesão ao Erário e da iminência de sua continuidade com o não

recolhimento das contribuições vincendas, foi homologada pelo Plenário deste TCM, por meio do Acórdão 28.999/2016, cautelar de obrigação de fazer os recolhimentos devidos.

Agora, por meio do Ofício nº 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, recebido neste TCM, em 27/08/2018, toma-se conhecimento de Ação de Anulação de Ato Administrativo, ajuizada por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará-TCM e do IPASEMAR, em desfavor da Medida Cautelar acima citada.

Em síntese, extrai-se, da decisão judicial interlocutória, in verbis:

"No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RES) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de imissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente pode ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhes.asp.?idconteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda pautada em decisão do TCM/PA, que julgou as contas do gestor municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/16, o Supremo já havia decidido fixar a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.

Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCM/PA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo com base no Art. 461, §5, do CPC.".

Com isso, a medida judicial, determina a suspensão da dívida previdenciária, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada por este TCM/PA, por meio do por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/PA.

Desta forma, a Diretoria Jurídica deste Tribunal, com escopo de evitar qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomenda a suspensão da medida cautelar fixada por meio do referido Acórdão, até ulterior deliberação.

Diante disso, acato o parecer jurídico antes mencionado e submeto a apreciação Plenária a SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, mantendo, porém, o conhecimento da Representação, para prosseguimento da instrução pela 4ª Controladoria, em caráter prioritário.

Homologada a proposição deste Relator, pelo Colendo Plenário, na forma regimental, determino a publicação do ato decisório no DOE-TCM/PA, após a qual comunique-se à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA, quanto as providências adotadas, por intermédio da Diretoria Jurídica.

Belém, 30 de agosto de 2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 15469

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE RECURSO INOMINADO

Processo nº 201803267-00

(Art. 83 da LC n.º 109/2016 c/c Art. 305, RITCM-PA)

Classe: Recurso Inominado – Pedido de Reconsideração

Procedência: Câmara Municipal de Capitão Poço

21
1904

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO N° : 201807222-00
ORIGEM : MARABÁ

ESTADO
TRIBUNAL DE CON

OF. N° 001 / 2018 / GAB CONS. AJG / TCM-PA
Exma. Senhora
DRA. MYRZA TANDAYA N. PEGADO
Procuradora-Geral, adjunta em exercício – PGE/PA
Rua dos Tamoios, 1671 – Bairro Batista Campos
Belém - Pará

RECIBO DE ENTREGA

OFÍCIO N°
DESTINATÁRIO:

RECEBIDO POR: Maria da Conceição Matrícula: 733067 11:50 hs

(Assinatura Legível – Com Carimbo)

DATA: 30/08/18

OBS: DEVOLVER AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, APÓS ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Nesta data, procedi a juntada aos presentes autos, do recibo de entrega, e para constar assino o presente termo.

Belém, 30 de agostto de 2018.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

CÓPIA

22
1914

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA JURÍDICA

OFÍCIO N.° 030/18-DIJUR/TCM-PA

Belém, 31 de agosto de 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL
Em 31/08/18
Hora 12:15 minutos
Ass: Maria da Conceição
Matrícula 42067

À Ilustríssima
Dra. MYRZA TANDAYA N. PEGADO
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO (em exercício)
Rua dos Tamoios, 1671 - Bairro de Batista Campos
Belém-PA.
CEP: 66.025-540.

REFERÊNCIA:
OFÍCIO N.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (Processo n.° 201807222-00)
Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028
Processo TCM-PA n.° 201604149-00 / Acórdão 28.999/2016

Prezada Procuradora,

Honrado em cumprimenta-la, em atenção aos termos do expediente encaminhado por esta PGE/PA, referenciado em epígrafe, protocolado nesta Corte de Contas através do **Processo n.° 201807222-00**, em **27.08.18**, bem como, em complementação as informações encaminhadas diretamente pelo Exmo. Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, por intermédio do Ofício n.° 001/18, protocolado nesta Procuradoria Geral do Estado, em 30.08.18, tenho a informar e encaminhar, nos seguintes termos:

01. Em atendimento a liminar proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, comunicada ao TCM-PA, em 27.08.18, conforme acima referido, deliberou o seu Colegiado, na Sessão Ordinária de 30.08.18, em suspender os efeitos da

23
1924

medida cautelar, consubstanciada junto ao Acórdão n.° 28.999/2016-TCM/PA.

02. A suspensão da cautelar, nos termos indicados, recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, de 31.08.18, conforme comprovante em anexo.

03. Ademais, conforme contato telefônico realizado por esta DIJUR, na data de hoje, identificamos que a documentação que instruiu o ofício de resposta do nominado Conselheiro-Relator, não se fez completa, visto que apesar de numerado, deixou-se de anexar a fotocópia dos autos do Processo n.° 201604149-00, a qual remetemos nesta oportunidade, objetivando assegurar todos os elementos necessários a defesa deste TCM-PA, sob encargo desta diligente Procuradoria Geral.

Traçadas tais considerações e encaminhada a documentação enumerada abaixo, permaneço à disposição desta PGE-PA, para qualquer esclarecimento adicional ou complementação documental, caso necessárias.

Atenciosamente,

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
Diretor Jurídico / TCM-PA

ANEXOS:

1) Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, de 31.08.18 - Publicação de Suspensão de Cautelar;

2) Cópia Integral do Processo n.° 201604149-00 (Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar).

01010000035316

Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa. | **Guia de Processo**

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201807222-00 | Entrada: 27/08/2018 (10:36) | Ex.: 2016 | Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
INST PREV SERV MARABA-IPASEMAR

Assunto:
SOLICITACAO DE INFORMACOES

Remetente:
PRUCURADORIA GERAL DO ESTADO

Observacao:
OF.3376/2018 SOLICITO NO PRAZO DE 10 DIAS TODOS OS DOCUMENTO S E INFORMACOES EXISTENTES ACERCA DO CASO EM COMENTO.

020180722200

Ana Paula de Freitas Cunha
Técnica de Controle Externo
Mat. 500000321

Fls. 01 à 10

URGENTE 1790

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº3376/2018-PGE-PCTA-GAB Belém, 24 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 01

Assunto: Encaminha liminar e solicita informações para subsidiar a defesa do Estado.

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, encaminho cópia de Ação de Anulação de Ato Administrativo nº 0013525-42.2016.8.14.00251, ajuizada por JOÃO SALAME NETO em face do Estado do Pará-TCM e Instituto de Previdência dos Servidores de Marabá - IPASEMAR, na qual discute a legalidade do ato desse Tribunal que admitiu representação intentada pelo segundo réu contra o autor, compelindo-o a quitar suposta dívida previdenciária, a qual entende indevida - Acórdão TCM nº 28.999 (processo nº 201604149-00) .

Foi deferida medida liminar para: "sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)", ao fundamento de incompetência do TCM para julgar as contas do gestor municipal. Fixada, ainda, multa diária de R$ 500 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.000 (dois mil reais).

Posto isso, recomendo o cumprimento da liminar, consoante decisão anexa, bem como solicito que sejam encaminhados a esta Procuradoria-Geral, **no prazo de 10 (dez) dias**, todos os documentos e informações existentes acerca do caso em comento.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MYRZA TANDAYA N. PEGADO
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso em exercício

A Sua Excelência o Senhor
LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM
Nesta

Processo PGE nº 201800016025
Procurador (a) responsável: Arthur Gomes

Inocêncio Mártires
• Advocacia •

Excelentíssima magistrada da Vara Fazenda Pública da comarca de Marabá/PA.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 02
SOP

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MARABÁ
Recebido aos 27/07/16
Horas: 09:30
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

JOÃO SALAME NETO, brasileiro, casado, agente político, prefeito do município de Marabá, portador do CPF/MF nº. 335.391.201-06, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, Lotes 21, 22 e 23, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, atuando na condição de prefeito do município de Marabá, com o respeito habitual, por intermédio dos seus patronos assinados, poderes em anexo, endereço profissional impresso, vem protocolar

AÇÃO NULIDADE ATO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Pedido de Liminar em Tutela de Urgência ou Evidência -

com apoio no artigo 5º, *caput*, I, II, V, X, XXXV, LIII, LIV, LV e artigo 37, *caput* e parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e artigos 166, IV, V, VI e VII, 186, 187, 402, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro e artigos 9º, 17, 300, 311, 319 até 324, CPC/2015; artigos 156, II e 170, § único Código Tributário Nacional, visando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato e condutas extravagantes com a correspondente imposição de indenização por dano moral e patrimonial, em desfavor: ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 05.054.861/0001-76, podendo ser citado na pessoa do eminente Procurador Geral do Estado, com endereço funcional sito à Travessa Padre Eutíquio, com Rua dos Tamoios, Belém/PA e como litisconsorte passivo IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ, autarquia municipal, CNPJ 01.420.402/0001-08, com sede à Folha 32, Quadra 14, lote 01, Nova Marabá/PA, representado por seu presidente, senhor KARAN EL HAJJAR, brasileiro, agente político, casado, com CPF/MF nº. 313.211.000-00. Os demandantes desconhecem o endereço eletrônico dos representantes legais dos demandados, o que inviabiliza sua indicação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

03

1. EXPOSIÇÃO SINTÉTICA DO PROPÓSITO DESTA AÇÃO DE NULIDADE.

01. Nesta ação judicial, a pretensão dos demandantes é o reconhecimento de múltiplas ilegalidades e materialização de ações inconstitucionais, ofensivas ao texto expresso da Constituição Federal, com violação de duas súmulas vinculantes do STF. As condutas perpetradas decorrem de atos de ofício, ou seja, condutas praticadas no exercício do cargo público, o que viabiliza o manejo desta ação de responsabilidade objetiva e sua procedência no exame do mérito, para tornar insubsistentes os atos administrativos ora repudiados e impor a correspondente obrigação indenizatória.

02. As condutas inconstitucionais, abusivas e patentemente ilegais foram as seguintes:

- **ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ: Admitiu representação intentada pela Promotoria de Marabá e SEM FORMALIZAR O CONTRADITÓRIO e SEM COMPETÊNCIA expediu liminar (confirmada pelo Pleno da Corte) para compelir os demandantes - obrigação de fazer -, sob pena de multa de R$ 5 mil reais a satisfazer os seguintes encargos:**
    1. **Recolher as contribuições previdenciárias mensais a contar de maio/2016;**
    2. **Apresentar levantamento do débito junto ao IPASEMAR até maio/2016;**
    3. **Regularizar o débito junto ao IPASEMAR**

- **IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ: Expediu ofício 217/2016 - IPASEMAR atestando que a administração dos demandantes (Executivo, secretaria de educação e outros órgãos municipais) possuiriam débito junto ao órgão previdenciário a ordem de R$ 31.520.586,54 mil reais.**

2

03. Há pedido de concessão de liminar de tutela de evidência (CPC/2015, artigo 311), considerando que os fatos constitutivos do bom direito dos requerentes são atestados por acervo PÚBLICO.

04. No exame do mérito da causa e diante da comprovação dos atos destoantes do ambiente Constitucional, pede-se o arbitramento de indenização por dano moral e ressarcimento dos danos patrimoniais que os demandantes sofreram.

05. Esses os fatos essenciais à perfeita compreensão desta controvérsia.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO: EPISÓDIOS ATENTATÓRIOS À SEPARAÇÃO DOS PODERES, [illegible] PROBIDADE, MORALIDADE (ART. 37). OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 03 DO STF.

06. Passemos, sem rodeios, a descrição pormenorizada dos atos inconstitucionais e ilegais praticados pelo ora primeiro demandado e que devem ser imediatamente sustados por meio desta ação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 03
SOI

1724
04

07. A Promotoria de Marabá protocolizou representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios em 04.04.2016 - processo 201604149-00. Argumentou que teria instaurado ação civil pública 000360-940/2015 com o fim de apurar indícios de atos de improbidade administrativa na conduta de agentes políticos atinente a omissão no recolhimento da contribuição dos servidores e patronal em favor do ente previdenciário - Processo TCM 201604149-00, folhas 01/05 -.

08. Enfatizou que "*conforme informações advindas do próprio instituto...*" os mandatários teriam retido e não repassado ao órgão previdenciário a importância R$ 31.520.586,54, valores apurados até 17 de março de 2016 - Processo TCM 201604149-00, folhas 02 -.

09. O procedimento recebeu parecer da 4ª controladoria do TCM pela admissibilidade no processamento da representação.

10. O conselheiro Antonio José Guimarães, relator da representação, invocando julgado do STF - MS 24.510-7 entendeu que, a "*teoria jurídica dos poderes implícitos*" investiu o Tribunais de Contas em poderes para "*adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências....*"

11. Neste rumo interpretativo e, ante a gravidade do episódio considerou "*... plenamente amparada a concessão de cautela ANTES DA OITIVA dos responsáveis pelos recolhimentos...*" concluindo pelo deferimento de LIMINAR IMPOSITIVA para obrigar o recolhimento futuro e quitar débito apontado pelo IPASEMAR. 3

12. A decisão monocrática foi referendada pelo Pleno do TCM, gerando acórdão 28999.

13. Neste tópico, despontam quatro inconstitucionalidades patentes a ser debeladas:

- DEVER DE ASSEGURAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF/88, ARTIGO 5º, II, LIV E LV E SUMULA VINCULANTE 03 STF)

- JUÍZO INCOMPETENTE: CONTAS PREFEITO: JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL (CF/88, ART. 5º, II E LIII E 31, § 1º E REPERCUSSÃO GERAL STF, RE 729744).

- OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. TEMA DE FUNDO (SUPOSTA DÍVIDA JUNTO AO IPASEMAR) SUBMETIDO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. (CF/88, ARTIGO 2º; 5º, II E 37, *CAPUT*).

- OFENSA AO POSTULADO DA MORALIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE. PAGAMENTO INDEVIDO GERA DANO AO ERÁRIO. (CF/88, ARTIGO 37, *CAPUT*). SÚM. VINCULANTE 24

14. Analisemos cada tema!

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

15. 1ª INCONSTITUCIONALIDADE: É inegável que a decisão do TCM-PA materializada por meio do acórdão 28999 impôs ônus ao ora demandante, tanto que compele a quitação de elevada soma - R$ 31 milhões de reais - sob pena de multa.

16. A imposição de penalidade ao agente pressupõe a antecedente ampla defesa e pleno contraditório, garantias constitucionais asseguradas taxativamente (CF/88, artigo 5º, LIV e LV) a todo e qualquer litigante, seja no âmbito administrativo ou judicial. Tal compreensão ficou robustecida na súmula vinculante 03/STF[1] que assegura este contraponto defensivo no âmbito das Cortes de Contas.

17. Assim sendo, neste capítulo, requer-se liminarmente a sustação e no mérito a insubsistência da decisão questionada - acórdão 28999 - ante a patente ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV e ao desacato da súmula vinculante 03/STF.

18. 2ª INCONSTITUCIONALIDADE: decisão administrativa ora repudiada é nula *ex radice* ante a manifesta incompetência da Corte de Contas para julgar contas do prefeito municipal.

19. O curioso é que o voto condutor do conselheiro relator da representação, invocou julgado do STF - MS 24.510-7 que em última análise, traduz o brocardo "***quem pode o mais, pode o menos....***"

20. Em realidade, o princípio "***in eo quod plus est semper inest et minus***" (literalmente: "**àquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos**") é oposto a pretensão da Corte de Contas, ante o SINGELA INCOMPETÊNCIA DO TCMPA PARA JULGAR AS CONTAS DE JOÃO SALAME NETO, PREFEITO DE MARABÁ/PA. 4

21. Ora, se o combativo TCMPA NÃO PODE O MAIS - julgar as contas do prefeito municipal (emite mero parecer opinativo), POR ÓBVIO, NÃO PODE O MENOS - conceder ordem impositiva determinando o pagamento de parcelas supostamente não recolhidas da previdência.

22. No tópico, significativa advertência do professor SÉRGIO PITOMBO[2] em que "***não se pode inventar atribuição e nem competência, contrariando a Lei Magna...***"

23. O Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral (RE 597.362/BA) do tema controvertido: competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo Municipal. Vejamos os votos condutores da corrente então vencedora pelo reconhecimento da competência privativa/única do poder legislativo municipal para tal encargo:

[1] SÚMULA VINCULANTE 3 - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

[2] Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Procedimento administrativo criminal, realizado pelo Ministério Público.* Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, vol. 5. fasc. 22, jul-ago/2003, p. 3.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Nº 04 FLS.

1734
0634

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão básica é esta: a Constituição, em tema de controle externo, elegeu, nos três níveis políticos da Federação, o órgão competente para apreciar, julgar e aprovar (ou rejeitar) as contas. Em regra, as contas são apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo da União, dos Estados-membros e dos Municípios. O que não podemos, Senhor Presidente, considerado o regime diferenciado instituído pela Lei Fundamental da República (art. 31, § 2º), é atribuir ao parecer prévio do Tribunal de Contas uma consequência que só se mostra compatível com expressa deliberação parlamentar emanada da Câmara de Vereadores, único órgão constitucionalmente competente para apreciar as contas municipais. Por isso, não se pode inferir do silêncio (intencional ou não) da Câmara de Vereadores a ideia de que teria havido uma ficta rejeição das contas locais. Isso significa que a rejeição das contas públicas, pela Câmara Municipal, sempre haverá de ser expressa, jamais se presumindo a sua ocorrência, notadamente em razão dos graves efeitos que daí decorrem, como o da inelegibilidade resultante da rejeição de contas pelo Poder Legislativo municipal.

(...)
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho, ainda, um outro caso, julgado pelo TSE, proveniente do Estado de Santa Catarina. Observo, também, que há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, proferidos em decisões monocráticas, que apreciaram a matéria ora em análise, enfatizando, cada qual, que o exame das contas anuais ou de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído, no desempenho dessa magna competência, pelo Tribunal de Contas (Rcl 10.445/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Esse ponto me parece extremamente importante, além dos outros aspectos aqui já ressaltados, pois, por empréstimo, o Tribunal de Contas atua na esfera municipal, por definição constitucional. E temos aqui um outro valor que se alevanta: a questão da autonomia municipal. Veja que, a seguir a trilha proposta pelo Ministro Toffoli, vamos atribuir a um órgão estadual, porque são dois casos apenas de tribunais de contas próprios dos municípios. Então, é mais um elemento de intervenção na esfera municipal. É claro que incomoda - e o argumento consequencialista é importante -, mas isso até é um espaço para se resolver no plano estadual. Quer dizer, disciplinar, de alguma forma, para que haja deliberação, se for o caso, pela Câmara, dentro de um tempo razoável. Mas essa moldura da autonomia municipal - é para isso que o Ministro Celso está chamando a atenção, na citação - é extremamente importante, porque é mais um elemento de intervenção do Estado-membro na esfera municipal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Agradeço a intervenção de Vossa Excelência, que é extremamente oportuna e acrescenta esse dado de caráter eminentemente constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, dos municípios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Uma intrusão exegética na autonomia dos municípios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, exegética.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa, em síntese, é o quadro que se tem delineado no âmbito desta própria Suprema Corte.

5

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

07

24. O julgamento não foi concluído devido a prejudicialidade subjetiva (extinção do mandato eletivo daquele recorrente). Assim, anulou-se os votos proferidos, julgando prejudicado o apelo, entretanto, mantida a repercussão geral do tema, transferindo-se ao processo RE 729744, relator ministro GILMAR MENDES.

25. Ante esses argumentos, pede-se a sustação liminar da decisão combatida e no exame do tema de fundo, declare a nulidade *ex radice* do acórdão TCM-PA 28999 - ante a vulneração do artigo 5º, incisos II e LIII e artigo 31, § 1º da CF/88, arguindo-se que o tema Constitucional se encontra com repercussão geral positivada, *leading case*, RE 729744.

26. 3º INCONSTITUCIONALIDADE: A suposta dívida junto ao IPASEMAR é alvo de demanda judicial - processo 0003702-44.2016.8.14.0028 - em curso perante a Justiça de Marabá/PA.

27. A ação judicial em questão envolve no pólo ativo o Município de Marabá e no passivo o IPASEMAR - Instituto de Previdência do Município de Marabá e contém como tema de fundo, questionamento sobre valores recolhidos à maior, a título de contribuição previdenciária patronal.

28. As provas que instruíram a ação, demonstrou de modo categórico, que o IPASEMAR enviava guia de recolhimento previdenciário, incidindo sobre parcelas que não compõe a "remuneração de contribuição". Exemplo:

6

- **Férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia)**
- **Terço de férias (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler)**
- **Auxílio doença (AgRg AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin)**
- **Indenização por liquidação sentença relativo a direitos indenizatórios.**

29. Questionou-se ainda, a incidência previdenciária sobre verba indevida, fruto de elevação salarial decorrente de transposição funcional vertical, contrariando decisão judicial transitada em julgado e desafiando a súmula vinculante 43/STF.

30. Postulou-se o reconhecimento do indébito, com o deferimento de auditoria (via TCM) para exame desses recolhimentos e no mérito, assegurar a compensação pelo indébito, caso comprovado recolhimento à maior.

31. Note-se que a ação judicial foi ajuizada (24.02.2016) ANTERIORMENTE a provocação do TCM/PA (04.04.2016), logo, não cabe a Corte de Contas se antecipar ao Poder Judiciário e decretar a existência do débito.

32. Pelo exposto, neste tópico, requer-se que se suste liminarmente a decisão da Corte de Contas e do mérito, torne insubsistente o acórdão TCM-PA 28999 que determinou o recolhimento de mais de R$ 31.520.586,54 a título de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, reconhecendo a violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e 37, *caput*, CF/88.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 05
SOP

1744

33. 4ª INCONSTITUCIONALIDADE: O crédito previdenciário é ilusório, ilíquido, ilícito e indevido. Como acima destacado, ao longo dos anos, o órgão previdenciário encaminhava para secretarias municipais GUIA PREENCHIDA com valores indevidos, eis que incidentes sobre base de cálculo indevida.

34. Esses valores foram recolhidos NA BOA FÉ! Contudo, as sucessivas auditorias realizadas nas folhas de pagamento atestaram que valores ASTRONÔMICOS FORAM INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS.

35. O representante legal do órgão previdenciário foi cientificado desses procedimentos, tanto que, ATÉ MESMO E-MAIL RESPONDEU AOS AUDITORES CONCORDANDO que determinadas PARCELAS NÃO FAZIAM PARTE DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.

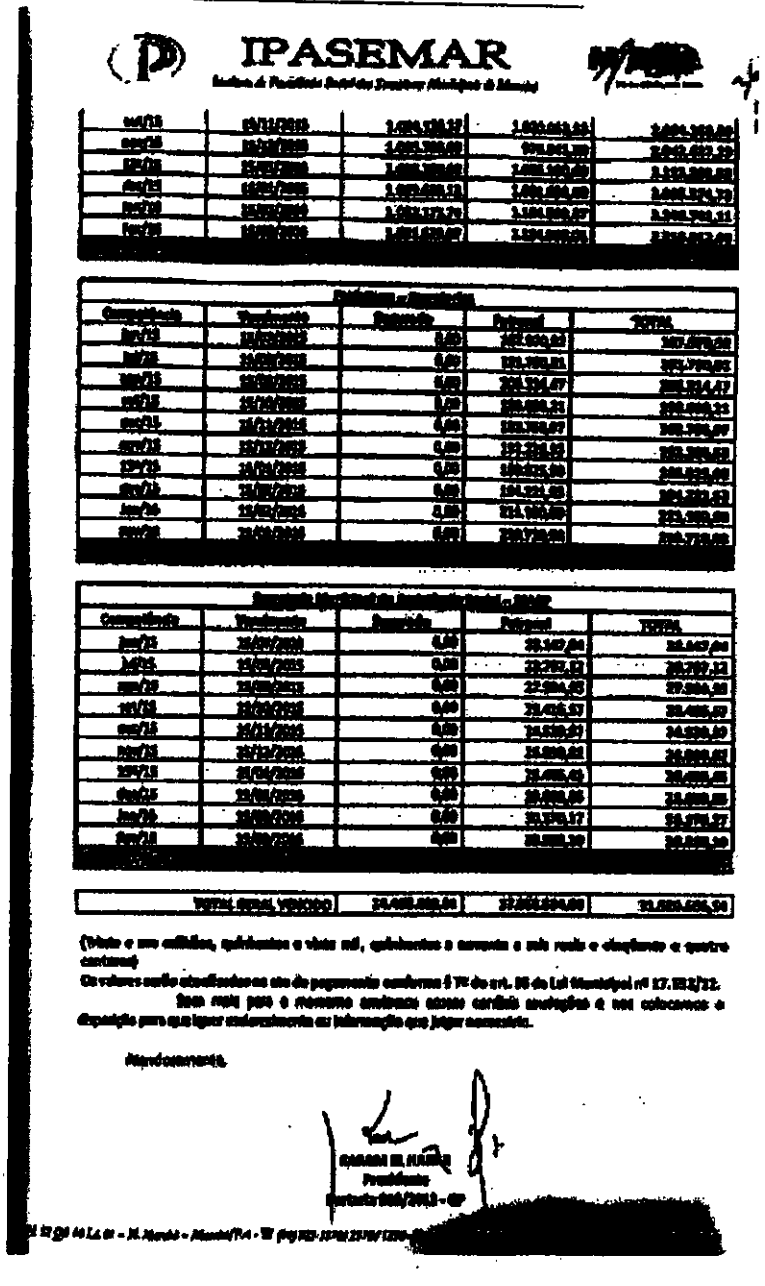
36. Noutras reuniões realizadas no gabinete do prefeito e até mesmo no prédio do Jornal Opinião em que foi tratado a INDEVIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O QUE HAVIA GERADO RECOLHIMENTO A MAIOR o representante do IPASEMAR estava presente e de tudo ciente.

37. Ademais, tanta esteve ciente das objeções apresentadas pelo Executivo municipal que sequer instaurou PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL para LANÇAMENTO DEFINITIVO da contribuição previdenciária que entendeu devida. Assim, indevido e unilateral os "débitos" apontados pelo IPASEMAR a seguir descritos:

7

IPASEMAR

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br



IPASEMAR

38. Neste tópico final, pede e espera que seja LIMINARMENTE SUSTADA A ALEGADA DÍVIDA PREVIDENCIARIA DE R$ 31.520.586,54 ante a inexistência de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL CULMINANDO COM LANÇAMENTO DEFINITIVO DO ALEGADO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, o que retira e liquidez e certeza do montante, devendo sustar a exigibilidade da alegada dívida, ordenando-se que seja expedida certidão de regularidade pelo IPASEMAR em favor do município de Marabá, viabilizando que o ente municipal se credencie a obtenção do CRP, até julgamento de mérito desta ação, reconhecendo a violação do artigo 5º, incisos I, II e artigo 37, *caput*, (moralidade, publicidade e legalidade) e desacato da súmula vinculante 24/STF[3].

[3] SÚMULA VINCULANTE 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 06
SOI

1754

3. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA.

39. O ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao julgar AGRSS 846 advertiu, com especial ênfase, que o Poder Judiciário deve priorizar juízo de prudência, atinente a banir da jurisdição, a cultura de 'salvaguardar o improvável'.

40. A linha da raciocio estabelecido pelo eminente Ministro é que afigura-se um desserviço à jurisdição agasalhar pretensão, quando ausente o bom direito. Vejamos a ponderação:

> *(...)17. "A força da lógica e o senso da realidade" - anota o mesmo Mario Duni (ob. Loc. Cit., p. 18) "induzem a não consentir na execução de uma sentença que pareça deve ser cassada e, em contraposição, a não suspender a execução se tudo faz crer que a sentença deverá ser mantida (...)"*

41. Dito noutras palavras: não há lógica jurídica manter a integridade ou a subsistência de ato jurídico, quando perceptível, *primo oculli*, sua inviabilidade temática.

42. Evidentemente que o bom senso constitucional e o sentimento de justiça desaconselha 'salvaguardar o improvável', constituindo poder-dever do Judiciário, assegurar a prevalência da Constituição Federal e dos valores da República.

9

43. No caso concreto há *plus* a ser considerado!

44. O bom direito do demandante se encontra fundado em súmulas vinculantes do STF e em precedentes vencedores do STF. É o que basta para deferir a tutela de urgência ou de evidência (CPC/2015, artigo 300[4] ou 311[5]).

45. O município de Marabá se encontra sem o CRP e com risco de paralização de obras conveniadas e o gestor afastado do cargo por DÍVIDA INEXISTENTE, aspectos que agregam o perigo de dano. Presentemente, o município se encontra sem gestor, como prova em anexo, o que reluz o dano potencial que a administração pública esta sofrendo de modo injusto e indevido.

[4] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[5] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

4. DO DANO MORAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR.

46. A Constituição Federal estabelece em seus incisos V e X do artigo 5.º que:

> *Art. 5º - .....omissis.....*
> *(...)*
> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*
> *(...)*
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

47. O dano moral, previsto em sede Constitucional, tem como fundamento central, de acordo com a dicção da doutrinária, a ofensa à dignidade, a imagem, a reputação social, a ocorrência de vexame, lesão à honra, enfim, a violação de um bem jurídico inestimável.

48. A doutrina de Yussef Said Cahali[6] classifica o dano moral em 04 (quatro) vertentes, a saber:

> *"..... parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na **vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual**, a integridade física, **a honra e os demais sagrados afetos**; e se classificando, assim, **em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.)** e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e **dano moral puro (dor, tristeza**, etc..)...".*

49. Pelo contexto doutrinário acima referenciado, o abalo sofrido pelo requerente, encontra admissibilidade reparatória em decorrência do dano causado ter afetado a parte social do patrimônio moral (honra e reputação) e pelo dano moral puro (vexame, dor e tristeza).

50. O demandante foi afastado do exercício do mandato em decorrência de ato ilícito deflagrado pelo ora 2º demandado. Assim, é devida a reparação pecuniária, em valores a serem arbitrados em liquidação de sentença, com fundamento nos artigos 5º[7], incisos II[8], V[9], X[10], XXXV[11] e 37[12], *caput*, CF/88.

---

[6] Obra: Dano e Indenização, página 07, ano 1980.

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[8] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[9] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 02
Fls

176
12

5. DO DANO PATRIMONIAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR.

51. Em decorrência das ações ilícitas dos demandados, o requerente foi compelido a constituir profissional da área jurídica para defesa dos seus interesses na esfera judicial (Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) e Conselho Nacional de Justiça.

52. Adicione-se ainda que além dos honorários contratados, há ainda as despesas acessórias, imprescindíveis a promoção das ações judiciais, bem como, as que advirão no curso das respectivas medidas judiciais, como o acompanhamento dos eventuais recursos, na sede dos tribunais superiores, até decisão definitiva de cada procedimento, valores que devem ser apurados em liquidação de sentença, com amparo nos artigos 186[13], 187[14], 402[15], 927[16] e 944[17], todos do Código Civil Brasileiro.

53. Por fim, a ato ilícito foi praticado por servidor público e em plena função pública, viabilizando o ingresso de ação de responsabilidade objetiva, a ser manejada contra o Estado, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, assegurando, por óbvio, a ação regressiva do Estado. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> *"Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, **respondem as pessoas jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente**, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, 1ª Turma, DJE de 14-11-08)*

[10] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[11] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[12] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[13] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[14] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[15] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[16] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[17] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

12

6. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

54. Por todo o exposto, requer-se o deferimento das seguintes providências:

1. O ACOLHIMENTO DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA INSTRUÇÃO E AO FINAL JULGAMENTO DE MÉRITO. REQUER-SE A DECRETAÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL E EM SEGUIDA, QUE SEJA DEFERIDAS AS TUTELAS DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA, NA AMPLITUDE POSTULADA NOS RESPECTIVOS QUESITOS.

2. REQUER-SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (CPC/2015, ARTIGO 334).

3. NA HIPÓTESE DE FRUSTRADA A MEDIAÇÃO, REQUER-SE A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS PARA CONTESTAR A AÇÃO.

4. PROTESTA-SE PELO EMPREGO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDAS, INCLUSIVE PERICIAL, CASO NECESSÁRIO, ALÉM DO DEPOIMENTO PESSOAL DO 2º REQUERIDO E DAS TESTEMUNHAS QUE SERÃO ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

5. NO EXAME DO MÉRITO, REQUER-SE A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA RECONHECER OS ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS PELOS DEMANDADOS, COM CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DANO MORAL E PATRIMONIAL SUPORTADO, EM VIRTUDE DOS ATOS ILÍCITOS DO SERVIDOR PÚBLICO, EM VALORES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ASSEGURANDO, POR ÓBVIO, O DIREITO DE REGRESSO, ESTIPULANDO NA SENTENÇA O MONTANTE QUE DEVERÁ SER DESCONTADO PARA RESTITUIR O ESTADO.

6. REQUER-SE, POR FIM, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

55. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para os devidos fins de direito.

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Marabá/PA, 21 de julho de 2016.

Inocêncio Mártires
Inscrição 5670
OAB PARÁ

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

DECISAO INTERLOCUTORIA. PROCESSO Nº 0013525-42.2016.8.14.0028.
PARTE AUTORA: JOÃO SALAME NETO ADVOGADO: INOCENCIO MÁRTIRES, OAB-PA 5670.
1ª PARTE RÉ: ESTADO DO PARÁ
2ª PARTE RÉ: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ – IPASEMAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 08

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO movida por JOÃO SALAME NETO em face ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ - IPASEMAR.

Alega em síntese que houve várias ilegalidades no ingresso de ações ofensivas ao texto constitucional, condutas praticadas no exercício do cargo público de ofício, que prejudicaram o demandante, dentre esses atos, elenca que os requeridos admitiram representação contra si, intentada pela promotoria de justiça de marabá, que sem formalização de contraditório e competência, fora expedida liminar confirmada pelo pleno do TJPA, para compelir o demandante a cumprir obrigação de fazer de satisfazer os seguintes encargos:
1 - Recolher contribuições previdenciárias mensais a contar de maio de 2016;
2 - Apresentar levantamento do débito junto ao IPASEMAR até maio de 2016
3 - regularizar o debito, junto ao instituto de previdência dos servidores de Marabá, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesse sentido pleiteou concessão de liminar de tutela de evidencia, para sustar a dívida previdenciária mencionada.

Em despacho inicial, o juízo indeferiu o pedido conforme fundamentação ali expressa (fls. 234) dos autos. O demandante peticionou novamente pleiteando reconsideração da decisão, informando fato novo nos autos, qual seja, decisão do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nº 848826 e 729744, em sessão do dia 10/08/2016, que decidiu pela

incompetência absoluta do tribunal de contas dos municípios para julgar contas do prefeito municipal. Nesse caso, a decisão proferida pelo TCMPA, seria ineficaz, visto que compete a Câmara Municipal de Marabá julgar as contas do gestor.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

Como determina o art. 294, do CPC/2015, é lícito ao juiz, a requerimento da parte, conceder tutela provisória em caso de urgência ou evidência. A tutela de urgência, antecedente ou incidental, por sua vez, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito – fumus boni juris – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – periculum in mora (art. 300, do CPC/2015), podendo ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Segundo o CPC/2015, o fumus boni juris, baseado em uma cognição sumária do Juiz, consiste na probabilidade da existência do direito (juízo de probabilidade e não de certeza), e o periculum in mora é o risco ou perigo iminente ao próprio direito material.

O CPC/2015 determina, em seu art. 300, § 3º, como requisito próprio da tutela antecipa, a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos seguintes termos [...] a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão [...].

No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.
Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores,

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO Nº 09
00135254220168140028
20160427556466

conforme verifica-se no site do Supremo, .

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda está pautada em decisão do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, já havia decidido fixado a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.

Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger, o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III – DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5º, do CPC.

Cite-se os requeridos, para que tome ciência da ação, nos termos do art. 335 e 344, do CPC/2015. Apresentada a contestação, caso alegadas as matérias elencadas no art. 337, do CPC/2015, proceda a secretaria com a intimação para réplica (art. 351, do CPC/2015), ato seguido, conclusos para o devido saneamento.

Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 20 de outubro de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá
(Privativa da Fazenda Pública)

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins a publicação no DJE/PA, edição nº 6079/16 do dia 26/10/2016, da sentença/ despacho retro. O referido é verdade e dou fé. *Marabá, PA, 27 de outubro de 2016.* **Diogo Margonar Santos da Silva. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível.**

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROTOCOLO Nº 10 SOI

179

Processo Nº	201807222-00	DATA:	27/08/2018
	IPASEMAR DE MARABA		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A (O) PRESIDÊNCIA

EM: 27 / 08 / 2018

Ana Paula de Freitas Cunha
Técnica de Controle Externo
Mat. 500000321

Recebido na Presidência
Em 27/08/18
Responsável
Ângela Gonçalves
Presidência - TCM/PA

À DIRETORIA JURÍDICA
COM A SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.
EM, 28/08/2018.

Edmilson Rego
Chefe de Gabinete da Presidência
TCM/PA

REMESSA DA PRESIDÊNCIA
Nesta data faço remessa do presente Processo à DIRETORIA JURÍDICA
do que para constar lavro este termo
Belém 28/08/18
Ângela Gonçalves
Presidência - TCM/PA

DIRETORIA JURÍDICA
Recebi em 28/08/18
André Andrade
André Andrade
Mat. 500.000-856
TCM/PA

TCM-PA:

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA JURÍDICA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Nº 11
Fl. 1804

Processo n.°: 201807222-00

Classe: Solicitação de Informações

Procedência: Procuradoria Geral do Estado do Pará

Interessada: Myrza Tandaya N. Pegado

Referência: Processo n.° 201604149-00 (Acórdão n.° 28.999/2016) - Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar.

Exercício: 2016

DESPACHO

Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES,

Em atenção aos termos do Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (fl. 01), recebido neste TCM-PA, em 27/08/18, junto aos autos do processo em epígrafe, conforme prévio entendimento firmado com V.Exa., tenho a pontuar e recomendar, nos seguintes termos:

01. A matéria abordada pelo expediente encaminhado pela PGE-PA, reporta da concessão de liminar (fls. 08/09), pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, junto aos autos da Ação de Anulação de Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.00251, proposta por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará/TCM-PA e do IPASEMAR, em desfavor de medida cautelar aplicada por esta Corte de Contas, junto aos autos do Processo n.° 201604149-00 (Acórdão n.° 28.999/2016) - Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar, sob vossa relatoria.

02. Extrai-se, em síntese, da decisão judicial interlocutória, *in verbis:*

> *No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenrio do Supremo Tribunal Federal (STF) em sesso plenria realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinrios (REs) 848826 e 729744, ambos com repercusso geral reconhecida, que discutiam qual o rgo competente - se a Cmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, em caso de omisso do Poder Legislativo municipal. Por maioria de*

votos, o Plenrio decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Cmara Municipal a competncia para julgar as contas de governo e as contas de gesto dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prvio e opinativo, que somente poder ser derrubado por deciso de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda est pautada em deciso do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando aes judiciais no mbito desta Comarca. Ademais, quando o juzo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, j havia decidido fixado a repercusso geral sobre a competncia para julgar as contas do prefeito. Sendo assim, ntida a verossimilhana das alegaes do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparvel ou de difcil reparao decorre da prpria natureza do bem jurdico que visa proteger, o bem pblico, que caso no seja deferida poder resultar na ineficcia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III - DECISO.

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a deciso de fls. 234 dos autos, e ***DEFIRO o pedido liminar para sustar a dvida previdenciria, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milho, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetncia do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diria de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), at o limite mximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)****, que fixo com base no art. 461, 5, do CPC.* ***(SIC)***

03. Verifica-se, portanto, a determinação de suspensão da dívida previdência, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada pelo TCM-PA, nos termos do Acórdão n.º 28.999/2016/TCM-PA.

04. Destaca-se, ainda, que nos termos do aludido expediente da PGE-PA, bem como por segundo, encaminhado pelo Procurador do Estado, Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES (Processo n.º 201807209-00), solicitando subsídios, deste TCM-PA para

atuação judicial, em defesa das competências e prerrogativas que lhe são próprias.

Traçadas tais considerações, informo que já estamos finalizando, nesta DIJUR, o expediente de resposta à PGE-PA, para a qual aguardamos informações já requisitadas, junto à 4ª Controladoria e ao IPASEMAR, de onde surgem notícias quanto ao reconhecimento do débito, pelo atual Gestor Municipal, Prefeito TIÃO MIRANDA, com o competente parcelamento do débito previdenciário, junto ao Instituto Municipal, para finalização e encaminhamento, no prazo assinalado pela PGE-PA.

Ademais, com o escopo de evitarmos qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomendamos que, em caráter de urgência, remeta ao Colendo Plenário proposição de suspensão da medida cautelar fixada junto ao Acórdão n.º 28.999/2016, até ulterior deliberação, com a competente publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, ao que deveremos proceder com a remessa do ato deliberativo à PGE-PA.

Por fim, reporto que com a finalização da coleta de informações e documentos, tal como indicado, procederemos como novas orientações, conforme entendimento já firmado, acerca da conclusão instrutória e julgamento da Representação formulada pelo MPE-PA, vinculada ao Processo n.º 201604149-00.

Diante do que acima fora exposto, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional que entender necessário.

Em, 29 de agosto de 2018.

Raphael Maués Oliveira
Diretor Jurídico – TCM/PA

1824

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS.: 14

PROCESSO Nº 20180722-00

BELÉM, 29/08/18

INTERESSADO: ~~REMESSA DA ASSESSORIA JURÍDICA/PRES~~

~~Nesta data faço remessa do Processo nº~~

~~20180722-00 à~~ GABINETE CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ

~~do que para constar lavro o presente termo~~

Belém, 29/08/18

André Andrade

André Andrade
Mat. 500.000-8338
TCM/PA

15
1844

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO (ART. 146, I, DO RITCM-PA)

Trata-se de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR determinada em Processo de Representação com pedido de concessão de cautelar, editada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, de 05.05.2016, no seguinte teor:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **conhecer** da presente **Representação**,* bem omo pelo **deferimento da cautelar**, nos termos exarados nesta decisão Plenária".

Referida Representação foi encaminhada por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, em desfavor da então Administração do Município de Marabá, representada, à época, pelo então Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, tudo apurado em Inquérito Civil nº 000360-940/2015, instaurado pela 11ª Promotoria de Justiça de Marabá.

Documentação acostada àquele Inquérito Civil demonstrava o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Assim, diante da constatação de grave lesão ao Erário e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, foi homologada pelo Plenário deste TCM, por meio do Acórdão 28.999/2016, cautelar de obrigação de fazer os recolhimentos devidos.

1854
16

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

Agora, por meio do Ofício nº 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, recebido neste TCM, em 27/08/2018[1], toma-se conhecimento de Ação de Anulação de Ato Administrativo[2], ajuizada por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará-TCM e do IPASEMAR, em desfavor da Medida Cautelar acima citada.

Em síntese, extrai-se, da decisão judicial interlocutória, *in verbis*:

"No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RES) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de imissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente pode ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhes.asp?idconteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda pautada em decisão do TCM/PA, que julgou as contas do gestor municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/16, o Supremo já havia decidido fixar a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.
Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.
III – DECISÃO
ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCM/PA, para julgar as contas do gestor Muncicipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5, do CPC.".

[1] Processo nº 201807222-00-TCM/PA.
[2] Nº 0013525-42.2016.8.14.00251

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete Conselheiro Antônio José Guimarães

PROCESSO Nº : 201807222-00 (201604149-00)
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
MUNICÍPIO : MARABÁ
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO SALAME NETO E OUTROS
EXERCÍCIO : 2016

Com isso, a medida judicial, determina a suspensão da dívida previdenciária, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada por este TCM/PA, por meio do por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/PA.

Desta forma, a Diretoria Jurídica deste Tribunal, com escopo de evitar qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomenda a suspensão da medida cautelar fixada por meio do referido acórdão, até ulterior deliberação.

Diante disso, acato o parecer jurídico antes mencionado e submeto a apreciação Plenária a SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, mantendo, porém, o conhecimento da Representação, para prosseguimento da instrução pela 4ª Controladoria, em caráter prioritário.

Homologada a proposição deste Relator, pelo Colendo Plenário, na forma regimental, determino a publicação do ato decisório no DOE-TCM/PA, após a qual comunique-se à Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE/PA, quanto as providências adotadas, por intermédio da Diretoria Jurídica.

Belém, 30 de agosto de 2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

1874
18

ACÓRDÃO Nº 32.882

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 388,
de 31/08/18, pg. 4
Responsável

Processo : 201807222-00
Órgão : Prefeitura Municipal
Município : Marabá
Exercício : 2016
Assunto : Suspensão de Medida Cautelar (Acórdão nº 28.999)
Responsável : **João Salame Neto e Outros**
Relator : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

Determinar, com fundamento no **Art. 146, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios**, a **Suspensão da Medida Cautelar**, fixada por meio do **Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa**, até ulterior deliberação, conforme decisão deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de agosto de 2018.

Conselheira **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão, Substitutos José Alexandre da Cunha Pessoa, Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Regina Cunha

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 14.219, DE 14/08/2018

Processo nº 424002014-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Marabá

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Nagib Mutran Neto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2014. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. NAGIB MUTRAN NETO, para que sejam analisados, pela 4ª Controladoria e Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos processados sob o nº 201806638-00, visando a correta apreciação e julgamento das presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 32.882, DE 30/08/2018

Processo nº 201807222-00

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Marabá

Exercício: 2016

Assunto: Suspensão de Medida Cautelar (Acórdão nº 28.999)

Responsável: João Salame Neto e Outros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Determinar, com fundamento no Art. 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, a Suspensão da Medida Cautelar, fixada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, até ulterior deliberação, conforme decisão deste Tribunal.

Protocolo: 15468

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 146, I, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201807222-00 (201604149-00)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOÃO SALAME NETO E OUTROS

EXERCÍCIO: 2016

Trata-se de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR determinada em Processo de Representação com pedido de concessão de cautelar, editada por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, de 05.05.2016, no seguinte teor:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 40 dos autos, que passam a integrar esta decisão: conhecer da presente Representação, bem omo pelo deferimento da cautelar, nos termos exarados nesta decisão Plenária".

Referida Representação foi encaminhada por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, em desfavor da então Administração do Município de Marabá, representada, à época, pelo então Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, tudo apurado em Inquérito Civil nº 000360-940/2015, instaurado pela 11ª Promotoria de Justiça de Marabá.

Documentação acostada àquele Inquérito Civil demonstrava o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Assim, diante da constatação de grave lesão ao Erário e da iminência de sua continuidade com o não

recolhimento das contribuições vincendas, foi homologada pelo Plenário deste TCM, por meio do Acórdão 28.999/2016, cautelar de obrigação de fazer os recolhimentos devidos.

Agora, por meio do Ofício nº 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, recebido neste TCM, em 27/08/2018, toma-se conhecimento de Ação de Anulação de Ato Administrativo, ajuizada por JOÃO SALAME NETO, em face do Estado do Pará-TCM e do IPASEMAR, em desfavor da Medida Cautelar acima citada.

Em síntese, extrai-se, da decisão judicial interlocutória, in verbis:

"No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RES) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, em caso de imissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente pode ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhes.asp.?idconteudo=322706.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda pautada em decisão do TCM/PA, que julgou as contas do gestor municipal, gerando ações judiciais no âmbito desta Comarca. Ademais, quando o juízo indeferiu a liminar em 13/09/16, o Supremo já havia decidido fixar a repercussão geral sobre a competência para julgar as contas do prefeito.

Sendo assim, é nítida a verossimilhança das alegações do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza do bem jurídico que visa proteger o bem público, que caso não seja deferida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCM/PA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo com base no Art. 461, §5, do CPC.".

Com isso, a medida judicial, determina a suspensão da dívida previdenciária, cuja quitação se encontra exigida por força da cautelar fixada por este TCM/PA, por meio do por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/PA.

Desta forma, a Diretoria Jurídica deste Tribunal, com escopo de evitar qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, recomenda a suspensão da medida cautelar fixada por meio do referido Acórdão, até ulterior deliberação.

Diante disso, acato o parecer jurídico antes mencionado e submeto a apreciação Plenária a SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR expedida por meio do Acórdão nº 28.999/2016-TCM/Pa, mantendo, porém, o conhecimento da Representação, para prosseguimento da instrução pela 4ª Controladoria, em caráter prioritário.

Homologada a proposição deste Relator, pelo Colendo Plenário, na forma regimental, determino a publicação do ato decisório no DOE-TCM/PA, após a qual comunique-se à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA, quanto as providências adotadas, por intermédio da Diretoria Jurídica.

Belém, 30 de agosto de 2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 15469

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE RECURSO INOMINADO

Processo nº 201803267-00

(Art. 83 da LC n.º 109/2016 c/c Art. 305, RITCM-PA)

Classe: Recurso Inominado – Pedido de Reconsideração

Procedência: Câmara Municipal de Capitão Poço

1 9 0 f
21

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO N° : 201807222-00
ORIGEM : MARABÁ

ESTADC
TRIBUNAL DE CON

OF. N° 001 / 2018 / GAB CONS. AJG / TCM-PA
Exma. Senhora
DRA. MYRZA TANDAYA N. PEGADO
Procuradora-Geral, adjunta em exercício – PGE/PA
Rua dos Tamoiios, 1671 – Bairro Batista Campos
Belém - Pará

RECIBO DE ENTREGA

OFÍCIO N°
DESTINATÁRIO:

RECEBIDO POR: Maria da Conceição Matrícula:733067 11:50 hs

(Assinatura Legível – Com Carimbo)

DATA: 30/08/18

OBS: DEVOLVER AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, APÓS ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Nesta data, procedi a juntada aos presentes autos, do recibo de entrega, e para constar assino o presente termo.

Belém, 30 de agostto de 2018.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

193

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 201604149-00 (201807222-00)
ORIGEM : MARABÁ
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedi juntada a estes autos, de cópia do Ofício nº 001/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA (com documentação em anexo) encaminhado à PGE/PA(recibo de entrega às fls. 190 e Ofício nº 030/18/DIJUR que encaminha complementação de informações, às fls. 191 e 192 dos autos) e cópia do Ofício nº 002/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA, encaminhado à Procuradoria do Estado do Pará, em Marabá, em que lavro o presente termo, que vai por mim assinado.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

CÓPIA
1944

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

OFÍCIO N.° 001/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA

Belém, 30 de março de 2018.

À Ilustríssima
Dra. MYRZA TANDAYA N. PEGADO
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO (em exercício).
Rua dos Tamoios, 1671 - Bairro de Batista Campos
Belém-PA.
CEP: 66.025-540.

REFERÊNCIA:
OFÍCIO N.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (Processo n.° 201807222-00)
Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028
Processo TCM-PA n.° 201604149-00 / Acórdão 28.999/2016

Prezada Procuradora,

Honrado em cumprimenta-la, em atenção aos termos do expediente encaminhado por esta PGE/PA, referenciado em epígrafe, protocolado nesta Corte de Contas através do **Processo n.° 201807222-00**, em 27.08.18, remeto a vossa consideração informações, esclarecimentos e documentos, tempestivamente, nos seguintes termos:

Observado os elementos consignados junto ao ofício encaminhado e documentação que lhe instrui, consta solicitação de informações sobre o caso em questão, o qual encerra aplicação de medida cautelar, pelo TCM-PA, conforme consta do **Acórdão n.° 28.999/2016**, em desfavor do então Prefeito Municipal de Marabá, Sr. JOÃO SALAME NETO, o qual pretende a anulação de tal procedimento, expedido junto

aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, ao que reporta, ainda, da decisão interlocutória fixada pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no sentido de conceder liminar, para suspensão dos efeitos do ato decisório desta Corte de Contas.

Destaco, por oportuno, que através **OFÍCIO N.° 450/2018-PGE**, protocolado neste TCM-PA (Processo n.° 201807222-00), em **24.08.18**, o Procurador do Estado, **Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES**, lotado na **3ª Regional de Marabá**, informa dos termos da referida Ação Judicial, ao que solicita subsídios para atuação no feito, fundamento nos seguintes pontos, tal como enumerados no indicado ofício:

a) Ausência de Contraditório e Ampla defesa;
b) Incompetência do TCM-PA;
c) Ofensa à separação de poderes;
d) Ofensa à moralidade, em razão da inexistência da dívida.

Após os necessários levantamentos e demais providências internas, remete-se, nesta oportunidade, cópia integral do processo em tramitação neste TCM-PA, para além de outros documentos, sob os quais traçaremos considerações, objetivando subsidiar a atuação desta PGE-PA, em defesa às competências e prerrogativas jurisdicionais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **sob os quais, requer-se, desde já, a competente remessa ao Nobre Procurador do Estado**, ao que pontuo:

I – SÍNTESE DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou *representação*[1] ao TCM-PA, em **04.04.16**, a qual possui previsão legal e regimental[2], tombada junto aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES e

[1] Subscrita pelo Promotor JÚLIO CESAR DE SOUSA COSTA - Promotoria de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.
[2] Art. 48, da LC n.° 084/2012 atual art. 63, da LC n.° 109/2016.

1496

instrução da 4ª Controladoria do TCM-PA, ambos com prevenção para fiscalização do Município de Marabá, no quadriênio 2013-2016.

A representação proposta se fez instruir de informações e documentos, os quais receberam preliminar análise da 4ª Controladoria, nos termos do **Relatório de Representação n.° 01/16/4ªCONTROLADORIA**, o qual manifesta o cabimento da *Representação*, dado o atendimento dos requisitos previstos na então vigente Lei Orgânica do TCM-PA, destacadamente, art. 48, §1°, II, da LC n.° 84/2012.

Destaca-se, deste já, junto à análise técnica procedida, junto aos termos da representação formulada, o depoimento do então Presidente do IPASEMAR, Sr. KARAN EL HAJJAR (2° Requerido), quanto ao atraso das contribuições previdenciárias, devidas pelo Município ao Instituto, tanto da parte patronal, quanto daquela descontada dos servidores (segurados), desde junho de 2015, consignando, ainda, demonstrativos de débitos apurados, os quais alcançariam, após atualização, o montante de **R$-31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Com base em tais elementos de convicção, entendeu o Exmo. Conselheiro-Relator, no exercício de suas competências, em admitir a representação e, por conseguinte, fixar Medida Cautelar Monocrática, em **03.05.16**, a qual devidamente comunicada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme documentação acostada às fls. 26 a 29, dos autos do **Processo n.° 201604149-00**.

Em atendimento as previsões procedimentais, fixados junto à Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-PA, a cautelar monocrática recebeu homologação pelo Colendo Plenário, em **05.05.16**, após a qual publicada junto ao DOE-PA de **12.05.16** (fls. 42/44).

197

A homologação cautelar, ato contínuo, foi publicada, sob o n.° do **Acórdão n.° 28.999/2016/TCM-PA** (fl. 47), junto ao DOE-PA de **30.05.16**.

Destaca-se, junto à cautelar homologada em Plenário, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação, por parte dos representados, dentre eles o então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME (ORDENADOR/REQUERENTE), para apresentação de informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos suscitados junto à representação, estabelecendo-se, desta forma, a abertura ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto à apresentação de manifestação/defesa, registre-se que a Fundação Casa da Cultura de Marabá, através do Processo n.° 201605769-00 (fls. 49/79), apresenta documentação, objetivando demonstrar o recolhimento das dívidas previdenciárias existentes, junto ao IPASEMAR.

Neste mesmo sentido, o Chefe do Executivo Municipal em exercício, Vice-Prefeito LUIZ CARLOS PIES, através do Ofício n.° 366/2016-GP, autuado neste TCM-PA, através do Processo n.° 201606041-00, informa que o Executivo Municipal estaria adimplente, quanto ao pagamento das parcelas previdenciárias dos servidores, conforme relação de Secretarias, assentando, para fins de comprovação, a juntada de Certidão expedida pelo IPASEMAR (fl. 85).

Informa, ainda, o vice-Prefeito Municipal, do parcelamento requerido pelo então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME, quanto à cota parte patronal, aduzindo, ainda, do atendimento da cautelar, quanto a tempestividade de recolhimento das parcelas previdenciárias, a partir de maio de 2016.

Quanto a tal informação, ressalte-se que o pedido de parcelamento de débito, subscrito pelo então Prefeito Municipal JOÃO SALAME (doc. anexo), importa, por óbvio, o reconhecimento de débito

1984

existente entre a Prefeitura Municipal e o IPASEMAR, fato tal que já colide, frontalmente, com as alegações do mesmo, quanto a inexistência do passivo previdenciário suscitado nos presentes autos.

Reporta, por fim, da existência de procedimento judicial, questionando alegados débitos e, por conseguinte, créditos, existentes junto ao IPASEMAR, relacionado aos servidores das Secretarias de Educação e Saúde.

Não verificamos a juntada, nos presentes autos, de defesa pelo então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME, em que pese a competente publicação da medida cautelar e da fixação de prazo, para seu exercício.

Fixada a medida cautelar, por requisição do Conselheiro-Relator, foi deflagrada Inspeção Ordinária[3], tombada junto aos autos do Processo n.º 201606779-00, realizada perante a Prefeitura Municipal de Marabá e o IPASEMAR.

A partir da Inspeção Ordinária indicada, realizada *in loco*, foi elaborado o Relatório Inicial n.º 076/2016-4ªControladoria/TCM-Pa (doc. anexo), objetivando o levantamento de informações e documentos para instrução da Representação proposta pelo MPE-PA, bem como para verificação do cumprimento da cautelar fixada.

Dentre os dados com maior relevância, destaca-se o quadro elaborado à fl. 04, da aludida Informação, o qual aponta a manutenção de atrasos e não quitação dos débitos previdenciários anteriormente apontados, pela Prefeitura Municipal, junto ao IPASEMAR, conforme levantamentos consolidados dos meses de março a abril de 2016.

Por fim e, ainda, desde já, destaca-se que a Representação e, por conseguinte a Inspeção Ordinária, bem como os autos de prestação

[3] Portaria n.º 0558/2016, datada de 12.05.16, a qual recebeu publicação no DOE de 09.06.16.

de contas gestão/governo da Prefeitura Municipal de Marabá e do IPASEMAR, para os exercícios de 2015 e 2016, sob as quais poderá incidir repercussão, quanto aos fato enfrentados na Representação e cautelar fixadas pelo TCM-PA, encontram-se e fase de instrução processual, em tudo observado os mandamentos da LC n.° 109/2016 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, inclusive quanto a preservação do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

II - DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS CAUTELARES DO TCM-PA:

O **ORDENADOR/REQUERENTE** sustenta em sua exordia a nulidade da cautelar fixada por este TCM-PA, sob a alegação de transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com arrimo no **art. 5°, incisos II, LIV** e **LV** c/c **Súmula Vinculante 03,** do **C. STF,** por entender que a aplicação de penalidade somente poderia se dar mediante o exercício de tais faculdades processuais.

Tal alegação, em verdade, totalmente sem fundamento, mormente quando assentada a partir da utilização da aludida **Súmula Vinculante 03, do C. STF,** a qual estabelece, *in verbis*:

> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

Da literalidade do precedente jurisprudencial vinculante, do C. STF, já se extraem elementos que não se verificam na postulação do **ORDENADOR/REQUERENTE**, quando cotejados ao caso concreto, ao que se destaca: **(I)** a decisão cautelar inquinada, não resultou em anulação ou revogação de ato administrativo que beneficiava o interessado e **(II)** não houve, na mesma decisão, aplicação de penalidade ao responsável.

2004

Note-se que a cautelar fixada, a partir de detida análise da representação do Ministério Público Estadual e, ainda, robustecida por documentos e informações colecionados pela própria Administração Pública Municipal, destacadamente, pelo Instituto de Previdência de Marabá (IPASEMAR), em momento algum anulou ou revogou ato administrativo que beneficiava o interessado, visto que, em verdade, estabelecia a determinação de regularização dos recolhimentos previdenciários do Executivo Municipal, em favor, por óbvio, dos servidores públicos municipais de Marabá.

Seguidamente, não houve, na mesma cautelar deste TCM-PA, aplicação de penalidade, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, diversamente do que alega o **ORDENADOR/REQUERENTE**, mas sim, a fixação de cominação de multa, em caso de não atendimento da medida aplicada.

Tal fixação de multa por descumprimento da cautelar, segue, tal como já indicado, a mesma sistemática das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em sede de tutela de urgência ou liminares, as quais tem por escopo assegurar efetividade ao provimento preliminar/prévio.

Revela-se, portanto, que eventual aplicação de penalidade, somente ocorrerá após a conclusão da instrução dos autos de representação, deflagrando a partir de requerimento oriundo do Ministério Público Estadual, onde se verão preservados, por óbvio, o contraditório e a ampla defesa, a partir dos achados de auditoria, em curso, neste mesmo Tribunal de Contas.

Ademais, entender pela impossibilidade de estabelecimento de cominação de multa, em caso de descumprimento da cautelar fixada, seria o mesmo que considerar ilegítima todas as multas atribuídas pelo Poder Judiciário, em caso de não atendimento das respectivas liminares e tutelas de urgência.

2014

Importante observar, ainda, que a aplicação de cautelares, pelo TCM-PA, a exemplo das liminares ou tutelas de urgência, deferidas pelo Poder Judiciário, poderão ser executadas "*inaudita altera pars*", ou seja, sem a oitiva prévia da parte alcançada pelo provimento jurisdicional cautelar, conforme expressa previsão do **art. 95, §2°, da LC n.° 109/2016**[4].

Assente-se, portanto, que inexiste qualquer fundamento de inconstitucionalidade, na cautelar fixada pelo TCM-PA, passível de sua revogação/anulação, pelo Poder Judiciário, nos moldes pretendidos pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**.

III - DO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DA PRESERVAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTES DO C.STF:

Os Tribunais de Contas, com as suas competências previstas nos **arts. 71 a 75, da CF/88**, têm por missão primordial a fiscalização e zelo pela regularidade das contas públicas, atuando, conforme sua jurisdição própria, perante os Poderes e Órgãos da Administração Pública.

É consabido que as decisões das Cortes de Contas possuem caráter altamente técnico, sendo um verdadeiro óbice para a revisão dessas decisões por via judicial, tendo em vista o alto grau de especificidade.

Caso fosse possível a reversão de todas as decisões dos Tribunais de Contas, em via judicial, se torna vazia a intenção da Constituição de criar órgãos especializados para a apreciação das contas públicas e, ainda, dos atos de gestão executados pelos detentores de poderes.

[4] A época dos fatos, encontrava-se vigente a LC n.° 084/2012, a qual continha idêntico dispositivo, fixado junto ao art. 73, §1°, da LC n.° 084/2012.

2024

No âmbito do **C. STF**, o entendimento é que a apreciação, pelo judiciário, das decisões dos Tribunais de Contas deve ser feita de forma restrita, ao que se destaca recente julgado, acerca da questão, junto ao **Agravo Regimental no RE 762323**, sob relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, de onde se extrai verdadeiro magistério:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário,* ***em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder****. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Outrossim, não havendo irregularidade formal e uma vez observadas as garantias de ampla defesa e do contraditório, por parte do **ORDENADOR/REQUERENTE**, o qual, inclusive, encontra-se em curso, no âmbito deste TCM-PA, uma vez que não se viu encerrada a instrução dos autos de Representação e, por conseguinte, do seu julgamento pelo Colendo Plenário, não há como se acolher ação que busque anulação do mérito cautelar da decisão desta Corte de Contas, sob pena de vulneração do princípio da divisão funcional dos poderes.

Sob tal aspecto, relevante o magistério de **SEABRA FAGUNDES**[5], citado por **LUCIANO CARLOS DE MELO**[6]:

---

[5] FAGUNDES, Miguel Seabra O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro: Editora Forense,2006.

[6] MELO, Luciano Carlos de. O controle judicial do mérito das decisões dos tribunais de contas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49061&seo=1>. Acesso em: 02 maio 2018.

2034

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhes examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atenda o interesse público e, ao mesmo tempo, o ajuste dos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta.
(...)

O Judiciário, chamado a atuar no processo de realização do direito, para remover anormalidade porventura surgida, circunscreve o âmbito da sua atuação ao caso sobre o qual tenha sido provocado. Extinguindo-se a situação anormal com o seu pronunciamento, cessa, por isso mesmo, a razão de ser da sua interferência. A sentença não vai, portanto, via de regra, ao ponto de revogar de modo absoluto o ato da Administração. Constatando a infringência constitucional ou legal, cujas conseqüências recaem no indivíduo, através do ato administrativo, limita-se a considerá-lo inaplicável, no caso submetido ao seu conhecimento".

(...)

"Concilia-se, destarte, o amparo jurisdicional ao administrado, com a independência da Pública Administração. O controle se torna um fator de equilíbrio recíproco entre os poderes e não de prevalência dum sobre o outro. Revogando o ato, modificando-o, o que seria uma revogação parcial, ou suspendendo-o, o que importaria numa revogação temporária, o Poder Judiciário confundir-se-ia com o Poder Executivo. Praticaria atos próprios deste, penetrando no âmbito das atividades reservadas ao poder que exerce a função administrativa."

O que se tem, portanto, de maneira limitadora, a competência do Poder Judiciário apenas anular eventual decisão proferida no âmbito das Cortes de Contas, caso caracterizada ilegalidade, abuso de poder ou outra irregularidade que viesse a ferir princípios constitucionais basilares, promovendo a devolução da matéria para novo julgamento pelo Tribunal de Contas, restando, assim, vedado ao Juízo proferir decisão substitutiva da decisão adotada pelo TCM-PA.

Nas palavras precisas do mestre **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**[7], ***"inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o Poder Judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora do seu policiamento"***, o que é corroborado por **ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR**[8], quando destaca que ***"em regra, as suas decisões são recorríveis, para o próprio Tribunal de Contas da União. Desse modo, toda interferência do Tribunal, no âmbito dos demais Poderes, quando baseada na lei ou na Constituição, ou seja, dentro do seu universo de competências, permite ao Poder Judiciário analisar apenas o procedimento, a sua correção formal, respeitando-se também, aqui, um espaço de atuação com elevado grau de autonomia".***

Resta-nos assim compreender que, a manutenção da liminar fixada pelo Poder Judiciário (3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá), ainda que por via transversa, importa em inequívoca violação do **art. 2°, da CF/88**[9] e das normas constitucionais que atribuem ao Tribunal de Contas a competência e jurisdição para exercício do Poder Cautelar, junto aos seus jurisdicionados, a qual se dever harmonizar e preservar pelos demais poderes constituídos.

Não há como deixar de seguir e manter a presente decisão liminar, pois a decisão do **TCM-PA** não poderia ser revista no presente caso, mormente quanto não identificada ou, sequer, apontada qualquer espécie de ilegalidade ou abuso de poder, junto à já citada cautelar, exercida com específico amparo nos parâmetros constitucionais e lastreada, nos termos do **inciso XX, do art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.° 109/2016**[10].

---

[7] CRETELLA JUNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. Saraiva, 1994.
[8] ZIMMER JÚNIOR, Aloisio. Curso de direito administrativo, 3ª edição, Ed. Método, 2009.
[9] Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[10] A época do art. 1°, inciso XX da LC n.° 084/2012.

205

Cuida-se, neste caso, do ***Poder Geral de Cautela***, previsto pelo **Código de Processo Civil Brasileiro**, acerca dos quais cabe-nos remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**[11], que o destaca como "***poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito***".

Acerca do tema, o **C. STF** reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado ***poder geral de cautela***, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**[12], *in verbis:*

> *"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art.71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".*

É necessário assentar que, consignada a existência de ações omissivas e/ou comissivas do Chefe do Executivo Municipal, que importavam em concreto desequilíbrio das Contas Públicas, junto ao

---

[11] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 3. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

[12] BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, **IMPETRADO** contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC -008.538/2006-0)".

2064

IPASEMAR, a decisão proferida, em sede cautelar é plenamente cabível, a qual necessária e possível, *in concreto*, no que transcrevo o magistério de **RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO** e **HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE**, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**[13]:

> *"[...] a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto".*

Neste sentido vem a pacífica jurisprudência do **C. STF**, no sentido de se ver preservada e fortalecida a atuação cautelar dos Tribunais de Contas, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, ao que remetemos a decisão do Pleno da Suprema Corte, no **MS 24510**, cujo acórdão foi assim ementado:

> ***PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.***
> ***1** - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.*
> ***2** - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).*
> ***3** - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.*
> ***4** - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.*

O debate acerca do ***Poder Geral de Cautela*** dos Tribunais de Contas também foi levado ao Supremo por meio do **MS 26547**, impetrado contra deliberação que, emanada do Tribunal de Contas da União, teria extrapolado os limites da competência que lhe foi

[13] **A CAUTELARIDADE NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** *In Revista TCEMG|abr.|maio|jun. 2012|DOUTRINA.*

2074

constitucionalmente atribuída, apesar do mérito do *Writ* não ter sido enfrentado pelo Plenário da Corte, uma vez indeferido o recurso de agravo regimental, cumpre-nos remeter a análise realizada pelo Eminente Relator, **Ministro CELSO DE MELLO**, em decisão monocrática assim ementada:

> ***TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,*** *MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS OF LAW'. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL- (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.***

Merecem igual destaque as seguintes afirmações do **Ministro CELSO DE MELLO**, no julgamento do **MS 24510**:

> *"Na realidade, exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*
>
> *Não se pode ignorar - consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar*

2084

geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas - desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais".

Com idêntico fundamento e robustez doutrinária, a Presidência do **C. STF**, já se pronunciou, para garantir suspensão de segurança, em favor de Tribunal de Contas, nos autos do processo **SS 5149**, cuja ementa transcrevemos:

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS** ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. **DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.*

A atuação, passada e presente, deste **TCM-PA**, *in casu*, deu-se na esteira dessa orientação, pautando-se as decisões cautelares na presença de fortes indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade no recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência do Município de Marabá (IPSEMAR), objetivando, assim, a prevenção de danos maiores ao erário e no risco de utilização

2094

indevida dos recursos públicos, para além de buscar a preservação da ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, uma vez que vulnera as prerrogativas constitucionais do TCM/PA e inviabiliza a efetividade de suas deliberações.

Assim, à luz de tal posição, o **TCM-PA** estabeleceu, junto ao Poder Executivo de Marabá, no pleno exercício de suas competências legais e constitucionais, a aludida medida cautelar.

IV - DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

Na esteira dos argumentos consignados pela **ORDENADOR/REQUERENTE**, verifica-se despropositada alegação de incompetência do TCM-PA, na aplicação de medida cautelar, em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, sob o entendimento de que não compete ao mesmo Tribunal de Contas, o julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Entende, assim, que uma vez incumbida a Câmara Municipal no julgamento das prestações de contas do Chefe do Executivo Municipal, não haveria de se falar em aplicação de medida cautelar, em desfavor do mesmo, por infringência ao disposto no **art. 5°, incisos II e LII c/c art. 31, §1°, ambos da CF/88.**

Sob tal aspecto, cabe-nos estabelecer que recentemente o C. STF, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL** e do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS**, fixou entendimento quanto ao alcance das competências dos Tribunais de Contas e das Câmaras Municipais, no julgamento das prestações de contas dos Prefeitos Municipais, ao que transcrevemos sua ementa, *in verbis:*

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL***
> ***RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO***
> ***REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI***
> ***RECTE.(S):*** *JOSÉ ROCHA NETO*
> ***ADV.(A/S):*** *ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)*

RECDO. (A/S) *: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*
PROC. (A/S) (ES) *: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

Ementa: ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.***

I *- Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2°).*

II *- O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").*

III *- A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I,* ***g****, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

IV *- Tese adotada pelo Plenário da Corte:* ***"Para fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".***

V *- Recurso extraordinário conhecido e provido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, dar provimento ao recurso

211

extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

RICARDO LEWANDOWSKI
PRESIDENTE E REDATOR P/ O ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S):MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S):JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S):ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO

1. *Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.*

2. *Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.*

3. *Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.*

4. *Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.*

5. ***Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.***

6. *Recurso extraordinário não provido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, fixar tese nos seguintes termos: o parecer técnico elaborado pelo

212

Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Vencidos Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

Brasília 17 de agosto de de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

O julgamento do **RE 848.826-DF**, prolatado no âmbito do C. STF não registrou, até a presente data, o competente trânsito em julgado, dada a interposição, pela ATRICON, de Embargos de Declaração, ainda não apreciados, junto à Corte Suprema, em razão do pedido de vista, do Exmo. Ministro GILMAR MENDES.

A despeito da ausência de trânsito em julgado daquela decisão, extrai-se dos termos dos aludidos julgamentos, os elementos necessários a preservação de suas competências e, em especial, de assegurar a máxima efetividade das decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas, notadamente junto às nominadas contas de gestão dos Prefeitos Municipais, em especial, quanto a execução de multas, restituição ao erário e deflagração de demais procedimentos judiciais, relacionados à atuação do Ministério Público (Ações Civis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa e Ações Penais).

Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:

a) O **C. STF**, nos termos do mesmo **RE 848.826/DF**, assentou posição que, tanto nas contas de governo, quanto nas de gestão, a competência deliberativa final, a ser proferida pelas Câmara Municipais, está restrita a finalidade insculpida junto ao **art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90**, qual seja, inelegibilidade.

2134

b) O **C. STF**, nos termos do citado **RE 729.744/MG**, assentou posição que, a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC´s, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, **assegurando-se a possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa**;

c) O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões distintas, destacadamente, "dimensão política", "dimensão sancionatória" e "dimensão indenizatória".

- ***DIMENSÃO POLÍTICA:*** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

- ***DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:*** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3°).

- ***DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:*** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito, consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3°).

d) Não houve qualquer alteração, quanto aos procedimentos adotados junto às contas de governo, as quais submetido a deliberação final das Câmaras Municipais, com base em parecer prévio dos TC´s, sob a forma de Resolução, ao passo que, não fora enfrentado, ainda que por via transversa, qualquer limitação ao reconhecido Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, em desfavor do Chefe do Executivo Municipal.

2149

e) Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas de gestão, onde se inserem os fatos debatidos nos autos de representação c/c medida cautelar, sob debate, estas se mantém automaticamente executáveis, por força do art. 71, §3°, da CF/88, para fins de execução dos valores relativos à restituição ao erário municipal; execução das multas fixadas, em favor do Tribunal de Contas e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.

Tal entendimento é corroborado com o voto exarado pelo Exmo. **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**, junto aos autos do **RE 848.826-DF**, o qual, apesar de vencido no mérito, quanto à competência dos TC´s, para deliberação definitiva, junto às nominadas "contas de gestão", teve posicionamento preservado, quanto a limitação da deliberação exarada pelas Câmaras Municipais, com vistas a não afastar a competência das Cortes de Contas, o que se viu ratificar, no julgamento do **RE 729.744-MG**, tal como segue:

> *"As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (art. 71, § 3°). Desse modo, os acórdãos que julgam irregulares as contas prestadas ou tomadas, assim como outras decisões que imputem débito ou multa pecuniária ao ordenador de despesas e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo. Suas decisões tornam a dívida declarada líquida, certa e exigível, de maneira a permitir a respectiva ação de execução, no caso de não haver quitação voluntária do débito pelo responsável. Essas decisões possuem natureza administrativa, não produzindo, por essa razão, coisa julgada judicial, podendo ainda ser apreciada pelo Poder Judiciário, já que no processo de contas deve-se não somente observar o devido processo legal (art. 5°, LIV), mas assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV), em processo público (art. 5°, LX) com provas lícitas (art. 5°, LVI) com duração razoável (art. 5°, LXXVIII), além de adequada fundamentação (art.93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, a, todos da Constituição).*

215

Revela-se, portanto, como absolutamente descabida a argumentação/tese trazida aos autos judiciais, pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**, quanto a alegação de incompetência do TCM-PA, para fixar medida cautelar, sob pena de se ver, em absoluto, atingida as competências inerentes ao controle externo e ao Poder Geral de Cautela, reconhecidos pelo C. STF, perante a gestão pública municipal.

V - *ERRO IN JUDICANDO* NA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 0013525-42.2016.8.14.0028:

Com arrimo no que foi exposto no item IV, *data vênia*, cumpre-nos questionar a correição da deliberação judicial que deferiu liminar, em **20.10.16**, informada ao TCM-PA, em **27.08.18**, pela Procuradoria Geral do Estado do Pará[14], onde o Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, assenta entendimento, reconsiderando decisão pretérita (doc. anexo), para ***"sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5°, do CPC".***

Para compreensão da impropriedade vergastada na presente decisão, impõem-se algumas considerações preliminares, destacadamente:

a) A dívida previdenciária assentada em desfavor do Executivo Municipal, tal como consta nos presentes autos, foi apurada e declarada pelo próprio IPASEMAR, o qual prestou informações e apresentou documentos ao Ministério Público

[14] Processo n.° 201807222-00 (Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB).

Estadual, que culminaram com a propositura de Representação, perante o TCM-PA.

Neste sentido, a aludida dívida previdenciária não surge por imputação de débito havido em *julgamento de prestação de contas* do então Chefe do Executivo Municipal, mas, lado outro, por levantamentos do próprio Instituto Previdenciário Municipal (IPASEMAR), ratificado pelo Ministério Público Estadual, nos termos da Representação formulada, ao que, *data vênia*, a sustação de tal débito, sob alegação de *"incompetência do TCMPA, para julgar as contas do Gestor Municipal"*, não se mostra adequada ou fundamentada na desconstituição da dívida.

b) Reiterando as *vênias* já registradas, é importante esclarecer, perante o Poder Judiciário, que não houve *"julgamento de prestação de contas do gestor municipal"*, tal como entendeu a Magistrada, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, mas e, tão somente, aplicação de medida cautelar, objetivando assegurar o resultado útil da representação formulada pelo Ministério Público Estadual e, mais do que isso, preservar a manutenção do IPASEMAR, quanto ao adimplemento de suas obrigações previdenciárias, junto aos servidores pensionistas e aposentados daquele município.

Neste sentido, destaca-se que a decisão cautelar deste TCM-PA se alinha com a decisão interlocutória (doc. anexo), havida nos autos do **Processo Judicial n.º 0003702-44.2016.8.14.0028**, em trâmite perante a mesma Vara da Comarca de Marabá, onde, diversamente da decisão aqui combatida, negou antecipação de tutela, em **05.05.16**, relativamente ao pedido de suspensão dos créditos cobrados pelo IPASEMAR, do qual se extrai sua parte conclusiva e dispositiva, face a sua relevância e acerto:

217

"Relembra-se que no direito tributário vige o princípio da legalidade do direito administrativo, ou princípio da legalidade estrita, pois as atividades inerentes à arrecadação de tributos são administrativas. Desse modo, o agente público só pode agir se essa ação estiver expressamente permitida ou determinada pela lei.

No que toca às contribuições previdenciárias, a tredestinação de sua arrecadação ofende o direito fundamental à plena seguridade social, materializado no equilíbrio necessário entre benefícios e receitas, nos termos do art. 195, §5° da Constituição Federal. A ofensa a tal princípio fere a segurança jurídica e direito fundamental do contribuinte, posto que desvincular o produto da arrecadação das contribuições sociais importa amesquinhar a prestação dos serviços de seguridade social, em clara tentativa de abolir direito fundamental perpetrado na Constituição Federal de 1988, inclusive considerado cláusula pétrea.

Este é o entendimento adotado pela doutrina de Werther Botelho Spagnol, o qual entende que a tributação nos seus moldes atuais possui finalidade que extrapolam o limite da consecução de gastos públicos, possuindo função de reestruturação social.

*Logo, **entendo que a suspensão do crédito no presente momento só continuará a prejudicar a autarquia municipal responsável pela previdência dos servidores públicos, com consequências gravíssimas sobre os direitos dos aposentados e pensionistas municipais, situação esta que se enquadra na hipótese legal do §3° do art. 300 do CPC, o qual prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. Insta ressaltar, outrossim, que o débito pendente com a autarquia não se origina somente da citada lei municipal que beneficiou os servidores da educação, mas estende-se a outras secretarias do ente municipal. Inclusive a conduta dos administradores públicos de não repassar ao órgão previdenciário às referidas contribuições pode configurar crime, ensejando a responsabilização criminal pelas condutas, a depender do caso concreto, nas figuras típicas do art. 168-A, 315 e 337-A do Código Penal.*

Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela de mérito de sustação da exigibilidade do débito previdenciário, com fulcro no art. 303 do CPC".

c) Remetendo-se, mais uma vez, por necessário, ao item IV, é fundamental que se estabelece a diferenciação entre as apurações de irregularidades, sob competência e jurisdição deste TCM-PA, sob as quais passíveis de fixação de medidas cautelares, da deliberação final junto às prestações de contas do Chefe do Executivo Municipal, sejam elas de gestão ou de governo, ao que, às Câmaras Municipais, no exercício do nominado "julgamento político", caberá alcançar e estabelecer limitações vinculadas ao **art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, ou seja, inelegibilidade, conforme tese aprovada junto à decisão do C. STF, nos autos do **RE 848.826-DF** e, seguidamente, ratificada junto ao **RE 729.744-MG**, *in verbis*:

RE 848.826-DF

> *"Para fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".*

RE 729.744-MG

> *"Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa".*

Temos, portanto, que a decisão proferida em sede liminar, trilha em flagrante erro, quando assenta posição pela impossibilidade de aplicação de medida cautelar, em desfavor dos gestores municipais - leia-se "prefeitos" - com base nas decisões proferidas pelo C. STF, as quais não enfrenta a matéria, ainda que por via transversa, reduzindo ou mitigando o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas, reconhecido em reiterados julgados da própria Corte Suprema, ao passo que, ainda, entende a aplicação de medida

cautelar, como ato de "julgamento de prestação de contas", o qual, de fato, ainda não ocorreu, relativamente ao exercício de 2016, daquela Prefeitura Municipal.

Diversamente, o que se viu estabelecer, perante o C. STF, é que o alcance das decisões que vierem a ser proferidas pelas Câmaras Municipais, ao analisarem as contas dos Prefeitos Municipais, sejam elas de gestão ou governo, estará limitado à dimensão política, ou seja, para fins de inelegibilidade.

Além de tais elementos, a suspensão da cautelar aplicada pelo TCM-PA, nos termos aduzidos pela liminar judicial, ora enfrentada, não elide sua existência, mais ainda, quando nestes autos, o que se debate é a aplicação da cautelar, ao passo que, nos autos do Processo n.º 0003702-44.2016.8.14.0028, é que a existência ou não da dívida previdenciária se vê discutida e judicializada, importando, assim, salvo melhor juízo, em litispendência (art. 337, §§1º e 3º, do CPC).

VI - DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSITIVIDADE DE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, JUDICIAL E PENAL. REITERAÇÃO OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA:

Retomando-se o enfrentamento das teses aventadas pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**, cumpre-nos, ainda, combater a alegação de inconstitucionalidade da medida cautelar fixada por este TCM-PA, com base em alegada ofensa ao Postulado da Separação dos Poderes, sob o fundamento de que a matéria de fundo, qual seja, ausência de dívida perante o IPASEMAR, já se encontrava sob a apreciação do Poder Judiciário, nos termos do **Processo n.º 0003702-44.2016.8.14.0028.**

O que se observa, *data venia*, é o desacerto da decisão liminar proferida, notadamente quando se vê "***sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro***

centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor municipal".

Isto porque, não se pode conceber a suspensão de débito de tamanha envergadura e impacto para o bom funcionamento da Administração Pública Municipal, sob a simplória alegação de "incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal", fato este que já demonstramos absolutamente descabido, quer seja pela ausência de julgamento de prestação de contas, quer seja pela fixação de competência à Câmara Municipal, exclusivamente quanto aos aspectos políticos que repercutem a partir da apreciação do parecer prévio exarado pelos TC´s e, ainda, seja pela existência de processo judicial, anterior ao presente feito, onde se verifica o enfrentamento da legalidade ou não do débito (litispendência), o qual, surpreendentemente, em tramitação na mesma Vara do Judiciário de Marabá.

A despeito de tais circunstâncias, não se pode ignorar que prevalece no sistema jurídico-legal brasileiro a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, pelo que totalmente inaceitável, tal como pretende o **ORDENADOR/REQUERENTE**, cercear as competências fixadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará e LC n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), a partir da indicação de preexistência de processo judicial, que importe em discutir a legalidade e/ou constitucionalidade dos débitos havidos entre Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência.

Verifica-se, neste sentido, entendimento pacificado, junto ao **C. STF**, no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, conforme se extrai do Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006, do qual destacamos o seguinte trecho:

> *"As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal."*

A doutrina pátria, ainda que traçando, na maior parte das vezes, paralelo entre o processo judicial e o administrativo disciplinar reitera a independência entre as diversas esferas de jurisdição, ao que transcrevemos:

> *"A Administração pode dar curso a processo* disciplinar, *sem aguardar manifestação do Poder Judiciário. Descabe, portanto, como regra, o sobrestamento do processo".*[15]

> *"A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração".*[16]

Note-se que, salvo ausência de maiores informações e detalhamentos junto ao site do TJ-PA, por ocasião da pesquisa realizada junto ao **Processo n.º 0003702-44.2016.8.14.0028,** não houve demonstração cabal do direito alegado e do possível risco de dano ao Executivo Municipal, de tal sorte que lhe fora negada a antecipação de tutela, para suspensão do débito, conforme já transcrito, na presente manifestação.

Estranhamento, sob fundamentos absolutamente descabidos, o que se observa é a concessão de liminar, nos presentes autos, quando o mesmo pedido já havia sido negado, em processo que tramita na mesma

---

[15] ALVES, Léo da Silva. Processo disciplinar em 50 questões. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p.56.
[16] BARBACENA FILHO, José Olímpio. Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, fl. 160.

Vara Cível e Empresarial, da comarca de Marabá, ao que se tem ignorados os elementos constantes daquele processo, onde pressupõem-se a existência de elementos de defesa do IPASEMAR, quando a legalidade ou não dos débitos apontados em desfavor do Executivo Municipal.

VII - DA ALEGAÇÃO OFENSA AO POSTULADO DA MORALIDADE, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO POR PAGAMENTO INDEVIDO:

A última *tese* suscitada pelo **ORDENADOR/REQUERENTE** se vê pautada sob a alegação de transgressão ao princípio da moralidade, por alegada inexistência do débito, ao que reporta a possibilidade de dano ao erário municipal, caso se visse compelido a pagar por dívida inexistente.

Parafraseando o Nobre Causídico, que defende o **ORDENADOR/REQUERENTE**, passemos, *"sem rodeios"*, a refutar tal alegação.

Alega o então Gestor Municipal que o crédito previdenciário, que impulsionou a Representação do MPE-PA e, por conseguinte, a fixação de medida cautelar, no âmbito deste TCM-PA, seriam, em suas palavras "ilusório, ilíquido, ilícito e indevido" (sic).

Neste sentido, remetendo-se a informação assentada no item I, desta manifestação, o que se pode observar, contraditoriamente, é que o próprio Prefeito Municipal formalizou pedido de parcelamento de débito perante o IPASEMAR, ao que se indaga, qual a motivação para tal procedimento, vez que em sua convicção, tais valores não seriam devidos?

Não fosse o bastante, nos termos da vertente Ação Judicial, conforme peça vestibular, aduz que os valores lançados pelo IPASEMAR seriam indevidos e lançados unilateralmente, ao que outra questão

2234

deve ser posta, visto que estamos tratando de entes que compõem a mesma gestão pública e, ainda, se os cálculos procedidos emergissem de progressões ilegais e inconstitucionais, notadamente na área da educação, que providências teriam sido adotadas pelo mesmo gestor, para obter sua declaração de inconstitucionalidade ou mesmo, a edição de nova lei revogado aquela(s) maculadas de vícios?

O que se tem de concreto é que a Prefeitura Municipal de Marabá, nos idos do exercício de 2015, entendeu por suspender os repasses ao IPASEMAR, a partir de entendimento próprio e, assim, por sua conta e risco, quanto a existência de pretensos créditos, junto àquele Instituto, sem que fossem adotados os necessários procedimentos jurídico-contábeis, indispensáveis a regularidade do procedimento.

A situação de inadimplência do Executivo Municipal perante o IPASEMAR, conduziu a situação gravíssima, de débitos superiores a **R$-30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, ao que, descurando-se de comprovar o que alega, não fez o **ORDENADOR/REQUERENTE** demonstração cabal, com a devida prova nos autos, da inexistência do débito ou da diferença que lhe pudesse impor, face a existência de cálculos errados na apuração das contribuições previdenciárias.

Tal situação torna ainda mais grave a decisão proferida nos presentes autos, notadamente quanto a liminar concedida, dada a determinação para sustação da dívida total, a qual, pelos montantes envolvidos, é cabalmente possível se ver comprometida as obrigações previdenciárias do IPASEMAR, junto aos aposentados e pensionistas, do serviço público daquela municipalidade.

Não fosse o bastante, em diligência procedida pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, como elemento final para consignar a total improcedência da tese aventada, há de se registrar que a Prefeitura Municipal de Marabá, atualmente sob a gestão do Prefeito TIÃO MIRANDA (2017-2020), após intenso levantamentos junto ao IPASEMAR e

224

com a autorização da Câmara Municipal **(Lei Municipal n.° 17.792, de 22.09.17)**, procedeu com parcelamento do débito previdenciário apurado, junto ao Instituto, **no período de abril de 2015 a dezembro de 2016**, relativo à **COTA PATRONAL** e a **CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURANDOS**, no importe global de **R$-34.520.641,85 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, conforme documentação em anexo, da qual se extrai o seguinte detalhamento:

a) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01498/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2015 a DEZEMBRO 2016.
NATUREZA: CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
PARCELAMENTO: 200 (DUZENTAS) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-25.557.650,83

b) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01499/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: AGOSTO/2016 a DEZEMBRO 2016.
NATUREZA: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
PARCELAMENTO: 100 (CEM) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-1.695.963.08

c) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01500/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: AGOSTO/2016 a DEZEMBRO DE 2016.
PARCELAMENTO: 200 (DUZENTAS) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-7.267.027,94

Vê-se, portanto, que a dívida existia, tal como hoje ainda existe, porém vem sendo enfrentada pela gestão municipal, no sentido de buscar sua quitação, pela via do parcelamento de débitos previdenciários.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao que tudo aqui fora exposto, detalhado e comprovado, por meio da documentação que instrui o presente ofício, entendemos haver o

inequívoco registro dos elementos necessários a impugnação judicial, a ser exercido pela PGE-PA, nos autos do Processo n.º 0013525-42.2016.8.14.0028, em tramitação perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, ao que reiteramos o pedido de encaminhamento deste expediente e seus anexos, ao Procurador do Estado, **Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES**, lotado na **3ª Regional de Marabá**.

Reitere-se, por oportuno, a curial necessidade de defesa das competências e prerrogativas jurisdicionais, deste TCM-PA, em especial do exercício do Poder Geral de Cautela e da constitucionalidade e legalidade na fixação de medidas cautelares, indispensáveis a tal Poder-Dever, em desfavor de Prefeitos Municipais, com substrato nas decisões colecionadas junto à Suprema Corte.

Por fim, informo que, em atendimento a decisão liminar, fixada pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo n.º 0013525-42.2016.8.14.0028, que este Conselheiro-Relator submeterá, nesta mesma data de hoje, à deliberação do Colendo Plenário, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 28.999/2016/TCM-PA, a qual devidamente homologada, ao que remeterei a competente publicação do DOE-TCM/PA, para as demais providências de comunicação judicial, por esta PGE-PA, dentro do prazo fixado.

Traçadas tais considerações e encaminhada a documentação solicitada, permanecemos à disposição desta PGE-PA, para qualquer esclarecimento adicional ou complementação documental, caso necessárias.

Atenciosamente,

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Relator

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ANEXOS

1) Cópia Integral do Processo n.º 201604149-00 (Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar);

2) Relatório Parcial - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

3) Relatório Final - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

4) Termos de Declaração e Ofícios - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

5) Portaria n.º 0558/2016-TCM (Inspeção Ordinária);

6) Cópia Integral Processo n.º 201606779-00 (Inspeção Ordinária);

7) Consulta Processo Judicial n.º 0003702-44.2016.8.14.0028;

8) Consulta Processo Judicial n.º 0013525-42.2016.8.14.0028;

9) Lei Municipal n.º 17.792, de 22.09.17;

10) Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV N.º 01498/2017; 01499/2017 E 01500/2017).

227

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201606779-00 | Entrada: 06/06/2016 (12:17) | Ex.: 2016 | Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto:
INSPECAO

Remetente:
4a CONTROLADORIA

Observacao:
OF. 31/2016/4a CONTROLADORIA RELATORIO INICIAL No 76/2016 4
a CONTROLADORIA INSPECAO ORDINARIA REALIZADA NA PREFEITURA M

02816067900

Fls: 0142

MOVIMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
4º Controladoria	06/06/16		

MOD. 15

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 01

2204

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

Memorando nº 031/16/4ª Controladoria Belém, 06 de junho de 2016

Ao: Setor de Protocolo/TCM

Solicito, em **caráter de urgência**, que seja providenciada a autuação do Relatório Inicial nº 076/2016 – 4ª Controladoria, referente a Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Marabá e no IPASEMAR.

Após, retornar **a esta Controladoria** para análise.

Atenciosamente,

p/ Denise Moraes
ALESSANDRA S.T. BRAGA COIMBRA
Controladora/TCM

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 02

RELATORIO INICIAL N º 076/2016- 4ª CONTROLADORIA/TCM-Pa	
Processo nº	2016067790.00
Município	**MARABÁ**
Órgãos / Exercícios	**Prefeitura Municipal e outros / 2015-2016**
	IPASEMAR / 2013-2016
Assunto	**Inspeção Ordinária**
Ordenadores	**João Salame Neto e outros – Prefeitura Municipal e outros**
	Karam EL Hajjar - IPASEMAR

Relatório de Inspeção Ordinária

I – Da Apresentação

Em cumprimento aos arts. 122 e 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apresenta-se o Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Marabá, referente aos exercícios 2015-2016, de responsabilidade do Sr. João Salame Neto, Prefeito Municipal; e no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, exercícios 2013-2016, de Responsabilidade do Sr. Karam EL Hajjar, Presidente.

A inspeção realizada na Prefeitura Municipal objetiva levantar a **atual situação** dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, segurados e patronal, incluindo os aportes, desde a competência abril/2015 até a competência abril/2016.

Já a inspeção realizada no IPASEMAR objetiva levantar o total de contribuições previdenciárias, parte dos segurados e patronal, incluindo os aportes, recebido por este instituto, compreendendo as competências abril/2015 a abril/2016; bem como verificar os resultados de investimentos financeiros de recursos do IPASEMAR, exercícios 2013, 2014 e 2015.

A Inspeção Ordinária foi autorizada pela Presidência deste Tribunal de Contas, através da Portaria nº 0558/2016-TCM/PA, de 12/05/2016, no período de 16 a 21/05/2016.

II– Da Análise Dos Resultados

Para a análise das contribuições previdenciárias, incluindo os aportes, foram analisados resumos de folhas de pagamento dos Poderes Executivo e Legislativo, extratos bancários, bem como os demonstrativos financeiros dos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde/FMS, Secretaria Municipal de Educação(SEMED), Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 03

Municipal de Assistência Social (SEASP), Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU) e Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM).

Para a verificação do resultado das aplicações financeiras dos recursos do IPASEMAR, além das exposições apresentadas pelo presidente deste instituto de previdência, também foram analisadas as informações contidas no anexo 10 (Lei nº 4.320/1964), dos Balanços Gerais.

Considerando o resultado da análise, referente aos documentos verificados "in loco", a quando da Inspeção, tem-se a evidenciar o que segue:

1– Da Instrução

1.1– Das Contribuições Previdenciárias

As informações levantadas pela Comissão de Inspeção/TCM foram divididas em dois períodos, conforme os quadros abaixo:

SITUAÇÃO NO PERÍODO* DO RELATÓRIO DO MPE/PA (Inquérito Civil nº 000360-940/2015)				
Item	Descrição		Valor (R$)	Observação
1.1.1	Valor da Dívida levantada no Relatório do MPE/PA	A	31.520.586,54	
1.1.2	Valor Levantado pelo TCM, via Folha Pagto, que deveria ser recolhido, segurado e patronal, por todo o município ao Ipasemar, no período* do Relatório do MPE/PA.	B	38.731.891,01	O percentual de incidência é de 11,0%, tanto para o segurado quanto para o patronal.
1.1.3	Valor Levantado pelo TCM, via Extratos Bancários, que foi recebido (segurado, patronal, aportes e juros por atraso) pelo Ipasemar, no período* do Relatório do MPE/PA.	C	7.395.030,55	
1.1.4	Valor da Dívida levantada pelo TCM, no período* do Relatório do MPE/PA	D=B-C	31.336.860,46	
1.1.5	Valor da Diferença** da Dívida levantada, entre MPE e TCM, no período* do Relatório do MPE.	E=A-D	183.726,08	

*Competências de Abril/2015 a Fevereiro/2016.

**Tal Diferença mostra-se razoável, uma vez que o montante que deveria ser recolhido ao Ipasemar, considerado pelo TCM, foi obtido via base de cálculo da remuneração dos servidores vinculados ao Ipasemar. Ou seja, não se levou em consideração o total de aportes que deveriam ser repassados ao Ipasemar e os juros pagos por atraso, ressaltando que estes valores são insignificantes em relação ao montante das contribuições previdenciárias, segurados e patronal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 04 - 231

SITUAÇÃO NO PERÍODO* APÓS O RELATÓRIO DO MPE/PA				
Item	Descrição		Valor (R$)	Observação
1.1.6	Valor Levantado pelo TCM, via Folha Pagto, que deveria ser recolhido, segurado e patronal, por todo o município ao Ipasemar, no período* após o Relatório do MPE.	F	6.916.150,70	O percentual de incidência é de 11,0%, tanto para o segurado quanto para o patronal.
1.1.7	Valor Levantado pelo TCM, via Extratos Bancários, que foi recebido (segurado, patronal, aportes e juros por atraso) pelo Ipasemar, no período* após o Relatório do MPE, até 18/05/2015.	G	506.215,18	Levar em consideração a cultura dos órgãos deste município em recolher as contribuições muito depois do dia 15, chegando muitas vezes a extrapolar 30 dias.
1.1.8	Total do Incremento da Dívida levantada pelo TCM no período* após o Relatório do MPE, até 18/05/2015.	H=F-G	6.409.935,52	
1.1.9	Total do Incremento da Dívida em um mês levantada pelo TCM no período* após o Relatório do MPE, até 18/05/2015.	I=H/2	3.204.967,76	Total da média
1.1.10	**Total do Incremento da Dívida** projetada pelo TCM, para um ano (incluindo o 13º salário), após o Relatório do MPE.**	J=Ix13	41.664.580,87	monitorar esses doze meses

*Competências de Março/2016 a Abril/2016.

**Não computados os juros por atrasos.

1.2– Das Aplicações Financeiras dos Recursos do IPASEMAR

Foram verificados os seguintes resultados, conforme quadro abaixo:

Exercício	Aplicações			Situação
	Ganhos (R$) [a]	Perdas (R$) [b]	Resultado (R$) [a-b]	
2013*	11.244.918,06	18.516.280,63	-7.271.362,57	Prejuízo
2014	25.325.020,76	6.092.061,74	19.232.959,02	Lucro
2015	27.912.494,77	7.730.849,10	20.181.645,67	Lucro
Resultado Acumulado (R$)			32.143.242,12	Lucro

*Exercício considerado atípico pelo mercado financeiro, em virtude das grandes perdas verificadas, conforme documento do Banco do Brasil, anexo.

Conforme demonstrações feitas a essa Comissão de Inspeção, pelo Presidente do Ipasemar, Sr. Karam EL Hajjar, as aplicações realizadas por este Instituto de Previdência, apesar de concentrarem mais de 80% dos recursos em instituições oficiais, não foi o suficiente para evitar as perdas no ano de 2013, o que aconteceu com todos os fundos do Brasil, mesmo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 02 2324

naquelas aplicações consideradas conservadoras. A situação foi tão atípica no ano de 2013 que mereceu a emissão de uma nota pelo Banco do Brasil, anexa.

2- Conclusão

2.1– Relativa às Contribuições Previdenciárias

Em relação à situação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, até 18/05/2016, esta Comissão de Inspeção constatou que os atrasos no repasse ao Instituto de Previdência **persistem**, dessa forma, temos a fazer as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

a) Devido à cultura do **atraso no recolhimento** das contribuições, por parte do Poder Executivo de Marabá, monitorar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e dos aportes por um período de no mínimo seis meses, a partir da competência Março/2016, para se ter uma conclusão segura em relação ao cumprimento dos ajustes determinados aos órgãos municipais;

b) **Aprimorar** o controle interno do Município de Marabá, para que possam ser emitidos alertas aos órgãos municipais, no sentido de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias se avolumem por mais de duas competências;

c) **De imediato**, sugerimos que o controle interno do Município recorra ao banco de dados do IPASEMAR, o qual possui informações precisas relativas ao total das contribuições previdenciárias vencidas e não recolhidas;

d) Ajustar com a Instituição Bancária a elaboração de históricos de lançamentos, nos extratos, que permita identificar com mais facilidade os valores referentes às contribuições previdenciárias, para uma melhor verificação dos controles interno e externo.

2.1- Relativa às Aplicações Financeiras dos Recursos do IPASEMAR

No que se refere às aplicações financeiras dos recursos do IPASEMAR, esta Comissão de Inspeção tem a fazer os seguintes **COMENTÁRIOS**:

a) Segundo o Presidente do Ipasemar, as aplicações dos recursos do fundo são sempre realizadas, pela administradora da carteira, de forma a minimizar os riscos refletidos no patrimônio financeiro deste instituto, uma vez que grande parte dos recursos são aplicados de forma conservadora;

b) Para comprovar esses cuidados, o Presidente do Ipasemar destaca os anos de 2014 e 2015, onde foram registrados excelentes resultados (lucros), conforme quadro do item 1.2,

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 06

compensando com folga o prejuízo em 2013. Tais ganhos estão registrados em cópias, anexas, do anexo 10 (Lei 4.320/1964) dos Balanços Gerais dos exercícios 2014/2015;

c) As informações referentes ao anexo 10 (Lei 4.320/1964) do Balanço Geral do exercício 2013 foram verificadas no Processo TCM nº 201405717-00, fls 12 e 14.

É o relatório.

Belém-PA, 06 de junho de 2016

Elen Pantoja de Moraes Analista de Controle Externo	**Jorge Luiz Monteiro Oliveira** Técnico de Controle Externo

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

Ofício nº 002B/2016/4ª CONTROL/TCM **Belém, 11 de maio de 2016**

Assunto: Inspeção TCM/PA

Senhor Presidente,

Em função da Inspeção Ordinária a ser realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - **IPASEMAR**, no período de 16 a 21 de maio do corrente exercício, solicitamos que seja disponibilizada à equipe deste Tribunal:

1) Uma sala contendo dois computadores com pontos de internet e uma impressora, no prédio desta Administração Municipal, onde a equipe de inspeção possa desenvolver seus trabalhos;

2) Os Documentos conforme descrição abaixo:

Item	Descrição do Documento	Órgãos	Período
1	Demonstrativos resumidos evidenciando os valores de contribuições previdenciárias, parte dos segurados e patronal, recolhidos ao **IPASEMAR**.	Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde/FMS, Secretaria Municipal de Educação(SEMED), Secretaria Municipal de Assistência Social (SEASP), Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU) e Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM).	Relativos às datas de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016.
2	Extratos Bancários evidenciando em conta corrente os valores creditados relativos às contribuições previdenciárias recolhidas ao IPASEMAR.	Idem	Idem
3	Balanço Geral, contendo os	IPASEMAR	Exercícios 2014

Item	Descrição do Documento	Órgãos	Período
	Anexos da Lei nº 4320/1964		e 2015.
4	Documentos/Comprovantes oficiais, evidenciando **perdas** em investimento financeiro dos recursos do IPASEMAR.	IPASEMAR	Exercício 2013; e se for constatado, os Exercícios de 2014 e 2015.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro/TCM

Exmº Sr.
KARAM EL HAJJAR
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - **IPASEMAR**
Folha 32, Quadra 14, Lote 01 – Nova Marabá
CEP. 68.508-130 **MARABÁ – PARÁ**
Fone: (94) 3322-3870/2370/1293
FAX: (94) 3322-3870
e-mail: ipasemar@ipasemar.pa.gov.br

236

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

Ofício nº 003/2016/4ª CONTROL/TCM **Belém, 11 de maio de 2016**

Assunto: Inspeção TCM/PA

Senhor Prefeito,

Em função da Inspeção Ordinária a ser realizada na Prefeitura Municipal de Marabá, no período de 16 a 21 de maio do corrente exercício, solicitamos que seja disponibilizada à equipe deste Tribunal:

1) Uma sala contendo dois computadores com pontos de internet e uma impressora, no prédio da Administração Municipal, onde a equipe de inspeção possa desenvolver seus trabalhos;

2) Os Documentos conforme descrição abaixo:

Item	Descrição do Documento	Órgãos	Período
1	Demonstrativos resumidos evidenciando os valores de **contribuições previdenciárias** dos servidores municipais, retidos e recolhidos, ao **IPASEMAR**, bem como os da parte patronal.	Prefeitura Municipal (Secretarias), Secretaria Municipal de Saúde/FMS, Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Secretaria Municipal de Assistência Social (SEASP), Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá (SDU) e Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM).	Relativos às datas de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016.
2	Demonstrativos	Idem	Idem

2374

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
4ª CONTROLADORIA

Item	Descrição do Documento	Órgãos	Período
	resumidos evidenciando os totais de remuneração bruta dos servidores municipais vinculados ao IPASEMAR.		
3	Extratos Bancários evidenciando em conta corrente os valores debitados relativos às contribuições previdenciárias recolhidas ao IPASEMAR.	Idem	Idem

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro/TCM

Exmº Sr.
LUIZ CARLOS PIES
Prefeito Municipal de Marabá, em exercício
Folha 31, Paço Municipal, s/nº – Nova Marabá
CEP. 68.508-970 MARABÁ – PARÁ
Fone: (94) 3322-1382/2982/1832/2931/3092
e-mail: gabinete@maraba.pa.gov.br

2384

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PORTARIA Nº 0558/2016 – TCM

O Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES,** Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO os Memorandos nº 008/2016-GAB.AJ-TCM/PA e nº 020/2016-Gabinete Militar/TCM, ambos de 11/05/2016, constantes no Processo nº PA20166442, de 12/05/2016;

RESOLVE:

1. Designar os servidores **ELEN PANTOJA DE MORAES,** matrícula nº 500000747, Analista de Controle Externo – TCM.ACE.A/3, **JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA,** matrícula nº 500000287, Técnico de Controle Externo – TCM.TCE.E/12 e o Policial Militar **FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA,** matrícula nº 900000006, Corpo Operacional – Praças PM, para realizarem Inspeção Ordinária no município de Marabá/PA, no período de 16 a 21 de maio de 2016;

2. Autorizar a cessão de 01 (um) veículo deste Tribunal, designando o servidor **EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA**, matrícula nº 500000816, Auxiliar Administrativo – TCM.CPC.102.2, para conduzi-los;

3.Conceder aos servidores 5 e ½ (cinco e meia) diárias na rubrica 03101.01.032.1303.6260.339014 e ao Policial Militar na rubrica 03101.01.032.1303.6260-339015;

4. Ao final da referida Inspeção, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório da atividade à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de maio de 2016.

Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**
Presidente

AF

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONTROLADORIA

239

TERMO DE ABERTURA DE INSPEÇÃO

ÓRGÃO : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR
RESPONSÁVEL : Sr. KARAM EL HAJJAR – Presidente

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2016, os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, abaixo assinados, designados pela Portaria nº 0558/2016-TCM/PA, compareceram à sede do IPASEMAR, às 16:06 horas, a fim de iniciar os trabalhos da Inspeção Ordinária, referente à verificação de valores de contribuições previdenciárias recolhidas ao IPASEMAR, relativas ao período de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016, bem como à averiguação de resultados de investimentos financeiros de recursos do IPASEMAR, exercícios 2013, 2014 e 2015, instaurada com fulcro no disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 e artigos 122 e 124 do Regimento Interno do TCM/PA.

A Analista de Controle Externo, Elen Pantoja de Moraes, que preside a Comissão, declarou iniciados os trabalhos, à vista do Sr. Karam EL Hajjar, Presidente do IPASEMAR, oportunidade em que foi solicitado a entrega/disponibilização, a partir das 14:00 h do dia 17/05/2016, dos documentos e/ou informações previamente relacionados no Ofício nº 002B/2016/4ª CONTROL/TCM

Marabá/PA, 16 de maio de 2016.

Pelo TCMPA:

Elen Pantoja de Moraes Analista de Controle Externo	**Jorge Luiz Monteiro Oliveira** Técnico de Controle Externo

Pelo IPASEMAR:

Nome: Karam EL Hajjar Cargo: Presidente	Assinatura:

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONTROLADORIA

2404

TERMO DE ABERTURA DE INSPEÇÃO

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Marabá
RESPONSÁVEL : Sr. LUIZ CARLOS PIES – Prefeito, em exercício

Aos dezesseis dias do mês de maio de 2016, os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, abaixo assinados, designados pela Portaria nº 0558/2016-TCM/PA, compareceram à sede da Controladoria Geral do Município de Marabá (CONGEM), às 16:48 horas, a fim de iniciar os trabalhos da Inspeção Ordinária referente à verificação de valores de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, relativos ao período de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016, instaurada com fulcro no disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 e artigos 122 e 124 do Regimento Interno do TCM/PA.

A Analista de Controle Externo, Elen Pantoja de Moraes, que preside a Comissão, declarou iniciados os trabalhos, à vista do Sr. George Hyroshy Acasio, Secretário Municipal de Finanças, em exercício, oportunidade em que foi solicitado a entrega/disponibilização, a partir das 08:00 h do dia 17/05/2016, dos documentos e/ou informações previamente relacionados no Ofício nº 003/2016/4ª CONTROL/TCM

Marabá/PA, 16 de maio de 2016.

Pelo TCMPA:

Elen Pantoja de Moraes Analista de Controle Externo	**Jorge Luiz Monteiro Oliveira** Técnico de Controle Externo

Pela Prefeitura:

Nome: **George Hyroshy Acasio**	Assinatura:
Cargo: Secret. Munic de Finanças, em exercício	

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TERMO DE ENCERRAMENTO que lavra a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no IPASEMAR.

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), neste município de Marabá, Estado do Pará, a Comissão de Inspeção Ordinária do TCM designada pela Portaria nº. 0558/2016-TCM/PA vem, por meio deste termo, encerrar a inspeção realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, referente à verificação de valores de contribuições previdenciárias recolhidas ao IPASEMAR, relativas ao período de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016, bem como à averiguação de resultados de investimentos financeiros de recursos do IPASEMAR, exercícios 2013, 2014 e 2015.

Vale ressaltar que todos os documentos e/ou informações solicitados foram plenamente atendidos.

E, para constar, Eu Jorge Luiz Monteiro Oliveira, Membro da Comissão, lavrei o presente Termo, para firmeza do qual o subscrevo.

Marabá (PA), 20 de maio de 2016.

PELO TCM:

ELEN PANTOJA DE MORAES
Analista de Controle Externo

JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA
Técnico de Controle Externo

PELO IPASEMAR:

KARAM EL HAJJAR
Presidente

2424

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS — Fls. 15

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TERMO DE ENCERRAMENTO que lavra a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na Prefeitura Municipal de Marabá.

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), neste município de Marabá, Estado do Pará, a Comissão de Inspeção Ordinária do TCM designada pela Portaria nº. 0558/2016-TCM/PA vem, por meio deste termo, encerrar a inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Marabá, referente à verificação de valores de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, relativos ao período de recolhimento entre 15/05/2015 e 15/05/2016.

Vale ressaltar que todos os documentos e/ou informações solicitados foram plenamente atendidos.

E, para constar, Eu Jorge Luiz Monteiro Oliveira, Membro da Comissão, lavrei o presente Termo, para firmeza do qual o subscrevo.

Marabá (PA), 20 de maio de 2016.

PELO TCM:

ELEN PANTOJA DE MORAES
Analista de Controle Externo

JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA
Técnico de Controle Externo

PELA PREFEITURA:

GEORGE HYROSHY ACASIO
Secret. Munic de Finanças, em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROCESSO Nº 16

De: F6600769 Luiz Urbano de Alencar Junior/BancodoBrasil
Para: F4615479 James Holanda de Sousa/BancodoBrasil@BancodoBrasil

Data: Terça-feira, 18 De junho De 2013 12:14 PM
Assunto: Comunicado

Prezado James,

Abaixo comunicado enviado aos clientes via e-mail:

Os investidores que possuem recursos aplicados em fundos de investimentos atrelados à inflação (IMA-B) ou pré-fixados (IRF-M) tem demonstrado preocupação com a alta volatilidade e rentabilidades negativas ocorridas neste ano.

Apesar desses índices serem compostos somente por títulos públicos federais, que são considerados os ativos com menor risco do mercado financeiro, os preços desses títulos são calculados diariamente (marcação a mercado) e sofrem influência de diversos fatores.

Neste ano a queda na rentabilidade teve como principal determinante a alteração da taxa de juros básica da economia (Selic), que, até janeiro deste ano, mostrava-se com tendência de queda e que a partir desta data tem apresentado tendência de elevação. Esse movimento de alta da taxa Selic teve como motivador a pressão inflacionária.

Nos últimos dias, outros eventos contribuíram fortemente para a performance negativa dos IMAs quais sejam: pronunciamentos do Governo norte-americano sinalizando o fim do programa de compra de títulos; a alta da taxa de juros dos títulos do Tesouro Americano; a alteração do viés na nota de rating do Brasil pela Agência S&P, atribuindo maior risco aos títulos brasileiros e. a alteração da alíquota de IOF incidente sobre as aplicações de investidores estrangeiros.

Na avaliação dos analistas de mercado os eventos acima listados provocaram fuga de capital estrangeiro dos países emergentes. No Brasil tivemos um grande volume de venda de Títulos Públicos brasileiros o que reforçou a queda nos preços desses papéis.

Lembramos que a alocação dos recursos dos RPPS deve ser pautada pela análise do risco e retorno de cada opção, considerando também o fluxo de obrigações no curto, médio e longo prazo. Ressaltamos, ainda, que, apesar da volatilidade do IMA-B no ano de 2013, a performance histórica desse índice ainda é superior à meta atuarial dos RPPS e à rentabilidade do CDI (retorno acumulado do IMA-B de 01/01/10 a 12/06/13 foi de 55,14% enquanto a Meta atuarial (IPCA+6%) foi de 50,20% e o índice CDI, no mesmo período, alcançou uma rentabilidade acumulada de 36,83%).

att,

Luiz Urbano de Alencar Junior
Assessor
UGP - Unidade de Gestão Previdenciária
luizurbanojr@bb.com.br
(61) 3102-9328



BALANÇO GERAL

Governo Municipal de Marabá — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 201
Instituto de Previdencia dos Serv. de Marabá — Em R$ 1,0
Anexo 10, da Lei nº 4320, de 17/03/64. PMM

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA
COM A ARRECADADA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes				
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições				
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais				
1210.29.00.00.00	Contribuições p/ Regime Próprio de Previdência do Servid.Público				
1210.29.01.00.00	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil p/o Regime Próprio	18.000.000,00	17.403.400,40		596.599,60
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo Civil p/ o Regime Próprio	18.000.000,00	16.660.236,92		1.339.763,08
1210.29.09.00.00	Contribuições do Servidor Inativo Civil p/ o Regime Próprio	100.000,00	127.112,84	27.112,84	
1210.29.11.00.00	Contribuições de Pensionista Civil p/ o Regime Próprio	2.000,00	7.026,50	5.026,50	
1210.29.13.00.00	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	1.900.000,00	2.361.551,62	461.551,62	
1210.29.15.00.00	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcel. de Débitos-RPPS	2.290.795,56	2.080.795,56		210.000,00
	TOTAL DE Receitas de Contribuiçõ.	40.292.795,56	38.640.123,84	-	-
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial				
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários				
1322.00.00.00.00	Dividendos	315.100,00	481.886,15	166.786,15	
1328.00.00.00.00	Remuner. dos Investimentos do Regime Próprio de Previdênc. Social				
1328.10.00.00.00	Remuner.dos Invest.do Regim.Próprio de Previd.do Serv.em Rend.Fix	20.000.000,00	22.383.927,62	2.383.927,62	
1328.20.00.00.00	Remuner.dos Invest.do Regim.Próprio de Previd.do Serv.em Rend.Var	2.000.000,00	2.459.206,99	459.206,99	
	TOTAL DE Receita Patrimonial....	22.315.100,00	25.325.020,76	-	-
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes				
1910.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora				
1912.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuiçoes				
1912.29.00.00.00	Mult.e Juros de Mora das Contrib.p/ Regim.Próp.Prev.do Servidor				
1912.29.01.00.00	Mult.e Juros de Mora da Contrib.Patr.p/ Regim.Próprio de Previd.	160.000,00	341.093,96	181.093,96	

PAULO ANDRE AMORIM CARVALHO
contador

KARAM EL HAJJAR
Presidente do Ins. de Prev. de Marabá

- continua -

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 18
245

- continuação -

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS
1912.29.02.00.00	Mult.e Juros de Mora da Contrib.do Serv.p/Regim.Próprio de Previd	1.000,00	0,00		1.000,00
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições				
1922.00.00.00.00	Restituições				
1922.99.00.00.00	Outras Restituições	120.000,00	251.763,42	131.763,42	
	TOTAL DE Outras Receitas Corrent	281.000,00	592.857,38	-	-
	TOTAL DE Receitas Correntes.....	62.888.895,56	64.558.001,98	-	-
7000.00.00.00.00	Receitas Intra-Orçamentárias Correntes				
7900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes				
7990.00.00.00.00	Receitas Correntes Diversas				
7990.98.00.00.00	Outras Receitas Eventuais	0,00	53.347,72	53.347,72	
	TOTAL DE Outras Receitas Corrent	0,00	53.347,72	-	-
	TOTAL DE Receitas Intra-Orçament	0,00	53.347,72	-	-
9000.00.00.00.00	Deduções da Receita				
9900.00.00.00.00	Outras Deduções de Receitas				
9910.00.00.00.00	Outras Deduções de Receitas Correntes				
9913.00.00.00.00	Outras Deduções de Receita Patrimonial				
9913.28.00.00.00	Deduções de Rem. dos Investimentos do Regime Próprio - RPPS				
9913.28.10.00.00	Deduções de Rendimentos dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	-1.500.000,00	-6.092.061,74		4.592.061,74
	TOTAL DE Outras Deduções de Rece	-1.500.000,00	-6.092.061,74	-	-
	TOTAL DE Deduções da Receita....	-1.500.000,00	-6.092.061,74	-	-
		0,00	0,00		
	TOTAIS	61.388.895,56	58.519.287,96	-	-

Marabá, 31 de Dezembro de 2014.

PAULO ANDRE AMORIM CARVALHO
contador

KARAM EL HAJJAR
Presidente do Ins. de Prev. de Marabá

2464
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Fls. nº 19

BALANÇO GERAL

Governo Municipal de Marabá — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
Instituto de Previdencia dos Serv. de Marabá — Em R$ 1,00
Anexo 10, da Lei nº 4320, de 17/03/64. PMM

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes				
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições				
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais				
1210.29.00.00.00	Contribuições p/ Regime Próprio de Previdência do Servid.Público				
1210.29.01.00.00	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil p/o Regime Próprio	19.710.000,00	9.855.484,62		9.854.515,38
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo Civil p/ o Regime Próprio	19.500.000,00	12.027.015,79		7.472.984,21
1210.29.09.00.00	Contribuições do Servidor Inativo Civil p/ o Regime Próprio	160.000,00	194.878,65	34.878,65	
1210.29.11.00.00	Contribuições de Pensionista Civil p/ o Regime Próprio	10.000,00	6.465,15		3.534,85
1210.29.13.00.00	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	2.800.000,00	1.624.251,97		1.175.748,03
1210.29.15.00.00	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcel. de Débitos-RPPS	2.080.795,56	2.080.795,56		
	TOTAL DE Receitas de Contribuiçõ	44.260.795,56	25.788.891,74	-	-
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial				
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários				
1322.00.00.00.00	Dividendos, Participações e Juros sobre o Capital Próprio				
1322.00.01.00.00	Dividendos	320.100,00	518.456,37	198.356,37	
1328.00.00.00.00	Remuner. dos Investimentos do Regime Próprio de Previdênc. Social				
1328.10.00.00.00	Remuner.dos Invest.do Regim.Próprio de Previd.do Serv.em Rend.Fix	20.000.000,00	25.569.273,54	5.569.273,54	
1328.20.00.00.00	Remuner.dos Invest.do Regim.Próprio de Previd.do Serv.em Rend.Var	2.000.000,00	1.824.764,86		175.235,14
	TOTAL DE Receita Patrimonial....	22.320.100,00	27.912.494,77	-	-
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes				
1910.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora				
1912.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuiçoes				
1912.29.00.00.00	Mult.e Juros de Mora das Contrib.p/ Regim.Próp.Prev.do Servidor				
1912.29.01.00.00	Mult.e Juros de Mora da Contrib.Patr.p/ Regim.Próprio de Previd.	350.000,00	656.432,96	306.432,96	

PAULO ANDRE AMORIM CARVALHO
contador

KARAM EL HAJJAR
Presidente do Ins. de Prev. de Marabá

- continua -

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO
Nº 20

2470

- continuação -

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS
1912.29.02.00.00	Mult.e Juros de Mora da Contrib.do Serv.p/Regim.Próprio de Previd	1.000,00	28.042,05	27.042,05	
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições				
1922.00.00.00.00	Restituições				
1922.99.00.00.00	Outras Restituições	120.000,00	0,00		120.000,00
	TOTAL DE Outras Receitas Corrent	471.000,00	684.475,01	-	-
	TOTAL DE Receitas Correntes.....	67.051.895,56	54.385.861,52	-	-
7000.00.00.00.00	Receitas Intra-Orçamentárias Correntes				
7900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes				
7990.00.00.00.00	Receitas Correntes Diversas				
7990.98.00.00.00	Outras Receitas Eventuais	0,00	12.874,32	12.874,32	
	TOTAL DE Outras Receitas Corrent	0,00	12.874,32	-	-
	TOTAL DE Receitas Intra-Orçament	0,00	12.874,32	-	-
9000.00.00.00.00	Deduções da Receita				
9900.00.00.00.00	Outras Deduções de Receitas				
9910.00.00.00.00	Outras Deduções de Receitas Correntes				
9913.00.00.00.00	Outras Deduções de Receita Patrimonial				
9913.28.00.00.00	Deduções de Rem. dos Investimentos do Regime Próprio - RPPS				
9913.28.10.00.00	Deduções de Rendimentos dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	0,00	-7.730.849,10		7.730.849,10
	TOTAL DE Outras Deduções de Rece	0,00	-7.730.849,10	-	-
	TOTAL DE Deduções da Receita....	0,00	-7.730.849,10	-	-
		0,00	0,00		
	TOTAIS	67.051.895,56	46.667.886,74	-	-

Marabá, 31 de Dezembro de 2015.

PAULO ANDRE AMORIM CARVALHO
contador

KARAM EL HAJJAR
Presidente do Ins. de Prev. de Marabá

248

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROTOCOLO Fls 21

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo Nº	201606779-00		06/06/2016
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A(O): 4ª CONTROLADORIA

EM: 06/06 / 2016

Hermilo Natal Neto
Auxiliar de Controle Externo

Recebido na 4ª Controladoria
Em, 07/06/16

Elvira
Elvira A. Aguiar da Silva
Assistente Técnico II/TCM

Ao Gabinete do Conselheiro Antônio José.
Para providências cabíveis
Em, 07/06/16

Paula
Paula O. L. Martins
Controladora Adjunta/TCM

1. De acordo
2. À 1ª Controladoria para analisar conjunto com as prestações de contas de 2013, 2014, 2015 e 2016.
E. 14.06.16

Antônio José C. de F. Guimarães
Conselheiro

TCM-PA.

249
128

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

REFERÊNCIA: Autos de Inquérito Civil n. 000360-940/2015/11ª PJMAB.
OBJETO: Apurar indícios de ato de improbidade administrativa relativos a existência de débitos de elevado valor da Prefeitura de Marabá para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá - IPASEMAR.
INTERESSADO: Vereadora Vanda Régia Américo Gomes; a Coletividade; o Ministério Público.

RELATÓRIO PARCIAL

I - RELATÓRIO:

A 11ª Promotoria de Justiça de Marabá, incumbida das atribuições relativas à defesa da probidade administrativa ao tomar conhecimento da existência de débito da Prefeitura Municipal de Marabá, através do Ofício n. 2015/24 da Presidência do Conselho Municipal de Previdência, para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá - IPASEMAR, no valor de R$ - 14.653,483,16 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), instaurou o presente Inquérito Civil n. 000360-940/2015, em 03 de novembro de 2015, ainda em trâmite na esfera da referida Promotoria de Justiça.

Também consta nos autos o Ofício n. 060/2015/GVVRAG, de 03 de novembro de 2015, da Vereadora de Marabá, Vanda Régia Américo Gomes, que informa a situação da pendência do Município de Marabá para com o instituto de previdência social e cobra providências do Ministério Público.

No primeiro documento acima referido, com data de 23 de outubro de 2015, o IPASEMAR, através do seu Conselho Administrativo notifica a Prefeitura Municipal de Marabá e diversos órgãos municipais, informando que reuniu-se e constatou "o atraso por parte do Município de Marabá nos repasses referentes às contribuições previdenciárias tanto da parte patronal, bem como, da parte do segurado retida pelo município, no valor de R$ - 14.653.483,18".

Neste documento, o instituto ressalta que o não pagamento das contribuições previdenciárias não permite que o Certificado de Regularidade Previdenciária seja renovado, ficando o município inadimplente perante o Cadastro Único de Convênio - CAUC, além de que o gestor e os ordenadores de despesas ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui o Conselho Administrativo solicitando as medidas cabíveis junto aos órgãos municipais incumbidos de efetuar o recolhimento das contribuições

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

previdenciárias, assim como de efetuar o pagamento da chamada *parte patronal*, cujos órgãos estão discriminados no mencionado ofício, e que são: Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social, de Finanças e as entidades da administração direta: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e Fundação Casa da Cultura de Marabá.

Diante de indícios de improbidade administrativa e instaurado o competente Inquérito Civil, nele ouviu-se os dirigentes municipais responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao IPASEMAR, quando se constatou de fato, o débito existente, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 25/27, dos integrantes da Diretoria do referido instituto e os de fls. 30/33 dos dirigentes da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, Fundação Casa da Cultura e Secretarias Municipais de Finanças e de Assistência Social – SEASP, quando os mencionados dirigentes municipais, afirmaram que a dívida existiria, mas que estaria quitada, ou seria quitada imediatamente.

O atual Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar disse que:

"(...) que o município de Marabá **está em atraso para com as contribuições previdenciárias ao instituto, tanto da parte patronal, como da parte do segurado, desde junho de 2015, no valor de R$ - 14.653.483,18** (...) que também estão em débito as autarquias SDU e Fundação Casa da Cultura e as secretarias municipais: SMS, SEASP, SEMED e SEFIN; **que a informação é que o IPASEMAR que houve queda da receita municipal e isso pode ter prejudicado o repasse** (...) "(*grifos nossos*)

Marlúcia Saraiva Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo do IPASEMAR, presta depoimento em fls. 26, confirmando o atraso, desde junho de 2015, tanto da parte segurado, como da parte patronal, no valor acima citado, por parte da Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos da administração direta municipal acima citados.

Ademar Rafael Ferreira, Diretor Financeiro do IPASEMAR, por seu turno, também presta declarações em fls. 27 dos autos e confirma os mesmos fatos acima descritos.

O Superintendente da SDU, em fls. 30, Gilson Dias Cardoso, por sua vez, declara que o órgão de fato é encarregado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR e que tanto a parte patronal quanto a parte segurado estariam quitadas junto ao instituto. Da mesma forma se posiciona Noé Carlos Barbosa von Atzingen, Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, ressaltando que não

possui autonomia para efetuar o recolhimento, pois nem o pagamento do órgão é feito pela fundação citada e que pelo que sabe, as contribuições teriam sido pagas.

O Secretário Municipal de Finanças, em fls. 32, informa que as contribuições da sua secretaria e todas as demais foram repassadas ao IPASEMAR, não incluindo, porém, as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, dizendo que:

> "(...) **em relação à parte patronal informa que há contestação junto ao IPASEMAR acerca da base de cálculo para a cobrança do tributo**; que está contestação está no setor jurídico da PMM (...)" (*grifos nossos*)

Verificando os documentos acostados, relacionados em fls. 10/13, que são cópias das atas de reunião do Conselho de Administração do IPASEMAR, a primeira do dia 12.08.2015, quando já se fala na reunião do conselho, de atraso no repasse das contribuições previdenciárias atinentes à parte dos segurados e à parte patronal, referentes aos meses de maio e junho de 2015, com valor a vencer em 15/08/2015, e é quando se decide notificar os responsáveis pelo repasse para a quitação do débito.

Na reunião de 04.09.2015, da ata em questão, do mesmo conselho do IPASEMAR, informa-se os valores em atraso no percentual de R$ - 9.514.760,24 (nove milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

Em 07 de outubro de 2015, a ata de reunião do referido órgão, consigna que continua existindo débitos em atraso no valor de R$ - 11.437.797,21 (onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

E na ata da reunião do dia 23 de outubro de 2015, além de informar que o Município de Marabá está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o Presidente do instituto informa que a dívida alcançou o valor indicado inicialmente nestes autos: R$ - 14.653.483,18 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos).

Portanto, verifica-se que a dívida vinha (vem) se alongando desde maio de 2015, e que apesar dos ofícios notificatórios, o Município de Marabá e os demais órgãos municipais vêm se recusando a quitar o débito existente, assim como, não efetuando os repasses estabelecidos na Lei Municipal n. 17.552/12.

Após esta Promotoria de Justiça aguardar a comprovação de que a quitação da dívida fosse realizada, como prometido pelos dirigentes municipais ouvidos nestes autos, os referidos órgãos públicos municipais juntaram diversos documentos, informando o depósito dos valores devidos; entretanto, após detida análise dos mesmos

verificou-se que a quitação alcançou apenas a chamada parte do segurado, descumprindo-se o que determina o Artigo 58, I e II, da Lei Municipal n. 17.551/12:

> **Artigo 51. São fontes do plano de custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:**
> **I – contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais;**
> **II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;"**

Neste artigo, aliás, temos ainda a seguinte redação do seu Parágrafo 2º:

> **"§3°. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASEMAR e da taxa de administração destinado à manutenção desse regime."**

Dispositivo esse importante para demonstrar que as receitas do instituto têm destinação específica, como à frente será melhor argumentado e que não podem ser utilizadas indevidamente, como vem acontecendo, pela Prefeitura de Marabá e demais órgãos municipais.

Ora, os documentos juntados pelos órgãos mencionados, que comprovariam os pagamentos devidos, estão assim discriminados: Secretaria de Finanças informa através do Ofício n. 101/2015-SEFIN, de 11 de novembro de 2015, às fls. 34 dos autos, que encaminha os comprovantes de recolhimentos do IPASEMAR *da parte do servidor*, no valor total de R$ - 759.791,71, competências de junho, julho, agosto e setembro de 2015, faltando o mês de outubro de 2015.

O próprio IPASEMAR informa em fls. 38, através do Ofício n. 814/2015, de 11 de novembro de 2015, que a SDU efetuou pagamento dos valores em atraso em 19.10.2015, 20.10.2015 e 04.11.2015, as seguintes competências: agosto de 2015, *parte servidor e parte patronal* e setembro de 2015, também parte servidor e parte patronal.

Que a Fundação Casa da Cultura em 09 de novembro de 2015, efetuou os repasses relativos às competências junho, julho, agosto e setembro de 2015, apenas concernentes à *parte dos segurados*.

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP, efetuou a quitação dos atrasos das competências dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2015, também relativos à *parte dos segurados*; e, por fim, confirma a informação consoante as demais secretarias, de suposta quitação dos débitos nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, apenas a *parte dos segurados* (fls. 78).

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

Portanto, se conclui que o débito permanece, com os órgãos em questão quitando apenas a parte relativa aos segurados e não quitando os valores de responsabilidade do Município-Prefeitura de Marabá; apenas a Superintendência de Desenvolvimento Urbano(SDU), dentre os órgãos nominados, efetuou esta condição e mesmo assim, até o mês de setembro de 2015, faltando os meses de outubro e novembro de 2015, de todos os órgãos envolvidos, tanto a parte patronal, quanto a dos segurados.

Constata-se, pois, a intenção deliberada dos dirigentes dos órgãos municipais em apenas quitar a parte dos segurados, do débito indicado e também, não comprovar o pagamento da competência dos meses de outubro e de novembro, já vencidos.

O atraso permanece e a Prefeitura Municipal, portanto, não quitou integralmente o débito devido para com o IPASEMAR.

De fato, a ata de reunião do Conselho Administrativo do IPASEMAR, de fls. 40, de *11 de novembro de 2015*, traz as seguintes informações confirmando a persistência do débito:

> "O Diretor Financeiro do IPASEMAR apresentou relatório com os valores recolhidos nos mês de outubro/2015, R$ - 512.992,00 (quinhentos e doze mil, novecentos e noventa e dois reais), referente a parcelamento, aporte e contribuição, no mês de novembro o valor de R$ - 897.015,02 (oitocentos e noventa e sete mil, quinze reais e dois centavos). Sendo que a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundação Casa da Cultura e Prefeitura Municipal de Marabá** ***efetuou repasse a parte do segurado,*** **a Superintendência de Desenvolvimento Urbano repassou a parte do segurado e patronal; permanecendo com valores em atraso de R$ - 13.782.369,37 (treze milhões, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos)**" (*grifos nossos*)

O Prefeito Municipal, por sinal, em entrevista concedida à jornal local, que se encontra às fls. 87, admite os atrasos afirmando que "tivemos problemas sim com o pagamento do Ipasemar, mas isso só ocorreu por causa da queda brusca na receita do município", fato esse - a suposta queda da receita municipal (vide-se fls. 124) - que não está estritamente relacionado com o pagamento dos valores devidos que são obrigatórios por lei, seja qual for a receita municipal posto que advêm, as contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto patronal, das contribuições que incidem sobre a folha de pagamento; havendo pagamento dos vencimentos dos servidores mensalmente, os valores do Ipasemar devem incidir imediatamente por força cogente da lei acima citada.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

O Secretário de Educação também se apresentou para ser ouvido, tendo prestado declarações às fls. 129, em 19 de novembro de 2015, quando afirma que:

> "(...) **que a Secretaria de Educação está sem recolher as contribuições deste junho de 2015; que tanto a parte segurado quanto patronal estão em atraso; que não sabe o valor total do débito** (...) que não há previsão de pagamento da parte dos segurados nos próximos dias, porque esse débito será contestado judicialmente (...) (*grifos nossos*)

O Secretário Municipal de Saúde não comparece, nem explica o motivo da ausência, embora regularmente notificado.

Por fim, Ofício de n. 843/2015, de 19 de novembro de 2015, é protocolado no Ministério Público, oriundo da Presidência do IPASEMAR, onde informa o valor do débito atualizado, em relação aos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Saúde: R$ - 4.136.021,64; Secretaria Municipal de Educação: R$ - 11.401.792,37; Prefeituras – Secretarias: R$ - 966.932,38; Fundação Casa da Cultura: R$ - 24.102,89 e Secretaria Municipal de Assistência Social: R$ - 137.476,25.

Total do débito: R$ - 16.666.325,53 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), até àquela data.

Importa dizer que dos órgãos acima indicados, as secretarias municipais de Educação e de Saúde estão em débito tanto no que tange à parte patronal, quanto à parte dos segurados, conforme o documento enviado pelo Ipasemar, citado acima.

Com efeito, constata-se que permanece um efetivo débito dos órgãos municiais em relação ao IPASEMAR e que, os órgãos que estão efetuando pagamentos, salvo, ao que parece, a Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU, como dito acima, estão fazendo apenas a parte relativa aos segurados e mesmo assim, está quitação abrangeu até o mês de setembro ou outubro de 2015.

Em 17 de dezembro de 2015, é juntado aos autos deste Inquérito Civil o Ofício n. 2015/42, de 17.12.15, do Conselho Administrativo do IPASEMAR, subscrito pela Presidente do referido Conselho, Marlúcia Saraiva Vasconcelos, informando o seguinte:

> "(...) vem informar (...) que o Município de Marabá continua sem repassar as contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal, como do servidor, perfazendo um total de vencido **até a presente data de R$ - 19.740.424,35 (dezenove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)** sendo R$ - 10.587.892,39 (dez milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) e R$

- 9.152.531,96 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), referente a parte patronal e do servidor respectivamente(...)" (grifos nossos)

Em 18 de dezembro de 2015, é enviado pelo Presidente do IPASEMAR, o Ofício n. 922/2015, de 17.12.15, da Presidência do IPASEMAR, informando que o débito continua pendente, tanto da parte do servidor, quanto da parte patronal, pelo Município de Marabá junto ao instituto, no valor total de 19.740.424,35; mesmo valor acima informado pelo Conselho, mas desta feita, discriminado por órgão, cabendo o seguinte: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: R$ - 4.735,888,74 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: R$ - 13.442,154,30 - PREFEITURA/SECRETARIAS: R$ - 1.338.828,74 - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA: R$ - 32.911,65 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: R$ - 190.640.92.**

Com as informações acima trazidas aos bojo destes autos apenas se confirma que o débito é reiterado, cresce a cada mês e demonstra que trata de conduta deliberada e intencional dos dirigentes municipais citados, com o intuito de desviarem os valores devidos ao IPASEMAR dos fins destinados por lei.

Pelo exposto, configurou-se, ainda que preliminarmente, indícios de que a Municipalidade vem reiteradamente descumprindo a obrigação de recolher e repassar os valores do IPASEMAR, causando prejuízos aos direitos fundamentais dos segurados ativos e inativos, que contribuem à manutenção do mesmo, com os descontos efetuados mensalmente em seus vencimentos e proventos, neste último caso, dos servidores públicos municipais que já estão aposentados.

Que esta intenção é claramente deliberada, com a Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos integrantes da administração direta do município, utilizando-se dos valores arrecadados para provavelmente saldar débitos próprios, descumprindo a legislação em vigor, posto que não se trata de uma conduta isolada de apenas um ou poucos órgãos municipais, mas sim ação concertada e intencional, prejudicando sensivelmente as finanças do instituto, que assim encontra-se incapaz de manter-se em funcionamento.

II - DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

Trata-se, sem dúvida, esta natureza jurídica, de tributo, embora consignado como contribuição previdenciária e que destina-se em assegurar o custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, razão porque o Município-Prefeitura Municipal não é proprietária dos valores arrecadados a esse nome, e sim o IPASEMAR. Atua a Municipalidade e seus órgãos, secretarias, autarquias e fundações municipais,

apenas como meros recolhedores do tributo e também como contribuinte, no que se refere à parte patronal, por expressa disposição de lei.

No que tange às contribuições dos servidores municipais o montante arrecadado mês a mês não é de sua propriedade, do Município-Prefeitura Municipal, nem da SDU e muito menos da Fundação Casa da Cultura, todos devendo destiná-lo imediatamente ao órgão gestor, o IPASEMAR, que assim deve lhe dar a finalidade adequada a fim de fazer frente ao cumprimento dos direitos securitários dos servidores públicos municipais.

Logo, a Administração Municipal ao "*meter a mão*" no dinheiro dos contribuintes do IPASEMAR, realiza verdadeiro ato ilegal e ilícito, de teor mesmo criminoso, causando prejuízos àqueles que esperam ver-se segurados pelos benefícios previdenciários advindos da contribuição que realizam todos os meses, através de descontos obrigatórios em seus vencimentos e em seus proventos.

Portanto, trata-se de patrimônio alheio e não da Prefeitura Municipal, o montante arrecadado a título de contribuições previdenciária dos servidores públicos efetivos ativo e inativos, pois na própria lei municipal há expressa disposição legal nesse sentido:

> **Art. 66. São nulas de pleno direito as aplicações dos recursos do IPASEMAR efetuadas em desconformidade para com o estabelecido nesta lei.**

Este tipo de situação já ocorreu no município algum tempo atrás, como comprovam cópias de notícias em anexo (fls. 88/90), descrevendo a situação à época. Trata-se, pois, de conduta recorrente e costumeira do órgão público municipal, a Prefeitura Municipal e demais órgãos da administração pública municipal direta, que, sempre que se vê às voltas que com problemas de fluxo de caixa, recorre ilegalmente aos recursos recolhidos compulsoriamente dos segurados municipais, assim como deixa de efetuar a contribuição patronal, também devida por lei.

Insta assinalar que o direito ao benefício previdenciário é direito fundamental do trabalhador brasileiro, incluído o servidor público, e é resultante das contribuições de todos (seguridade social) e que desviar deliberadamente este patrimônio para finalidades diversas, é cometer grave ilicitude que deve ser impedida de se concretizar - e, no caso em estudo, de se consolidar, como têm demonstrado os documentos acostados que comprovam que a dívida aumenta a cada mês.

Portanto, caracteriza-se situação em que o Ministério Público está a combater conduta que assemelha-se a delito de improbidade administrativa, mas que, acaso aguarde-se até o finalizar deste Inquérito Civil ainda em trâmite, quando deve melhor caracterizar as condutas praticadas e individualizar os responsáveis, o prejuízo ao

patrimônio público pode continuar a permanecer, como já está acontecendo, havendo imperiosa necessidade de se tomar medidas judiciais adequadas para cessar o contínuo *desfalque* dos valores apropriados ilegalmente do patrimônio do servidor público municipal, e, em última instância, da coletividade marabaense.

III-FUNDAMENTAÇÃO:

Ao se vincular, ainda que de forma compulsória, ao regime de previdência social, o indivíduo, mediante contribuição mensal, busca assegurar-se a si e à sua família, os benefícios daí advindos: cobertura de doenças, da invalidez temporária e/ou permanente para o trabalho, doenças, mortes e até mesmo a velhice, além de pensão para seus dependentes, e também busca alcançar proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão (cf. arts. 18 a 46, da Lei Municipal n. 17.552/12).

A Prefeitura Municipal e os demais órgãos responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições ao instituto municipal de previdência social, ao descumprirem deliberadamente estas obrigações agem, sem dúvida, de forma *cruel*, pois impedem, prejudicam ou dificultam o acesso àqueles direitos acima citados, da maioria dos servidores públicos municipais, incluindo os inativos e os pensionistas.

Por tal razão este tipo de atitude deve ser repudiada com intenso vigor, pois que tais órgãos públicos mencionados valendo-se da prerrogativa legal em efetuar o recolhimento das contribuições, lançam mão, ilegalmente, de patrimônio que não lhe pertencem, apropriando indevidamente do patrimônio alheio. Veja-se o que diz o Artigo 66, da Lei Municipal citada:

> **Art. 66. São nulas de pleno direito as aplicações dos recursos do IPASEMAR efetuadas em desconformidade para com o estabelecido nesta lei.**

O vínculo legal do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e de seus demais órgãos está previsto na citada lei municipal, que os obriga a recolher e a repassar a contribuição social previdenciária destinada ao instituto:

> "Art. 63. **A arrecadação e o recolhimento das contribuições** e de qualquer outra importância devida ao IPASEMAR, obedecerão as normas seguintes:
> I - **Cabe ao Poderes Executivo e Legislativo arrecadar as contribuições de seus servidores mediante desconto na respectiva remuneração e posterior recolhimento ao IPASEMAR, mediante crédito em sua conta bancária específica, observado o disposto no §5° do artigo 59 desta lei;**

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

II - Os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do Artigo 58 dentro do prazo estabelecido no §5° do artigo 59 desta lei."

Tal obrigação, portanto, é decorrente de lei, como se vê acima, de caráter impositivo e cogente, já que se trata de relação jurídica de direito público, não podendo os responsáveis tributários (o Município - Prefeitura de Marabá), incumbidos apenas de arrecadar/recolher os valores devidos e repassá-los ao IPASEMAR, sem desviá-los de sua finalidade prevista na lei.

Essa responsabilidade, conforme o dispositivo legal acima citado, é dos dirigentes/ordenador de despesa do respectivo órgão público:

Art. 59. (omissis)

.....

§5°. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

Em assim agindo, o Município - Prefeitura de Marabá e demais órgãos mencionados, há efetivo e potencial prejuízo aos direitos dos segurados, que ficam prejudicados em obter os meios indispensáveis à suas próprias subsistências, principalmente os inativos e pensionistas, que dependem dos proventos e pensões já concedidas; já que o não repasse dos valores mensais, seguidamente, como vem acontecendo e em se acumulando o montante da dívida, pois ficou claro que a Municipalidade não consegue pagar os débitos atrasados, prejudica o aporte mensal desses benefícios, posto que as contribuições devidas são destinadas ao custeio da seguridade social dos servidores públicos municipais.

A lei citada estabelece claramente prazo para cumprimento desta obrigação, mês a mês, quando diz:

"Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 58 serão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

.....

§6°. O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa."

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

Portanto, há indícios de que os órgãos municipais em questão estão omitindo-se, deliberadamente, em cumprir a citada legislação, nos meses de junho a dezembro de 2015, permanecendo o débito no valor de R$ 19. 740.424,35 (dezenove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos de fls. 121/123, como acima assinalado.

Portanto, conta-se por oito (mensal) vezes as ocasiões em que a lei foi ferida pela omissão dos responsáveis pela arrecadação e repasse dos valores destinados ao IPASEMAR, a título de contribuição previdenciária, tanto da parte patronal, quanto da relativa aos segurados, a partir dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, e novembro e dezembro de 2015.

Está demonstrado pelos documentos e informações até aqui levantadas nos autos do Inquérito Civil n. 000360-940/2015, cópia anexa, que as instituições e órgãos ora demandados, através dos seus respectivos dirigentes, desde maio/junho de 2015 deixaram de efetuar o repasse da contribuição previdenciária ao IPASEMAR, descontada dos vencimentos de seus servidores, o que já configura, numa primeira visada, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no Artigo 168-A, do Código Penal.

Também ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal deixou de recolher a chamada *parte patronal*, prevista no Artigo 58, inciso I, da Lei Municipal n. 17.552/12, infringindo a lei, visando minimizar esta obrigação legal, decorrente de lei, como acima demonstrado.

Ficou óbvio, ainda que em caráter preliminar, que esta situação decorre do que a Administração Pública Municipal vem chamando de "*queda de receita*" e com isso vem se apropriando indevidamente dos valores destinados à seguridade social dos servidores públicos, para fazer frente - provavelmente - à problemas de natureza financeira e assim vem afrontando a legislação em vigor, se é que tais recursos não podem ser destinados a outras finalidades.

Tal argumentação encontra-se demonstrada na entrevista do Prefeito Municipal, prestada recentemente, ao jornal Correio, edição de 17 a 18 de novembro de 2015, fls. 6/7, Caderno 3, onde diz o seguinte:

> "(...) **CORREIO** - O que ocasionou uma dívida de R$ 14 milhões com o Ipasemar durante seu governo, sendo metade fruto de desconto dos salários dos servidores? **João Salame** - Tivemos problemas sim, com o pagamento do Ipasemar, **mas isso só ocorreu por causa da queda brusca na receita do**

município. Mas vamos enviar agora a proposta de parcelamento da parte patronal e a dos servidores está praticamente equacionada e vamos terminar de resolver nos próximos dias (...)" (*grifos nossos*)

Daí exsurge claramente que há indícios de afronta à Lei da Improbidade Administrativa, em seus Artigos 10º, inciso X e Artigo 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, o que será aprofundado com o decorrer da investigação e a finalização do inquérito civil.

Entretanto, esta situação não pode continuar a perdurar e nem a repetir-se, como vem ocorrendo; havendo, porém, sérios indícios de que pode novamente repetir-se como em 2012 (fls. 88/90), já que a Municipalidade não tomou nenhuma outra providência para fazer frente a seus problemas de ordem fiscal e financeira, como a pretendida reforma administrativa e avança, ilegal e criminosamente, no patrimônio de toda a comunidade de servidores públicos municipais.

Resta assinalar que a relação jurídica estabelecida, aqui analisada, é advinda de uma solidariedade de cunho forçado, compulsório, como dissemos, imposta pela lei aos contribuintes, tanto os servidores (segurados), quanto a Prefeitura Municipal e seus órgãos (patronal), como acima demonstrado, e destinada cobrir riscos futuros e eventuais e por isso não pode ser suspensa deliberadamente - como no presente caso - através da ação ilegal do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e os demais órgãos de Administração Municipal Direta, pois prejudica(rá) o segurado; assim o interesse em ver a relação previdenciária se mantendo é de cunho permanente (arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR), resultando em normas de caráter público e cogente como registramos acima, que não podem ser descumpridas ao alvedrio do administrador público, sem que sofra as sanções previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, importa ainda reconhecer que este direito de caráter fundamental, o direito os benefícios estipulados na seguridade social, como reconhece a doutrina, é direito subjetivo do segurado que pode exigi-lo do ente estatal, em vista de sua inegável natureza alimentar, já que os benefícios concedidos têm em sua grande maioria esta qualidade (alimentar), razão porque não se pode permitir que permaneça a conduta do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e seus órgãos coligados em não fazerem o repasse dos valores arrecadados (mesmo porque não lhes pertencem); como da obrigação patronal a que estão jungido a efetuar, por lei; mesmo porque o financiamento da seguridade social dos servidores públicos municipais é custeado pelos próprios servidores públicos, residindo aí, a urgente necessidade de não permitir a apropriação indevida dos recursos dos mesmos, para destinação diversa, como no presente caso.

Adentrando sumariamente na natureza e características da sustentação da previdência social municipal, em especial o tema afeto a esta investigação, verificamos

que a questão aqui analisada se trata, justamente, do financiamento daquela, ou seja, de sua fonte de custeio (art. 58, incisos I a VIII, da Lei Municipal n. 17.552, em fls. 91/112), que no momento sofre sério gravame em decorrência das condutas ilegais, e provavelmente criminosas, dos responsáveis pela arrecadação, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias.

Nesse caso, apenas para esclarecer, temos a contribuição direta através dos valores dos segurados, descontados mensalmente dos vencimentos daqueles, chamada de contribuição do segurado e a contribuição indireta, oriunda do ente público, chamada de "parte patronal", com acima demonstramos com a transcrição dos dispositivos legais e que também deve ser repassada mensalmente, segundo a Lei Municipal n. 17.552/12, presente nos autos em fls. 91-112.

Com isso, nos deparamos com a natureza desta relação jurídica, extraindo-se, em primeiro lugar, a sua obrigatoriedade legal. Ou seja, as referidas contribuições são impostas por lei, recolhidas de forma espontânea e exigida pelo gestor do sistema, o IPASEMAR. Impõe-se aqui reconhecer que se trata de uma regra de direito público, como destacado, e por isso efetivamente cogente, impositiva, sem espaço para escolhas ou discricionariedades. As contribuições, por fim, são <u>OBRIGATÓRIAS</u> por determinação legal e se dão de forma periódica, mensalmente, conforme a disposição legal já acima avistada. Logo, não podem ser interrompidas pois causando prejuízo ao funcionamento adequado do órgão gestor.

Ou seja, o fluxo de caixa do instituto municipal é mensal, mesmo porque as obrigações, os benefícios concedidos pelo IPASEMAR são de pagamento continuado, também mensais e se cessarem as contribuições, essas obrigações, que cuidam de aposentadorias, proventos, pensões, auxílios de várias espécies, etc., sofrerão solução de continuidade, prejudica(rão) aos segurados e seus beneficiários que deles sobrevivem, mesmo porque as prestações do IPASEMAR são destinadas a pessoas de renda baixa e média, as quais somente contam unicamente com elas para sobreviver. Está aí a *crueldade* da Administração Municipal que não possui qualquer compaixão para com esses segurados, quando adentra na apropriação indevida dos recursos que são destinados a mantê-los, utilizando-se de toda sorte de irregularidades a fim de não quitar a parte patronal, além de persistir nos atrasos reiterados e continuados.

Explica-se: as pensões, os proventos, os abonos, os auxílios, as aposentadorias são pagas aos beneficiários pelo IPASEMAR mensalmente; sem o repasse das contribuições recolhidas e a contribuição de obrigação do ente público municipal, os benefícios correm o risco de cessarem! Portanto, as contribuições são estabelecidas por lei de forma contínua, porque também contínuas são as obrigações do órgão gestor, o IPASEMAR. Como ficou acima demonstrado, pelo que foi transcrito da lei municipal, as obrigações

são caracterizadas pela obrigação de dar, possuindo destinação específica, como especificado na lei citada.

E, como também já se ressaltou, inegável o caráter alimentar que elas possuem.

Assim, dentro do quadro fático e legal descrito, inclusive demonstrando que este tipo de conduta já ocorreu no passado, em 2012, e torna-se recorrente atualmente por parte do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e de seus órgãos coligados, na resistência em repassar ao órgão gestor (IPASEMAR), as contribuições recolhidas dos segurados e aquele a quem tem obrigação de também repassar como contribuição da parte patronal, influindo no pleno funcionamento do referido instituto.

E ainda mais: considerando que este patrimônio é de todos (seguridade social) os servidores públicos do Município de Marabá, incluindo suas famílias, ativos e inativos e pensionistas, dos que dele fazem uso ou ainda irão fazer, numa necessidade premente (doença, invalidez permanente ou temporária, maternidade, etc), ou quando alcançarem as condições previstas em lei (aposentadoria por tempo de contribuição, compulsória, etc), resulta que a legislação municipal já mencionada, é protetiva do trabalhador público municipal no chamado quesito "seguridade social", já que as contribuições realizadas visam justamente custear àquelas situações que acima se mencionou, por necessidade; donde mais uma vez registra-se que a conduta do Município – Prefeitura de Marabá e dos órgãos citados acima, incluindo os seus dirigentes, é de extrema crueldade para com os que irão necessitar e já necessitam dos benefícios garantidos em lei, posto que a apropriação indevida dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, causa severo prejuízo no desembolso do órgão por ocasião da concessão dos benefícios previstos em lei.

Por último, para concluir, a única alternativa correta neste momento, a fim de não deixar que a dívida existente – e comprovada - se alongue e o prejuízo ao patrimônio público se consolide, é tomar, cautelarmente, as medidas judicias cabíveis para fazer cessar de forma definitiva o avanço ilegal e arbitrário da atual gestão municipal sobre o patrimônio da seguridade social do servidor público municipal efetivo, para o qual ele contribui mensalmente, para ver-se protegido dos percalços da velhice, da doença, do desamparo e da doença. Ora, apropriar-se de forma indevida destas contribuições, desviando-as para fins de ineficiência administrativa, é admitir que se trata de completa ilicitude e que deve ser imediatamente rechaçada.

III- CONCLUSÃO:

Portanto, em análise parcial, concluo pela existência de elementos suficientes para a interposição das ações adequadas na esfera cível, com vistas a esclarecer os fatos, cujos

indícios apontam também para delitos de natureza penal e na esfera da improbidade administrativa, devendo se continuar a investigação através de medidas mais adequadas à própria natureza desta investigação.

Também há que se cobrar a responsabilidade dos dirigentes do IPASEMAR que postergaram a cobrança do débito devido por quase seis meses, devendo ser dada continuidade a este procedimento administrativo, para verificar se agiram em desconformidade com a lei e também se se omitiram em suas responsabilidades funcionais, sendo de boa política, neste momento, em afastá-los de suas funções, por desídia no desempenho de suas funções, enquanto se verifica a real quantia da dívida da Municipalidade para com o IPASEMAR. Possibilidade que deve ser autorizada na esfera judicial, inclusive em relação aos demais dirigentes públicos que permanecem em atraso.

Portanto, há indícios de delito criminal, que também insta ser averiguado com maior presteza, em especial dos atuais secretários municipais e dirigentes de órgãos municipais encarregados de efetuar o repasse da contribuição previdenciária municipal, os quais, praticaram em tese, o delito previsto no Artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro, em razão do que dispõe o Artigo 59, §§5º e 6º, da Lei Municipal n. 17.552/12.

E, ainda, no caso do Prefeito Municipal, presentes os indícios do delito previsto no Artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, devendo cópia destes autos ser enviada ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, ou a quem possuir a atribuição legal de efetuar a continuidade das investigações e posterior ajuizamento da ação penal, acaso se convença de indícios suficientes para tal

Permanece nesta Promotoria de Justiça a investigação concernente à esfera da improbidade administrativa, assim como das responsabilidades dos atuais dirigentes da autarquia previdenciária municipal (IPASEMAR), ante a demora em tomar as providências legais para cobrar do Município de Marabá e das demais entidades da administração direta municipal (Fundação Casa da Cultura e Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU), o efetivo cumprimento das normas em vigor.

Do mesmo modo, oficie-se à do Ministério da Previdência Social, informando a situação do IPASEMAR, enviando-se cópias dos documentos que comprovam a mesma conduta anteriormente, para as providências que o caso requer, em especial, o afastamento da atual direção do órgão ou intervenção administrativa se prevista na legislação específica.

Extraia-se cópia dos autos para confecção de ação cautelar ou autônoma, a fim de impedir que os órgãos municipais continuem assenhorando-se ilegalmente das

2644
140

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES SOCIAIS

contribuições previdenciárias devidas ao IPASEMAR, assim como cumpram, também, com o repasse da parte patronal; bem como, extraia-se mais uma cópia para instauração de procedimento criminal e envio para o Procurador Geral de Justiça a fim de investigar a ocorrência de delito próprio da função de Prefeito Municipal, conforme Artigo 1°, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67 e mais cinco cópias para abertura de procedimento criminal contra os dirigentes dos órgãos municipais responsáveis pelos recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPASEMAR.

Cópia à Câmara Municipal de Marabá, solicitando instauração de procedimento adequado para averiguação de infração político-administrativa do atual Prefeito Municipal, com base no Artigo 70-A, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Marabá/PA, 12 de janeiro de 2016.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

REFERÊNCIA: Autos de Inquérito Civil nº 000360/940-2015 /11ª PJ Marabá.
OBJETO: Apurar indícios de ato de improbidade administrativa relativos à existência de débito de elevado valor da Prefeitura Municipal de Marabá para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá – IPASEMAR.
INTERESSADO: a Coletividade; o Ministério Público.

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO:

Após a consecução do relatório parcial de fls. 125/140 destes autos, efetuou-se novas diligências resultando nas oitivas de fls. 151, do Presidente do Instituto (IPASEMAR) e de fls. 155, da Presidente do Conselho Administrativo do IPASEMAR, com a juntada de novos documentos de fls. 148/150 e 152/154, além de documentos de fl. 156/160 e fls. 161/164 e ainda, os documentos entregues pelo Conselho Administrativo e Presidência do IPASEMAR, de fls. 165/358; surgindo, portanto, a necessidade de concluir o procedimento, apenas no que tange ao aspecto relativo a Lei n. 8.429/92, ou seja, a matéria concernente à prática de atos de improbidade administrativa, em razão de várias medidas judicias e administrativas já tomadas a fim de sanar o problema posto pela retenção indevida dos recursos do IPASEMAR pelos dirigentes de órgãos públicos municipais integrantes da Prefeitura Municipal de Marabá.

Portanto, autos relatados parcialmente em fls. 125/140, em 12 de janeiro de 2016, e por isso causando a obrigação de atualizar as informações recolhidas até a presente data, bem como efetuar o enquadramento das condutas dos mencionados dirigentes públicos municipais nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, para fins de ajuizamento da respectiva ação por ato de improbidade administrativa.

O relatório parcial, acima mencionado, naquela ocasião descreveu os fatos na forma como a seguir transcrevemos, com pequenas alterações:

> "(...)A 11ª Promotoria de Justiça de Marabá, incumbida das atribuições relativas à defesa da probidade administrativa, ao tomar conhecimento da existência de débito da Prefeitura Municipal de Marabá através do Ofício n. 2015/24 da Presidência do Conselho Municipal de Previdência (fls. 14/15), para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marabá – IPASEMAR, no valor de R$ - 14.653,483,16 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), instaurou o presente Inquérito Civil n. 000360-940/2015, em 03 de novembro de 2015. A constatação do débito também originou-se do envio do Ofício n. 060/2015/GVVRAG (fls. 07), de 03 de novembro de 2015, da Vereadora de Marabá, Vanda Régia Américo Gomes, que informa a situação da pendência do Município de Marabá para com o instituto de previdência social e

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

cobra providências do Ministério Público. Consta nos autos que em 23 de outubro de 2015, o IPASEMAR, através do seu Conselho Administrativo notificou a Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos municipais, informando que reuniu-se e constatou "**o atraso por parte do Município de Marabá nos repasses referentes às contribuições previdenciárias tanto da parte patronal, bem como, da parte do segurado retida pelo município, no valor de R$ - 14.653.483,18**". Neste documento, o instituto ressalta que o não pagamento das contribuições previdenciárias não permite que o Certificado de Regularidade Previdenciária seja renovado, ficando o município inadimplente perante o Cadastro Único de Convênio – CAUC, além de que o gestor e os ordenadores de despesas ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, o referido Conselho Administrativo, em solicitar as medidas cabíveis junto aos órgãos municipais incumbidos de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como de efetuar o pagamento da chamada *parte patronal*, cujos órgãos estão discriminados no mencionado ofício, e que são: Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social, de Finanças e as entidades da administração direta: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e a Fundação Casa da Cultura de Marabá, cujos dirigentes são os demais demandados, excluindo-se o primeiro, que é o atual Prefeito Municipal de Marabá. Diante de indícios de improbidade administrativa e instaurado o competente Inquérito Civil, nele ouviu-se os dirigentes municipais responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao IPASEMAR, quando se constatou de fato, naquela ocasião, o débito existente, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 25/27, dos integrantes da Diretoria do referido instituto e os de fls. 30/33, dos dirigentes da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, Fundação Casa da Cultura e Secretarias Municipais de Finanças e de Assistência Social – SEASP, quando os mencionados secretários municipais, afirmaram que a dívida existiria, mas que estaria quitada, ou seria quitada imediatamente. O atual Presidente do IPASEMAR (fls. 25), Karam El Hajjar disse que: "(...) que o município de Marabá está em atraso para com as contribuições previdenciárias ao instituto, tanto da parte patronal, como da parte do segurado, desde junho de 2015, no valor de R$ - 14.653.483,18 (...) que também estão em débito as autarquias SDU e Fundação Casa da Cultura e as secretarias municipais: SMS, SEASP, SEMED e SEFIN; que a informação é que o IPASEMAR que houve queda da receita municipal e isso pode ter prejudicado o repasse (...) "(*grifos nossos*) Marlúcia Saraiva Vasconcelos, Presidente do Conselho Administrativo do IPASEMAR, presta depoimento em fls. 26, confirmando o atraso, desde junho de 2015, tanto da parte segurado, como da parte patronal, no valor acima citado, por parte da Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos da administração direta municipal acima citados. Ademar Rafael Ferreira, Diretor Financeiro do IPASEMAR, por seu turno, também presta declarações em fls. 27 dos autos e confirma os mesmos fatos acima descritos. O Superintendente da SDU, em fls. 30, Gilson Dias Cardoso, por sua vez, declara que o órgão de fato é encarregado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR e que tanto a parte patronal quanto a parte segurado estariam quitadas junto ao instituto. Da mesma forma se posiciona Noé Carlos Barbosa von Atzingen, Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, ressaltando que não possui autonomia para efetuar o recolhimento, pois nem o pagamento do órgão é feito pela fundação citada e que pelo que sabe, as contribuições teriam sido pagas. O Secretário Municipal de Finanças, em fls. 32, informa que as contribuições da sua secretaria e todas as demais foram repassadas ao

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

IPASEMAR, não incluindo, porém, as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde. Verificando os documentos acostados, relacionados em fls. 10/13, que são cópias das atas de reunião do Conselho de Administração do IPASEMAR, a primeira do dia 12.08.2015, quando já se fala na reunião do conselho, de atraso por parte do Município de Marabá e demais órgãos públicos, no repasse das contribuições previdenciárias atinentes à parte dos segurados e à parte patronal, referentes aos meses de maio e junho de 2015, com valor a vencer em 15/08/2015, e é quando se decide notificar os responsáveis pelo repasse para a quitação do débito. Na reunião **de 04.09.2015,** da ata em questão, do mesmo conselho do IPASEMAR, informa-se os valores em atraso no percentual de **R$ - 9.514.760,24 (nove milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).** Em **07 de outubro de 2015**, a ata de reunião do referido órgão, consigna que continua existindo débitos em atraso no valor de **R$ - 11.437.797,21 (onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).** E na ata da reunião do dia **23 de outubro de 2015,** além de informar que o Município de Marabá está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o Presidente do instituto informa que a dívida alcançou o valor indicado inicialmente nestes autos: **R$ - 14.653.483,18 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos).** Portanto, verifica-se que a dívida do Município de Marabá para com o IPASEMAR vem se alongando desde maio de 2015, e que apesar dos ofícios notificatórios, o Município de Marabá e os demais órgãos municipais vêm se recusando a quitar o débito existente, assim como, também não efetuando os repasses estabelecidos na Lei Municipal n. 17.552/12, nos meses seguintes. Após esta Promotoria de Justiça aguardar a comprovação de que a quitação da dívida fosse realizada, como prometido pelos dirigentes municipais ouvidos nestes autos, os referidos órgãos públicos municipais juntaram diversos documentos, informando o depósito dos valores devidos; entretanto, após detida análise dos mesmos verificou-se que a quitação alcançou apenas alguns itens da chamada parte do segurado, descumprindo-se o que determina o Artigo 58, I e II, da Lei Municipal n. 17.551/12: Artigo 51. São fontes do plano de custeio do IPASEMAR as seguintes receitas: I – contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, autarquias e fundações municipais; II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;" Neste artigo, aliás, temos ainda a seguinte redação do seu Parágrafo 2º: "§3º. As receitas de que trata este artigo **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASEMAR** e da taxa de administração destinado à manutenção desse regime. Dispositivo esse importante para demonstrar que as receitas do instituto têm destinação específica, como à frente será melhor argumentado e que não podem ser utilizadas indevidamente, como vem acontecendo, pela Prefeitura de Marabá e demais órgãos municipais. Ora, os documentos juntados pelos órgãos mencionados, que comprovariam os pagamentos devidos, estão assim discriminados: Secretaria de Finanças informa através do Ofício n. 101/2015-SEFIN, de 11 de novembro de 2015, às fls. 34 dos autos, que encaminha os comprovantes de recolhimentos do IPASEMAR *da parte do servidor*, no valor total de R$ - 759.791,71, competências de junho, julho, agosto e setembro de 2015, faltando o mês de outubro de 2015. O próprio IPASEMAR informa em fls. 38, através do Ofício n. 814/2015, de 11 de novembro de 2015, que a SDU efetuou pagamento dos valores em atraso em 19.10.2015, 20.10.2015 e 04.11.2015, as seguintes competências: agosto de 2015, *parte servidor e parte patronal* e setembro de 2015, também parte servidor

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

e parte patronal. Que a Fundação Casa da Cultura em 09 de novembro de 2015, efetuou os repasses relativos às competências junho, julho, agosto e setembro de 2015, apenas concernentes à *parte dos segurados*. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASP, efetuou a quitação dos atrasos das competências dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2015, também relativos à *parte dos segurados*; e, por fim, confirma a informação consoante as demais secretarias, de suposta quitação dos débitos nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2015, apenas a *parte dos segurados* (fls. 78). Portanto, se conclui que o débito permanece, com os órgãos em questão quitando apenas a parte relativa aos segurados e não quitando os valores de responsabilidade do Município-Prefeitura de Marabá (*patronal*); apenas a Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU), dentre os órgãos nominados, efetuou esta condição e mesmo assim, até o mês de setembro de 2015, faltando os meses de outubro e novembro de 2015, de todos os órgãos envolvidos, tanto a parte patronal, quanto a dos segurados. Nesse ínterim o Ministério Público ajuizou ação civil pública, para buscar reaver os valores pertencentes ao IPASEMAR, que segue tramitando na 3ª Vara Cível, sob o número 0000 , estando em fase de notificação dos envolvidos, para fins do que dispõe o Artigo da Lei n. , a fim de que, após sejam analisados os pedidos liminares(cópias em fls.) **Em 17 de dezembro de 2015**, é juntado aos autos deste Inquérito Civil o Ofício n. 2015/42, de 17.12.15, do Conselho Administrativo do IPASEMAR, subscrito pela Presidente do referido Conselho, Marlúcia Saraiva Vasconcelos, informando o seguinte:"(...) vem informar (...) que o Município de Marabá continua sem repassar as contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal, como do servidor, perfazendo um total de vencido **até a presente data de R$ - 19.740.424,35 (dezenove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)** sendo R$ - 10.587.892,39 (dez milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) e R$ - 9.152.531,96 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), referente a parte patronal e do servidor respectivamente(...)" (*grifos nossos*)**Em 18 de dezembro de 2015**, é enviado pelo Presidente do IPASEMAR, o Ofício n. 922/2015, de 17.12.15, da Presidência do IPASEMAR, informando novamente que o débito continua pendente, tanto da parte do servidor, quanto da parte patronal, pelo Município de Marabá junto ao instituto, alcançando o valor total de R$ - 19.740.424,35; mesmo valor acima informado pelo Conselho, mas desta feita, discriminado por órgão, cabendo os seguintes débitos: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: R$ - 4.735,888,74 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: R$ - 13.442,154,30 – PREFEITURA/SECRETARIAS: R$ - 1.338.828,74 – FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA: R$ - 32.911,65 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: R$ - 190.640.92."

A descrição acima é completada a seguir com as informações seguintes, posto que ultrapassados os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, tem-se o mesmo quadro descrito acima, com a dívida da Prefeitura Municipal de Marabá, para com o IPASEMAR alcançando a inacreditável **cifra de R$ - 28.482.014,94 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos), em 16 de**

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

fevereiro de 2016, conforme os documentos de fls. 148/150 e 165, provenientes da Presidência do IPASEMAR e de seu Conselho Administrativo e os demais documentos de fls. 166/358.

Em março de 2016, constata-se a permanência do débito, sem que o mesmo tenha sido quitado integralmente, alcançando a inacreditável cifra **de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016,** segundo as informações remetidas a esta Promotoria de Justiça pelos documentos de fls. 365/367 destes autos.

Do mesmo modo, o documento de fls. 362, enviado pela Câmara Municipal de Marabá confirma que o Executivo Municipal não tomou nenhuma providência acerca do parcelamento do débito relativo à chamada parte patronal, como lhe faculta a legislação em vigor, o que apenas confirma que o atual Prefeito Municipal age distante de suas obrigações legais e jurídicas e em completo descaso pela legislação em vigor, não observando suas obrigações legais.

Constata-se, pois, como vem se repisando, a intenção seguidamente deliberada dos dirigentes dos órgãos municipais, em apenas quitar – quando pagam - a parte dos segurados do débito indicado e também, em não comprovar o pagamento da competência dos meses de outubro/2015 a janeiro/fevereiro/março/2016, já vencidos e com isso certamente causando inegável prejuízo às contas públicas do instituto, já que os recursos indevidamente arrecadados e não transferidos ao IPASEMAR, estão sendo utilizados em destinação diferente daquela prevista em lei.

O atraso permanece e a Prefeitura Municipal e demais órgãos integrantes da administração direta (SDU e FCCM), portanto, não quitaram integralmente o débito devido para com o IPASEMAR. Com as informações acima trazidas ao bojo dos autos, apenas se confirma que o débito é reiterado, cresce a cada mês e demonstra que se trata de conduta deliberada e intencional dos dirigentes municipais citados, com o intuito de desviarem os valores devidos ao IPASEMAR dos fins destinados por lei.

Pelo exposto, configuraram-se indícios de que a Municipalidade vem reiteradamente descumprindo a obrigação legal de recolher e repassar os valores do IPASEMAR, causando prejuízos aos *direitos fundamentais* dos segurados ativos e inativos, que contribuem à manutenção do mesmo, com os descontos efetuados mensalmente em seus vencimentos e proventos, neste último caso, dos servidores públicos municipais que já estão aposentados.

Que esta intenção é claramente deliberada, como se ressalta novamente, com o Município - Prefeitura Municipal de Marabá e demais órgãos integrantes da administração

direta do município, utilizando-se dos valores arrecadados para provavelmente saldar débitos próprios, descumprindo a legislação em vigor, posto que não se trata de uma conduta isolada de apenas de um dos órgãos municipais, mas sim ação concertada e intencional, prejudicando sensivelmente as finanças do instituto, que assim encontra-se incapaz de manter-se em funcionamento e saldar seus compromissos financeiros mensais com seus beneficiários, havendo possibilidade de quebra do chamado equilíbrio financeiro-atuarial previstos no Artigo 40, *caput*, da Constituição da República, por se tratar, no caso, de regime próprio de previdência social:

> Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA:

Trata-se, sem dúvida, a contribuição previdenciária destinada ao IPASEMAR, de natureza jurídica de tributo, embora consignado como contribuição previdenciária e que destina-se em assegurar o custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do referido instituto, razão porque o Município-Prefeitura Municipal não é proprietário dos valores arrecadados a esse nome, e sim o IPASEMAR. Logo, é *dever legal* da autoridade responsável efetuar o recolhimento do tributo, aqui contribuição previdenciária, e fazer o devido repasse ao órgão previdenciário, a quem pertence, em última instância, os valores arrecadados a título de contribuição previdenciária.

No caso do Município de Marabá, por expressa disposição da lei municipal, essa obrigação é do Prefeito Municipal, dos secretários municipais que são ordenadores de despesas, do Superintendente da SDU e do Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, os quais vêm se negando sistematicamente, em efetuar o repasse dos valores arrecadados, apesar de recolhidos dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Por isso, atuam, a Municipalidade e seus órgãos, secretarias, autarquias e fundações municipais, OBRIGADOS POR LEI MUNICIPAL, apenas como meros recolhedores do tributo e também como contribuintes, no que se refere à parte patronal, por expressa disposição de lei.

No que tange às contribuições dos servidores municipais o montante arrecadado mês a mês não é de propriedade do Município-Prefeitura Municipal, nem da Superintendência de

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Desenvolvimento Urbano - SDU e muito menos da Fundação Casa da Cultura de Marabá, todos devendo destiná-lo imediatamente ao órgão gestor, o IPASEMAR, que assim deve lhe dar a finalidade adequada a fim de fazer frente ao cumprimento dos direitos securitários dos servidores públicos municipais.

Logo, a Administração Municipal ao "*meter a mão*" no dinheiro dos contribuintes do IPASEMAR, realiza verdadeiro ato ilegal e ilícito, de teor mesmo criminoso, causando prejuízos àqueles que esperam ver-se segurados pelos benefícios previdenciários advindos da contribuição que realizam todos os meses, através de descontos obrigatórios em seus vencimentos e em seus proventos. Desse modo, incidem em ato de improbidade administrativa, em concurso, por várias vezes, a cada mês que efetuam o recolhimento e não repassam os valores arrecadados ao IPASEMAR, como é de sua obrigação legal.

Portanto, trata-se de patrimônio alheio e não da Prefeitura Municipal, o montante arrecadado a título de contribuições previdenciárias dos servidores públicos efetivos ativo e inativos, pois na própria lei municipal há expressa disposição legal nesse sentido, dizendo que tais atos são nulos de pleno direito:

> **Art. 66. São nulas de pleno direito as aplicações dos recursos do IPASEMAR efetuadas em desconformidade para com o estabelecido nesta lei.**

Este tipo de situação já ocorreu no município algum tempo atrás, como comprovam cópias de notícias em anexo (fls. 88/90), descrevendo a situação à época.

Trata-se, pois, de conduta recorrente e costumeira do órgão público municipal, o Município - Prefeitura Municipal e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta (SDU e FCCM); que, sempre que se veem às voltas que com problemas de fluxo de caixa, recorrem ilegalmente aos recursos recolhidos compulsoriamente dos segurados municipais, assim como deixam de efetuar a contribuição patronal, também devida por lei.

Insta assinalar que o direito ao benefício previdenciário é direito fundamental do trabalhador brasileiro, incluído o servidor público, o aposentado e o pensionista, e é resultante das contribuições de todos (seguridade social) e que desviar deliberadamente este patrimônio para finalidades diversas, é cometer grave ilicitude que deve ser impedida de se concretizar – e, no caso em estudo, de se consolidar, como têm demonstrado os documentos acostados que comprovam que a dívida aumenta a cada mês; e que, se continuar, ***deve causar a inadimplência do IPASEMAR*** em atender aos benefícios previdenciários e assistenciais que deve prestar a seus segurados, mensalmente, já que a mesma ultrapassa atualmente o valor de mais **TRINTA MILHÕES DE REAIS!**

Ao se vincular, ainda que de forma compulsória, ao regime de previdência social, o indivíduo, mediante contribuição mensal, busca assegurar-se a si e à sua família, os benefícios daí advindos: cobertura de doenças, da invalidez temporária e/ou permanente para o trabalho, doenças, mortes e até mesmo a velhice, além de pensão para seus dependentes, e também busca alcançar proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão (*cf. arts. 18 a 46, da Lei Municipal n. 17.552/12*).

A Prefeitura Municipal e os demais órgãos responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições ao instituto municipal de previdência social, ao descumprirem deliberadamente estas obrigações agem, sem dúvida, de forma *cruel*, pois impedem, prejudicam ou dificultam o acesso àqueles direitos acima citados, da maioria dos servidores públicos municipais, incluindo os inativos e os pensionistas.

Por tal razão, este tipo de atitude deve ser repudiada com intenso vigor, pois que tais órgãos públicos mencionados valendo-se da prerrogativa legal em efetuar o recolhimento das contribuições, lançam mão, *ilegalmente*, de patrimônio que não lhe pertencem, apropriando indevidamente do patrimônio alheio. Veja-se o que diz o Artigo 66, da Lei Municipal citada, que novamente se repete a fim de ganhar força retórica, pois as ações dos referidos demandados, são totalmente nulas, ao se apropriarem dos valores destinados ao IPASEMAR.

> **Art. 66. São nulas de pleno direito as aplicações dos recursos do IPASEMAR efetuadas em desconformidade para com o estabelecido nesta lei**.

O vínculo legal, a obrigação jurídica, do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e de seus demais órgãos, está previsto na citada lei municipal (Lei 17.552/12), que os obriga a recolher e a repassar a contribuição social previdenciária destinada ao instituto:

> "Art. 63. **A arrecadação e o recolhimento das contribuições** e de qualquer outra importância devida ao IPASEMAR, obedecerão às normas seguintes:
> I – **Cabe ao Poderes Executivo** e Legislativo **arrecadar as contribuições de seus servidores mediante desconto na respectiva remuneração e posterior recolhimento ao IPASEMAR, mediante crédito em sua conta bancária específica, observado o disposto no §5° do artigo 59 desta lei;**
> II – **Os poderes Executivo** e Legislativo **deverão proceder ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do Artigo 58 dentro do prazo estabelecido no §5° do artigo 59 desta lei. "**

Tal obrigação, portanto, é decorrente de lei, como se vê acima, de caráter impositivo e cogente, já que se trata de relação jurídica de direito público, entre entes públicos, não

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

podendo os responsáveis tributários (o Município – Prefeitura de Marabá), incumbidos apenas de arrecadar/recolher os valores devidos e repassá-los ao IPASEMAR, em desviá-los de sua finalidade prevista na lei. Devem, após a arrecadação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, **RECOLHÊ-LOS AO IPASEMAR MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA!** como diz claramente a letra da lei.

Essa responsabilidade, conforme o dispositivo legal acima citado, é dos dirigentes/ordenadores de despesa do respectivo órgão público, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

> Art. 59. (omissis)
> .....
> **§5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.**

Em assim agindo, o Município – Prefeitura de Marabá e demais órgãos mencionados, assim como, pessoalmente, cada um dos seus dirigentes dos referidos órgãos públicos municipais, produzem efetivo e potencial prejuízo aos direitos dos segurados, que ficam prejudicados em obter os meios indispensáveis à suas próprias subsistências, principalmente os inativos e pensionistas, que dependem dos proventos e pensões já concedidas; já que o não repasse dos valores mensais, seguidamente, como vem acontecendo, e em se acumulando o montante da dívida (pois ficou claro que a Municipalidade não consegue pagar os débitos atrasados), prejudica o aporte mensal desses benefícios, posto que as contribuições devidas são destinadas ao custeio da seguridade social dos servidores públicos municipais.

A lei citada estabelece claramente prazo para cumprimento desta obrigação, mês a mês, quando diz:

> "Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 58 serão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
> .....
> **§6º. O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa."**

Portanto, há indícios suficientes de que os órgãos municipais em questão estão omitindo-se, deliberadamente, em cumprir a citada legislação, nos meses de junho/2015 a março/2016, permanecendo o débito **no valor de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016, conforme documentos de fls. 365/367, como acima assinalado**. Havendo sérios indícios de que continuarão a violar a lei e os direitos dos segurados, nos meses seguintes, trazendo risco ao equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal previdenciária.

Portanto, conta-se por **doze (mensal) vezes**, até a presente data, as ocasiões em que a lei foi ferida pela omissão dos responsáveis pela arrecadação e repasse dos valores destinados ao IPASEMAR, a título de contribuição previdenciária, tanto da parte patronal, quanto da relativa aos segurados, a partir dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, e novembro e dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016, incluindo-se o valor devido pela incidência no décimo-terceiro salário dos servidores públicos municipais, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pelos responsáveis para sanar o débito.

Está demonstrado pelos documentos e informações até aqui levantadas nos autos do Inquérito Civil n. 000360-940/2015, cópia anexa, que as instituições e órgãos ora demandados, através dos seus respectivos dirigentes, desde maio/junho de 2015 deixaram, dolosa e irresponsavelmente, de efetuar o repasse da contribuição previdenciária ao IPASEMAR, descontada dos vencimentos de seus servidores, o que já configura, numa primeira visada, também delito criminal.

Também ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal deixou de recolher a chamada *parte patronal*, prevista no Artigo 58, inciso I, da Lei Municipal n. 17.552/12, infringindo a lei, visando minimizar esta obrigação legal, decorrente de lei, como acima demonstrado; isto é, descumprindo a obrigação legal de repassar mensalmente o valor previsto no dispositivo legal acima indicado.

Daí exsurge claramente afronta à Lei da Improbidade Administrativa, em seu Artigo 11, *caput*, e os incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, que têm a seguinte redação:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

2.1 – Característica da relação jurídica entre a Prefeitura Municipal de Marabá e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Marabá – IPASEMAR:

Resta assinalar que a relação jurídica estabelecida, aqui analisada, é advinda de uma solidariedade de cunho forçado, compulsório, como dissemos, imposta pela lei aos contribuintes, tanto os servidores (segurados), quanto a Prefeitura Municipal e seus órgãos (patronal), como acima demonstrado, e destinada cobrir riscos futuros e eventuais e por isso não pode ser suspensa deliberadamente -- como no presente caso – através da ação ilegal do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e os demais órgãos de Administração Municipal Direta e Indireta, pois prejudica(rá) o segurado; assim o interesse em ver a relação previdenciária se mantendo é de cunho permanente (arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR), resultando em normas de caráter público e cogente como registramos acima, que não podem ser descumpridas ao alvedrio do administrador público, sem que sofra as sanções previstas no ordenamento jurídico; dentre uma destas sanções é a de improbidade administrativa, como aqui se defende.

Ademais, importa ainda reconhecer que este direito de caráter fundamental, o direito os benefícios estipulados na seguridade social, como reconhece a doutrina, é direito subjetivo do segurado que pode exigi-lo do ente estatal, **em vista de sua inegável natureza alimentar, já que os benefícios concedidos têm em sua grande maioria esta qualidade (alimentar), razão porque não se pode permitir que permaneça a conduta do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e seus órgãos coligados em não fazerem o repasse dos valores arrecadados (mesmo porque não lhes pertencem); como da obrigação patronal a que estão jungidos a efetuar, por lei; mesmo porque o financiamento da seguridade social dos servidores públicos municipais é custeado pelos próprios servidores públicos,** residindo aí, a urgente necessidade de não permitir a apropriação indevida dos recursos dos mesmos, para destinação diversa, como no presente caso.

Adentrando sumariamente na natureza e características da sustentação da previdência social municipal, em especial o tema afeto ao objeto desta investigação, verificamos que a questão aqui analisada se trata, justamente, do financiamento daquela, ou seja, de sua fonte de custeio (art. 58, incisos I a VIII, da Lei Municipal n. 17.552, em fls. 91/112), que no momento sofre sério gravame em decorrência das condutas ilegais, e provavelmente criminosas, dos responsáveis pela arrecadação, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, que são o atual Prefeito Municipal, os secretários municipais de Saúde, Educação e Finanças, e de Assistência Social, assim como o Superintendente da SDU e o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, que são os atuais responsáveis pelo recolhimento e repasse dos valores descontados dos segurados e que devem ser repassados ao IPASEMAR.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Nesse caso, apenas para esclarecer, temos a contribuição direta através dos valores dos segurados, descontados mensalmente dos vencimentos daqueles, chamada de contribuição do segurado e a contribuição indireta, oriunda do ente público, chamada de "parte patronal", com acima demonstramos com a transcrição dos dispositivos legais, e que também deve ser repassada mensalmente, segundo a Lei Municipal n. 17.552/12, presente nos autos em fls. 91-112.

Com isso, nos deparamos com a natureza desta relação jurídica, extraindo-se, em primeiro lugar, a sua obrigatoriedade legal, porque decorre de lei, reiterando-se algo que é óbvio. Ou seja, as referidas contribuições são impostas por lei, recolhidas de forma espontânea e exigida pelo gestor do sistema, o IPASEMAR. Impõe-se aqui reconhecer que se trata de uma regra de direito público, como destacado, e por isso efetivamente cogente, impositiva, sem espaço para escolhas ou discricionariedades. As contribuições, por fim, são **OBRIGATÓRIAS** por determinação legal e se dão de forma periódica, mensalmente, conforme a disposição legal já acima avistada. Logo, não podem ser interrompidas pois causando prejuízo ao funcionamento adequado do órgão gestor.

Ou seja, o fluxo de caixa do instituto municipal é mensal, mesmo porque as obrigações, os benefícios concedidos pelo IPASEMAR são de pagamento continuado, também mensais e se cessarem as contribuições, essas obrigações, que cuidam de aposentadorias, proventos, pensões, auxílios de várias espécies, etc., sofrerão solução de continuidade, prejudica(rão) aos segurados e seus beneficiários que deles sobrevivem, mesmo porque as prestações do IPASEMAR são destinadas a pessoas de renda baixa e média, as quais somente contam unicamente com elas para sobreviver. Está aí a *crueldade* da Administração Municipal que não possui qualquer compaixão para com esses segurados, quando adentra na apropriação indevida dos recursos que são destinados a mantê-los, utilizando-se de toda sorte de irregularidades a fim de não quitar a parte patronal, além de persistir nos atrasos reiterados e continuados.

Explica-se: as pensões, os proventos, os abonos, os auxílios, as aposentadorias são pagas aos beneficiários pelo IPASEMAR mensalmente; sem o repasse das contribuições recolhidas e a contribuição de obrigação do ente público municipal, os benefícios correm o risco de cessarem! Portanto, as contribuições são estabelecidas por lei de forma contínua, porque também contínuas são as obrigações do órgão gestor, o IPASEMAR. Como ficou acima demonstrado, pelo que foi transcrito da lei municipal, as obrigações são caracterizadas pela obrigação de dar, possuindo destinação específica, como especificado na lei citada.

E, como também já se ressaltou, **inegável o caráter alimentar** que elas possuem.

Assim, dentro do quadro fático e legal descrito, inclusive demonstrando que este tipo de conduta já ocorreu no passado, no ano de 2012, e torna-se recorrente atualmente por parte do Município - Prefeitura Municipal de Marabá e de seus órgãos coligados, na resistência em repassar ao órgão gestor (IPASEMAR), as contribuições recolhidas dos segurados e aquele a quem tem obrigação de também repassar como contribuição da parte patronal.

E ainda mais: considerando que este patrimônio é de todos (*seguridade social*) os servidores públicos do Município de Marabá, incluindo suas famílias, ativos e inativos e pensionistas, dos que dele fazem uso ou ainda irão fazer, numa necessidade premente (doença, invalidez permanente ou temporária, maternidade, etc), ou quando alcançarem as condições previstas em lei (aposentadoria por tempo de contribuição, compulsória, etc), resulta que a legislação municipal já mencionada, é protetiva do trabalhador público municipal no chamado quesito "seguridade social", já que as contribuições realizadas visam justamente custear àquelas situações que acima se mencionou, por necessidade; donde mais uma vez registra-se que a conduta do Município – Prefeitura de Marabá e dos órgãos citados acima, incluindo os seus dirigentes, é de extrema crueldade para com os que irão necessitar e já necessitam dos benefícios garantidos em lei, posto que a apropriação indevida dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, *causa severo prejuízo no desembolso do órgão por ocasião da concessão dos benefícios previstos em lei.*

2.2 – Dos Atos de Improbidade Administrativa cometidos pelos demandados:

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), destaca em seus artigos 10, X e 11, *caput*, e incisos I e II, que:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> .....
> X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

As condutas ilegais dos dirigentes municipais acima citados, pode ser descrita como totalmente deliberada em não repassar, mês a mês, desde maio de 2015, os valores arrecadados devidos ao IPASEMAR, conforme previsto na legislação municipal acima indicada. Assim, há a presença evidente nestes atos descritos acima, de abuso e de desvio de poder, pois em razão da legislação conferir aos referidos órgãos esta responsabilidade (recolhimento), abusam de tal prerrogativa, pois recolhem os valores devidos das contribuições dos servidores públicos municipais a cada mês (competência mensal), e assenhoram-se dos mesmos, para fins não previstos em lei.

No primeiro caso, o de prejuízo ao erário público, tais condutas vêm prejudicando, como se descreveu, o regular funcionamento do IPASEMAR, que é autarquia municipal, portanto, pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio vem sendo sistematicamente destruído pelos agentes públicos aqui identificados, que agem no escopo de assenhorar-se, ilegal e indevidamente dos recursos do órgão, em posição frontalmente contrária à legislação municipal, além de prejudicar sensivelmente, o chamado equilíbrio financeiro e atuarial do órgão previdenciário municipal.

No caso em particular, os agentes públicos em questão vêm agindo de modo negligente na arrecadação do tributo destinado ao IPASEMAR efetuando destinação irregular de verbas públicas, incidindo, desta forma, na parte final do Inciso X, do Artigo 10 da Lei n. 8.429/92 e com isso causando prejuízo ao erário público do referido instituto previdenciário. Considerando que a contribuição previdenciária ao referido instituto decorre de lei e deve ser considerada como tributo, a hipótese legal enquadra-se nos fatos sob comento, já que os referidos agentes públicos vêm se omitindo, de forma dolosa mesmo, em cumprir a conduta prevista em lei, já que todos eles possuem responsabilidade funcional, como demonstrado acima, com os quesitos da lei municipal ora em vigor, pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas (tributo). Portanto, deixaram de tomar as providências legais para que as receitas/rendas destinadas ao IPASEMAR ingressassem em seus cofres, para a sua devida manutenção.

Desse modo é óbvio que provocam e provocaram prejuízo patrimonial ao instituto previdenciário municipal.

Na outra modalidade, a do artigo 11 e seus inciso I e II da Lei n. 8.429/92, tem-se a quebra da legalidade de forma deliberada, intencional, até porque esta conduta está praticada mês a mês, por todos os envolvidos, desde o mês de maio de 2015, não podendo alegarem desconhecimento de que não sabem desta obrigação mensal, definida por lei, mesmos porque vinham realizando-a tranquilamente nos meses anteriores, quando já exerciam as respectivas funções.

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Trata-se, pois, de ato ilegal, mas ato que transcende a mera ilegalidade, pois produz prejuízos à eficiência e à moralidade administrativa; é totalmente deliberado, não resultando de mero erro de procedimento, ou administrativo, que conduzisse à inabilidade administrativa, pois visa suprir problemas financeiros da Prefeitura de Marabá, além de provocar prejuízos ao erário público, no caso, o patrimônio da seguridade social municipal, sustentada pelo IPASEMAR, que é uma autarquia pública. Ou seja, os responsáveis legais têm absoluta consciência da ilegalidade de seus atos.

Portanto, são atos que causam prejuízo ao erário público e que violam os deveres de honestidade, legalidade e de lealdade às instituições, além de outras condutas definidas nos incisos I e II, do Artigo 11, da Lei n. 8.249/92. Logo, agindo desta forma, como descrito supra, comprometem o regular e bom funcionamento do instituto previdenciário municipal (IPASEMAR), caracterizando-se em atos de improbidade administrativa, pois impedem que o instituto preste os benefícios a que está destinado por lei, prejudicando os destinatários dos serviços do IPASEMAR. Ademais, comprometem a saúde financeira do mesmo, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro-atuarial.

Na verdade, como se assinalou, presente o abuso, o desvio de poder, nas condutas dos dirigentes municipais encarregados de efetuar a arrecadação do tributo, quando na verdade desviam os recursos recolhidos para finalidades diversas, em desatendimento do interesse público primário, já que as rendas recolhidas destinam-se à satisfação dos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

Aqui não há campo de discricionariedade administrativa, posto que tais condutas são definidas por lei, como demonstrado acima, ficando exposta que se trata de conduta contrária à lei, mas deliberadamente inadequada, ímproba, criminosa. Os responsáveis pela arrecadação da contribuição previdenciária devida ao IPASEMAR e posterior repasse, agem de forma desonesta, deliberadamente, pois apropriam-se de forma indevida dos valores recolhidos, destinando-os para fins diversos da lei. São conscientes de que atuam ilegal e ilicitamente, e a reiteração mês a mês das mesmas condutas, dão certeza de que atuam com dolo em praticar a conduta aqui reputada como ímproba. Logo, presentes a má-fé, a malícia, o *dolus malus* necessário à caracterização da improbidade administrativa, eis que sequer se preocupam em resolver o problema, justificar os seus atos, confiantes na impunidade

Descumprem a legislação em vigor, agindo intencionalmente, colocam em descrédito a confiança dos servidores públicos municipais que contribuem para o órgão previdenciário, assim como de toda a comunidade local, posto que os contribuintes do IPASEMAR estão a sentir-se lesados, pois contribuem de forma compulsória para a seguridade social municipal e veem-se prejudicados com as condutas ilegais e desonestas dos agentes públicos responsáveis pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária.

386
280

Ora, das mais agudas características do agente público é a honradez, lealdade e confiabilidade, o que aqui não se tem como apanágio, mas sim justamente o contrário: o desrespeito intencional à lei, o cinismo típico dos que julgam-se inalcançáveis pelo Poder Judiciário, ou que sabem que a demora processual lhes favorece; e ainda, a completa desconsideração com a sustentabilidade dos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

Lealdade às instituições significa atuar em respeito aos interesses da coisa pública, sem causar desconfiança nos administrados quanto à sua atuação funcional, o que aqui não vendo obedecida.

O desvio de finalidade, é aquele previsto no Inciso I, do Artigo 11 da Lei n. 8.429/92, e se caracteriza quando o agente público pratica ato viando fim proibido em lei, ou diverso daquele previsto na regra de competência; que se aplica este último caso, ao tema aqui em análise, posto que a legislação municipal de competência, aqui citada, perdeu completamente a relevância para os agentes públicos responsáveis pelo desvio da arrecadação do IPASEMAR.

Aqui a ação não é decorrente de mero desconhecimento da lei, como demonstraram os responsáveis quando ouvidos nestes autos, pois todos atestarem cientes de suas responsabilidades, alguns dizendo mesmo que iam quitar a dívida; mas sim intenção deliberada e dirigida a violar a lei e os fins a que ela se destina, já que o resultado da legislação violada, que é assegurar os direitos securitários dos servidores públicos com as contribuições mensais, e seus devidos repasses, não é observada pelos citados agentes públicos, que buscaram, com suas condutas, alcançar resultado totalmente diverso da mesma.

Não é de suas competências apropriaram-se indevidamente dos recursos do IPASEMAR, não podiam cometer esta ilegalidade, porque simplesmente não possuem competência legal para isso!!!

Já em relação ao Inciso II, do Artigo 11, da mesma lei, encontram-se os requisitos necessários para caracterizar a mesma infração. Só que em sentido diverso ao acima descrito; aqui já é inobservância de dever legal que a legislação em vigor autoriza e o agente público não o cumpre, mesmo possuindo a necessária competência.

Ora, no caso em estudo, os dirigentes municipais cabem-lhes, mês a mês, efetuar a arrecadação dos valores contribuídos para o IPASEMAR e efetuar o repasse ao referido órgão, como obrigatório na legislação municipal. Trata-se, pois, de ato de ofício, que não foi observado no decorrer de doze meses, por doze vezes, incluindo-se o décimo-terceiro salário do final de 2015. Como acima demonstramos tais atos estão dentre aqueles de

atribuições dos referidos secretários municipais, e dirigentes de entidade da administração municipal direta e indireta, incluindo-se o Prefeito Municipal.

2.3 - Dos Aspectos Subjetivos das Condutas dos Demandados:

Dada a necessidade definida pelo entendimento pretoriano de que para caracterizar a conduta ímproba há que se demonstrar os aspectos subjetivos de tal conduta, ressalta-se que no caso do Artigo 11 da mesma lei, tem-se como necessariamente demonstrável apenas o dolo genérico e não o específico.

Nas condutas dos agentes públicos municipais (ir)responsáveis, ficou bastante caracterizado que se trata de condutas concertadas, agindo em unidade de desígnios, eis que o assalto as rendas do IPASEMAR começou num mesmo momento, por todos os órgãos municipais incumbidos de efetuar o recolhimento das contribuições e o devido repasse ao instituto previdenciário municipal, dos quais os investigados eram e são os atuais responsáveis.

Também o nexo subjetivo fica evidenciado na renitência de todos eles em desconsiderar as notificações do IPASEMAR para fazerem os repasse esperados e previstos na legislação municipal. Conforme informações recolhidas nos autos do inquérito civil em anexo, em fls. 151, foram realizadas notificações pelo Conselho Administrativo e Presidência do IPASEMAR, conforme se depreende dos seguintes depoimentos:

> "(...) que informa que a cobrança do débito ainda está na fase administrativa, através de notificações, tentando esgotar a esfera administrativa; que o gestor municipal verbalmente disse que pretende parcelar a parte patronal (...) **que não existe nada oficial da parte do gestor municipal em relação ao débito do município para com o instituto** (...) que estão sendo feitos todos os esforços para resolver a pendência pela via administrativa (...)" (grifos nossos)

Ainda assim, é importante ressaltar em tais declarações que até esta data os demandados não lograram enviar nenhuma explicação plausível, ou mesmo em dignar-se em responder ao instituto (IPASEMAR) acerca dos fatos, demonstrando com isso, intransigência, desrespeito pela legislação de forma continuada e intencional, caracterizando que são sabedores de que estão cometendo ilícitos de várias naturezas, pois sequer dignaram-se em responder às notificações enviadas, num completo desprezo pelas obrigações legais definidas na Lei Municipal n. 17.552/12, como de resto já se demonstrou neste autos em anexo e dos fatos narrados acima.

Estes fatos, este considerável desprezo pela lei em vigor, somente comprova que agem de modo criminoso e ilícito, pois têm conhecimento de suas ações e por isso agem

2824

motivados no intuito de praticar os delitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Agem como contumazes ímprobos, em completo desrespeito à legislação municipal e à Constituição Federal, como também acima já indicado.

A vontade de praticar os ilícitos mencionados assim se perfaz de forma consistente e duradoura, suficiente para justificar o oferecimento desta ação por ato de improbidade administrativa em que basta o chamado dolo genérico, no presente caso, desnecessário caracterizar o dolo específico, como consignado na jurisprudência do Colendo STJ:

> REsp 1569324 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2015/0075546-0 - Relator(a) 'Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento:03/12/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/02/2016 – Ementa: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO EXTERNO. LIBERAÇÃO DE APENADOS DO REGIME FECHADO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO ADMINISTRADOR PENITENCIARIO TIPIFICADA NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade ajuizada contra o recorrente, uma vez que, enquanto o administrador do Presídio Estadual de Três Passos/RS, liberava presos em cumprimento de pena em regime fechado para a realização de trabalho externo sem autorização do juiz de execuções criminais da comarca. 2. Em relação à alegada violação do dispositivo 128 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." **3. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 4. No mais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico**. 5. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6.

Recurso Especial não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AREsp 634738 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM 'RECURSO ESPECIAL - 2014/0329703-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 01/12/2015 – Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, mantendo a sentença que afastou a improbidade administrativa, concluiu que não ficou demonstrado que a conduta dos recorridos, qual seja, a compra de 2 ambulâncias em vez de uma unidade móvel de saúde (tipo ônibus), se enquadrasse nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.429/92, pois não comprovado o dolo ou a culpa grave dos agentes, tampouco enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública. **3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012.** Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Todos os meses, em especial a cada dia 15 do mês subsequente, os ordenadores de despesas da Prefeitura de Marabá, incluindo o Prefeito Municipal e os secretários de educação, saúde, assistência social e de finanças, e os dirigentes da Fundação Casa da

Cultura e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, devem cumprir os que dispõe os Artigo 59, da Lei Municipal n. 17.522/12, que tem esta redação:

> "Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 58 serão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
> .....
> **§6°. O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa."**

A responsabilidade cada um deles, pela arrecadação e pelo repasse dos valores recolhidos, está definida nos dispositivos acima citados. Logo, os referidos agentes públicos devem cumprir as obrigações legais definidas pela legislação sob pena das sanções advindas das condutas ilícitas. Entretanto, não é assim que vêm agindo deste maio de 2015, não cumprindo o que determina a lei local.

O legislador, inclusive, já prevendo situação desta monta, disse claramente no Artigo 66, da Lei Municipal n. 17.55/12, acima exaustivamente transcrito, que os atos realizados em contrário ao disposto na lei seriam considerados todos nulos, porque se constituem em apropriação indevida do patrimônio do IPASEMAR. Portanto, agindo em contrário ao previsto na lei, os responsáveis identificados nestes autos, provocaram e ainda provocam prejuízo ao erário público da autarquia municipal, impedindo o IPASEMAR de receber o que lhe é de direito

Os agentes públicos indicados nestes autos vem, assim, agindo na maior desfaçatez possível, ignorando as notificações do instituto para cumprirem o repasse dos valres arrecadados do órgão, inobstante as notificações tenham sido reiteradas (fls. 193/216 e 226/262), alcançando-se a cifra **de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016,** o débito atual do Município de Marabá para com o IPASEMAR, dada a incúria, a deslealdade e desonestidade dos referidos dirigentes municipais, além de colocarem em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Trata-se, pois, de situação extremamente gravíssima, porque as condutas são renitentes, persistindo apesar das notificações e até mesmo após ajuizamento de ação para cobrança do devido, ficando plenamente caracterizado o completo descaso dos mesmos para com a lei em vigor, sem nenhum temor à ação da Justiça.

A Lei n. 8.429/92, em seu artigo 4º expressa o dever geral de probidade administrativa e tem a seguinte redação:

> Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, todo agente público deve pautar sua conduta funcional orientada pelos princípios da legalidade, da moralidade, dentre outras. Não observadas tais princípios é de dizer que os agentes públicos mencionados cometeram conduta ímproba, manchando seus comportamentos com o viés deletério da imoralidade administrativa e do desrespeito à lei. Nesse sentido, considerando que cabe ao agente público o velamento dos princípios constitucionais consignados no Artigo 37, *caput*, da Constituição da República, no presente caso temos a conduta inequivocamente contrária, realizando-se a improbidade administrativa.

2.4 - Do equilíbrio financeiro – atuarial – infrações:

Da leitura do Artigo 40, *caput*, da Constituição da República, emerge o fato que o IPASEMAR encontra-se caracterizado como regime próprio de previdência social e deve manter o chamado equilíbrio financeiro-atuarial, que significa que possa prestar os benefícios que a lei municipal estabeleceu ao longo do tempo, na verdade, uma paridade entre a sua arrecadação e o pagamento de proventos, pensões, aposentadorias, etc. Justamente este equilíbrio é que está sendo destruído pela conduta dos demandados, que agem irresponsavelmente sobre dois aspectos: o primeiro ao prejudicar a sanidade financeira do IPASEMAR, desviando ilicitamente o valor que já alcançou de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016.

O segundo, porque se está usando esse dinheiro para sanar "buracos" da administração municipal, se isso for a verdade, e não em razão de algo mais grave, fica evidente o descontrolo de gestão, financeiro e operacional da administração municipal atual, que está recorrendo, indevidamente, de forma ilegal, a recursos que não lhes pertencem.

Na figura popular desenhada pela sabedoria popular: descobre um santo, para cobrir outro.

Significa que a Municipalidade está com um sério e grave problema de caixa e partiu para a apropriação indevida dos recursos do instituto previdenciário municipal, colocando em risco seu próprio funcionamento, se continuar em amealhar os recursos do órgão, como

vem fazendo mês a mês, já que se permanecer assim, seguramente até o final desta gestão ter-se-á alcançado um débito de quase R$ 70.000.000.00 (setenta milhões de reais), considerando o aumento aritmético mensal da dívida e dos juros que lhes incidem.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, em análise final, concluo pela existência de elementos necessários para a interposição da ação civil pública a fim de punir os agentes públicos pelo ato ímprobo praticado, bem como ressarcir o erário, conforme acima explanado, em razão das condutas ilícitas do Prefeito Municipal de Marabá João Salame Neto e dos secretários municipais de educação, saúde, finanças e de assistência social, da Prefeitura de Marabá, que são PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES LIMA, ADNANCY ROSA DE MIRANDA e NAGIB MUTRAN NETO; assim como dos dirigentes da autarquia municipal Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e da Fundação Casa da Cultura – FCCM, GILSON DIAS CARDOSO e NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN, responsáveis pela arrecadação, recolhimento e repasse dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária o IPASEMAR, além de que suas condutas também causaram dano ao erário público do órgão previdenciário no montante **de R$ - 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17 de março de 2016.**

Oficiar ao CAO CONSTITUCIONAL informando da conclusão do presente Inquérito Civil, para fins estatísticos.

Registrar este relatório nos arquivos desta Promotoria de Justiça, dando-se baixa no trâmite administrativo destes autos, para fins de comprovação das metas do Plano de Atuação deste órgão de execução.

Cópia dos documentos ao Procurador Geral de Justiça, para fins de análise a respeito da conduta do Prefeito Municipal João Salame Neto acerca de delito previsto no Decreto – Lei n. 201/67. Cópia para fins de envio ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, solicitando providências.

Marabá/PA, 22 de março de 2016.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

2874
160

CAI
CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPASEMAR

Marabá-PA, 18 de Janeiro de 2016.

OFÍCIO 2016/09

A
Exmo. Senhor
Miguel Gomes Filho
MD. Presidente - CMM
Marabá-PA

Assunto: Pendências de repasses dos valores previdenciários.

Excelentíssimo Presidente,

O Conselho Municipal de Previdência, após deliberação em sua última reunião ordinária realizada no dia 14/01/16, vem informar a essa egrégia Casa de Leis, para conhecimento e providências cabíveis que o Município de Marabá continua sem repassar as contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal como do servidor, perfazendo um total vencido até a presente de data de R$ - **26.009.796,11 (Vinte e seis milhões, nove mil, setecentos noventa e seis reais e onze centavos)**; sendo R$ - 13.695.394,07(Treze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e R$ - 12.314.402,04 (Doze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), referente a parte patronal e do servidor respectivamente. Informamos ainda, que tomamos providências no sentido de notificar os ordenadores de despesas, através dos ofícios de nºs 002-008/2015-CAIP, **tendo em vista que não houve nenhuma manifestação justificando as pendencias ora existentes**.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.

MARLÚCIA SARAIVA VASCONCELOS
Presidente
RG: 1761798 – SSP/PA – CPF 299.543.632-20

288
25

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 09h56min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **KARAM EL HAJJAR**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 8004771302 SSP/RS, filho de Fayez Ibraim El Hajjar e Samira Ibraim El Hajjar, residente e domiciliado na Rua Miguel Davi, 1120, Bairro Novo Horizonte, município de Marabá/PA, fone de contato nº (94)99973-1555, para declarar o seguinte: **QUE** é presidente do IPASEMAR desde 2001; QUE o município de Marabá está em atraso para com as contribuições previdenciárias ao instituto, tanto da parte patronal como da parte do segurado, desde junho de 2015, no valor estimado de R$ 14.653.483,18; QUE o instituto já notificou a prefeitura para as providências legais; QUE apenas pode informar que a prefeitura prometeu resolver o problema; QUE também estão em débito as autarquias SDU e Fundação Casa da Cultura e as secretarias municipais: SMS, SEASP, SEMED e SEFIN; QUE a informação que o IPASEMAR é que houve queda da receita municipal e isso pode ter prejudicado o repasse; QUE até a presente data não sabe se foi feito algum pagamento, porque estava fora da cidade, e se o município tiver cumprido sua obrigação informará imediatamente o Ministério Público; QUE a notificação de débito já foi providenciada para o município efetuar a quitação do débito; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 10h03min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

KARAM EL HAJJAR
Declarante

2894
26

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11° PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 10h12min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu a Sra. **MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS,** brasileira, natural de Marabá/PA, solteira, portador do RG n.° 1761798-SSP/PA, CPF 299.543.632-20, filha de Ladislau Saraiva Filho e Maria da Conceição V. Saraiva, residente e domiciliada Fl. 28 Qd. 04 Lt. 10, Bairro Nova Marabá, fone de contato: (94) 98801-5218/99257-2075, para declarar o seguinte: **QUE** atualmente é presidente do conselho administrativo do IPASEMAR, e nessa condição, por decisão do conselho, que em reunião extraordinária decidiu notificar a prefeitura para proceder ao recolhimento dos débitos atrasados, relativos às contribuições para o IPASEMAR relativos À parte segurado e patronal, já que foi detectado um débito total no valor de R$ 14.653.483,18, relativos às competências de junho de 2015 até setembro de 2015; QUE foi realizada a notificação da prefeitura e demais ordenadores de despesa pelo ofício 2015/24, de 23 de outubro de 2015, com prazo até 06/11 para quitação do débito; QUE não sabe informar se houve a quitação dia 06/11, mas há reunião ordinária do conselho marcada para 11/11/2015, quando então se tomará conhecimento se o débito foi efetivamente quitado, que após essa reunião encaminhará, no dia seguinte, cópia da ata da citada reunião para conhecimento do MP; QUE desconhece o motivo do atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao instituto; **Que** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 10h19min, o qual segue firmado pelo Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova – Aux. de Administração/MP _____ que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS
Declarante

27
2904

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 10h29min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **ADEMAR RAFAEL FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 1705466-89 SSP/CE, CPF 134.975.884-15, filho de Joaquim Rafael de Freitas e Corina Ferreira Rafael, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, 123, apt. 204-C, bairro Novo Horizonte, município de Marabá/PA, fone de contato nº (94)98138-5551, para declarar o seguinte: **QUE** é Diretor Financeiro do IPASEMAR desde janeiro de 2013; QUE integra o Comitê de Investimentos do IPASEMAR, órgão de apoio criado por determinação do ministério do trabalho e previdência, o qual se reúne mensalmente, e nestas reuniões teve ciência do atraso do município em relação ao repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, parte patronal e parte segurado, no valor aproximado de 14,5 milhões de reais, desde a competência junho/2015; QUE somente vai saber se foi pago alguma coisa amanhã pela manhã, quando puxar o arquivo do banco, se comprometendo a informar ao Ministério Público a quitação ou não do referido débito até o dia 11/11, às 14hs; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 10h33min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JULIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

ADEMAR RAFAEL FERREIRA
Declarante

30
29

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 11h41min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **GILSON DIAS CARDOSO**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n.º 1357244 SSP/PA, CPF 185.443.982-00, filho de Tercina Dias Cardoso, residente e domiciliado Folha 23, Quadra 02, Lote 14 - Nova Marabá, município de Marabá, fone de contato nº (94)9219-9654, para declarar o seguinte: **QUE** é o atual superintendente da SDU; **QUE** de fato a SDU é encarregada de fazer o recolhimento das obrigações previdenciárias do IPASEMAR e repassara para o instituto; QUE informa que a SDU está com o repasse das contribuições, parte patronal e parte servidor, em dias; QUE se compromete a mandar documento comprovando a quitação em até 48 horas; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 11h44min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

GILSON DIAS CARDOSO
Declarante

31
2924

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 11h52min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN**, brasileiro, natural do Rio Claro/SP, solteiro, professor, portador do RG 2301337-2ªvia PC-PA, filho de Noé Von Atizingen e Inacia Barbosa Von Atizingen, residente e domiciliado Estrada do Muru-Muru, Km 5,5, Marabá/PA, fone de contato nº (94) 99169-1302, para declarar o seguinte: **QUE** é presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá; QUE os recolhimentos das contribuições do IPASEMAR dos servidores da Fundação Casa da Cultura é realizado pela prefeitura municipal, através da Secretaria de Finanças, pois a FCCM não possui autonomia para fazer o recolhimento, pois nem o pagamento é realizado pela Fundação; QUE tem conhecimento que as contribuições da FCCM, tendo sido pagas na data de hoje; QUE se compromete a encaminhar, no prazo de 48 horas, cópia do comprovante de recolhimento das contribuições, desde junho de 2015; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 11h56min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JULIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN
Declarante

32
2934

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 11h59min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **PEDRO RODRIGUES LIMA**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 3329070 SSP/PA, CPF 110.083.422-20, filho de Antonio Rodrigues Lima e Maria Rodrigues Lima, residente e domiciliado Folha 10 quadra 12 Lote 18 - Nova Marabá, fone de contato nº (94)9218-6900, para declarar o seguinte: **QUE** é o atual Secretário de Finanças do Município de Marabá; QUE em relação ao recolhimento das contribuições do servidor de responsabilidade da SEFIN, que inclui as Secretarias de Administração, Agricultura, Obras, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Ação Comunitária, Serviços Urbanos e da própria SEFIN, estão devidamente quitados; QUE em relação a parte patronal informa que há contestação junto ao IPASEMAR acerca da base de calculo para a cobrança do tributo; QUE esta contestação está no setor jurídico da PMM; QUE em até 48 horas encaminhará documento comprovando a quitação do débito; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 12h03min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JULIO CESAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

PEDRO RODRIGUES LIMA
Declarante

33
294

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 12H19min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu a Sra. **ADNANCY ROSA DE MIRANDA**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG 1415465-2ª Via PC/PA, CPF 248.070.282-00, filha de Antônio Cardoso Rosa e Necy Brito Rosa, residente e domiciliada Av. Itacaiúnas, 1748, bairro Novo Horizonte, município de Marabá, fone de contato nº (94)3324-1113, para declarar o seguinte: **QUE** é a atual Secretária de Assistência Social da PMM, desde 2014; QUE a SEASP é quem faz o recolhimento das contribuições para o IPASEMAR; QUE informa que não há pendência da SEASP com o IPASEMAR, o que havia de débito foi quitado na data de 09/11/2015; QUE se compromete, em até 48horas, em enviar cópia do recibo de pagamento; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 12h21min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

ADNANCY ROSA DE MIRANDA
Declarante

151
2954

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11° PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 09h55min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **KARAM EL HAJJAR,** brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 8004771302 SSP/RS, filho de Fayez Ibraim El Hajjar e Samira Ibraim El Hajjar, residente e domiciliado na Rua Miguel Davi, 1120, Bairro Novo Horizonte, município de Marabá/PA, fone de contato n° (94)99973-1555, para declarar o seguinte: **QUE** é Presidente do IPASEMAR desde janeiro de 2013; **QUE** a divida total atual, sem acréscimo, da Prefeitura Municipal com o IPASEMAR é de R$ 28.482.014,94, conforme a discriminação contida no oficio 0134/2016-IPASEMAR, de 16/02/16, constante nos autos; **QUE** informa que a cobrança do débito ainda está na fase administrativa, através de notificações, tentando esgotar a esfera administrativa; **QUE** o gestor municipal verbalmente disse que pretende parcelar a parte patronal; **QUE** a assessoria jurídica do instituto está estudando os meios de cobrar judicialmente o montante devido; **QUE** o motivo da demora é o fato de que, tanto a legislação federal que rege os regimes próprios de previdência, bem como a lei municipal, são omissa quanto ao procedimento de cobrança nesses casos; **QUE** tem estudado o posicionamento do Tribunal de Contas de São Paulo quanto ao tema; **QUE** inclusive, na proposta de reformulação da lei do Ipasemar, já em trâmite na Câmara Municipal de Marabá, inclui esta questão; **QUE** não existe nada oficial da parte do gestor municipal em relação ao debito do município para com o instituto; **QUE** enviou também informação do débito, para a controladoria do município; **QUE** a Diretoria Financeira tem acompanhado a situação e as decisões são tomadas em conjunto; **QUE** o Conselho do instituto é informado da situação e tem tomado as providências que tem considerado cabíveis; **QUE** estão sendo feitos todos os esforços para resolver a pendencia pela via administrativa. **DELIBERAÇÃO:** considerando as informações prestadas, deixo de ouvir o diretor financeiro do instituto. **Nada mais tendo a declarar**, encerrou-se este Termo às 1h12min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova – Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

KARAM EL HAJJAR
Declarante

155
2964

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h24min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu a Sra. **MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS,** brasileira, natural de Marabá/PA, solteira, portador do RG n.º 1761798-SSP/PA, CPF 299.543.632-20, filha de Ladislau Saraiva Filho e Maria da Conceição V. Saraiva, residente e domiciliada Fl. 28 Qd. 04 Lt. 10, Bairro Nova Marabá, fone de contato: (94) 98801-5218/99257-2075, para declarar o seguinte: **QUE** atualmente é Presidente do Conselho Administrativo do IPASEMAR; **QUE** o débito atual do Município de Marabá com o Ipasemar é de aproximadamente 28 milhões; **QUE** o Conselho Administrativo do Ipasemar, incluindo todos os integrantes, tem conhecimento do valor deste débito e tem acompanhado mensalmente a situação; **QUE** desde maio de 2015 o Conselho vem notificando a Prefeitura Municipal para pagamento do debito, sendo feitas novas notificações nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2015, e em janeiro de 2016 e em relação a fevereiro a notificação estará sendo feita hoje; **QUE** o conselho, após expedir as notificações e constatar que elas não foram atendidas pelo município de marabá, o conselho deve notificar a presidência do instituto para que tome as providências judiciais cabíveis; **QUE** esta providencia será tomada na data de hoje, devendo informar a esta promotoria até a data de sexta-feira, dia 19/02/2016; **QUE** o conselho vem também informando os Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público dos débitos atrasados, e que a PMM não vem repassando ao Ipasemar; **QUE** as decisões do Conselho são tomadas por voto; **QUE** até dia 19/02 encaminhará as últimas atas do Conselho; **QUE** nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 10h34min, o qual segue firmado pelo Declarante e por mim, Otiniel de Sousa Vila Nova – Aux. de Administração/MP _____ que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor(a) de Justiça.

JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

MARLUCIA SARAIVA VASCONCELOS
Declarante

ESTADO DO PARÁ
MINISTERIO PÚBLICO
11° PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ

114
2974

TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref.: Inquérito Civil 000360-940/2015

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 08h34min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, perante a 11ª Promotoria de Justiça, representado neste feito pelo Dr. **JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA**, compareceu o Sr. **PEDRO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, natural de Pedro Afonso/TO, funcionário público, portador do RG 085770123-9 MD/PA, CPF 246.092.692-87, filho de Adão Ribeiro e Maria do Perpétuo Socorro Ribeiro, residente e domiciliado à Rua Castanheiras, 1205, Novo Horizonte, nesta cidade, fone de contato nº (94) 9181-8448, e-mail: <<pedroribeirosouza@yahoo.com.br>>, nesta ocasião acompanhada pelo Sr. Inocêncio Mártires, OAB/PA 5670, para declarar o seguinte: QUE é Secretário de Educação de Marabá desde 10/04/2014; QUE a SEMED tem atribuição legal de recolher as contribuições previdenciárias destinadas ao IPASEMAR; QUE a Secretária de Educação esta sem recolher as contribuições desde junho de 2015; QUE tanto a parte segurado como a patronal estão em atraso; QUE não sabe qual o valor total do débito; QUE a SEMED irá efetuar a quitação do debito, mas, depende de determinadas ações administrativas e judiciais que serão tomadas pela secretária; QUE não há previsão de pagamento da parte dos segurados nos próximos dias, porque esse débito será contestado judicialmente; QUE a parte patronal será feito um parcelamento do que for apurado como débito; QUE nada mais tem a declarar, encerrou-se este Termo às 08h41min, o qual segue firmado pelo(a) Declarante e por mim, Otiniel de SOUSA Vila Nova - Aux. de Administração/MP _____, que o digitei, e pelo(a) Exmo(a). Promotor (a) de Justiça.

JULIO CÉSAR SOUSA COSTA
Promotor de Justiça

PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
Declarante

INOCÊNCIO MÁRTIRES
Advogado, OAB/PA 5670

2984
33 142
09 06 16

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PORTARIA Nº 0558/2016 – TCM

O Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES,** Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO os Memorandos nº 008/2016-GAB.AJ-TCM/PA e nº 020/2016-Gabinete Militar/TCM, ambos de 11/05/2016, constantes no Processo nº PA20166442, de 12/05/2016;

RESOLVE:

1. Designar os servidores **ELEN PANTOJA DE MORAES,** matrícula nº 500000747, Analista de Controle Externo – TCM.ACE.A/3, **JORGE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA,** matrícula nº 500000287, Técnico de Controle Externo – TCM.TCE.E/12 e o Policial Militar **FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA,** matrícula nº 900000006, Corpo Operacional – Praças PM, para realizarem Inspeção Ordinária no município de Marabá/PA, no período de 16 a 21 de maio de 2016;

2. Autorizar a cessão de 01 (um) veículo deste Tribunal, designando o servidor **EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA**, matrícula nº 500000816, Auxiliar Administrativo – TCM.CPC.102.2, para conduzi-los;

3.Conceder aos servidores 5 e ½ (cinco e meia) diárias na rubrica 03101.01.032.1303.6260.339014 e ao Policial Militar na rubrica 03101.01.032.1303.6260-339015;

4. Ao final da referida Inspeção, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório da atividade à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de maio de 2016.

Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**
Presidente

AF

IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Marabá

Minha cidade, meu futuro

2994

Ofício nº 217/2016-IPASEMAR

Marabá, 18 de Março de 2016.

Ao
Exmo.Sr.
Dr. Julio César Sousa Costa
Promotor de Justiça
11ª Promotoria de Justiça de Marabá
Marabá –PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 2052 /2016
Recebido em 18/03/2016 às 9:00 horas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Senhor Promotor,

Em resposta ao seu Ofício nº 133/2016/MP/11º PJMab, recebido em 16/03/16, informamos que não recebemos até a presente data nenhuma manifestação por escrito por parte do Poder Executivo Municipal para a regularização das contribuições previdenciárias devidas em atraso referente a parte retida do segurado e a parte patronal incluindo os aportes mensais destinados a cobertura do déficit atuarial, conforme demonstrativo abaixo, como também não recebemos nenhuma proposta para negociação ou parcelamento do referido débito.

Em relação à SDU – Superintendência de Desenvolvimento Urbano e a Fundação Casa da Cultura de Marabá, informamos que todas as contribuição previdenciárias (segurado e patronal) de responsabilidade destes dois órgãos foram devidamente quitadas, não existindo até a presente data nenhuma contribuição em atraso.

Informamos ainda, que no dia 03/03/16 ingressamos com a Petição Civil junto a 3ª Vara Civil Empresarial de Marabá, para que possamos integrar a Lide, na condição de litisconsorte ativa necessário no processo de ação civil pública nº 0000582-90.2016.814.0028 interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, conforme cópia em anexo.

Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – FMS				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
abr/15	15/05/2015	273.253,21	252.039,08	**525.292,29**
mai/15	15/06/2015	287.484,56	263.255,55	**550.740,11**
jun/15	15/07/2015	265.819,29	243.424,19	**509.243,48**
jul/15	15/08/2015	335.731,33	292.325,99	**628.057,32**
ago/15	15/09/2015	338.481,70	303.324,62	**641.806,32**
set/15	15/10/2015	352.346,88	332.711,55	**685.058,43**
out/15	15/11/2015	308.995,26	286.828,43	**595.823,69**
Nov/15	15/12/2015	308.168,96	291.698,14	**599.867,10**
13º/15	15/01/2016	304.311,08	304.311,08	**608.622,16**
dez/15	15/01/2016	306.992,03	296.976,55	**603.968,58**
Jan/16	15/02/2016	311.535,99	312.996,52	**624.532,51**
Fev/16	15/03/2016	313.152,21	316.045,71	**629.197,92**
TOTAL GERAL		**3.706.272,50**	**3.495.937,41**	**7.202.209,91**

Secretaria Municipal de Educação – SEMED				
Competência	Vencimento	Segurado	Patronal	TOTAL
mai/15	15/06/2015	0,00	806.317,72	**806.317,72**
jun/15	15/07/2015	1.108.847,35	1.000.951,90	**2.109.799,25**
jul/15	15/08/2015	1.109.391,17	1.118.775,76	**2.228.166,93**
ago/15	15/09/2015	1.060.504,61	1.035.587,84	**2.096.092,45**
set/15	15/10/2015	1.063.614,92	1.011.345,84	**2.074.960,76**

✉ *FL 32 Qd. 14 Lt. 01 – N. Marabá – Marabá/PA - ☎ (94) 322-3870/2370/1293–E-mail: ipasemar@skorpionet.com.br - Site: www.ipasemar.pa.gov.br*

out/15	15/11/2015	1.064.126,37	1.020.063,53	**2.084.189,90**
nov/15	15/12/2015	1.065.785,99	976.841,30	**2.042.627,29**
13º/15	15/01/2016	1.056.100,69	1.056.100,69	**2.112.201,38**
dez/15	15/01/2016	1.063.688,13	1.001.686,60	**2.065.374,73**
Jan/16	15/02/2016	1.082.171,74	1.164.569,37	**2.246.741,11**
Fev/16	15/03/2016	1.081.529,07	1.134.983,01	**2.216.512,08**
TOTAL GERAL		**10.755.760,04**	**11.327.223,56**	**22.082.983,60**

Prefeitura -- Secretarias				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
jun/15	15/07/2015	0,00	187.970,92	**187.970,92**
jul/15	15/08/2015	0,00	191.790,81	**191.790,81**
ago/15	15/09/2015	0,00	206.314,47	**206.314,47**
set/15	15/10/2015	0,00	198.099,21	**198.099,21**
out/15	15/11/2015	0,00	182.756,97	**182.756,97**
nov/15	15/12/2015	0,00	192.226,53	**192.226,53**
13º/15	15/01/2016	0,00	180.325,98	**180.325,98**
dez/15	15/01/2016	0,00	194.221,53	**194.221,53**
Jan/16	15/02/2016	0,00	211.100,89	**211.100,89**
Fev/16	15/03/2016	0,00	210.710,98	**210.710,98**
TOTAL GERAL		**0,00**	**1.955.518,29**	**1.955.518,29**

Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASP				
Competência	**Vencimento**	**Segurado**	**Patronal**	**TOTAL**
jun/15	15/07/2015	0,00	28.147,04	**28.147,04**
jul/15	15/08/2015	0,00	28.797,12	**28.797,12**
ago/15	15/09/2015	0,00	27.594,55	**27.594,55**
set/15	15/10/2015	0,00	28.416,57	**28.416,57**
out/15	15/11/2015	0,00	24.520,97	**24.520,97**
nov/15	15/12/2015	0,00	26.830,82	**26.830,82**
13º/15	15/01/2016	0,00	26.405,45	**26.405,45**
dez/15	15/01/2016	0,00	28.603,85	**28.603,85**
Jan/16	15/02/2016	0,00	30.170,17	**30.170,27**
Fev/16	15/03/2016	0,00	30.388,10	**30.388,10**
TOTAL GERAL		**0,00**	**279.874,74**	**279.874,74**

TOTAL GERAL VENCIDO	**14.462.032,54**	**17.058.554,00**	**31.520.586,54**

(Trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinqüenta e quatro centavos)

Os valores serão atualizados no ato do pagamento conforme § 7º do art. 59 da Lei Municipal nº 17.552/12.

Sem mais para o momento enviamos nossas cordiais saudações e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento ou informação que julgar necessário.

Atenciosamente,

KARAM EL HAJJAR
Presidente
Portaria 010/2013 - GP

301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0003702-44.2016.8.14.0028
Processo Prevento:	-
Instância:	1º GRAU
Comarca:	MARABÁ
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	24/02/2016
Vara:	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete:	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Secretaria:	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Magistrado:	MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Competência:	FAZENDA PÚBLICA
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição:	-
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	$ 28,482,014.94
Data de Autuação:	04/03/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE MARABA	REQUERENTE
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO	ADVOGADO
HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO	ADVOGADO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARABA IPASEMAR	REQUERIDO
NILVANA MONTEIRO SAMPAIO	ADVOGADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MARABÁ	LITISCONSORTE ATIVO
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
JOAO SALAME NETO	REPRESENTANTE
PEDRO RIBEIRO DE SOUZA	REPRESENTANTE
KARAN EL HAJJAR	REPRESENTANTE
BRUNO SALOMAO	TERCEIRO

DESPACHOS E DECISÕES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 21/09/2017 **Tipo: DESPACHO**

Processo n: 0003702-44.2016.8.14.0028

Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAO DO MUNICIPIO DE MARAB

ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIORADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIORADVOGADO : NILVANA MONTEIRO SAMPAIOADVOGADO : BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO

Parte r: JOAO SALAME NETO; PEDRO RIBEIRO DE SOUZA; INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARABA IPASEMAR; KARAN EL HAJJAR

ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIORADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIORADVOGADO : NILVANA MONTEIRO SAMPAIOADVOGADO : BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO

Vistos, etc.

Verifico no sistema Libra que h petio pendente de juntada, razo pela retorno os autos Secretaria Judicial para juntada da citada pea e, aps, nova concluso.

Cumpra-se.

Marab 21 de setembro de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juza Titular da 3 Vara Cvel e Empresarial de Marab

Data: 19/04/2017 **Tipo: DESPACHO**

Autos nº 0003702-44.2016.8.14.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)
Classe: Ação Declaratória de Negativa de incidência de encargos previdenciários por elevação salarial inconstitucional.
Autor: Município de Marabá, Secretaria Municipal de Educação de Marabá
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores de Marabá (IPASEMAR).

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do conflito de competência 0008074-23.2016.8.14.0028, acostada aos autos às fls. 901, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível.

Marabá (PA), 17 de abril de 2017.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 320/2017-GP.

Data: 20/02/2017 **Tipo: DESPACHO**

DESPACHO
Assiste razão ao RMP em sua manifestação de fls. 889/889v, razão pela qual determino seja o autor intimado nos termos dos arts. 338, 339 e 351 do CPC, para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, cls.
Marabá, 20 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 05/05/2016 **Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Autos nº 0003702-44.2016.814.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: Município de Marabá
Requerido: IPASEMAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Declaratória de negativa de incidência de encargos previdenciários por elevação salarial inconstitucional – progressão funcional vertical – e incidência de parcelar indevidas, compensando valores recolhidos por repetição de indébito com pedido de antecipação parcial de tutela formulado pelo Município de Marabá em face do IPASEMAR (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ).
Aduz o autor na inicial que a tributação das parcelas referente às contribuições previdenciárias está incidindo sobre valores que não compõem o que se chama remuneração de contribuição, requerendo nesse ponto o ressarcimento ou compensação dos valores apontados como incidente em base indevida na folha de pagamento.
Fundamenta ainda que o art. 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003 promoveu a chamada transposição de cargos (ascensão funcional), aduzindo que houve progressão sem concurso público, que importou em verdadeiro acesso a cargo distinto daquele para o qual foi aprovado em concurso público.
Assim, requer o reconhecimento de que o ato jurídico foi inconstitucional com declaração de eficácia ex tunc, ou seja, retroagindo a origem do ato tido como ilegal, afastando-se todos os efeitos produzidos, no que tange aos §§1º, 2º e 3º, do artigo 7º da Lei Municipal 17097, de 17 de fevereiro de 2003. Do mesmo modo, requer a anulação, por arrastamento, das portarias e ato que concederam as progressões, determinando que cada servidor seja reposicionado no cargo público para o qual logrou êxito em concurso público.
Requer, outrossim, que seja reconhecida que a contribuição ao IPASEMAR seja determinada de acordo com a remuneração do cargo para o qual foi empossado o servidor público, no caso ora em exame.
No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação do débito previdenciário de R$ 28.482.014,94(vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) até o exame de mérito do processo, aduzindo presentes os requisitos autorizadores do antigo art. 273 do CPC, aduzindo que município poderá perder recursos originários de transferências voluntárias da União e do Estado.
É o relato. Decido.
Passo à análise do pleito de tutela antecipada.
Toda tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 do CPC.
A concessão da tutela antecipada pugna pela existência da probabilidade de existência do direito material alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 303 do CPC.
Nos termos do art. 303, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
O fumus boni iuris caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário. Tem o sentido de expressar que a tutela pretendida pelo autor induz o julgador a um juízo de verossimilhança, ou seja, a convicção preliminar acerca da aparência do direito.
O periculum in mora expressa-se quando a demora da resposta jurisdicional gera uma situação de risco.
No caso concreto, o autor sustenta que o débito no valor de R$ 28.482.014,94(vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) é ilegal, oriundo de lei municipal que entende inconstitucional, requerendo em sede liminar a sustação da exigibilidade do alegado débito previdenciário, ordenando a imediata expedição da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciário).
Observa-se que o débito, por outra lado, tem causado prejuízo a autarquia previdenciária municipal (IPASEMAR), que encontra-se sem receber às contribuições previdenciárias sob a alegação do requerente de que a cobrança advém de lei municipal inconstitucional. Assim, a suspensão do credito previdenciário pode levar a autarquia municipal ao fechamento, o que prejudicaria de forma salutar os direitos previdenciários de todos os servidores públicos municipais.
Assim, não vislumbro que a presença dos requisitos autorizadores de concessão das medidas de tutela antecipada presentes no caso concreto, no que concerne ao probabilidade de existência do direito material alegado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido já de decidiu, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA A EXIGIR DEFINIÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE SE BUSCA REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE EM VERBA PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO; - PRIMA FACIE, A PRESTAÇÃO PAGA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA REPRESENTA UMA COMPENSAÇÃO POR UM DANO SOFRIDO, MAS PRETENDE POSSIBILITAR, EM TERMOS DE



ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, A EFETIVAÇÃO DE UM SERVIÇO, LEVANDO A CRER QUE SERIA DEVIDA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PROPRIAMENTE DITO; - DESTA FEITA, APRESENTADO-SE IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE ACURADA DA VERBA EM DISCUSSÃO, A FIM DE ALCANÇAR-SE A DEFINIÇÃO ACERCA DA SUA NATUREZA JURÍDICA, TEMERÁRIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM APREÇO; - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 38582 PE 2001.05.00.039061-1, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/02/2003 - Página: 547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 84/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 84/96, DEVIDA PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO COL. STF. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 11783 PE 97.05.22944-9, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 09/10/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94725)

E ainda, permeia o presente pedido de tutela provisória o que a doutrina nomina de risco de dano fabricado (ou periculum in mora fabricado), pois nota-se que a situação de risco alegada na inicial foi causada em virtude de um comportamento que é imputável àquele que é interessado na obtenção da medida liminar. Os elementos constantes dos autos indicam que a situação de risco é imputada ao demandante que deixou de cumprir obrigação legal. O deferimento de medida liminar seria, no caso, benefício ao autor diante de sua torpeza.
O custeio da Previdência Social se dá por meio do recolhimento de tributos, e as contribuições previdenciárias constituem espécies do gênero contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, conforme segue no julgado abaixo:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO UNICODO ARTT . 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo ú nico do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF - RE: 556664 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Relembra-se que no direito tributário vige o princípio da legalidade do direito administrativo, ou princípio da legalidade estrita, pois as atividades inerentes à arrecadação de tributos são administrativas. Desse modo, o agente público só pode agir se essa ação estiver expressamente permitida ou determinada pela lei.
No que toca às contribuições previdenciárias, a tredestinação de sua arrecadação ofende o direito fundamental à plena seguridade social, materializado no equilíbrio necessário entre benefícios e receitas, nos termos do art. 195, §5º da Constituição Federal. A ofensa a tal princípio fere a segurança jurídica e direito fundamental do contribuinte, posto que desvincular o produto da arrecadação das contribuições sociais importa amesquinhar a prestação dos serviços de seguridade social, em clara tentativa de abolir direito fundamental perpetrado na Constituição Federal de 1988, inclusive considerado cláusula pétrea.
Este é o entendimento adotado pela doutrina de Werther Botelho Spagnol, o qual entende que a tributação nos seus moldes atuais possui finalidade que extrapolam o limite da consecução de gastos públicos, possuindo função de reestruturação social.
Logo, entendo que a suspensão do crédito no presente momento só continuará a prejudicar a autarquia municipal responsável pela previdência dos servidores públicos, com consequências gravíssimas sobre os direitos dos aposentados e pensionistas municipais, situação esta que se enquadra na hipótese legal do §3º do art. 300 do CPC, o qual prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Insta ressaltar, outrossim, que o débito pendente com a autarquia não se origina somente da citada lei municipal que beneficiou os servidores da educação, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

estende-se a outras secretarias do ente municipal. Inclusive a conduta dos administradores públicos de não repassar ao órgão previdenciário às referidas contribuições pode configurar crime, ensejando a responsabilização criminal pelas condutas, a depender do caso concreto, nas figuras típicas do art. 168-A, 315 e 337-A do Código Penal.
Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela de mérito de sustação da exigibilidade do débito previdenciário, com fulcro no art. 303 do CPC.
Considerando ainda, o aduzido pelo RMP às fls. 552, informando que o processo 0000582-90.2016.814.0028 tem a mesma causa de pedir da presente ação, assemelhando-se em alguns pedidos e que o julgamento separado pode levar a discordância de decisões judiciais acerca do objeto da lide, entendo que não é cabível a aplicação da continência, pois os objetos das ações são distintos, as partes são diversas, bem como os pedidos. Dessa forma, entendo que não há necessidade de ser proferida decisão conjunta. Logo, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos.
Cite-se o réu, nos termos do art. 238 do CPC.
Dê-se ciência ao RMP.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Autorizo o plantão.
Marabá/PA, 05 de maio de 2016.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO
Juiz de Direito substituto respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 4638/2013-GP, retificada pela Portaria 1027/2015-GP

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	26/09/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	02/10/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	22/09/2017	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	25/09/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	05/07/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/07/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	06/06/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	AO PROCURADOR	04/07/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	06/06/2017	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/06/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	19/04/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	23/04/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	19/04/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	19/04/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	19/04/2017	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	19/04/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	03/04/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	19/04/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MARABÁ

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160064748045	21/02/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	AO PROCURADOR	03/04/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	20/02/2017	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	20/02/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	06/12/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	12/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	06/12/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	09/08/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/12/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	05/07/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	MINISTERIO PUBLICO	09/08/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	02/06/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ		07/06/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	17/05/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ		18/05/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	05/05/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/05/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	07/03/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	05/05/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	04/03/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	07/03/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160064748045	24/02/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	04/03/2016

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
10/05/2016	CITACAO	24/05/2016	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

20180253929278	21/06/2018	ASSOCIADO
20170315483393	25/07/2017	JUNTADO
20170121347593	27/03/2017	JUNTADO
20160317062408	08/08/2016	JUNTADO
20160269865312	06/07/2016	JUNTADO
20160263225080	30/06/2016	JUNTADO
20160214360263	01/06/2016	JUNTADO
20160080166874	04/03/2016	JUNTADO

CUSTAS

Código	Tipo	Valor	Data/Hora	Situação
1	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R$ 20.00	06/07/2016	QUITADO
2	PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL	R$ 21.48	24/07/2017	QUITADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:	0013525-42.2016.8.14.0028
Processo Prevento:	-
Instância:	1º GRAU
Comarca:	MARABÁ
Situação:	EM ANDAMENTO
Área:	CÍVEL
Data da Distribuição:	27/07/2016
Vara:	3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete:	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Secretaria:	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Magistrado:	MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI
Competência:	FAZENDA PÚBLICA
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Defeito, nulidade ou anulação, Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Instituição:	-
Nº do Inquérito Policial:	-
Valor da Causa:	$ 1,000.00
Data de Autuação:	26/08/2016
Segredo de Justiça:	NÃO
Volume:	-
Número de Páginas:	-
Prioridade:	NÃO
Gratuidade:	NÃO
Fundamentação Legal:	-

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REQUERIDO
IPASEMAR INST DE PREV E ASSIST DOS SERV PUB DE MARABA	REQUERIDO
JOAO SALAME NETO	REQUERENTE
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 01/08/2018 **Tipo:** DESPACHO

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR

COMARCA DE MARAB

6 VARA DA INFNCIA E JUVENTUDE

Autos n 0013525-42.2016.814.0028-3 Vara Cvel- (recebidos na condio de substituto automtico em decorrncia de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

suspeio da Juza Titular)

Classe: Ao de Nulidade de Ato Ilcito e Indenizao

Requerente: JOO SALAME NETO, Adv. INOCENCIO MARTIRES, OAB 5670.

Requerido: IPASEMAR.

DESPACHO

Citem-se os requeridos.

Marab (PA), 30 de julho de 2018.

MANOEL ANTNIO SILVA MACDO

Juiz de Direito titular da 4 Vara Cvel e Empresarial de Marab, respondendo, neste processo, pela 3 Vara Cvel na condio de 1 substituto automtico, nos termos do Cdigo Judicirio do Estado (Lei n 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 320/2017-GP.

Data: 04/10/2017 Tipo: **DESPACHO**

Autos nº 0013525-42.2016.8.14.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspeição da Juíza Titular)
Classe: Ação de Nulidade de Ato Ilícito e Indenização Responsabilidade Objetiva.
Autor: João Salame Neto
Requerido: Estado do Pará, Ipasemar Inst de Prev. e Assist. dos Serv. Púb. de Marabá.

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o petitório do MPE de fls. 244, no prazo legal.
Após, conclusos.
Marabá (PA), 04 de outubro de 2017.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 320/2017-GP.

Data: 20/06/2017 Tipo: **DESPACHO**

PROCESSO N - 00135254220168140028 - DECISAO INTERLOCUTORIA.

REQUERENTE: JOAO SALAME NETO- ADV: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - OAB/PA N 5670.

REQUERIDO: IPASEMAR - ISNTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE MARAB - S/ ADV HABILITADO.

Considerando a manifestao do ministrio pblico as (fls. 244), e a deciso no processo n 00019957520158140028, (exceo de suspeio), da lavra do Des. Leonardo de Noronha Tavares, Acrdo n 150.891 -acolhendo o incidente - transitado livremente em julgado e ainda a vigncia da portaria 4638/2013-GP de 18 de novembro de 2013, alterada pela portaria n 5014/2013 - GP, que institui e regulamenta a tabela de substituio automtica dos juzes, encaminhe-se ao juzo substituto legal desta vara, qual seja a 4 vara cvel e empresarial de Marab, (antiga 6 vara cvel).

Servir esta como intimao por meio do Dirio Eletrnico, nos termos da Resoluo n. 014/07/2009.

Marab-PA, 20 de junho de 2017

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juza de Direito, titular da 3 vara cvel e empresarial da Comarca de Marab.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 20/10/2016 **Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

DECISAO INTERLOCUTORIA. PROCESSO N 0013525-42.2016.8.14.0028.

PARTE AUTORA: JOO SALAME NETO ADVOGADO: INOCENCIO MRTIRES, OAB-PA 5670.

1 PARTE R: ESTADO DO PAR

2 PARTE R: INSTITUTO DE PREVIDNCIA DOS SERVIDORES DE MARAB - IPASEMAR.

I - DO RELATRIO.

Cuida-se de AO DE NULIDADE DE ATO ILCITO C/C INDENIZAO movida por JOO SALAME NETO em face ESTADO DO PAR e INSTITUTO DE PREVIDNCIA DOS SERVIDORES DE MARAB - IPASEMAR.

Alega em sntese que houve vrias ilegalidades no ingresso de aes ofensivas ao texto constitucional, condutas praticadas no exerccio do cargo pblico de oficio, que prejudicaram o demandante, dentre esses atos, elenca que os requeridos admitiram representao contra si, intentada pela promotoria de justia de marab, que sem formalizao de contraditrio e competncia, fora expedida liminar confirmada pelo pleno do TJPA, para compelir o demandante a cumprirobrigao de fazer de satisfazer os seguintes encargos:

1 - Recolher contribuies previdencirias mensais a contar de maio de 2016;

2 - Apresentar levantamento do dbito junto ao IPASEMAR at maio de 2016

3 - regularizar o debito, junto ao instituto de previdncia dos servidores de Marab, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milho, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesse sentido pleiteou concesso de liminar de tutela de evidencia, para sustar a dvida previdenciria mencionada.

Em despacho inicial, o juzo indeferiu o pedido conforme fundamentao ali expressa (fls. 234) dos autos. O demandante peticionou novamente pleiteando reconsiderao da deciso, informando fato novo nos autos, qual seja, deciso do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinrios n 848826 e 729744, em sesso do dia 10/08/2016, que decidiu pela incompetncia absoluta do tribunal de contas dos municpios para julgar contas do prefeito municipal. Nesse caso, a deciso proferidapelo TCMPA, seria ineficaz, visto que compete a Cmara Municipal de Marab julgar as contas do gestor.

II - DA FUNDAMENTAO. DECIDO.

Como determina o art. 294, do CPC/2015, lcito ao juiz, a requerimento da parte, conceder tutela provisria em caso de urgncia ou evidncia. A tutela de urgncia, antecedente ou incidental, por sua vez, ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito - fumus boni juris - e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo - periculum in mora (art. 300, do CPC/2015), podendo ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Segundo o CPC/2015, o fumus boni juris, baseado em uma cognio sumria do Juiz, consiste na probabilidade da existncia do direito (juzo de probabilidade e no de certeza), e o periculum in mora o risco ou perigo iminente ao prprio direito material.

O CPC/2015 determina, em seu art. 300, 3, como requisito prprio da tutela antecipa, a ausncia do perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso, nos seguintes termos [...] a tutela de urgncia de natureza antecipada no ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso [...].

No caso em tela, de fato,observa-se que o Plenrio do Supremo Tribunal Federal (STF) em sesso plenria realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinrios (REs) 848826 e 729744, ambos com repercusso geral reconhecida, que discutiam qual o rgo competente - se a Cmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, em caso de omisso do Poder Legislativo municipal.

Por maioria de votos, o Plenrio decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Cmara Municipal a competncia para julgar as contas de governo e as contas de gesto dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prvio e opinativo, que somente poder ser derrubado por deciso de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda est pautada em deciso do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando aes judiciais no mbito desta Comarca. Ademais, quando o juzo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, j havia decidido fixado a repercusso geral sobre a competncia para julgar as contas do prefeito.

Sendo assim, ntida a verossimilhana das alegaes do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparvel ou de difcil reparao decorre da prpria natureza do bem jurdico que visa proteger, o bem pblico, que caso no seja deferida poder resultar na ineficcia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.

III - DECISO.

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a deciso de fls. 234 dos autos, e DEFIRO o pedido liminar para sustar a dvida previdenciria, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milho, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetncia do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal, sob pena de multa diria de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), at o limite mximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fixo com base no art. 461, 5, do CPC.

Cite-se os requeridos, para que tome cincia da ao, nos termos do art. 335 e 344, do CPC/2015. Apresentada a contestao, caso alegadas as matrias elencadas no art. 337, do CPC/2015, proceda a secretaria com a intimao para rplica (art. 351, do CPC/2015), ato seguido, conclusos para o devido saneamento.

Servir esta, mediante cpia, como citao/intimao/ofcio/mandado/carta precatria, nos termos do Provimento n 11/2009-CJRMB, Dirio da Justia n 4294, de 11/03/09, e da Resoluo n 014/07/2009.

Marab/PA, 20 de outubro de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juza de Direito, Titular da 3 Vara Cvel de Marab

(Privativa da Fazenda Pblica)

Data: 13/09/2016 **Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
Processo n 0013525-42.2016.8.14.0028

Parte autora: Joo Salame Neto

Advogado: Inocencio Mrtires, OAB-PA 5670

1 Parte r: Estado do Par

2 Parte r: Instituto de Previdncia dos Servidores de Marab - IPASEMAR

DECISO

Cuida-se de ao de nulidade de ato ilcito c/c indenizao movida por Joo Salame Neto contra as partes rs Estado do Par e Instituto de Previdncia dos Servidores de Marab.

O contraditrio um dos pilares do novo Cdigo de Processo Civil, sendo dispensada a oitiva da parte contrria em hiptese taxativamente previstas no CPC, quais sejam, para os casos de tutela de urgncia, tutela de evidencia prevista no art. 311, II e III do CPC, bem como em sede de deciso em procedimento monitrio, conforme o art. 9, pargrafo nico do CPC. No observei a presena do periculum in mora para concesso de tutela de urgncia, nem a previso dos incisos II e III do art. 311 do CPC para justificar a concesso de tutela de evidncia.

Ademais, se trata de ao contra a Fazenda Pblica, exigindo do magistrado a prudncia nas concesses de liminares sem prvia oitiva, tendo em vista o interesse pblico que ordena a Administrao Pblica. Isto posto,

1. CITEM-SE s partes, para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que, neste caso, aplico o art. 334,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

4, II do CPC, ante a impossibilidade, a priori, de autocomposio e consequentemente inviabilizada a conciliao;

2. Aps, vista ao Ministrio Pblico, por razo de interesse pblico, conforme o art. 178, I, do CPC.

Cumpra-se.

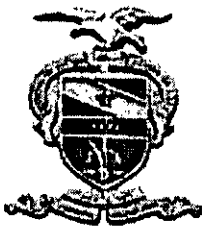
Marab-PA, 13 de setembro de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juza Titular da 3 Vara Cvel e Empresarial

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160296027085	06/08/2018	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	AO PROCURADOR	
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	01/08/2018	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	06/08/2018
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	06/03/2018	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	19/03/2018
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	04/10/2017	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	04/10/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	26/06/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	30/06/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	21/06/2017	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	26/06/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	19/06/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	21/06/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	19/06/2017	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	19/06/2017
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	26/10/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	01/11/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	25/10/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	26/10/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	25/10/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	25/10/2016
Documento	**Data**	**Origem**	**Destino**	**Data Baixa**
20160296027085	20/10/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	25/10/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MARABÁ

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160296027085	14/09/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	14/09/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160296027085	14/09/2016	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	14/09/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160296027085	26/08/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	31/08/2016

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160296027085	27/07/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARABÁ	SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	26/08/2016

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20180249152998	19/06/2018	JUNTADO
20170251525958	14/06/2017	JUNTADO
20160420917398	17/10/2016	JUNTADO

CUSTAS

Código	Tipo	Valor	Data/Hora	Situação
1	INICIAL	R$ 477.40	25/07/2016	QUITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.792, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

PUBLICADA
Em 26/09/2017
José Nilton de Medeiros
Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS ATÉ DEZEMBRO DE 2016.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Marabá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, relativos a competências até dezembro de 2016, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MF nº 333/2017, sendo:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas; e

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento),

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. As prestações de parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º. As prestações do parcelamento de que trata este artigo, serão descontadas mensalmente do valor do repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, mediante débito automático na conta corrente n° 100006-3 da Ag. 0565-7 do Banco do Brasil S/A.

Art. 5º. Esta Lei revoga expressamente a Lei nº 17.778, de 23 de maio de 2017.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 22 de setembro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

3164

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIARIOS (ACORDO CADPREV Nº 01498/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Maraba/PA	**CNPJ:**	05.853.163/0001-30
Endereço:	Folha 31 Área Institucional		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68500-000
Telefone:	(094) 3322-2798	**Fax:**	(093) 3322-1632
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br		
Representante legal:	Sebastião Miranda Filho		
CPF:	156.553.772-68		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br	**Data inicio da gestão:**	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Publicos do Municipio	**CNPJ:**	01.420.402/0001-08
Endereço:	Folha 32 Quadra 14 Lote 01		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68508-030
Telefone:	(094) 3322-3670	**Fax:**	(094) 3322-2370
E-mail:	ipasemar@skorpionet.com.br		
Representante legal:	Silvania Ribeiro		
CPF:	180.324.352-04		
Cargo:	Presidente	**Complemento:**	
E-mail:	silvaniaribeiromab@gmail.com	**Data inicio da gestão:**	01/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Debitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal 17.792/17 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Maraba e CREDOR junto ao DEVEDOR Municipios de Marabá da quantia de R$ 25.557.650,83 (vinte e cinco milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição dos Segurados (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao periodo de 04/2015 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municipios de Maraba confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedencia da divida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo periodo.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 25.557.650,83 (vinte e cinco milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R$ 127.788,25 (cento e vinte e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 127.788,25 (cento e vinte e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), vencerá em 10/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessarias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Clausula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministerio da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Proprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do debito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito ate o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal 17.792/17 de 22.09.17.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo orgão responsavel por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira.
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Marabá - PA / 17/10/2017

Prefeitura Municipal de Marabá
Sebastião Miranda Filho

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá
Silvania Ribeiro

Testemunhas:

Karam El Hajar
Secretário Municipal de Planejamento
CPF: 313.211.000-00
RG: 6004771302-SSP/RS

Marlúcia Saraiva Vasconcelos
Diretora de Administração
CPF: 299.543.032-20
RG: 1761798-SSP/PA

Processo 3[illegible] - 1498/17

Marlúcia Saraiva Vasconcelos
Diretora Administrativa
Port. Nº 356/2017/PRES/IPASEVAR

318

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01498/2017)

DECLARAÇÃO

Sebastião Miranda Filho, Prefeito, DECLARA para os devidos fins que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Debitos Previdenciários nº 01498/2017, firmado entre o/a Maraba e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá em 17/10/2017, foi publicado em 18/10/2017 no

(X) mural
( ) jornal _____ - Edição nº _____, de _____
(X) Diário Oficial do Município - Edição nº 3342 de 18/10/2017

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Marabá, 18/10/2017

Sebastião Miranda Filho
Prefeito

3194

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01498/2017	Data	13/10/2017
Valor consolidado	25.557.650,83	Valor da prestação inicial	127.788,25
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	10/11/2017

DEVEDOR

Ente Federativo	Marabá/PA			CNPJ	05.853.163/0001-30
Representante Legal	Sebastião Miranda Filho			CPF	156.553.772-68
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	100006-3

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá			CNPJ	01.420.402/0001-08
Representante Legal	Silvania Ribeiro			CPF	180.324.352-04
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	107720-1

1. O ente federativo acima qualificado, por intermedio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Debitos Previdenciários acima identificado, certifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento.
1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitara o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Marabá/PA - 17/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(X) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Eduardo Silva Paz
Mat. 2.752.478-7
Gerente Geral

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(X) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Eduardo Silva Paz
Mat. 2.752.478-7
Gerente Geral

x

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 05.853.163/0001-30 **Número do acordo:** 01498/2017 **Data de con**

Ente: Prefeitura Municipal de Marabá / PA **Data de ass**

Título: PARCELAMENTO SEGURADO **Data de ven**

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal 17.792/17

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição dos Segurados (200 meses)

Competência: **Inicial:** 04/2015 **Final:** 13/2016 **Quantidade de Parcelas:** 200

Diferença apurada: 21.717.986,61 **Diferença apurada atualizada:** 25.557.650,83

Valor da parcela na data de consolidação: 127.789,25

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

16/10/17 09:49 v1.1

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS
04/2015	273.253,21	0,71	14,32	39.129,86	14,50	45.295,55
05/2015	287.484,56	0,74	13,48	38.752,92	14,00	45.673,25
06/2015	1.374.666,64	0,79	12,59	173.070,53	13,50	208.944,52
07/2015	1.445.122,50	0,62	11,90	171.969,58	13,00	210.221,97
08/2015	1.398.986,31	0,22	11,65	162.981,91	12,50	195.246,03
09/2015	1.415.961,80	0,54	11,05	156.463,78	12,00	188.691,07
10/2015	1.373.121,63	0,82	10,15	139.371,85	11,50	173.936,75
11/2015	1.373.954,95	1,01	9,05	124.342,92	11,00	164.812,77
12/2015	1.370.680,16	0,96	8,01	109.791,48	10,50	155.449,52
13/2015	1.360.411,77		8,01	108.968,98	10,50	154.284,98
01/2016	1.393.707,73	1,27	6,66	92.820,93	10,00	148.652,87
02/2016	1.394.681,28	0,90	5,70	79.496,83	9,50	140.046,92
03/2016	1.487.779,51	0,43	5,25	78.108,42	9,00	140.929,91
04/2016	0,00	0,61	4,61	0,00	8,50	0,00
05/2016	0,00	0,78	3,80	0,00	8,00	0,00
06/2016	0,00	0,35	3,44	0,00	7,50	0,00
07/2016	0,00	0,52	2,91	0,00	7,00	0,00
08/2016	332.642,12	0,44	2,46	8.153,00	6,50	22.153,63
09/2016	333.627,83	0,08	2,37	7.906,98	6,00	20.492,09
10/2016	329.305,65	0,26	2,11	6.948,35	5,50	18.493,97
11/2016	1.514.739,32	0,18	1,92	29.062,99	5,00	77.191,12

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

12/2016	1.753.448,77	0,30	1,62	28.405,87	4,50	80.183,46
13/2016	1.504.410,87		1,62	24.371,46	4,50	68.795,20
TOTAL:	21.717.986,61			1.580.168,64		2.259.495,58

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Marabá / PA - 05.853.163/0001-30

Representante Legal: 156.553.772-68 - Sebastião Miranda Filho

Data: 11/10/2017 Assinatu

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - 01.420.402/0001-08

Representante Legal: 180.324.352-04 - Silvania Ribeiro

Data: 11/10/2017 Assinatu

TESTEMUNHAS:

Nome: Karam El Hajar

Cargo: Secretário Municipal de Planejamento

CPF: 313.211.000-03

Nome: Marlucia Saraiva Vasconcelos

Cargo: Diretora de Administração

CPF: 299.543.632-20

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01499/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Marabá/PA	**CNPJ:**	05.853.163/0001-30
Endereço:	Folha 31 Área Institucional		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68500-000
Telefone:	(094) 3322-2798	**Fax:**	(093) 3322-1832
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br		
Representante legal:	Sebastião Miranda Filho		
CPF:	156.553.772-68		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br	**Data início da gestão:**	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Publicos do Municipio	**CNPJ:**	01.420.402/0001-08
Endereço:	Folha 32 Quadra 14 Lote 01		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68508-030
Telefone:	(094) 3322-3870	**Fax:**	(094) 3322-2370
E-mail:	ipasemar@skorpionet.com.br		
Representante legal:	Silvania Ribeiro		
CPF:	180.324.352-04		
Cargo:	Presidente	**Complemento:**	
E-mail:	silvianribeiromab@gmail.com	**Data início da gestão:**	01/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Debitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal 17.792/17 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Marabá é CREDOR junto ao DEVEDOR Municipios de Maraba da quantia de R$ 1.695.963,08 (hum milhão e seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e oito centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao periodo de 08/2016 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municipios de Marabá confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo periodo.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 1.695.963,08 (hum milhão e seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e sessenta e três reais e oito centavos), será pago em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas de R$ 16.959,63 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 16.959,63 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), vencerá em 10/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministerio da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Proprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do debito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal 17.792/17 de 22.09.17.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo orgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01499/2017)

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Marabá - PA / 17/10/2017

Prefeitura Municipal de Marabá
Sebastião Miranda Filho

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá
Silvania Ribeiro

Testemunhas:

Karam El Hajjar
Secretário Municipal de Planejaento
CPF: 313.211.000-00
RG: 8004771302-SSP/RS

Marlucia Saraiva Vasconcelos
Diretora Administrativa
CPF: 299.543.632-20
RG: 1761798-SSP/PA

ACORDO CADPREV 1499/2017

18 10 17 18 11 17

Marlúcia Saraiva Vasconcelos
Diretora Administrativa

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01499/2017)

DECLARAÇÃO

Sebastião Miranda Filho, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01499/2017, firmado entre o/a Marabá e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Publicos do Municipio de Marabá em 17/10/2017, foi publicado em 18/10/2017 no

(X) mural
( ) jornal _____ - Edição nº _____, de ___/___/___
(X) Diário Oficial do MUNICÍPIO - Edição nº 3243, de 19/10/2017

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Marabá, 18/10/2017

Sebastião Miranda Filho
Prefeito

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01499/2017	Data	13/10/2017
Valor consolidado	1.695.963,08	Valor da prestação inicial	16.959,63
Número prestações	100	Vencimento 1ª prestação	10/11/2017

DEVEDOR

Ente Federativo	Marabá/PA			CNPJ	05.853.163/0001-30
Representante Legal	Sebastião Miranda Filho			CPF	156.553.772-68
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	100006-3

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá			CNPJ	01.420.402/0001-08
Representante Legal	Silvania Ribeiro			CPF	180.324.352-04
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	107720-1

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora
2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Marabá/PA - 17/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(x) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(x) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(x) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos
Mat. 2.804.495-9
(x) Termos e Firmas Conferem
( ) Confere com o original

Secretaria Municipal de Finanças - Interina
Portaria 16/2017-GP

Eduardo Silva Paz
Mat. 2.752.479-7
Gerente Geral

Eduardo Silva Paz
Mat. 2.752.479-7
Gerente Geral

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 05.853.163/0001-30 **Número do acordo:** 01499/2017 **Data de con**

Ente: Prefeitura Municipal de Marabá / PA **Data de ass**

Título: PARCELAMENTO PATRONAL - APORTES **Data de ven**

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal 17.792/17

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)

Competência: **Inicial:** 08/2016 **Final:** 12/2016 **Quantidade de Parcelas:** 100

Diferença apurada: 1.579.263,21 **Diferença apurada atualizada:** 1.695.963,08

Valor da parcela na data de consolidação: 16.959,63

Critérios de atualizaçao para consolidação do débito:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS
08/2016	79.905,84	0,44	2,46	1.965,68	6,50	5.321,65
09/2016	342.330,57	0,08	2,37	8.113,23	6,00	21.026,63
10/2016	344.932,28	0,26	2,11	7.278,07	5,50	19.371,57
11/2016	404.671,38	0,18	1,92	7.769,69	5,00	20.622,05
12/2016	407.423,14	0,30	1,62	6.600,25	4,50	18.631,05
TOTAL:	1.579.263,21			31.726,92		84.972,95

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Marabá / PA - 05.853.163/0001-30

Representante Legal: 156.553.772-68 - Sebastião Miranda Filho **Data:** 17/10/17 **Assinatu**

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - 01.420.402/0001-08

Representante Legal: 180 324.352-04 - Silvania Ribeiro **Data:** 17/10/17 **Assinatu**

TESTEMUNHAS:

Nome: Karam El Hajar
Cargo: Secretário Municipal de Planejaento
CPF: 313 211.000-00

Nome: Marlucia Saraiva Vasconcelos
Cargo: Direlora Administrativa
CPF: 299.543.632-20

330

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01500/2017)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Marabá/PA	**CNPJ:**	05.853.163/0001-30
Endereço:	Folha 31 Área Institucional		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68500-000
Telefone:	(094) 3322-2798	**Fax:**	(093) 3322-1832
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br		
Representante legal:	Sebastião Miranda Filho		
CPF:	156.553.772-68		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	
E-mail:	gabinete@maraba.pa.gov.br	**Data início da gestão:**	01/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Publicos do Municipio	**CNPJ:**	01.420.402/0001-08
Endereço:	Folha 32 Quadra 14 Lote 01		
Bairro:	Nova Marabá	**CEP:**	68508-030
Telefone:	(094) 3322-3870	**Fax:**	(094) 3322-2370
E-mail:	ipasemar@skorpionet.com.br		
Representante legal:	Silvania Ribeiro		
CPF:	180.324.352-04		
Cargo:	Presidente	**Complemento:**	
E-mail:	silvaniaribeiromab@gmail.com	**Data início da gestão:**	01/01/2017

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Debitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal 17.792/17 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipio de Marabá é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Marabá da quantia de R$ 7.267.027,94 (sete milhões e duzentos e sessenta e sete mil e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 08/2016 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municipios de Marabá confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 7.267.027,94 (sete milhões e duzentos e sessenta e sete mil e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R$ 36.335,14 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 36.335,14 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), vencerá em 10/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministerio da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples do 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do debito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal 17.792/17 de 22.09.17.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017 por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Marabá - PA / 17/10/2017

Prefeitura Municipal de Marabá
Sebastião Miranda Filho

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá
Silvania Ribeiro

Testemunhas:

Karam El Hajar
Secretário Municipal de Planejamento
CPF: 313.211.000-00
RG: 8004771302-SSP/RS

Marlúcia Saraiva Vasconcelos
Diretora Administrativa
CPF. 299.543.632-20
RG. 1761798-SSP/PA

PORTARIA Nº 366/2017/PRES/IPASEMAR

Marlúcia Saraiva Vasconcelos
Diretora Administrativa
PORTARIA Nº 366/2017/PRES/IPASEMAR

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01500/2017)

DECLARAÇÃO

Sebastião Miranda Filho, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01500/2017, firmado entre o/a Marabá e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá em 17/10/2017, foi publicado em 18/10/2017 no

(x) mural
( ) jornal _____ - Edição nº _____, de ___/___/___
(x) Diário Oficial do Município - Edição nº 3392, de 31/10/2017

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Marabá, 18/10/2017

Sebastião Miranda Filho
Prefeito

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01500/2017	Data	12/10/2017
Valor consolidado	7.267.027,94	Valor da prestação inicial	36.335,14
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	10/11/2017

DEVEDOR

Ente Federativo	Marabá/PA			CNPJ	05.853.163/0001-30
Representante Legal	Sebastião Miranda Filho			CPF	156.553.772-68
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	100006-3

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá			CNPJ	01.420.402/0001-08
Representante Legal	Silvania Ribeiro			CPF	180.324.352-04
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	0565-7	Conta nº	107720-1

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Debitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:
1.1 – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Marabá/PA - 17/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)

Eliane de Oliveira Santos Mat. 2.804.495-9 (X) Termos e Firmas Conferem ( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos Mat. 2.804.495-9 (X) Termos e Firmas Conferem ( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos Mat. 2.804.495-9 (X) Termos e Firmas Conferem ( ) Confere com o original

Eliane de Oliveira Santos Mat. 2.804.495-9 (X) Termos e Firmas Conferem ( ) Confere com o original

Eduardo Silva Paz Mat. 2.752.478-1 Gerente Geral

Eduardo Silva Paz Mat. 2.752.478-1 Gerente Geral

PREVIDENCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 05.853.163/0001-30 **Número do acordo:** 01500/2017 **Data de con**

Ente: Prefeitura Municipal de Marabá / PA **Data de ass**

Título: PARCELAMENTO PATRONAL **Data de ven**

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Municipal 17.792/17

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)

Competência: **Inicial:** 08/2016 **Final:** 13/2016 **Quantidade de Parcelas:** 200

Diferença apurada: 6.735.326,51 **Diferença apurada atualizada:** 7.267.027,94

Valor da parcela na data de consolidação: 36.335,14

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:**

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA **Taxa de juros:** 0,50 am **Tipo de juros:** Simples **Multa:** 2,00 %

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS
08/2016	266.409,83	0,44	2,46	6.553,68	6,50	17.742,63
09/2016	1.140.872,81	0,08	2,37	27.038,69	6,00	70.074,69
10/2016	1.090.965,86	0,26	2,11	23.019,38	5,50	61.269,19
11/2016	1.276.724,41	0,18	1,92	24.513,11	5,00	65.061,88
12/2016	1.280.865,66	0,30	1,62	20.750,02	4,50	58.572,71
13/2016	1.729.487,94		1,62	28.017,70	4,50	79.087,75
TOTAL:	6.785.326,51			129.892,58		351.808,85

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Marabá / PA - 05.853.163/0001-30

Representante Legal: 156.553.772-68 - Sebastião Miranda Filho **Data:** 13/12/17 **Assinatu**

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - 01.420.402/0001-08

Representante Legal: 180.324.352-04 - Silvania Ribeiro **Data:** 13/12/17 **Assinatu**

TESTEMUNHAS:

Nome: Karam El Hajjar
Cargo: Secretário Municipal de Planejamento
CPF: 313.211.000-00

Nome: Mariucia Saraiva Vasconcelos
Cargo: Diretora Administrativa
CPF: 299.543.632-20

CÓPIA
3374

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

OFÍCIO N.° 002/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA

Belém, 29 de março de 2018.

Ao Ilustríssimo
Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ.
Rodovia Transamazônica, Quadra 15, Lote 10.
Shopping Pátio Marabá - Estação Cidadania.
Bairro Nova Marabá.
Marabá-PA.
CEP: 68.507-445.

REFERÊNCIA:
OFÍCIO N.° 450/2018-PGE (Processo n.° 201807209-00)
Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028
Processo TCM-PA n.° 201604149-00 / Acórdão 28.999/2016

Prezado Procurador do Estado,

Honrado em cumprimenta-lo, em atenção aos termos do expediente encaminhado por esta PGE/PA, referenciado em epígrafe, protocolado nesta Corte de Contas através do **Processo n.° 201807209**, em **24.08.18**, tenho a informar, tal como segue:

01. Observado os elementos consignados junto ao ofício encaminhado e documentação que lhe instrui, consta solicitação de informações sobre o caso em questão, o qual encerra aplicação de medida cautelar, pelo TCM-PA, conforme consta do **Acórdão n.° 28.999/2016**, em desfavor do então Prefeito Municipal de

Marabá, Sr. JOÃO SALAME, o qual pretende a anulação de tal procedimento, expedido junto aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, com fundamento nos seguintes pontos, tal como enumerados em vosso ofício:

a) Ausência de Contraditório e Ampla defesa;
b) Incompetência do TCM-PA;
c) Ofensa à separação de poderes;
d) Ofensa à moralidade, em razão da inexistência da dívida.

02. Após o recebimento de vossa solicitação, encaminhada preliminarmente à Diretoria Jurídica deste TCM-PA, via e-mail, a qual procedeu com sua competente autuação e instrução, recebi, ainda, da Dra. MYRZA TANDAYA N. PEGADO, Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso (em exercício), o Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, em 27.08.18, o qual recebeu autuação, nesta Corte de Contas, através do Processo n.° 201807222-00.

03. Realizados os necessários levantamentos e demais providências internas, remeti à PGE-PA (Belém), o **Ofício n.° 001/2018-GAB.CONS.AJG/TCM-PA** (cópia em anexo), instruído com toda a documentação levantada pela DIJUR e 4ª Controladoria/TCM-PA, os quais reputo necessários e suficientes a atuação de V.Sa., em defesa das competências e prerrogativas desta Corte de Contas.

04. Destaco que, que no indicado expediente, protocolado junto à PGE-PA (Belém), em **30.08.18**, consta expressa requisição de remessa dos documentos à V.Sa., junto à 3ª Regional de Marabá, objetivando fundamentar a defesa deste Tribunal de Contas, junto aos autos da **Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028.**

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Por oportuno, ressalto a curial necessidade de defesa das competências e prerrogativas jurisdicionais, deste TCM-PA, em especial do exercício do Poder Geral de Cautela e da constitucionalidade e legalidade na fixação de medidas cautelares, indispensáveis ao exercício do Controle Externo, junto aos Prefeitos Municipais, com substrato nas reiteradas decisões levantadas, perante o C.STF.

Traçadas tais considerações e encaminhada a documentação solicitada, permanecemos à disposição desta PGE-PA, para qualquer esclarecimento adicional ou complementação documental, caso necessárias.

Atenciosamente,

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Relator

340

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO N° : 201604149-00 (201807222-00)
ORIGEM : MARABÁ

Encaminhar cópia dos autos ao Conselheiro Aloísio Chaves, considerando a vinculação da análise das contas de Marabá, exercício de 2017, para as providências que entender cabíveis quanto a repercussão da dívida previdenciária.

Belém, 06.09.2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Belém, 10/09/2018.

Memº 018/2018/GC

Do : Gabinete Conselheiro Antonio José Guimarães
Para : Gabinete do Conselheiro Aloísio Chaves

De ordem do Conselheiro Antonio José Guimarães,

Considerando a vinculação da análise das contas do Município de Marabá, exercício de 2017, envio cópia do processo nº 201604149-00, para as providências que entender cabíveis quanto a repercussão da dívida previdenciária.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães

10 09. 2018
Tânia F. Resende
Mat. 500000196
GC- Aloísio Chaves
TCM-PA

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO Antonio José Guimarães

PROCESSO N° : 201604149-00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARABÁ

Ao Ministério Público de Contas, para fins de opinar sobre o Relatório nº 305/2018, às fls. 108/110, que se reporta até ao exercício de 2016, de competência da 4ª Controladoria.

Belém, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio José Guimarães

Ao Gabinete da Procuradora

MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS

Em 17/09/2018

Distribuído por:

Tereza Vianna

20160414900

Processo: 201604/49-00

Procedência: Ministério Público do Estado – 11ª Promotoria de Justiça de Marabá

Assunto: Representação

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório Complementar nº 305/2018 (fls. 108/110), no qual a 4ª Controladoria apurou a situação relativa às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Marabá ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR.

A apuração se deu nos autos de uma **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça de Marabá, em face da Prefeitura Municipal, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e da Fundação Casa de Cultura – FCCM, na qual, com base em Inquérito Civil instaurado por aquela autoridade, foi verificada a existência de indícios de atos de gestão ilegítimos, ilegais e antieconômicos dos gestores dos órgão supra, decorrentes do não repasse ao IPASEMAR das contribuições retidas no valor apurado pelo MPE de R$ 31.520.586,54, relativos ao período de abril/2015 a fevereiro/2016.

Foi deferida medida cautelar, devidamente homologada pelo Plenário do TCM/PA em 05/05/2016 (Acórdão nº 28.999/2016-TCM/PA), na qual foi determinado aos gestores o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias a partir de maio/2016, bem como, o levantamento e regularização do débito junto ao IPASEMAR até maio/2016, notadamente relativo às parcelas retidas dos servidores.

Às fls. 49/105, os ordenadores encaminharam documentação comprobatória de pagamento e de negociação de parte do débito junto ao instituto, constando inclusive Certidão Negativa em nome da Fundação Casa de Cultura de Marabá – FCCM (fls. 79) e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU (fls. 86), e Certidão em

nome dos demais órgãos acerca da regularidade no recolhimento das contribuições retidas dos servidores (fls. 85).

Em 16/08/2018, a 4ª Controladoria constatou que do valor apurado pelo MPE de R$ 31.520.586,54, apenas R$ 1.810.830,20 haviam sido pagos parceladamente no período novembro/2017 a agosto/2018, e que de março/2016 a dezembro/2016 o valor do débito aumentou em mais R$ 18.413.338,83. totalizando até 31/12/2016 o montante de R$ 48.123.095,17, razão pela qual concluiu pela procedência da representação.

Por todo o exposto, resta claro que a cautelar deferida não vem sendo cumprida e que a falta de pagamento do débito junto ao IPASEMAR, agravada pelo montante que a dívida chegou até a data apurada pelo órgão técnico, representam inquestionável risco à saúde financeira do instituto e ao direito dos segurados, entretanto, torna-se necessária a individualização das responsabilidades pelo não recolhimento dos valores devidos, razão pela qual este Ministério Público de Contas acompanha o órgão técnico e também se posiciona pela procedência da representação, mas sugere que seja apurado por órgão e período o valor do débito para fins de responsabilização específica de cada ordenador.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 26 de setembro de 2018

Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
Procuradora

fls 245 v

MPCM/PA
Recebido na Secretaria
EM 27/09/2018

De Ordem:
AO TRIBUNAL DE CONATAS DOS MUNICIPIOS
EM 27/09/2018

LAÉRCIO W.B. JUNIOR
Secretário do MPCM.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº	: 201604149
NATUREZA DO PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO	: MARABÁ
EXERCÍCIO	: 2016
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTADO	: JOÃO SALAME NETO - PREFEITO RESPONSÁVEL
PROCURADORA	: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, além de outros órgãos municipais, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015 (cópia anexa), onde conclui pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar infringência à Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.

Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as retidas dos segurados, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016, discriminada nos autos (fls. 31).

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, pedido de medida cautelar, necessária ao resguardo do patrimônio

2420

PROCESSO Nº : 201604149
NATUREZA DO PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO : MARABÁ
EXERCÍCIO : 2016
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTADO : JOÃO SALAME NETO - PREFEITO RESPONSÁVEL
PROCURADORA : MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

O quadro abaixo demonstra o total levantado devido, no valor de R$ 9.297.980,06, ao IPASEMAR, no período das competências de Março a Dez/2016.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO IPASEMAR – Exercício 2016					
ÓRGÃOS	EMPENHO / LIQUIDAÇÃO - R$			(3) Valor Pago ao IPASEMAR – R$ [C]	Valor Devido ao IPASEMAR – R$ [(A-C)]
	(1) Valor Que Deveria ser Empenhado [A]	(2) Valor Empenhado [B]	Valor NÃO Empenhado [(A-B)]		
Prefeitura	2.587.736,91	1.973.237,90	614.499,01	1.408.082,25	1.179.654,66
SEASP/FMAS	390.856,70	287.549,47	103.307,23	210.389,15	180.467,55
SEMED*	--	12.499.338,15	--	5.656.777,82	6.842.560,33
SMS/FMS	4.285.720,19	1.665.430,07	2.620.290,12	1.330.826,66	2.954.893,53
TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR EM 2016 (R$)**					11.157.576,07
(-) Valor Estimado da Dívida Levantada pelo MPE/PA – Jan e Fev/2016					1.859.596,01
(=) TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR (R$) - Março a Dez/2016					**9.297.980,06**

(1) Fonte: Levantado na Folha de Pagamento - SPE/TCM

(2) Fonte: REI/TCM

(3) Fonte: IPASEMAR/Marabá

** Não foi possível Levantar o Valor que Deveria ser Empenhado, considerando-se apenas o valor Empenhado*

*** Nesse Total (R$ 11.157.576,07) deve estar incluído parte da Dívida já Levantada pelo MPE/PA – competências Janeiro e Fevereiro/2016 (próximo a 2/12 avos)*

3.2- Das Situações Relevantes referentes às Contribuições dos Segurados, em 2016.

O quadro abaixo demonstra o total levantado devido, no valor de R$ 9.115.358,78, ao IPASEMAR, no período das competências de Março a Dez/2016.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS AO IPASEMAR – Exercício 2016					
ÓRGÃOS	RETENÇÃO - R$			(3) Valor Repassado ao IPASEMAR – R$ [C]	Valor Devido ao IPASEMAR – R$ [(A-C)]
	(1) Valor Retido na Folha Pagto [A]	(2) Valor Retido Contabilizado [B]	Valor Retido NÃO Contabilizado [(A-B)]		
Prefeitura	2.587.736,91	2.594.566,78	--	2.220.891,27	366.845,64
SEASP/FMAS*	390.856,70	372.543,68	18.313,02	518.069,40	-127.212,70
SEMED**	--	15.747.194,78	--	8.003.290,72	7.743.904,06
SMS/FMS	4.285.720,19	4.067.113,32	218.606,87	1.330.826,66	2.954.893,53
TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR EM 2016 (R$)***					10.938.430,53
(-) Valor Estimado da Dívida Levantada pelo MPE/PA – Jan e Fev/2016					1.823.071,76

PROCESSO Nº : **201604149**
NATUREZA DO PROCESSO : **REPRESENTAÇÃO**
ENTIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL**
MUNICÍPIO : **MARABÁ**
EXERCÍCIO : **2016**
REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
REPRESENTADO : **JOÃO SALAME NETO - PREFEITO RESPONSÁVEL**
PROCURADORA : **MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS**

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS AO IPASEMAR – Exercício 2016					
ÓRGÃOS	*RETENÇÃO - R$*			*(3) Valor Repassado ao IPASEMAR – R$ C*	*Valor Devido ao IPASEMAR – R$ (A-C)*
	(1) Valor Retido na Folha Pagto A	*(2) Valor Retido Contabilizado B*	*Valor Retido NÃO Contabilizado (A-B)*		
(=) TOTAL LEVANTADO DEVIDO AO IPASEMAR (R$) - Março a Dez/2016					*9.115.358,78*

(1) Fonte: Levantado na Folha de Pagamento - SPE/TCM

(2) Fonte: REI/TCM

(3) Fonte: IPASEMAR/Marabá

** Valor Repassado a Maior ao IPASEMAR - Diminuindo a Dívida*

*** Não foi possível Levantar o Valor Retido na Folha, considerando-se apenas o valor Retido Contabilizado*

**** Nesse Total (R$ 10.938.430,53) deve estar incluído parte da Dívida já Levantada pelo MPE/PA – competências Janeiro e Fevereiro/2016 (próximo a 2/12 avos)*

4- Da Dívida Levantada referente às Contribuições, Patronal e Segurados, até 31/Dezembro/2016.

O valor da dívida levantada com o IPASEMAR, até 31/Dezembro/2016, totalizou R$ 48.123.095,17, conforme demonstrado no quadro abaixo.

*LEVANTAMENTO DA DÍVIDA COM O IPASEMAR – Contribuições Patronal e Segurados R$**		
*Dívida Levantada pelo MPE/PA – Abr/2015 a Fev/2016 ***	*Dívida Levantada pelo TCM – Mar a Dez/2016*	*Total da Dívida Levantada – até 31/Dezembro/2016*
29.709.756,34	*18.413.338,83*	*48.123.095,17*

** Valores Financeiros não Atualizados*

*** Valor já deduzido do total amortizado*

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Controladoria opina pela Procedência da Representação, e informamos que até o exercício de 2016, de competência desta 4ª Controladoria, permaneciam pendências da Prefeitura de Marabá junto ao IPASEMAR, principalmente nas áreas de Educação e Saúde."

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº	: 201604149
NATUREZA DO PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO	: MARABÁ
EXERCÍCIO	: 2016
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTADO	: JOÃO SALAME NETO - PREFEITO RESPONSÁVEL
PROCURADORA	: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

O Ministério Público de Contas acompanha a Controladoria pela procedência da Representação (fls. 244/245).

É o relatório.

VOTO

Com o recebimento da Representação, foi deflagrada Inspeção Ordinária (Processo nº 201606779-00), perante a Prefeitura e o IPASEMAR, cujo relatório apontou a manutenção de atrasos e a não quitação de débitos previdenciários.

Assim, é que, ainda que não se tenha verificado a apresentação de defesa do então Prefeito, Sr. João Salame, em que pese a fixação, junto com a publicação de Medida Cautelar, de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos suscitados junto à Representação, assegurando o contraditório e a ampla defesa, não houve prejuízo para a instrução processual.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a Representação, diante do levantamento do valor da dívida da Prefeitura de Marabá, com o IPASEMAR, até 31/Dezembro/2016, no total de R$ 48.123.095,17 (quarenta e oito milhões, cento e vinte e três mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), devendo a decisão ser comunicada à Prestação de Contas do exercício.

Cópia dos autos devem ser enviadas ao Ministério Público e à Câmara Municipal para providências cabíveis.

É o voto.

Belém, 01 de novembro de 2018.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Fls. : 251

PROCESSO Nº : 201604149-00 (01 Volume)

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal – Marabá

ASSUNTO : Representação - Exercício 2016

De ordem do Conselheiro Antonio José Guimarães :
À Secretária Geral,
- Encaminho o processo, em referência, com duas vias do Relatório e Ato já assinados pelo Conselheiro Antonio José Guimarães, que refletem a decisão adotada na Reunião Plenária do dia 01.11.2018 para as demais providências necessárias.
Em 19/11/2018.
Marcia Ribeiro
Gab. Cons. Antonio José G...

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 442,
de 26/11/18, pg. 10
Responsável

ACÓRDÃO Nº 33.223

Processo	: 201604149-00
Município	: Marabá
Órgão	: Prefeitura Municipal
Exercício	: 2016
Representante	: **Ministério Público do Estado do Pará**
Representado	: **João Salame Neto – Prefeito Responsável**
Natureza	: Representação
Procuradora	: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator	: Conselheiro **Antonio José Guimarães**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA PROCEDÊNCIA. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 246 a 250 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Julgar procedente, a Representação apresentada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, contra a **Prefeitura Municipal** de **Marabá**, exercício **2016**, cujo ordenador responsável é o **Sr. João Salame Neto**, diante da divida da **Prefeitura** com o **IPASEMAR**, até **31.12.2016**, no total de **R$ 48.123.095,17 (quarenta e oito milhões, cento e vinte três mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos)**, conforme levantamento realizado, devendo está decisão subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício.

II - Determinar, a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** e à **Câmara Municipal de Marabá**, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de novembro de 2018.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Antonio José Guimarães**
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Sérgio Leão, Substitutos José Alexandre da Cunha Pessoa, Sérgio Dantas e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.

MR

253

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria Geral

Processo nº 201604149-00

Interessado : Prefeitura Municipal de Marabá

I- À assessoria de atos processuais desta Secretaria, encaminho os autos, após publicação no DOE do Acórdão 33.223, para providenciar comunicação da decisão aos interessados;

II- Ao Setor de Reprografia, para providenciar fotocópias ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal;

III- Posteriormente, encaminhá-lo à **4ª Controladoria** nos termos do acórdão supracitado.

Em, 28.11.2018.

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

WS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1509/18 - SEC/TCM Belém, 29 de novembro de 2018

Processo nº 201604149-00

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão nº 33.223, de 01 de novembro de 2018, que trata da Representação apresentada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** contra a **Prefeitura Municipal de Marabá**, exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, em face da dívida da **Prefeitura** com o **IPASEMAR.**

Atenciosamente,

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
João Salame Neto
Responsável pela PM de Marabá/2016
Rua Cuiabá, nº 21, LT 21/23 – Bairro Belo Horizonte
CEP: 68.507-570 – Marabá - PA

LM/LS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1510/18 - SEC/TCM Belém, 29 de novembro de 2018

Processo nº 201604149-00

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão nº 33.223, de 01 de novembro de 2018, que trata da Representação apresentada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** contra a **Prefeitura Municipal de Marabá**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Salame Neto, em face da dívida da **Prefeitura** com o **IPASEMAR.**

Atenciosamente,

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao(À) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Marabá
Avenida Hiléia, S/N, Agrópolis do INCRA – Bairro Amapá
CEP: 68.502-100 – Marabá - PA

LM/LS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 1511/18 - SEC/TCM Belém, 29 de novembro de 2018

Processo nº 201604149-00

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão nº 33.223, de 01 de novembro de 2018, que trata da Representação apresentada por V.S.ª em nome do **Ministério Público do Estado do Pará**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Marabá**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Salame Neto, em face da dívida da **Prefeitura** com o **IPASEMAR.**

Atenciosamente,

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
Júlio César Sousa Costa
Promotor de Justiça
R. das Flores, s/n, esq. Rod. Transamazônica - Agrópolis INCRA
CEP: 68.502-290 – Marabá - PA

LM/LS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

Processo nº 201604149-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

De Ordem do Senhor Secretário Geral – Jorge Cajango,

Ao Arquivo,

Para providenciar digitalização dos autos em CD para encaminhamento ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Marabá, posteriormente devolver os autos e Cd digitalizado a esta Secretaria.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Lucio Mauro
Mat.500000839
TCM-PA

LM

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015, cuja cópia veio anexa, onde conclui pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar delitos penais previstos na Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.

Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados e dos órgãos da Administração Pública Municipal, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, **pedido de medida cautelar** necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º,

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> ...
> *IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"*

Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a **Lei Orgânica n.º 084/2012** e o **RITCM-PA** vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC n.º 084/2012):

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1° Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
*XX - **Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo** do patrimônio público, **do ordenamento jurídico** e ao efetivo exercício do controle externo, **objetivando a efetividade das decisões do Tribunal**.*

TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

*Art. 73. **No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio** de grave lesão ao Erário ou **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.*
*§ 1° **As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável** ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser*

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

obstruída pelo conhecimento prévio.
(...)

*Art. 74. São medidas cautelares, **ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE**, as seguintes:*
(...).

RITCM-PA

TÍTULO V
Das Medidas Cautelares

*Art. 144. **No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário** ou **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, **além de outras de caráter urgente**, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:*
I – (...);
II – (...);
*III - **inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano**.*
(...).

*Art. 145. São medidas cautelares, **ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE**, as seguintes:*
(...).
*Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, **o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes** e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.*
(...);"

Essa possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas foi objeto de questionamento junto ao STF, no MS 24.510-7[1], de onde destaca-se o voto do Exmo. Ministro Celso de Melo, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.
Impede considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que

1 *MANDADO DE SEGURANÇA 24.510-7 DISTRITO FEDERAL, retirado do endereço eletrônico www.stf.gov.br.*

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.
(...)
Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.
É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.
(...)
Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.
(...)
Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Assim, sob o fundamento da **Teoria Jurídica dos Poderes Implícitos** é que o STF concluiu pela integral legitimidade do poder geral de cautela dos tribunais de contas, no sentido de que poderão adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências, de modo a impedir que a demora da análise de mérito venha a causar dano irreparável ao erário ou de difícil reparação, a frustrar o real objetivo do controle externo.

Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, na concessão da tutela cautelar deve ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por meio dos quais se verifica situação de dano iminente a que se encontra o direito a ser protegido pela tutela cautelar, cuja demora do processo pode causar dano irreversível. E complementa que a tutela cautelar visa afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva.

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Tais conceitos vêm sendo apropriados pelo processo de controle exercido pelos tribunais de contas, a fim de evitar que a demora na decisão final possa acarretar uma situação de dano irreparável ao erário, diante de uma situação de ilegalidade.

Essas situações de dano, ao ensejar a necessidade de provimento célere e urgente, mesmo que precário, acabam por afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, na ponderação entre os princípios constitucionais, possibilitando a concessão de cautela sem audiência das partes.

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. E, ainda assim, devem ser, sobretudo, proporcionais ao grau de lesividade dos atos tidos como ilegais. Essa adequação deve visar a maior eficácia da medida adotada com o fim pretendido, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido com menor ônus à sociedade.

Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos foram devidamente apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, cuja cópia veio anexa, de onde se verifica que foram ouvidos, além do Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar, todos os dirigentes municipais dos órgãos em débito com o IPASEMAR, quais sejam: o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Rodrigues Lima; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, que confessaram a existência de débitos previdenciários, em descumprimento do art. 58, I e II da Lei Municipal nº 17.551/2012.

Durante aquela instrução processual, os dirigentes ouvidos apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários de apenas parte da dívida confessada, e foi informado pelo Presidente do IPASEMAR que, em razão disso o Município está sem o

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

As contribuições previdenciárias são fontes de custeio do Regime de Previdência Próprio do Servidor Público Municipal (art. 58, I e II)[2], criado pela Lei Municipal nº 17.552/12, que prevê a responsabilidade do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR (art. 58, § 6º).

A referida lei estabelece, claramente, até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da remuneração, o prazo para cumprimento desta obrigação mensal de colhimento das contribuições previdenciárias (art. 59, § 6º)[3].

Com isso, a inobservância do repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, é um dos fatores que, além de comprometer o equilíbrio financeiro do órgão previdenciário, impede a emissão ou a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária dos órgãos em débito, gerando inadimplência do município perante o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que os impede de celebrar convênios com os entes federativos e de receber transferências voluntárias da União e do Estado (arts. 27 e 28, I e II)[4], nos termos da Portaria MPS 402, de 10.12.2008.

Ante o exposto, encontro suporte fático e legal suficientes para concluir pela ocorrência de *grave lesão* ao Erário com o não recolhimento das contribuições

2 *Art. 58. São fontes do Plano de Custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:*
I – Contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais;
II – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
(...)
§ 6º Os recolhimentos das contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício ...

3 Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 58 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
(...)
§6º O recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsidio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa

4 Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

previdenciárias mensais ao IPASEMAR, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, a exigir a adoção de medida acautelatória, ainda que sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar prejuízo ao erário municipal.

Assim, diante da lesão já apurada pelo Ministério Público e da iminência de sua continuidade com o não recolhimento das contribuições vincendas, isto porque os órgãos citados não vêm fazendo os recolhimentos previdenciários mensais desde março de 2015, considero plenamente amparada a concessão de cautela, antes da oitiva dos responsáveis pelos recolhimentos.

A medida cautelar, portanto, encontra amparo necessário nos dispositivos legais e regimentais citados, para, a partir dos fatos apurados no **Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP**, se conformar às exigências para a sua adoção, no sentido de prevenir ou eliminar a lesão ao erário claramente verificada e na iminência de aumento dessa lesão, ao teor do previsto no **art. 145, do RITCM-PA**.

Cabe-me, por fim, assentar a aplicação da medida cautelar proporcional ao grau de lesividade da conduta omissiva ilegal, que garanta ao órgão previdenciário o recebimento das contribuições previdenciárias mensais, dos segurados e dos órgãos municipais, a que tem direito por determinação legal, sem qualquer ônus à sociedade.

Objetivando, portanto, a plena persecução e efetivo exercício do ***Poder Geral de Cautela***, decido pela concessão monocrática da medida cautelar em comento - **de obrigação de fazer**, ainda que não indicadas no rol das medidas cautelares, **cuja disposição é apenas exemplificativa**, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido e requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela aplicação de medida cautelar, com amparo no **ART. 144, III, §1º E §2º, c/c ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013**, adoto as seguintes medidas:

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

1. Receber a ***Representação***, dado o preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos **artigos 290 e seguintes do RITCM-PA**;

2. Determinar a aplicação de medida cautelar - **de obrigação de fazer**, nos termos do **art. 145, do RITCM-PA**, devendo a Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto:

a) Proceder o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias mensais, dos órgãos municipais e dos segurados, a partir do mês de maio corrente;

b) Apresentar levantamento de débito junto ao IPASEMAR, até a presente data;

c) Regularizar do débito junto ao IPASEMAR.

O descumprimento das medidas cautelares, ora homologadas, importará na aplicação de multa diária, devida a partir do dia útil seguinte aos prazos a seguir fixados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP, em caso de:

a) Não recolhimento, tempestivo, das obrigações previdenciárias vincendas dos órgãos do Executivo da Administração Pública Municipal e do servidor;

b) Não apresentação de levantamento de débito dos órgãos do Executivo da Administração Pública Municipal junto ao IPASEMAR;

c) Não comprovação da regularização do débito junto ao IPASEMAR.

Diante das medidas impostas, **fixo o prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da comunicação desta decisão, para que a autoridade municipal competente encaminhe ao TCM-PA, informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, e, mensalmente, até o dia útil seguinte ao seu vencimento, a partir do mês de maio corrente, o envio do comprovante de recolhimento das obrigações previdenciárias, deferida e determinada por este Relator, sob a forma de cautelar, ora

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

homologada neste Plenário.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, para ciência e demais providências, bem como ao Ministério Público do Estado, em Marabá - 11ª Promotoria de Justiça, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, e à Câmara Municipal de Marabá, para conhecimento.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente **Regimento Interno**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo ***conhecimento da presente Representação***, bem como pelo ***deferimento da cautelar***, nos termos exarados nesta decisão monocrática, dando-se, desta forma, ciência ao Prefeito do Município de Marabá, Sr. João Salame Neto.

Belém, 03 de maio de 2016.

*Conselheiro **Antonio José Guimarães***

Relator

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, encaminha REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR (fls. 01/05) em desfavor da atual Administração do Município de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e de órgãos municipais, no período de junho de 2015 a março de 2016, ao Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR.

O Ministério Público do Estado, em Marabá, através da 11ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 000360-940/2015, cuja cópia veio anexa, onde conclui pela existência do débito previdenciário dos órgão citados junto ao IPASEMAR, a configurar delitos penais previstos na Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis nos casos de improbidade administrativa, o que fundou a interposição de ação civil pública.

Segundo o Promotor de Justiça, foi apurado, por meio de documentação acostada ao Inquérito Civil, o não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados e dos órgãos da Administração Pública Municipal, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no período de junho/2015 até 17.03.2016.

Por fim, o Promotor de Justiça consigna, nos termos do expediente encaminhado, **pedido de medida cautelar** necessária ao resguardo do patrimônio público e outras providências de competência desta Corte de Contas.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º,

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

RITCM-PA, em razão do que, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, tal qual regulada pelo Regimento Interno deste Tribunal, funda-se na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
> ...
> *IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"*

Assim, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a **Lei Orgânica n.º 084/2012** e o **RITCM-PA** vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC n.º 084/2012):

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

> *Art. 1° Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:*
> *XX - **Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo** do patrimônio público, **do ordenamento jurídico** e ao efetivo exercício do controle externo, **objetivando a efetividade das decisões do Tribunal**.*

TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

> *Art. 73. **No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio** de grave lesão ao Erário ou **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.*
> *§ 1° **As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável** ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser*

Trav . Magno de Araújo , 474

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.
(...)
Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da união, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.
É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente pela própria Constituição da República.
(...)
Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.
(...)
Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Assim, sob o fundamento da **Teoria Jurídica dos Poderes Implícitos** é que o STF concluiu pela integral legitimidade do poder geral de cautela dos tribunais de contas, no sentido de que poderão adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências, de modo a impedir que a demora da análise de mérito venha a causar dano irreparável ao erário ou de difícil reparação, a frustrar o real objetivo do controle externo.

Para o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, na concessão da tutela cautelar deve ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por meio dos quais se verifica situação de dano iminente a que se encontra o direito a ser protegido pela tutela cautelar, cuja demora do processo pode causar dano irreversível. E complementa que a tutela cautelar visa afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva.

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Tais conceitos vêm sendo apropriados pelo processo de controle exercido pelos tribunais de contas, a fim de evitar que a demora na decisão final possa acarretar uma situação de dano irreparável ao erário, diante de uma situação de ilegalidade.

Essas situações de dano, ao ensejar a necessidade de provimento célere e urgente, mesmo que precário, acabam por afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, na ponderação entre os princípios constitucionais, possibilitando a concessão de cautela sem audiência das partes.

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. E, ainda assim, devem ser, sobretudo, proporcionais ao grau de lesividade dos atos tidos como ilegais. Essa adequação deve visar a maior eficácia da medida adotada com o fim pretendido, diante da verificação da inexistência de outro meio mais eficaz, na busca do fim pretendido com menor ônus à sociedade.

Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos foram devidamente apurados no Inquérito Civil nº 000360-940/2015-MP, cuja cópia veio anexa, de onde se verifica que foram ouvidos, além do Presidente do IPASEMAR, Karam El Hajjar, todos os dirigentes municipais dos órgãos em débito com o IPASEMAR, quais sejam: o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Rodrigues Lima; o Secretário Municipal de Saúde, Nagib Mutran Neto; o Secretário Municipal de Educação, Pedro Sousa; o Secretário Municipal de Assistência Social, Adnancy Rosa de Miranda; o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU, Gilson Dias Cardoso; e, o Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, Noé Carlos Barbosa Von Atzingen, que confessaram a existência de débitos previdenciários, em descumprimento do art. 58, I e II da Lei Municipal nº 17.551/2012.

Durante aquela instrução processual, os dirigentes ouvidos apresentaram comprovantes de recolhimentos previdenciários de apenas parte da dívida confessada, e foi informado pelo Presidente do IPASEMAR que, em razão disso o Município está sem o

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

As contribuições previdenciárias são fontes de custeio do Regime de Previdência Próprio do Servidor Público Municipal (art. 58, I e II)[2], criado pela Lei Municipal nº 17.552/12, que prevê a responsabilidade do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR (art. 58, § 6º).

A referida lei estabelece, claramente, até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da remuneração, o prazo para cumprimento desta obrigação mensal de colhimento das contribuições previdenciárias (art. 59, § 6º)[3].

Com isso, a inobservância do repasse dos valores das contribuições previdenciárias ao IPASEMAR, é um dos fatores que, além de comprometer o equilíbrio financeiro do órgão previdenciário, impede a emissão ou a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária dos órgãos em débito, gerando inadimplência do município perante o CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que os impede de celebrar convênios com os entes federativos e de receber transferências voluntárias da União e do Estado (arts. 27 e 28, I e II)[4], nos termos da Portaria MPS 402, de 10.12.2008.

Ante o exposto, encontro suporte fático e legal suficientes para concluir pela ocorrência de *grave lesão* ao Erário com o não recolhimento das contribuições

2 *Art. 58. São fontes do Plano de Custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:*
I – Contribuição previdenciária do Município de Marabá, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais;
II – Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
(...)
§ 6º Os recolhimentos das contribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício ...

3 Art. 59. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 58 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos
(. .)
§6º O recolhimentos das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art 58 deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente da competência do pagamento do subsidio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

4 Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

PROCESSO : 201604149-00
CLASSE : Representação com Pedido Cautelar
PROCEDÊNCIA : Ministério Público do Estado do Pará
DENUNCIADOS : João Salame Neto e outros

homologada neste Plenário.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Marabá, representada pelo Prefeito, Sr. João Salame Neto, para ciência e demais providências, bem como ao Ministério Público do Estado, em Marabá - 11ª Promotoria de Justiça, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Júlio Cesar Sousa Costa, e à Câmara Municipal de Marabá, para conhecimento.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente **Regimento Interno**, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo ***conhecimento da presente Representação***, bem como pelo ***deferimento da cautelar***, nos termos exarados nesta decisão monocrática, dando-se, desta forma, ciência ao Prefeito do Município de Marabá, Sr. João Salame Neto.

Belém, 03 de maio de 2016.

*Conselheiro **Antonio José Guimarães***

Relator

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

DESTINATÁRIO:

TIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Trav. MAGNO DE ARAÚJO, nº 474 - TELEGRAFO SEM FIO

BELÉM-PA CEP: 66.113-902

Carta
99122951/2012/DRPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO PARÁ
CORREIOS

CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR
PESO / WEIGHT (kg)
JH 45812099 7 BR

REMETENTE:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ

Rua das Flores, s/nº - Agrópolis do INCRA

CEP 68502 - **290** - MARABÁ - PA

REMETENTE:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ

Rua das Flores, s/nº - Agrópolis do INCRA

CEP 68502 - **290** - MARABÁ - PA



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

01010000035314

Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.	Guia de Processo

Estado do Para
Tribunal de Contas dos Municipios
Guia de Protocolo

Processo: 201807209-00 Entrada: 24/08/2018 (12:09) Ex.: 2016 Vol.: 001/001

Procedencia:
MARABA

Orgao:
ENTIDADE NAO CODIFICADA

Assunto:
SOLICITACAO DE INFORMACOES

Remetente:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Observacao:
OF.No 458/2018 SOLICITO INFORMACOES REF AO PROCESSO No 20160 4149-00

020180720900

20160141A-00

Elizete de Brito Nunes
Aux. de Cont. Ext.
Mat.: 63840400

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
3ª REGIONAL DE MARABÁ

113
PROTOCOLO
Nº 01

OFÍCIO Nº 450/2018 **Marabá, 22 de agosto de 2018.**

Assunto: Solicita informações

Ilmo Sr. Dr. Presidente Conselheiro Daniel Lavareda,

Honrado em cumprimentá-lo, faço referência ao processo nº **0013525-42.2016.8.14.0028**, em que pretende o autor, **JOÃO SALAME** , a anulação das liminares expedidas no processo 201604149-00.

Alega o autor ofensa a diversos postulados constitucionais: 1)contraditório e ampla defesa, 2)incompetência do TCM/PA; 3)ofensa à separação dos poderes e 4)ofensa à moralidade, em razão de inexistência da dívida.

Foi deferida liminar no processo judicial para determinar a sustação da dívida previdenciária.

Encaminho cópia dos autos solicito. **até o dia 10/09/2018,** informações sobre o caso, para subsidiar a atuação do Estado do Pará no processo judicial.

Sendo que havia para o momento, com renovados protestos de consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES
Procurador do Estado

À Ilmo. Sr.
PRESIDENTE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

FI

VOLUMES:

Poder Judiciário do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0013525-42.2016.8.14.0028
Documento Principal: 2016.02960270-85
Processo Apenso:
Prevento:
Documento Prevento:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Situação: EM ANDAMENTO
Data Cadastro: 25/07/2016 15:03:43 Data Distribuição: 27/07/2016 10:34:13
N. Páginas: Inquérito:
Comarca: MARABÁ
Vara: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Juiz Substituto:
Secretaria: SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
Classe: Procedimento Comum
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação (Ato / Negócio Jurídico)
Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (Processo e Procedimento)
Prioridade: Não
Segredo de Justiça: Não
Observação: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CÓPIA

ENVOLVIDOS

JOAO SALAME NETO	REQUERENTE
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR	ADVOGADO
ESTADO DO PARA	REQUERIDO
IPASEMAR INST DE PREV E ASSIST DOS SERV PUB DE MARABA	REQUERIDO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO CERA
Em 21/08/18
Henrique Nobre Reis
Procurador - Geral Adjunto
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Jacyara G. Machado Cunha
GAB/PGE
Matrícula:5917051/3

RECEBIDO 17/08/18 10:00
Em: 23/8/2018
As 9:42 Horas
Secretaria de Coord. PCTA

Remessa
Nesta data faço remessa dos presentes autos à

Em 21 / 08 / 2018
A (o) servidor(a) Bell Tavares para:
☒ TAD na 3ª Regional/ Recife
☒ Digitalizar/Juntar/Informar
( ) Solicitar Fichas
( ) A central de ofícios para providenciar
( ) Outros:

Chefe da SPRI

50000 47 / Ação declaratória de Nulidade.

Proc: 2018/16025

Dr Arthur

CATOIA

Inocêncio Mártires
• Advocacia •

Excelentíssima magistrada da Vara Fazenda Pública da comarca de Marabá/PA.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MARABÁ
Recebido aos 27/07/16
Horas: 09:30
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

JOÃO SALAME NETO, brasileiro, casado, agente político, prefeito do município de Marabá, portador do CPF/MF nº. 335.391.201-06, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, Lotes 21, 22 e 23, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, atuando na condição de prefeito do município de Marabá, com o respeito habitual, por intermédio dos seus patronos assinados, poderes em anexo, endereço profissional impresso, vem protocolar

AÇÃO NULIDADE ATO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA
- Pedido de Liminar em Tutela de Urgência ou Evidência -

com apoio no artigo 5º, *caput*, I, II, V, X, XXXV, LIII, LIV, LV e artigo 37, *caput* e parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal e artigos 166, IV, V, VI e VII, 186, 187, 402, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro e artigos 9º, 17, 300, 311, 319 até 324, CPC/2015; artigos 156, II e 170, § único Código Tributário Nacional, visando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato e condutas extravagantes com a correspondente imposição de indenização por dano moral e patrimonial, em desfavor: ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 05.054.861/0001-76, podendo ser citado na pessoa do eminente Procurador Geral do Estado, com endereço funcional sito à Travessa Padre Eutiquio, com Rua dos Tamoios, Belém/PA e como litisconsorte passivo IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ, autarquia municipal, CNPJ 01.420.402/0001-08, com sede à Folha 32, Quadra 14, lote 01, Nova Marabá/PA, representado por seu presidente, senhor KARAN EL HAJJAR, brasileiro, agente político, casado, com CPF/MF nº. 313.211.000-00. Os demandantes desconhecem o endereço eletrônico dos representantes legais dos demandados, o que inviabiliza sua indicação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

1. EXPOSIÇÃO SINTÉTICA DO PROPÓSITO DESTA AÇÃO DE NULIDADE.

01. Nesta ação judicial, a pretensão dos demandantes é o reconhecimento de múltiplas ilegalidades e materialização de ações inconstitucionais, ofensivas ao texto expresso da Constituição Federal, com violação de duas súmulas vinculantes do STF. As condutas perpetradas decorrem de atos de ofício, ou seja, condutas praticadas no exercício do cargo público, o que viabiliza o manejo desta ação de responsabilidade objetiva e sua procedência no exame do mérito, para tornar insubsistentes os atos administrativos ora repudiados e impor a correspondente obrigação indenizatória.

02. As condutas inconstitucionais, abusivas e patentemente ilegais foram as seguintes:

- **ESTADO DO PARÁ/TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ: Admitiu representação intentada pela Promotoria de Marabá e SEM FORMALIZAR O CONTRADITÓRIO e SEM COMPETÊNCIA expediu liminar (confirmada pelo Pleno da Corte) para compelir os demandantes - obrigação de fazer -, sob pena de multa de R$ 5 mil reais a satisfazer os seguintes encargos:**

    1. **Recolher as contribuições previdenciárias mensais a contar de maio/2016;**
    2. **Apresentar levantamento do débito junto ao IPASEMAR até maio/2016;**
    3. **Regularizar o débito junto ao IPASEMAR**

- **IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ: Expediu ofício 217/2016 - IPASEMAR atestando que a administração dos demandantes (Executivo, secretaria de educação e outros órgãos municipais) possuiriam débito junto ao órgão previdenciário a ordem de R$ 31.520.586,54 mil reais.**

03. Há pedido de concessão de liminar de tutela de evidência (CPC/2015, artigo 311), considerando que os fatos constitutivos do bom direito dos requerentes são atestados por acervo PÚBLICO.

04. No exame do mérito da causa e diante da comprovação dos atos destoantes do ambiente Constitucional, pede-se o arbitramento de indenização por dano moral e ressarcimento dos danos patrimoniais que os demandantes sofreram.

05. Esses os fatos essenciais à perfeita compreensão desta controvérsia.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO: PRECEDIOS ATENTATÓRIOS À SEPARAÇÃO DE PODERES, À PROBIDADE, MORALIDADE (ART. 37) E OFENSA À SUMULA VINCULANTE 03 DO STF.

06. Passemos, sem rodeios, a descrição pormenorizada dos atos inconstitucionais e ilegais praticados pelo ora primeiro demandado e que devem ser imediatamente sustados por meio desta ação.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

07. A Promotoria de Marabá protocolizou representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios em 04.04.2016 - processo 201604149-00. Argumentou que teria instaurado ação civil pública 000360-940/2015 com o fim de apurar indícios de atos de improbidade administrativa na conduta de agentes políticos atinente a omissão no recolhimento da contribuição dos servidores e patronal em favor do ente previdenciário - Processo TCM 201604149-00, folhas 01/05 -.

08. Enfatizou que "*conforme informações advindas do próprio instituto...*" os mandatários teriam retido e não repassado ao órgão previdenciário a importância R$ 31.520.586,54, valores apurados até 17 de março de 2016 - Processo TCM 201604149-00, folhas 02 -.

09. O procedimento recebeu parecer da 4ª controladoria do TCM pela admissibilidade no processamento da representação.

10. O conselheiro Antonio José Guimarães, relator da representação, invocando julgado do STF - MS 24.510-7 entendeu que, a "*teoria jurídica dos poderes implícitos*" investiu o Tribunais de Contas em poderes para "*adotar medidas acautelatórias necessárias para garantia do fiel cumprimento de suas funções institucionais e para tornar efetivo o exercício de suas competências....*"

11. Neste rumo interpretativo e, ante a gravidade do episódio considerou "*.... plenamente amparada a concessão de cautela ANTES DA OITIVA dos responsáveis pelos recolhimentos...*" concluindo pelo deferimento de LIMINAR IMPOSITIVA para obrigar o recolhimento futuro e quitar débito apontado pelo IPASEMAR. 3

12. A decisão monocrática foi referendada pelo Pleno do TCM, gerando acórdão 28999.

13. Neste tópico, despontam quatro inconstitucionalidades patentes a ser debeladas!

- DEVER DE ASSEGURAR PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF/88, ARTIGO 5º, II, LIV E LV E SUMULA VINCULANTE 03 STF)

- JUÍZO INCOMPETENTE: CONTAS PREFEITO: JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL (CF/88, ART. 5º, II E LIII E 31, § 1º E REPERCUSSÃO GERAL STF, RE 729744).

- OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. TEMA DE FUNDO (SUPOSTA DÍVIDA JUNTO AO IPASEMAR) SUBMETIDO AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. (CF/88, ARTIGO 2º; 5º, II E 37, *CAPUT*).

- OFENSA AO POSTULADO DA MORALIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE. PAGAMENTO INDEVIDO GERA DANO AO ERÁRIO. (CF/88, ARTIGO 37, *CAPUT*). SÚM. VINCULANTE 24

14. Analisemos cada tema!

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

15. 1ª INCONSTITUCIONALIDADE: É inegável que a decisão do TCM-PA materializada por meio do acórdão 28999 impôs ônus ao ora demandante, tanto que compele a quitação de elevada soma - R$ 31 milhões de reais - sob pena de multa.

16. A imposição de penalidade ao agente pressupõe a antecedente ampla defesa e pleno contraditório, garantias constitucionais asseguradas taxativamente (CF/88, artigo 5º, LIV e LV) a todo e qualquer litigante, seja no âmbito administrativo ou judicial. Tal compreensão ficou robustecida na súmula vinculante 03/STF[1] que assegura este contraponto defensivo no âmbito das Cortes de Contas.

17. Assim sendo, neste capítulo, requer-se liminarmente a sustação e no mérito a insubsistência da decisão questionada - acórdão 28999 - ante a patente ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV e ao desacato da súmula vinculante 03/STF.

18. 2ª INCONSTITUCIONALIDADE: decisão administrativa ora repudiada é nula *ex radice* ante a manifesta incompetência da Corte de Contas para julgar contas do prefeito municipal.

19. O curioso é que o voto condutor do conselheiro relator da representação, invocou julgado do STF - MS 24.510-7 que em última análise, traduz o brocardo "***quem pode o mais, pode o menos....***"

20. Em realidade, o princípio "***in eo quod plus est semper inest et minus***" (literalmente: "**àquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos**") é oposto a pretensão da Corte de Contas, ante o SINGELA INCOMPETÊNCIA DO TCMPA PARA JULGAR AS CONTAS DE JOÃO SALAME NETO, PREFEITO DE MARABÁ/PA.

21. Ora, se o combativo TCMPA NÃO PODE O MAIS - julgar as contas do prefeito municipal (emite mero parecer opinativo), POR ÓBVIO, NÃO PODE O MENOS - conceder ordem impositiva determinando o pagamento de parcelas supostamente não recolhidas da previdência.

22. No tópico, significativa advertência do professor SÉRGIO PITOMBO[2] em que "***não se pode inventar atribuição e nem competência, contrariando a Lei Magna...***"

23. O Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral (RE 597.362/BA) do tema controvertido: competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo Municipal. Vejamos os votos condutores da corrente então vencedora pelo reconhecimento da competência privativa/única do poder legislativo municipal para tal encargo:

[1] SÚMULA VINCULANTE 3 - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

[2] Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Procedimento administrativo criminal, realizado pelo Ministério Público.* Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, vol. 5. fasc. 22, jul-ago/2003, p. 3.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão básica é esta: a Constituição, em tema de controle externo, elegeu, nos três níveis políticos da Federação, o órgão competente para apreciar, julgar e aprovar (ou rejeitar) as contas. Em regra, as contas são apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo da União, dos Estados-membros e dos Municípios. O que não podemos, Senhor Presidente, considerado o regime diferenciado instituído pela Lei Fundamental da República (art. 31, § 2º), é atribuir ao parecer prévio do Tribunal de Contas uma consequência que só se mostra compatível com expressa deliberação parlamentar emanada da Câmara de Vereadores, único órgão constitucionalmente competente para apreciar as contas municipais. Por isso, não se pode inferir do silêncio (intencional ou não) da Câmara de Vereadores a ideia de que teria havido uma ficta rejeição das contas locais. Isso significa que a rejeição das contas públicas, pela Câmara Municipal, sempre haverá de ser expressa, jamais se presumindo a sua ocorrência, notadamente em razão dos graves efeitos que daí decorrem, como o de inelegibilidade resultante da rejeição de contas pelo Poder Legislativo municipal.

(...)
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho, ainda, um outro caso, julgado pelo TSE, proveniente do Estado de Santa Catarina. Observo, também, que há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, proferidos em decisões monocráticas, que apreciaram a matéria ora em análise, enfatizando, cada qual, que o exame das contas anuais ou de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído, no desempenho dessa magna competência, pelo Tribunal de Contas (Rcl 10.445/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Esse ponto me parece extremamente importante, além dos outros aspectos aqui já ressaltados, pois, por empréstimo, o Tribunal de Contas atua na esfera municipal, por definição constitucional. E temos aqui um outro valor que se alevanta: a questão da autonomia municipal. Veja que, a seguir a trilha proposta pelo Ministro Toffoli, vamos atribuir a um órgão estadual, porque são dois casos apenas de tribunais de contas próprios dos municípios. Então, é mais um elemento de intervenção na esfera municipal. É claro que incomoda - e o argumento consequencialista é importante -, mas isso até é um espaço para se resolver no plano estadual. Quer dizer, disciplinar, de alguma forma, para que haja deliberação, se for o caso, pela Câmara, dentro de um tempo razoável. Mas essa moldura da autonomia municipal - é para isso que o Ministro Celso está chamando a atenção, na citação - é extremamente importante, porque é mais um elemento de intervenção do Estado-membro na esfera municipal. 5

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Agradeço a intervenção de Vossa Excelência, que é extremamente oportuna e acrescenta esse dado de caráter eminentemente constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, dos municípios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Uma intrusão exegética na autonomia dos municípios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, exegética.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse, em síntese, é o quadro que se tem delineado no âmbito desta própria Suprema Corte.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

24. O julgamento não foi concluído devido a prejudicialidade subjetiva (extinção do mandato eletivo daquele recorrente). Assim, anulou-se os votos proferidos, julgando prejudicado o apelo, entretanto, mantida a repercussão geral do tema, transferindo-se ao processo RE 729744, relator ministro GILMAR MENDES.

25. Ante esses argumentos, pede-se a sustação liminar da decisão combatida e no exame do tema de fundo, declare a nulidade *ex radice* do acórdão TCM-PA 28999 - ante a vulneração do artigo 5º, incisos II e LIII e artigo 31, § 1º da CF/88, arguindo-se que o tema Constitucional se encontra com repercussão geral positivada, *leading case*, RE 729744.

26. 3º INCONSTITUCIONALIDADE: A suposta dívida junto ao IPASEMAR é alvo de demanda judicial - processo 0003702-44.2016.8.14.0028 - em curso perante a Justiça de Marabá/PA.

27. A ação judicial em questão envolve no pólo ativo o Município de Marabá e no passivo o IPASEMAR - Instituto de Previdência do Município de Marabá e contém como tema de fundo, questionamento sobre valores recolhidos à maior, a título de contribuição previdenciária patronal.

28. As provas que instruíram a ação, demonstrou de modo categórico, que o IPASEMAR enviava guia de recolhimento previdenciário, incidindo sobre parcelas que não compõe a "remuneração de contribuição". Exemplo:

- Férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia)
- Terço de férias (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler)
- Auxílio doença (AgRg AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin)
- Indenização por liquidação sentença relativo a direitos indenizatórios.

29. Questionou-se ainda, a incidência previdenciária sobre verba indevida, fruto de elevação salarial decorrente de transposição funcional vertical, contrariando decisão judicial transitada em julgado e desafiando a súmula vinculante 43/STF.

30. Postulou-se o reconhecimento do indébito, com o deferimento de auditoria (via TCM) para exame desses recolhimentos e no mérito, assegurar a compensação pelo indébito, caso comprovado recolhimento à maior.

31. Note-se que a ação judicial foi ajuizada (24.02.2016) ANTERIORMENTE a provocação do TCM/PA (04.04.2016), logo, não cabe a Corte de Contas se antecipar ao Poder Judiciário e decretar a existência do débito.

32. Pelo exposto, neste tópico, requer-se que se suste liminarmente a decisão da Corte de Contas e do mérito, torne insubsistente o acórdão TCM-PA 28999 que determinou o recolhimento de mais de R$ 31.520.586,54 a título de contribuição previdenciária ao IPASEMAR, reconhecendo a violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e 37, *caput*, CF/88.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

33. 4ª INCONSTITUCIONALIDADE: O crédito previdenciário é ilusório, ilíquido, ilícito e indevido. Como acima destacado, ao longo dos anos, o órgão previdenciário encaminhava para secretarias municipais GUIA PREENCHIDA com valores indevidos, eis que incidentes sobre base de cálculo indevida.

34. Esses valores foram recolhidos NA BOA FÉ! Contudo, as sucessivas auditorias realizadas nas folhas de pagamento atestaram que valores ASTRONÔMICOS FORAM INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS.

35. O representante legal do órgão previdenciário foi cientificado desses procedimentos, tanto que, ATÉ MESMO E-MAIL RESPONDEU AOS AUDITORES CONCORDANDO que determinadas PARCELAS NÃO FAZIAM PARTE DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO.

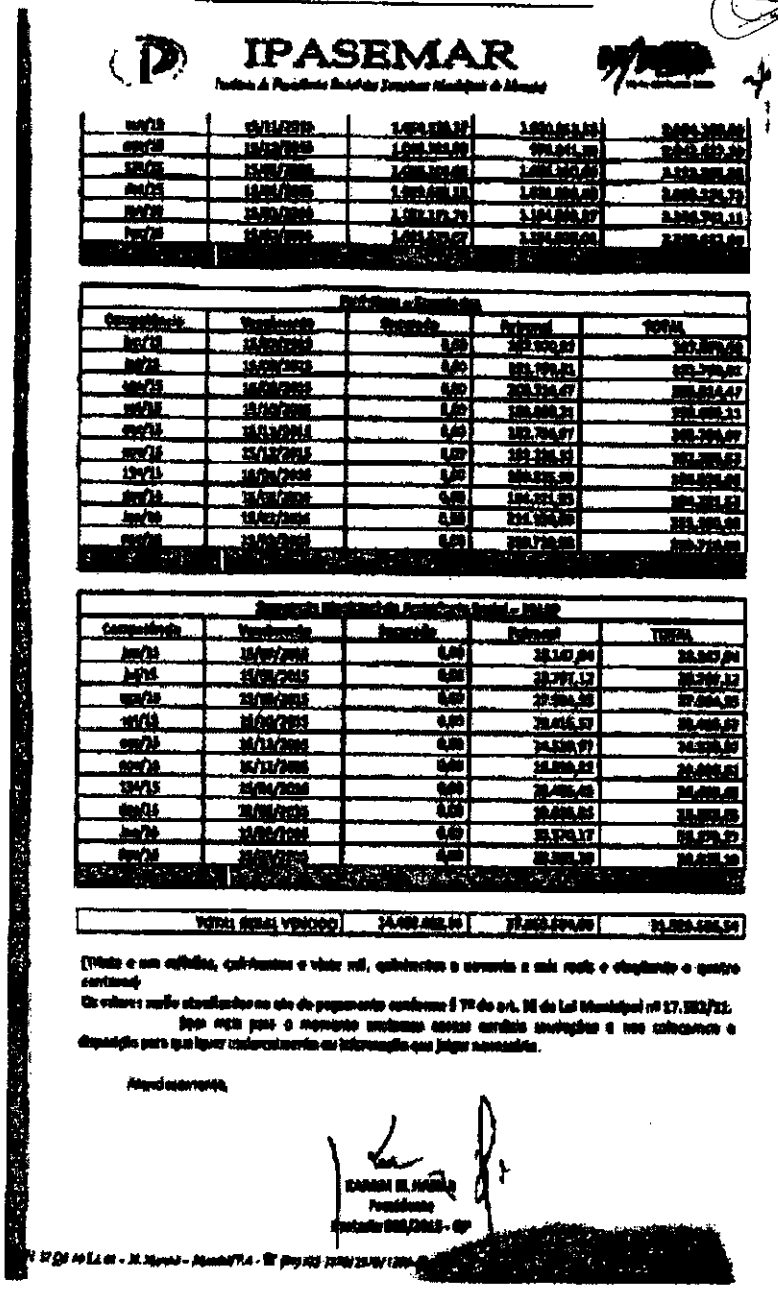
36. Noutras reuniões realizadas no gabinete do prefeito e até mesmo no prédio do Jornal Opinião em que foi tratado a INDEVIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O QUE HAVIA GERADO RECOLHIMENTO A MAIOR o representante do IPASEMAR estava presente e de tudo ciente.

37. Ademais, tanta esteve ciente das objeções apresentadas pelo Executivo municipal que sequer instaurou PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL para LANÇAMENTO DEFINITIVO da contribuição previdenciária que entendeu devida. Assim, indevido e unilateral os "débitos" apontados pelo IPASEMAR a seguir descritos:

7

IPASEMAR

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br



IPASEMAR

8

38. Neste tópico final, pede e espera que seja LIMINARMENTE SUSTADA A ALEGADA DÍVIDA PREVIDENCIARIA DE R$ 31.520.586,54 ante a inexistência de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL CULMINANDO COM LANÇAMENTO DEFINITIVO DO ALEGADO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, o que retira e liquidez e certeza do montante, devendo sustar a exigibilidade da alegada dívida, ordenando-se que seja expedida certidão de regularidade pelo IPASEMAR em favor do município de Marabá, viabilizando que o ente municipal se credencie a obtenção do CRP, até julgamento de mérito desta ação, reconhecendo a violação do artigo 5º, incisos I, II e artigo 37, *caput*, (moralidade, publicidade e legalidade) e desacato da súmula vinculante 24/STF[3].

[3] SÚMULA VINCULANTE 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

3. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA.

39. O ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao julgar AGRSS 846 advertiu, com especial ênfase, que o Poder Judiciário deve priorizar juízo de prudência, atinente a banir da jurisdição, a cultura de 'salvaguardar o improvável'.

40. A linha da raciocio estabelecido pelo eminente Ministro é que afigura-se um desserviço à jurisdição agasalhar pretensão, quando ausente o bom direito. Vejamos a ponderação:

> *(...)17. "A força da lógica e o senso da realidade" - anota o mesmo Mario Duni (ob. Loc. Cit., p. 18) "induzem a não consentir na execução de uma sentença que pareça deva ser cassada e, em contraposição, a não suspender a execução se tudo faz crer que a sentença deverá ser mantida (...)"*

41. Dito noutras palavras: não há lógica jurídica manter a integridade ou a subsistência de ato jurídico, quando perceptível, *primo oculli*, sua inviabilidade temática.

42. Evidentemente que o bom senso constitucional e o sentimento de justiça desaconselha 'salvaguardar o improvável', constituindo poder-dever do Judiciário, assegurar a prevalência da Constituição Federal e dos valores da República.

43. No caso concreto há *plus* a ser considerado!

44. O bom direito do demandante se encontra fundado em súmulas vinculantes do STF e em precedentes vencedores do STF. É o que basta para deferir a tutela de urgência ou de evidência (CPC/2015, artigo 300[4] ou 311[5]).

45. O município de Marabá se encontra sem o CRP e com risco de paralização de obras conveniadas e o gestor afastado do cargo por DÍVIDA INEXISTENTE, aspectos que agregam o perigo de dano. Presentemente, o município se encontra sem gestor, como prova em anexo, o que reluz o dano potencial que a administração pública esta sofrendo de modo injusto e indevido.

[4] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[5] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

125 PROCOLO Nº 13

4. DO DANO MORAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR.

46. A Constituição Federal estabelece em seus incisos V e X do artigo 5.º que:

> *Art. 5º - .....omissis.....*
> *(...)*
> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*
> *(...)*
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

47. O dano moral, previsto em sede Constitucional, tem como fundamento central, de acordo com a dicção da doutrinária, a ofensa à dignidade, a imagem, a reputação social, a ocorrência de vexame, lesão à honra, enfim, a violação de um bem jurídico inestimável.

48. A doutrina de Yussef Said Cahali[6] classifica o dano moral em 04 (quatro) vertentes, a saber:

> *"..... parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na **vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual**, a integridade física, **a honra e os demais sagrados afetos**; e se classificando, assim, **em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.)** e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e **dano moral puro (dor, tristeza**, etc..)...".*

49. Pelo contexto doutrinário acima referenciado, o abalo sofrido pelo requerente, encontra admissibilidade reparatória em decorrência do dano causado ter afetado a parte social do patrimônio moral (honra e reputação) e pelo dano moral puro (vexame, dor e tristeza).

50. O demandante foi afastado do exercício do mandato em decorrência de ato ilícito deflagrado pelo ora 2º demandado. Assim, é devida a reparação pecuniária, em valores a serem arbitrados em liquidação de sentença, com fundamento nos artigos 5º[7], incisos II[8], V[9], X[10], XXXV[11] e 37[12], *caput*, CF/88.

[6] Obra: Dano e Indenização, página 07, ano 1980.

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[8] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[9] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

5. DO DANO PATRIMONIAL SUPORTADO E O DEVER DE INDENIZAR.

51. Em decorrência das ações ilícitas dos demandados, o requerente foi compelido a constituir profissional da área jurídica para defesa dos seus interesses na esfera judicial (Tribunal de Justiça do Pará, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) e Conselho Nacional de Justiça.

52. Adicione-se ainda que além dos honorários contratados, há ainda as despesas acessórias, imprescindíveis a promoção das ações judiciais, bem como, as que advirão no curso das respectivas medidas judiciais, como o acompanhamento dos eventuais recursos, na sede dos tribunais superiores, até decisão definitiva de cada procedimento, valores que devem ser apurados em liquidação de sentença, com amparo nos artigos 186[13], 187[14], 402[15], 927[16] e 944[17], todos do Código Civil Brasileiro.

53. Por fim, a ato ilícito foi praticado por servidor público e em plena função pública, viabilizando o ingresso de ação de responsabilidade objetiva, a ser manejada contra o Estado, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, assegurando, por óbvio, a ação regressiva do Estado. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> *"Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal,* ***respondem as pessoas jurídicas de direito público*** *e as de direito privado prestadoras de serviços públicos* ***pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente****, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, 1ª Turma,* DJE *de 14-11-08)*

---

[10] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[11] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[12] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[13] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[14] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[15] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[16] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[17] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

6. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

54. Por todo o exposto, requer-se o deferimento das seguintes providências:

1. O ACOLHIMENTO DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA INSTRUÇÃO E AO FINAL JULGAMENTO DE MÉRITO. REQUER-SE A DECRETAÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL E EM SEGUIDA, QUE SEJA DEFERIDAS AS TUTELAS DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA, NA AMPLITUDE POSTULADA NOS RESPECTIVOS QUESITOS.

2. REQUER-SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (CPC/2015, ARTIGO 334).

3. NA HIPÓTESE DE FRUSTRADA A MEDIAÇÃO, REQUER-SE A CITAÇÃO DOS DEMANDADOS PARA CONTESTAR A AÇÃO.

4. PROTESTA-SE PELO EMPREGO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDAS, INCLUSIVE PERICIAL, CASO NECESSÁRIO, ALÉM DO DEPOIMENTO PESSOAL DO 2º REQUERIDO E DAS TESTEMUNHAS QUE SERÃO ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

5. NO EXAME DO MÉRITO, REQUER-SE A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PARA RECONHECER OS ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS PELOS DEMANDADOS, COM CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DANO MORAL E PATRIMONIAL SUPORTADO, EM VIRTUDE DOS ATOS ILÍCITOS DO SERVIDOR PÚBLICO, EM VALORES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ASSEGURANDO, POR ÓBVIO, O DIREITO DE REGRESSO, ESTIPULANDO NA SENTENÇA O MONTANTE QUE DEVERÁ SER DESCONTADO PARA RESTITUIR O ESTADO. 12

6. REQUER-SE, POR FIM, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

55. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para os devidos fins de direito.

São os termos da presente,
Pede e aguarda deferimento.
Marabá/PA, 21 de julho de 2016.

Inocêncio Mártires
Inscrição 5670
OAB

Trav. Chaco, 2444/altos • Marco • Belém - Pa • Cep 66.093-543
Tel.: (91) 3266-2517 • Fax: (91) 3228-3586
Home Page: www.icca.adv.br
E-mail: inocencio.martires@icca.adv.br

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROTOCOLO 128 Fl 16

Processo Nº	201807209-00	DATA:	24/08/2018
	PROCURADORIA – GERAL DO ESTADO - 3ª REGIONAL DE MARABÁ		

SERVIÇO DE PROTOCOLO

A (O) DIRETORIA JURIDICA

EM: 24 / 08 / 2018

Elizete de Brito Nunes
Aux. de Cont. Ext.
Mat.: 63840400

DIRETORIA JURÍDICA
Recebi em 27/08/18
André Andrade
André Andrade
Mat. 500.000-056
TCM/PA

17
1294

OFÍCIO N.° 001/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA

Belém, 29 de março de 2018.

À Ilustríssima
Dra. MYRZA TANDAYA N. PEGADO
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENCIOSO (em exercício)
Rua dos Tamoios, 1671 - Bairro de Batista Campos
Belém-PA.
CEP: 66.025-540.

REFERÊNCIA:
OFÍCIO N.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (Processo n.° 201807222-00)
Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028
Processo TCM-PA n.° 201604149-00 / Acórdão 28.999/2016

Prezada Procuradora,

Honrado em cumprimenta-la, em atenção aos termos do expediente encaminhado por esta PGE/PA, referenciado em epígrafe, protocolado nesta Corte de Contas através do **Processo n.° 201807222-00,** em 27.08.18, remeto a vossa consideração informações, esclarecimentos e documentos, tempestivamente, nos seguintes termos:

Observado os elementos consignados junto ao ofício encaminhado e documentação que lhe instrui, consta solicitação de informações sobre o caso em questão, o qual encerra aplicação de medida cautelar, pelo TCM-PA, conforme consta do **Acórdão n.° 28.999/2016,** em desfavor do então Prefeito Municipal de Marabá, Sr. JOÃO SALAME NETO, o qual pretende a anulação de tal procedimento, expedido junto

18
1304

aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, ao que reporta, ainda, da decisão interlocutória fixada pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no sentido de conceder liminar, para suspensão dos efeitos do ato decisório desta Corte de Contas.

Destaco, por oportuno, que através **OFÍCIO N.° 450/2018-PGE**, protocolado neste TCM-PA (Processo n.° 201807222-00), em **24.08.18**, o Procurador do Estado, **Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES**, lotado na **3ª Regional de Marabá**, informa dos termos da referida Ação Judicial, ao que solicita subsídios para atuação no feito, fundamento nos seguintes pontos, tal como enumerados no indicado ofício:

a) Ausência de Contraditório e Ampla defesa;
b) Incompetência do TCM-PA;
c) Ofensa à separação de poderes;
d) Ofensa à moralidade, em razão da inexistência da dívida.

Após os necessários levantamentos e demais providências internas, remete-se, nesta oportunidade, cópia integral do processo em tramitação neste TCM-PA, para além de outros documentos, sob os quais traçaremos considerações, objetivando subsidiar a atuação desta PGE-PA, em defesa às competências e prerrogativas jurisdicionais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **sob os quais, requer-se, desde já, a competente remessa ao Nobre Procurador do Estado**, ao que pontuo:

I - SÍNTESE DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou *representação*[1] ao TCM-PA, em **04.04.16**, a qual possui previsão legal e regimental[2], tombada junto aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES e

[1] Subscrita pelo Promotor JÚLIO CESAR DE SOUSA COSTA - Promotoria de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.
[2] Art. 48, da LC n.° 084/2012 atual art. 63, da LC n.° 109/2016.

19
1314

instrução da 4ª Controladoria do TCM-PA, ambos com prevenção para fiscalização do Município de Marabá, no quadriênio 2013-2016.

A representação proposta se fez instruir de informações e documentos, os quais receberam preliminar análise da 4ª Controladoria, nos termos do **Relatório de Representação n.° 01/16/4ªCONTROLADORIA**, o qual manifesta o cabimento da *Representação*, dado o atendimento dos requisitos previstos na então vigente Lei Orgânica do TCM-PA, destacadamente, art. 48, §1°, II, da LC n.° 84/2012.

Destaca-se, deste já, junto à análise técnica procedida, junto aos termos da representação formulada, o depoimento do então Presidente do IPASEMAR, Sr. KARAN EL HAJJAR (2° Requerido), quanto ao atraso das contribuições previdenciárias, devidas pelo Município ao Instituto, tanto da parte patronal, quanto daquela descontada dos servidores (segurados), desde junho de 2015, consignando, ainda, demonstrativos de débitos apurados, os quais alcançariam, após atualização, o montante de **R$-31.520.586,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Com base em tais elementos de convicção, entendeu o Exmo. Conselheiro-Relator, no exercício de suas competências, em admitir a representação e, por conseguinte, fixar Medida Cautelar Monocrática, em **03.05.16**, a qual devidamente comunicada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme documentação acostada às fls. 26 a 29, dos autos do **Processo n.° 201604149-00**.

Em atendimento as previsões procedimentais, fixados junto à Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-PA, a cautelar monocrática recebeu homologação pelo Colendo Plenário, em **05.05.16**, após a qual publicada junto ao DOE-PA de **12.05.16** (fls. 42/44).

20
1324

A homologação cautelar, ato contínuo, foi publicada, sob o n.° do **Acórdão n.° 28.999/2016/TCM-PA** (fl. 47), junto ao DOE-PA de **30.05.16**.

Destaca-se, junto à cautelar homologada em Plenário, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação, por parte dos representados, dentre eles o então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME (ORDENADOR/REQUERENTE), para apresentação de informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos suscitados junto à representação, estabelecendo-se, desta forma, a abertura ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto à apresentação de manifestação/defesa, registre-se que a Fundação Casa da Cultura de Marabá, através do Processo n.° 201605769-00 (fls. 49/79), apresenta documentação, objetivando demonstrar o recolhimento das dívidas previdenciárias existentes, junto ao IPASEMAR.

Neste mesmo sentido, o Chefe do Executivo Municipal em exercício, Vice-Prefeito LUIZ CARLOS PIES, através do Ofício n.° 366/2016-GP, autuado neste TCM-PA, através do Processo n.° 201606041-00, informa que o Executivo Municipal estaria adimplente, quanto ao pagamento das parcelas previdenciárias dos servidores, conforme relação de Secretarias, assentando, para fins de comprovação, a juntada de Certidão expedida pelo IPASEMAR (fl. 85).

Informa, ainda, o vice-Prefeito Municipal, do parcelamento requerido pelo então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME, quanto à cota parte patronal, aduzindo, ainda, do atendimento da cautelar, quanto a tempestividade de recolhimento das parcelas previdenciárias, a partir de maio de 2016.

Quanto a tal informação, ressalte-se que o pedido de parcelamento de débito, subscrito pelo então Prefeito Municipal JOÃO SALAME (doc. anexo), importa, por óbvio, o reconhecimento de débito

21
133

existente entre a Prefeitura Municipal e o IPASEMAR, fato tal que já colide, frontalmente, com as alegações do mesmo, quanto a inexistência do passivo previdenciário suscitado nos presentes autos.

Reporta, por fim, da existência de procedimento judicial, questionando alegados débitos e, por conseguinte, créditos, existentes junto ao IPASEMAR, relacionado aos servidores das Secretarias de Educação e Saúde.

Não verificamos a juntada, nos presentes autos, de defesa pelo então Prefeito Municipal, Sr. JOÃO SALAME, em que pese a competente publicação da medida cautelar e da fixação de prazo, para seu exercício.

Fixada a medida cautelar, por requisição do Conselheiro-Relator, foi deflagrada Inspeção Ordinária[3], tombada junto aos autos do Processo n.° 201606779-00, realizada perante a Prefeitura Municipal de Marabá e o IPASEMAR.

A partir da Inspeção Ordinária indicada, realizada *in loco*, foi elaborado o Relatório Inicial n.° 076/2016-4ªControladoria/TCM-Pa (doc. anexo), objetivando o levantamento de informações e documentos para instrução da Representação proposta pelo MPE-PA, bem como para verificação do cumprimento da cautelar fixada.

Dentre os dados com maior relevância, destaca-se o quadro elaborado à fl. 04, da aludida Informação, o qual aponta a manutenção de atrasos e não quitação dos débitos previdenciários anteriormente apontados, pela Prefeitura Municipal, junto ao IPASEMAR, conforme levantamentos consolidados dos meses de março a abril de 2016.

Por fim e, ainda, desde já, destaca-se que a Representação e, por conseguinte a Inspeção Ordinária, bem como os autos de prestação

[3] Portaria n.° 0558/2016, datada de 12.05.16, a qual recebeu publicação no DOE de 09.06.16.

1344
22

de contas gestão/governo da Prefeitura Municipal de Marabá e do IPASEMAR, para os exercícios de 2015 e 2016, sob as quais poderá incidir repercussão, quanto aos fato enfrentados na Representação e cautelar fixadas pelo TCM-PA, encontram-se e fase de instrução processual, em tudo observado os mandamentos da LC n.° 109/2016 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, inclusive quanto a preservação do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

II - DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS CAUTELARES DO TCM-PA:

O **ORDENADOR/REQUERENTE** sustenta em sua exordia a nulidade da cautelar fixada por este TCM-PA, sob a alegação de transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com arrimo no **art. 5°, incisos II, LIV** e **LV** c/c **Súmula Vinculante 03**, do **C. STF**, por entender que a aplicação de penalidade somente poderia se dar mediante o exercício de tais faculdades processuais.

Tal alegação, em verdade, totalmente sem fundamento, mormente quando assentada a partir da utilização da aludida **Súmula Vinculante 03, do C. STF**, a qual estabelece, *in verbis*:

> *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

Da literalidade do precedente jurisprudencial vinculante, do C. STF, já se extraem elementos que não se verificam na postulação do **ORDENADOR/REQUERENTE**, quando cotejados ao caso concreto, ao que se destaca: **(I)** a decisão cautelar inquinada, não resultou em anulação ou revogação de ato administrativo que beneficiava o interessado e **(II)** não houve, na mesma decisão, aplicação de penalidade ao responsável.

1354
23

Note-se que a cautelar fixada, a partir de detida análise da representação do Ministério Público Estadual e, ainda, robustecida por documentos e informações colecionados pela própria Administração Pública Municipal, destacadamente, pelo Instituto de Previdência de Marabá (IPASEMAR), em momento algum anulou ou revogou ato administrativo que beneficiava o interessado, visto que, em verdade, estabelecia a determinação de regularização dos recolhimentos previdenciários do Executivo Municipal, em favor, por óbvio, dos servidores públicos municipais de Marabá.

Seguidamente, não houve, na mesma cautelar deste TCM-PA, aplicação de penalidade, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, diversamente do que alega o **ORDENADOR/REQUERENTE**, mas sim, a fixação de cominação de multa, em caso de não atendimento da medida aplicada.

Tal fixação de multa por descumprimento da cautelar, segue, tal como já indicado, a mesma sistemática das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em sede de tutela de urgência ou liminares, as quais tem por escopo assegurar efetividade ao provimento preliminar/prévio.

Revela-se, portanto, que eventual aplicação de penalidade, somente ocorrerá após a conclusão da instrução dos autos de representação, deflagrando a partir de requerimento oriundo do Ministério Público Estadual, onde se verão preservados, por óbvio, o contraditório e a ampla defesa, a partir dos achados de auditoria, em curso, neste mesmo Tribunal de Contas.

Ademais, entender pela impossibilidade de estabelecimento de cominação de multa, em caso de descumprimento da cautelar fixada, seria o mesmo que considerar ilegítima todas as multas atribuídas pelo Poder Judiciário, em caso de não atendimento das respectivas liminares e tutelas de urgência.

1364

Importante observar, ainda, que a aplicação de cautelares, pelo TCM-PA, a exemplo das liminares ou tutelas de urgência, deferidas pelo Poder Judiciário, poderão ser executadas "*inaudita altera pars*", ou seja, sem a oitiva prévia da parte alcançada pelo provimento jurisdicional cautelar, conforme expressa previsão do **art. 95, §2°, da LC n.° 109/2016**[4].

Assente-se, portanto, que inexiste qualquer fundamento de inconstitucionalidade, na cautelar fixada pelo TCM-PA, passível de sua revogação/anulação, pelo Poder Judiciário, nos moldes pretendidos pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**.

III - DO CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DA PRESERVAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTES DO C.STF:

Os Tribunais de Contas, com as suas competências previstas nos **arts. 71 a 75, da CF/88**, têm por missão primordial a fiscalização e zelo pela regularidade das contas públicas, atuando, conforme sua jurisdição própria, perante os Poderes e Órgãos da Administração Pública.

É consabido que as decisões das Cortes de Contas possuem caráter altamente técnico, sendo um verdadeiro óbice para a revisão dessas decisões por via judicial, tendo em vista o alto grau de especificidade.

Caso fosse possível a reversão de todas as decisões dos Tribunais de Contas, em via judicial, se torna vazia a intenção da Constituição de criar órgãos especializados para a apreciação das contas públicas e, ainda, dos atos de gestão executados pelos detentores de poderes.

[4] A época dos fatos, encontrava-se vigente a LC n.° 084/2012, a qual continha idêntico dispositivo, fixado junto ao art. 73, §1°, da LC n.° 084/2012.

25
1374

No âmbito do **C. STF**, o entendimento é que a apreciação, pelo judiciário, das decisões dos Tribunais de Contas deve ser feita de forma restrita, ao que se destaca recente julgado, acerca da questão, junto ao **Agravo Regimental no RE 762323**, sob relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, de onde se extrai verdadeiro magistério:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário, **em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder**. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Outrossim, não havendo irregularidade formal e uma vez observadas as garantias de ampla defesa e do contraditório, por parte do **ORDENADOR/REQUERENTE**, o qual, inclusive, encontra-se em curso, no âmbito deste TCM-PA, uma vez que não se viu encerrada a instrução dos autos de Representação e, por conseguinte, do seu julgamento pelo Colendo Plenário, não há como se acolher ação que busque anulação do mérito cautelar da decisão desta Corte de Contas, sob pena de vulneração do princípio da divisão funcional dos poderes.

Sob tal aspecto, relevante o magistério de **SEABRA FAGUNDES**[5], citado por **LUCIANO CARLOS DE MELO**[6]:

---

[5] FAGUNDES, Miguel Seabra O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro: Editora Forense,2006.

[6] MELO, Luciano Carlos de. O controle judicial do mérito das decisões dos tribunais de contas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49061&seo=1>. Acesso em: 02 maio 2018.

1380
26

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhes examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atenda o interesse público e, ao mesmo tempo, o ajuste dos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta.
(...)

O Judiciário, chamado a atuar no processo de realização do direito, para remover anormalidade porventura surgida, circunscreve o âmbito da sua atuação ao caso sobre o qual tenha sido provocado. Extinguindo-se a situação anormal com o seu pronunciamento, cessa, por isso mesmo, a razão de ser da sua interferência. A sentença não vai, portanto, via de regra, ao ponto de revogar de modo absoluto o ato da Administração. Constatando a infringência constitucional ou legal, cujas conseqüências recaem no indivíduo, através do ato administrativo, limita-se a considerá-lo inaplicável, no caso submetido ao seu conhecimento".

(...)

"Concilia-se, destarte, o amparo jurisdicional ao administrado, com a independência da Pública Administração. O controle se torna um fator de equilíbrio recíproco entre os poderes e não de prevalência dum sobre o outro. Revogando o ato, modificando-o, o que seria uma revogação parcial, ou suspendendo-o, o que importaria numa revogação temporária, o Poder Judiciário confundir-se-ia com o Poder Executivo. Praticaria atos próprios deste, penetrando no âmbito das atividades reservadas ao poder que exerce a função administrativa."

O que se tem, portanto, de maneira limitadora, a competência do Poder Judiciário apenas anular eventual decisão proferida no âmbito das Cortes de Contas, caso caracterizada ilegalidade, abuso de poder ou outra irregularidade que viesse a ferir princípios constitucionais basilares, promovendo a devolução da matéria para novo julgamento pelo Tribunal de Contas, restando, assim, vedado ao Juízo proferir decisão substitutiva da decisão adotada pelo TCM-PA.

139
127

Nas palavras precisas do mestre **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**[7], ***"inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o Poder Judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora do seu policiamento"***, o que é corroborado por **ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR**[8], quando destaca que ***"em regra, as suas decisões são recorríveis, para o próprio Tribunal de Contas da União. Desse modo, toda interferência do Tribunal, no âmbito dos demais Poderes, quando baseada na lei ou na Constituição, ou seja, dentro do seu universo de competências, permite ao Poder Judiciário analisar apenas o procedimento, a sua correção formal, respeitando-se também, aqui, um espaço de atuação com elevado grau de autonomia".***

Resta-nos assim compreender que, a manutenção da liminar fixada pelo Poder Judiciário (3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá), ainda que por via transversa, importa em inequívoca violação do **art. 2°, da CF/88**[9] e das normas constitucionais que atribuem ao Tribunal de Contas a competência e jurisdição para exercício do Poder Cautelar, junto aos seus jurisdicionados, a qual se dever harmonizar e preservar pelos demais poderes constituídos.

Não há como deixar de seguir e manter a presente decisão liminar, pois a decisão do **TCM-PA** não poderia ser revista no presente caso, mormente quanto não identificada ou, sequer, apontada qualquer espécie de ilegalidade ou abuso de poder, junto à já citada cautelar, exercida com específico amparo nos parâmetros constitucionais e lastreada, nos termos do **inciso XX, do art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.° 109/2016**[10].

---

[7] CRETELLA JUNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. Saraiva, 1994.
[8] ZIMMER JÚNIOR, Aloisio. Curso de direito administrativo, 3ª edição, Ed. Método, 2009.
[9] Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[10] A época do art. 1°, inciso XX da LC n.° 084/2012.

1428

Cuida-se, neste caso, do ***Poder Geral de Cautela***, previsto pelo **Código de Processo Civil Brasileiro**, acerca dos quais cabe-nos remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**[11], que o destaca como "***poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito***".

Acerca do tema, o **C. STF** reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado ***poder geral de cautela***, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**[12], *in verbis:*

> *"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art.71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".*

É necessário assentar que, consignada a existência de ações omissivas e/ou comissivas do Chefe do Executivo Municipal, que importavam em concreto desequilíbrio das Contas Públicas, junto ao

---

[11] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 3. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

[12] BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, **IMPETRADO** contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC -008.538/2006-0)".

2º
1414

IPASEMAR, a decisão proferida, em sede cautelar é plenamente cabível, a qual necessária e possível, *in concreto*, no que transcrevo o magistério de **RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO** e **HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE**, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**[13]:

> *"[...] a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto".*

Neste sentido vem a pacífica jurisprudência do **C. STF**, no sentido de se ver preservada e fortalecida a atuação cautelar dos Tribunais de Contas, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, ao que remetemos a decisão do Pleno da Suprema Corte, no **MS 24510**, cujo acórdão foi assim ementado:

> ***PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.***
> ***1*** *- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.*
> ***2*** *- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).*
> ***3*** *- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.*
> ***4*** *- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.*

O debate acerca do ***Poder Geral de Cautela*** dos Tribunais de Contas também foi levado ao Supremo por meio do **MS 26547**, impetrado contra deliberação que, emanada do Tribunal de Contas da União, teria extrapolado os limites da competência que lhe foi

[13] **A CAUTELARIDADE NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** *In Revista TCEMG|abr.|maio|jun. 2012|DOUTRINA.*

30
1424

constitucionalmente atribuída, apesar do mérito do *Writ* não ter sido enfrentado pelo Plenário da Corte, uma vez indeferido o recurso de agravo regimental, cumpre-nos remeter a análise realizada pelo Eminente Relator, **Ministro CELSO DE MELLO**, em decisão monocrática assim ementada:

> ***TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,*** *MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS OF LAW'. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL-(MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.***

Merecem igual destaque as seguintes afirmações do **Ministro CELSO DE MELLO**, no julgamento do **MS 24510**:

> *"Na realidade, exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*
>
> *Não se pode ignorar - consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar*

3A
143

geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas - desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais".

Com idêntico fundamento e robustez doutrinária, a Presidência do **C. STF**, já se pronunciou, para garantir suspensão de segurança, em favor de Tribunal de Contas, nos autos do processo **SS 5149**, cuja ementa transcrevemos:

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS** ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. **DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.*

A atuação, passada e presente, deste **TCM-PA**, *in casu*, deu-se na esteira dessa orientação, pautando-se as decisões cautelares na presença de fortes indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade no recolhimento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência do Município de Marabá (IPSEMAR), objetivando, assim, a prevenção de danos maiores ao erário e no risco de utilização

32
1440

indevida dos recursos públicos, para além de buscar a preservação da ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, uma vez que vulnera as prerrogativas constitucionais do TCM/PA e inviabiliza a efetividade de suas deliberações.

Assim, à luz de tal posição, o **TCM-PA** estabeleceu, junto ao Poder Executivo de Marabá, no pleno exercício de suas competências legais e constitucionais, a aludida medida cautelar.

IV - DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

Na esteira dos argumentos consignados pela **ORDENADOR/REQUERENTE**, verifica-se despropositada alegação de incompetência do TCM-PA, na aplicação de medida cautelar, em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, sob o entendimento de que não compete ao mesmo Tribunal de Contas, o julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Entende, assim, que uma vez incumbida a Câmara Municipal no julgamento das prestações de contas do Chefe do Executivo Municipal, não haveria de se falar em aplicação de medida cautelar, em desfavor do mesmo, por infringência ao disposto no **art. 5°, incisos II e LII c/c art. 31, §1°, ambos da CF/88.**

Sob tal aspecto, cabe-nos estabelecer que recentemente o C. STF, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL** e do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS**, fixou entendimento quanto ao alcance das competências dos Tribunais de Contas e das Câmaras Municipais, no julgamento das prestações de contas dos Prefeitos Municipais, ao que transcrevemos sua ementa, *in verbis:*

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL***
> ***RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO***
> ***REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI***
> ***RECTE.(S):*** *JOSÉ ROCHA NETO*
> ***ADV.(A/S):*** *ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)*

33
1454

RECDO.(A/S): *MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*
PROC.(A/S)(ES): *PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

Ementa: ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.***

I *- Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).*

II *- O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").*

III *- A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I,* ***g****, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

IV *- Tese adotada pelo Plenário da Corte:* ***"Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".***

V *- Recurso extraordinário conhecido e provido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, dar provimento ao recurso

34
1464

extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.
Brasília, 10 de agosto de 2016.

RICARDO LEWANDOWSKI
PRESIDENTE E REDATOR P/ O ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S):MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S):JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S):ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO

1. *Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.*

2. *Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.*

3. *Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.*

4. *Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.*

5. ***Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.***

6. *Recurso extraordinário não provido.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, fixar tese nos seguintes termos: o parecer técnico elaborado pelo

35
1474

Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Vencidos Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

Brasília 17 de agosto de de 2016.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

O julgamento do **RE 848.826-DF**, prolatado no âmbito do C. STF não registrou, até a presente data, o competente trânsito em julgado, dada a interposição, pela ATRICON, de Embargos de Declaração, ainda não apreciados, junto à Corte Suprema, em razão do pedido de vista, do Exmo. Ministro GILMAR MENDES.

A despeito da ausência de trânsito em julgado daquela decisão, extrai-se dos termos dos aludidos julgamentos, os elementos necessários a preservação de suas competências e, em especial, de assegurar a máxima efetividade das decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas, notadamente junto às nominadas contas de gestão dos Prefeitos Municipais, em especial, quanto a execução de multas, restituição ao erário e deflagração de demais procedimentos judiciais, relacionados à atuação do Ministério Público (Ações Civis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa e Ações Penais).

Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:

a) O **C. STF**, nos termos do mesmo **RE 848.826/DF**, assentou posição que, tanto nas contas de governo, quanto nas de gestão, a competência deliberativa final, a ser proferida pelas Câmara Municipais, está restrita a finalidade insculpida junto ao **art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90**, qual seja, inelegibilidade.

36
1484

b) O **C. STF**, nos termos do citado **RE 729.744/MG**, assentou posição que, a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC´s, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, **assegurando-se a possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa**;

c) O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões distintas, destacadamente, "dimensão política", "dimensão sancionatória" e "dimensão indenizatória".

- ***DIMENSÃO POLÍTICA:*** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

- ***DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:*** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3°).

- ***DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:*** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito, consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3°).

d) Não houve qualquer alteração, quanto aos procedimentos adotados junto às contas de governo, as quais submetido a deliberação final das Câmaras Municipais, com base em parecer prévio dos TC´s, sob a forma de Resolução, ao passo que, não fora enfrentado, ainda que por via transversa, qualquer limitação ao reconhecido Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, em desfavor do Chefe do Executivo Municipal.

37
149

e) Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas de gestão, onde se inserem os fatos debatidos nos autos de representação c/c medida cautelar, sob debate, estas se mantém automaticamente executáveis, por força do art. 71, §3°, da CF/88, para fins de execução dos valores relativos à restituição ao erário municipal; execução das multas fixadas, em favor do Tribunal de Contas e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.

Tal entendimento é corroborado com o voto exarado pelo Exmo. **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**, junto aos autos do **RE 848.826-DF**, o qual, apesar de vencido no mérito, quanto à competência dos TC´s, para deliberação definitiva, junto às nominadas "contas de gestão", teve posicionamento preservado, quanto a limitação da deliberação exarada pelas Câmaras Municipais, com vistas a não afastar a competência das Cortes de Contas, o que se viu ratificar, no julgamento do **RE 729.744-MG**, tal como segue:

> *"As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (art. 71, § 3°). Desse modo, os acórdãos que julgam irregulares as contas prestadas ou tomadas, assim como outras decisões que imputem débito ou multa pecuniária ao ordenador de despesas e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo. Suas decisões tornam a dívida declarada líquida, certa e exigível, de maneira a permitir a respectiva ação de execução, no caso de não haver quitação voluntária do débito pelo responsável. Essas decisões possuem natureza administrativa, não produzindo, por essa razão, coisa julgada judicial, podendo ainda ser apreciada pelo Poder Judiciário, já que no processo de contas deve-se não somente observar o devido processo legal (art. 5°, LIV), mas assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV), em processo público (art. 5°, LX) com provas lícitas (art. 5°, LVI) com duração razoável (art. 5°, LXXVIII), além de adequada fundamentação (art.93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, a, todos da Constituição).*

Revela-se, portanto, como absolutamente descabida a argumentação/tese trazida aos autos judiciais, pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**, quanto a alegação de incompetência do TCM-PA, para fixar medida cautelar, sob pena de se ver, em absoluto, atingida as competências inerentes ao controle externo e ao Poder Geral de Cautela, reconhecidos pelo C. STF, perante a gestão pública municipal.

V – *ERRO IN JUDICANDO* NA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0013525-42.2016.8.14.0028:

Com arrimo no que foi exposto no item IV, *data vênia*, cumpre-nos questionar a correição da deliberação judicial que deferiu liminar, em **20.10.16**, informada ao TCM-PA, em **27.08.18**, pela Procuradoria Geral do Estado do Pará[14], onde o Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, assenta entendimento, reconsiderando decisão pretérita (doc. anexo), para ***"sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor municipal, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que fixo com base no art. 461, § 5º, do CPC".***

Para compreensão da impropriedade vergastada na presente decisão, impõem-se algumas considerações preliminares, destacadamente:

a) A dívida previdenciária assentada em desfavor do Executivo Municipal, tal como consta nos presentes autos, foi apurada e declarada pelo próprio IPASEMAR, o qual prestou informações e apresentou documentos ao Ministério Público

[14] Processo n.º 201807222-00 (Ofício n.º 3376/2018-PGE-PCTA-GAB).

39
151

Estadual, que culminaram com a propositura de Representação, perante o TCM-PA.

Neste sentido, a aludida dívida previdenciária não surge por imputação de débito havido em *julgamento de prestação de contas* do então Chefe do Executivo Municipal, mas, lado outro, por levantamentos do próprio Instituto Previdenciário Municipal (IPASEMAR), ratificado pelo Ministério Público Estadual, nos termos da Representação formulada, ao que, *data vênia*, a sustação de tal débito, sob alegação de *"incompetência do TCMPA, para julgar as contas do Gestor Municipal"*, não se mostra adequada ou fundamentada na desconstituição da dívida.

b) Reiterando as *vênias* já registradas, é importante esclarecer, perante o Poder Judiciário, que não houve *"julgamento de prestação de contas do gestor municipal"*, tal como entendeu a Magistrada, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, mas e, tão somente, aplicação de medida cautelar, objetivando assegurar o resultado útil da representação formulada pelo Ministério Público Estadual e, mais do que isso, preservar a manutenção do IPASEMAR, quanto ao adimplemento de suas obrigações previdenciárias, junto aos servidores pensionistas e aposentados daquele município.

Neste sentido, destaca-se que a decisão cautelar deste TCM-PA se alinha com a decisão interlocutória (doc. anexo), havida nos autos do **Processo Judicial n.º 0003702-44.2016.8.14.0028**, em trâmite perante a mesma Vara da Comarca de Marabá, onde, diversamente da decisão aqui combatida, negou antecipação de tutela, em **05.05.16**, relativamente ao pedido de suspensão dos créditos cobrados pelo IPASEMAR, do qual se extrai sua parte conclusiva e dispositiva, face a sua relevância e acerto:

410
1524

"Relembra-se que no direito tributário vige o princípio da legalidade do direito administrativo, ou princípio da legalidade estrita, pois as atividades inerentes à arrecadação de tributos são administrativas. Desse modo, o agente público só pode agir se essa ação estiver expressamente permitida ou determinada pela lei.

No que toca às contribuições previdenciárias, a tredestinação de sua arrecadação ofende o direito fundamental à plena seguridade social, materializado no equilíbrio necessário entre benefícios e receitas, nos termos do art. 195, §5° da Constituição Federal. A ofensa a tal princípio fere a segurança jurídica e direito fundamental do contribuinte, posto que desvincular o produto da arrecadação das contribuições sociais importa amesquinhar a prestação dos serviços de seguridade social, em clara tentativa de abolir direito fundamental perpetrado na Constituição Federal de 1988, inclusive considerado cláusula pétrea.

Este é o entendimento adotado pela doutrina de Werther Botelho Spagnol, o qual entende que a tributação nos seus moldes atuais possui finalidade que extrapolam o limite da consecução de gastos públicos, possuindo função de reestruturação social.

Logo, ***entendo que a suspensão do crédito no presente momento só continuará a prejudicar a autarquia municipal responsável pela previdência dos servidores públicos, com consequências gravíssimas sobre os direitos dos aposentados e pensionistas municipais, situação esta que se enquadra na hipótese legal do §3° do art. 300 do CPC, o qual prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão****. Insta ressaltar, outrossim, que o débito pendente com a autarquia não se origina somente da citada lei municipal que beneficiou os servidores da educação, mas estende-se a outras secretarias do ente municipal. Inclusive a conduta dos administradores públicos de não repassar ao órgão previdenciário às referidas contribuições pode configurar crime, ensejando a responsabilização criminal pelas condutas, a depender do caso concreto, nas figuras típicas do art. 168-A, 315 e 337-A do Código Penal.*

Face ao exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial da tutela de mérito de sustação da exigibilidade do débito previdenciário, com fulcro no art. 303 do CPC".

41
1534

c) Remetendo-se, mais uma vez, por necessário, ao item IV, é fundamental que se estabelece a diferenciação entre as apurações de irregularidades, sob competência e jurisdição deste TCM-PA, sob as quais passíveis de fixação de medidas cautelares, da deliberação final junto às prestações de contas do Chefe do Executivo Municipal, sejam elas de gestão ou de governo, ao que, às Câmaras Municipais, no exercício do nominado "julgamento político", caberá alcançar e estabelecer limitações vinculadas ao **art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, ou seja, inelegibilidade, conforme tese aprovada junto à decisão do C. STF, nos autos do **RE 848.826-DF** e, seguidamente, ratificada junto ao **RE 729.744-MG**, *in verbis*:

RE 848.826-DF

> *"Para fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".*

RE 729.744-MG

> *"Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa".*

Temos, portanto, que a decisão proferida em sede liminar, trilha em flagrante erro, quando assenta posição pela impossibilidade de aplicação de medida cautelar, em desfavor dos gestores municipais - leia-se "prefeitos" - com base nas decisões proferidas pelo C. STF, as quais não enfrenta a matéria, ainda que por via transversa, reduzindo ou mitigando o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas, reconhecido em reiterados julgados da própria Corte Suprema, ao passo que, ainda, entende a aplicação de medida

42
1541

cautelar, como ato de "julgamento de prestação de contas", o qual, de fato, ainda não ocorreu, relativamente ao exercício de 2016, daquela Prefeitura Municipal.

Diversamente, o que se viu estabelecer, perante o C. STF, é que o alcance das decisões que vierem a ser proferidas pelas Câmaras Municipais, ao analisarem as contas dos Prefeitos Municipais, sejam elas de gestão ou governo, estará limitado à dimensão política, ou seja, para fins de inelegibilidade.

Além de tais elementos, a suspensão da cautelar aplicada pelo TCM-PA, nos termos aduzidos pela liminar judicial, ora enfrentada, não elide sua existência, mais ainda, quando nestes autos, o que se debate é a aplicação da cautelar, ao passo que, nos autos do Processo n.° 0003702-44.2016.8.14.0028, é que a existência ou não da dívida previdenciária se vê discutida e judicializada, importando, assim, salvo melhor juízo, em litispendência (art. 337, §§1° e 3°, do CPC).

VI - DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSITIVIDADE DE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, JUDICIAL E PENAL. REITERAÇÃO OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA:

Retomando-se o enfrentamento das teses aventadas pelo **ORDENADOR/REQUERENTE**, cumpre-nos, ainda, combater a alegação de inconstitucionalidade da medida cautelar fixada por este TCM-PA, com base em alegada ofensa ao Postulado da Separação dos Poderes, sob o fundamento de que a matéria de fundo, qual seja, ausência de dívida perante o IPASEMAR, já se encontrava sob a apreciação do Poder Judiciário, nos termos do **Processo n.° 0003702-44.2016.8.14.0028.**

O que se observa, *data venia*, é o desacerto da decisão liminar proferida, notadamente quando se vê "***sustar a dívida previdenciária, na ordem de R$ 31.520.586,54 (trinta e um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro***

43
1584

centavos), ante a incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor municipal".

Isto porque, não se pode conceber a suspensão de débito de tamanha envergadura e impacto para o bom funcionamento da Administração Pública Municipal, sob a simplória alegação de "incompetência do TCMPA, para julgar as contas do gestor Municipal", fato este que já demonstramos absolutamente descabido, quer seja pela ausência de julgamento de prestação de contas, quer seja pela fixação de competência à Câmara Municipal, exclusivamente quanto aos aspectos políticos que repercutem a partir da apreciação do parecer prévio exarado pelos TC´s e, ainda, seja pela existência de processo judicial, anterior ao presente feito, onde se verifica o enfrentamento da legalidade ou não do débito (litispendência), o qual, surpreendentemente, em tramitação na mesma Vara do Judiciário de Marabá.

A despeito de tais circunstâncias, não se pode ignorar que prevalece no sistema jurídico-legal brasileiro a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, pelo que totalmente inaceitável, tal como pretende o **ORDENADOR/REQUERENTE**, cercear as competências fixadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará e LC n.° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), a partir da indicação de preexistência de processo judicial, que importe em discutir a legalidade e/ou constitucionalidade dos débitos havidos entre Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência.

Verifica-se, neste sentido, entendimento pacificado, junto ao **C. STF**, no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, conforme se extrai do Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006, do qual destacamos o seguinte trecho:

214
1564

> *"As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal."*

A doutrina pátria, ainda que traçando, na maior parte das vezes, paralelo entre o processo judicial e o administrativo disciplinar reitera a independência entre as diversas esferas de jurisdição, ao que transcrevemos:

> *"A Administração pode dar curso a processo* disciplinar, *sem aguardar manifestação do Poder Judiciário. Descabe, portanto, como regra, o sobrestamento do processo".*[15]

> *"A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração".*[16]

Note-se que, salvo ausência de maiores informações e detalhamentos junto ao site do TJ-PA, por ocasião da pesquisa realizada junto ao **Processo n.° 0003702-44.2016.8.14.0028**, não houve demonstração cabal do direito alegado e do possível risco de dano ao Executivo Municipal, de tal sorte que lhe fora negada a antecipação de tutela, para suspensão do débito, conforme já transcrito, na presente manifestação.

Estranhamento, sob fundamentos absolutamente descabidos, o que se observa é a concessão de liminar, nos presentes autos, quando o mesmo pedido já havia sido negado, em processo que tramita na mesma

[15] ALVES, Léo da Silva. Processo disciplinar em 50 questões. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p.56.
[16] BARBACENA FILHO, José Olímpio. Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, fl. 160.

45
1574

Vara Cível e Empresarial, da comarca de Marabá, ao que se tem ignorados os elementos constantes daquele processo, onde pressupõem-se a existência de elementos de defesa do IPASEMAR, quando a legalidade ou não dos débitos apontados em desfavor do Executivo Municipal.

VII - DA ALEGAÇÃO OFENSA AO POSTULADO DA MORALIDADE, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO POR PAGAMENTO INDEVIDO:

A última *tese* suscitada pelo **ORDENADOR/REQUERENTE** se vê pautada sob a alegação de transgressão ao princípio da moralidade, por alegada inexistência do débito, ao que reporta a possibilidade de dano ao erário municipal, caso se visse compelido a pagar por dívida inexistente.

Parafraseando o Nobre Causídico, que defende o **ORDENADOR/REQUERENTE**, passemos, *"sem rodeios"*, a refutar tal alegação.

Alega o então Gestor Municipal que o crédito previdenciário, que impulsionou a Representação do MPE-PA e, por conseguinte, a fixação de medida cautelar, no âmbito deste TCM-PA, seriam, em suas palavras "ilusório, ilíquido, ilícito e indevido" (sic).

Neste sentido, remetendo-se a informação assentada no item I, desta manifestação, o que se pode observar, contraditoriamente, é que o próprio Prefeito Municipal formalizou pedido de parcelamento de débito perante o IPASEMAR, ao que se indaga, qual a motivação para tal procedimento, vez que em sua convicção, tais valores não seriam devidos?

Não fosse o bastante, nos termos da vertente Ação Judicial, conforme peça vestibular, aduz que os valores lançados pelo IPASEMAR seriam indevidos e lançados unilateralmente, ao que outra questão

46
1584

deve ser posta, visto que estamos tratando de entes que compõem a mesma gestão pública e, ainda, se os cálculos procedidos emergissem de progressões ilegais e inconstitucionais, notadamente na área da educação, que providências teriam sido adotadas pelo mesmo gestor, para obter sua declaração de inconstitucionalidade ou mesmo, a edição de nova lei revogado aquela(s) maculadas de vícios?

O que se tem de concreto é que a Prefeitura Municipal de Marabá, nos idos do exercício de 2015, entendeu por suspender os repasses ao IPASEMAR, a partir de entendimento próprio e, assim, por sua conta e risco, quanto a existência de pretensos créditos, junto àquele Instituto, sem que fossem adotados os necessários procedimentos jurídico-contábeis, indispensáveis a regularidade do procedimento.

A situação de inadimplência do Executivo Municipal perante o IPASEMAR, conduziu a situação gravíssima, de débitos superiores a **R$-30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, ao que, descurando-se de comprovar o que alega, não fez o **ORDENADOR/REQUERENTE** demonstração cabal, com a devida prova nos autos, da inexistência do débito ou da diferença que lhe pudesse impor, face a existência de cálculos errados na apuração das contribuições previdenciárias.

Tal situação torna ainda mais grave a decisão proferida nos presentes autos, notadamente quanto a liminar concedida, dada a determinação para sustação da dívida total, a qual, pelos montantes envolvidos, é cabalmente possível se ver comprometida as obrigações previdenciárias do IPASEMAR, junto aos aposentados e pensionistas, do serviço público daquela municipalidade.

Não fosse o bastante, em diligência procedida pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, como elemento final para consignar a total improcedência da tese aventada, há de se registrar que a Prefeitura Municipal de Marabá, atualmente sob a gestão do Prefeito TIÃO MIRANDA (2017-2020), após intenso levantamentos junto ao IPASEMAR e

47
159

com a autorização da Câmara Municipal **(Lei Municipal n.° 17.792, de 22.09.17)**, procedeu com parcelamento do débito previdenciário apurado, junto ao Instituto, **no período de abril de 2015 a dezembro de 2016**, relativo à **COTA PATRONAL** e a **CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURANDOS**, no importe global de **R$-34.520.641,85 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, conforme documentação em anexo, da qual se extrai o seguinte detalhamento:

a) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01498/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2015 a DEZEMBRO 2016.
NATUREZA: CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
PARCELAMENTO: 200 (DUZENTAS) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-25.557.650,83

b) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01499/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: AGOSTO/2016 a DEZEMBRO 2016.
NATUREZA: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
PARCELAMENTO: 100 (CEM) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-1.695.963.08

c) **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.° 01500/2017):**
CREDOR: IPASEMAR
DEVEDOR: PM MARABÁ
PERÍODO DE APURAÇÃO: AGOSTO/2016 a DEZEMBRO DE 2016.
PARCELAMENTO: 200 (DUZENTAS) PARCELAS
VALOR APURADO: R$-7.267.027,94

Vê-se, portanto, que a dívida existia, tal como hoje ainda existe, porém vem sendo enfrentada pela gestão municipal, no sentido de buscar sua quitação, pela via do parcelamento de débitos previdenciários.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao que tudo aqui fora exposto, detalhado e comprovado, por meio da documentação que instrui o presente ofício, entendemos haver o

48
1604

inequívoco registro dos elementos necessários a impugnação judicial, a ser exercido pela PGE-PA, nos autos do Processo n.º 0013525-42.2016.8.14.0028, em tramitação perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, ao que reiteramos o pedido de encaminhamento deste expediente e seus anexos, ao Procurador do Estado, **Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES**, lotado na **3ª Regional de Marabá.**

Reitere-se, por oportuno, a curial necessidade de defesa das competências e prerrogativas jurisdicionais, deste TCM-PA, em especial do exercício do Poder Geral de Cautela e da constitucionalidade e legalidade na fixação de medidas cautelares, indispensáveis a tal Poder-Dever, em desfavor de Prefeitos Municipais, com substrato nas decisões colecionadas junto à Suprema Corte.

Por fim, informo que, em atendimento a decisão liminar, fixada pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo n.º 0013525-42.2016.8.14.0028, que este Conselheiro-Relator submeteu a deliberação do Colendo Plenário, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 28.999/2016/TCM-PA, a qual devidamente homologada, ao que remeterei a competente publicação do DOE-TCM/PA, para as demais providências de comunicação judicial, por esta PGE-PA, dentro do prazo fixado.

Traçadas tais considerações e encaminhada a documentação solicitada, permanecemos à disposição desta PGE-PA, para qualquer esclarecimento adicional ou complementação documental, caso necessárias.

Atenciosamente,

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Relator

49
161 00

ANEXOS

1) Cópia Integral do Processo n.º 201604149-00 (Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar);

2) Relatório Parcial - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

3) Relatório Final - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

4) Termos de Declaração e Ofícios - MPE/PA Inquérito Civil n.º 000360-940/2015/11ªPJMAB;

5) Portaria n.º 0558/2016-TCM (Inspeção Ordinária);

6) Cópia Integral Processo n.º 201606779-00 (Inspeção Ordinária);

7) Consulta Processo Judicial n.º 0003702-44.2016.8.14.0028;

8) Consulta Processo Judicial n.º 0013525-42.2016.8.14.0028;

9) Lei Municipal n.º 17.792, de 22.09.17;

10) Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV N.º 01498/2017; 01499/2017 E 01500/2017).

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

50
1624

OFÍCIO N.° 002/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA

Belém, 29 de março de 2018.

Ao Ilustríssimo
Dr. ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ.
Rodovia Transamazônica, Quadra 15, Lote 10.
Shopping Pátio Marabá - Estação Cidadania.
Bairro Nova Marabá.
Marabá-PA.
CEP: 68.507-445.

REFERÊNCIA:
OFÍCIO N.° 450/2018-PGE (Processo n.° 201807209-00)
Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028
Processo TCM-PA n.° 201604149-00 / Acórdão 28.999/2016

Prezado Procurador do Estado,

Honrado em cumprimenta-lo, em atenção aos termos do expediente encaminhado por esta PGE/PA, referenciado em epígrafe, protocolado nesta Corte de Contas através do **Processo n.° 201807209,** em **24.08.18**, tenho a informar, tal como segue:

01. Observado os elementos consignados junto ao ofício encaminhado e documentação que lhe instrui, consta solicitação de informações sobre o caso em questão, o qual encerra aplicação de medida cautelar, pelo TCM-PA, conforme consta do **Acórdão n.° 28.999/2016,** em desfavor do então Prefeito Municipal de

51
1634

Marabá, Sr. JOÃO SALAME, o qual pretende a anulação de tal procedimento, expedido junto aos autos do **Processo n.° 201604149-00**, com fundamento nos seguintes pontos, tal como enumerados em vosso ofício:

a) Ausência de Contraditório e Ampla defesa;
b) Incompetência do TCM-PA;
c) Ofensa à separação de poderes;
d) Ofensa à moralidade, em razão da inexistência da dívida.

02. Após o recebimento de vossa solicitação, encaminhada preliminarmente à Diretoria Jurídica deste TCM-PA, via e-mail, a qual procedeu com sua competente autuação e instrução, recebi, ainda, da Dra. MYRZA TANDAYA N. PEGADO, Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso (em exercício), o Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB, em 27.08.18, o qual recebeu autuação, nesta Corte de Contas, através do Processo n.° 201807222-00.

03. Realizados os necessários levantamentos e demais providências internas, remeti à PGE-PA (Belém), o **Ofício n.° 001/2018-GAB.CONS.AJG/TCM-PA** (cópia em anexo), instruído com toda a documentação levantada pela DIJUR e 4ª Controladoria/TCM-PA, os quais reputo necessários e suficientes a atuação de V.Sa., em defesa das competências e prerrogativas desta Corte de Contas.

04. Destaco que, que no indicado expediente, protocolado junto à PGE-PA (Belém), em XX/XX/XX, consta expressa requisição de remessa dos documentos à V.Sa., junto à 3ª Regional de Marabá, objetivando fundamentar a defesa deste Tribunal de Contas, junto aos autos da **Ação de Anulação de Ato Administrativo n.° 0013525-42.2016.8.14.0028.**

52
164

Por oportuno, ressalto a curial necessidade de defesa das competências e prerrogativas jurisdicionais, deste TCM-PA, em especial do exercício do Poder Geral de Cautela e da constitucionalidade e legalidade na fixação de medidas cautelares, indispensáveis ao exercício do Controle Externo, junto aos Prefeitos Municipais, com substrato nas reiteradas decisões levantadas, perante o C.STF.

Traçadas tais considerações e encaminhada a documentação solicitada, permanecemos à disposição desta PGE-PA, para qualquer esclarecimento adicional ou complementação documental, caso necessárias.

Atenciosamente,

Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Relator

MODELO

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA JURÍDICA

Processo n.°: 201807209-00
Classe: Solicitação de Informações
Procedência: Procuradoria Geral do Estado do Pará
Interessada: Arthur Marcel Batista Gomes (3ª Regional de Marabá)
Referência: Processo n.° 201604149-00 (Acórdão n.° 28.999/2016) - Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar.
Exercício: 2016

DESPACHO

Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES,

Em atenção aos termos do Ofício n.° 450/2018 (fl. 01), recebido neste TCM-PA, em 24/08/18, junto aos autos do processo em epígrafe, conforme prévio entendimento firmado com V.Exa., tenho a pontuar e recomendar, nos seguintes termos:

01. Esta DIJUR, após detida análise e instrução processual, elaborou a minuta de Ofício n.° 001/2018 e 002/2018, as quais anexadas aos presentes autos, para vossa ciência e deliberação, os quais objetivam a prestação de informações requisitas pela PGE-PA, através do Ofício n.° 3376/2018-PGE-PCTA-GAB (Processo n.° 201807222-00) e Ofício n.° 450/2018 (Processo n.° 201807209-00), respectivamente encaminhados pela Procuradoria-Adjunta do Contencioso e 3ª Regional de Marabá, da Procuradoria Geral do Estado.

02. Com o Objetivo de instruir o **OFÍCIO N.° 001/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA**, dirigido à nominada Procuradoria-Adjunta, encaminhamos, como apenso, envelope lacrado contendo os seguintes documentos:

a) Cópia Integral do Processo n.° 201604149-00 (Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar);

b) Relatório Parcial - MPE/PA Inquérito Civil n.° 000360-940/2015/11ªPJMAB;

54
1664

c) Relatório Final - MPE/PA Inquérito Civil n.° 000360-940/2015/11ªPJMAB;

d) Termos de Declaração e Ofícios - MPE/PA Inquérito Civil n.° 000360-940/2015/11ªPJMAB;

e) Portaria n.° 0558/2016-TCM (Inspeção Ordinária);

f) Cópia Integral Processo n.° 201606779-00 (Inspeção Ordinária);

g) Consulta Processo Judicial n.° 0003702-44.2016.8.14.0028;

h) Consulta Processo Judicial n.° 0013525-42.2016.8.14.0028;

i) Lei Municipal n.° 17.792, de 22.09.17;

j) Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV N.° 01498/2017; 01499/2017 E 01500/2017).

03. Para instrução do **OFÍCIO N.° 002/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA**, dirigido à nominada 3ª Regional de Marabá, deverá ser providenciada fotocópia do **OFÍCIO N.° 001/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA**, após protocolo na sede da PGE-PA.

04. Recomendo, por oportuno, que sejam extraídas cópias dos documentos constante do envelope, em anexo, para manutenção nos presentes autos, bem como sejam acostados aos mesmos autos, cópias dos **OFÍCIOS N.° 001 e 002/18-GAB.CONS.AJG/TCM-PA**, após sua assinatura e protocolo, objetivando assegurar a guarda de todas as informações com pertinência.

05. Após a adoção das providências em questão, bem como daquelas indicadas por esta DIJUR, nos autos do Processo n.° 201807222-00, destacadamente quanto a suspensão da cautelar fixada junto ao Acórdão n.° 28.999/2016/TCM-PA, em atendimento a liminar proferida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, oriento, a juntada dos dois processos citados, junto aos autos do processo de Representação c/c Medida Cautelar, em tramitação junto à 4ª Controladoria (Processo n.° 201604149-00).

55
167

06. Ademais, submeto à vossa consideração e, por conseguinte, do Colendo Plenário, a solicitação de autorização para proposição de Suspensão de Segurança, perante o C.STF, objetivando a revogação dos efeitos da liminar concedida pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, junto a Ação de Anulação de Ato Administrativo n.º 0013525-42.2016.8.14.00251, que transcrevo, *in verbis:*

> *No caso em tela, de fato, observa-se que o Plenrio do Supremo Tribunal Federal (STF) em sesso plenria realizou o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinrios (REs) 848826 e 729744, ambos com repercusso geral reconhecida, que discutiam qual o rgo competente - se a Cmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, em caso de omisso do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenrio decidiu, no RE 848826, que exclusivamente da Cmara Municipal a competncia para julgar as contas de governo e as contas de gesto dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prvio e opinativo, que somente poder ser derrubado por deciso de 2/3 dos vereadores, conforme verifica-se no site do Supremo, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706.*
>
> *Destarte, no caso em tela, observa-se que a demanda est pautada em deciso do TCMPA, que julgou as contas do gestor Municipal, gerando aes judiciais no mbito desta Comarca. Ademais, quando o juzo indeferiu a liminar em 13/09/2016, o Supremo, j havia decidido fixado a repercusso geral sobre a competncia para julgar as contas do prefeito. Sendo assim, ntida a verossimilhana das alegaes do requerente. Por outro lado, o risco de dano irreparvel ou de difcil reparao decorre da prpria natureza do bem jurdico que visa proteger, o bem pblico, que caso no seja deferida poder resultar na ineficcia do provimento jurisdicional, caso concedido somente ao final da lide.*
>
> *III - DECISO.*
>
> *ANTE O EXPOSTO, reconsidero a deciso de fls. 234 dos autos, e* ***DEFIRO o pedido liminar para sustar a dvida previdenciria, na ordem de R$ 31. 520.586,54 (trinta e um milho, quinhentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ante a incompetncia do TCMPA, para julgar as contas do gestor***

56
168

Municipal, sob pena de multa diria de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), at o limite mximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que fixo com base no art. 461, 5, do CPC. **(SIC)

Reitero a recomendação já realizada, com o escopo de evitarmos qualquer questionamento quanto ao descumprimento da determinação judicial acima apontada, da remessa ao Colendo Plenário de proposição de suspensão da medida cautelar fixada junto ao Acórdão n.° 28.999/2016, até ulterior deliberação, com a competente publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, ao que deveremos proceder com a remessa do ato deliberativo à PGE-PA.

Diante do que acima fora exposto, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional que entender necessário.

Em, 29 de agosto de 2018.

Raphael Maués Oliveira
Diretor Jurídico - TCM/PA

169

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 201604149-00
ORIGEM : MARABÁ
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedi juntada a estes autos, do processo nº 201807222-00, em que lavro o presente termo, que vai por mim assinado.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Idineide Gonçalves
Gab. Cons. Antonio José Guimarães